



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

Os dados disponibilizados referem-se às decisões proferidas pelo TRE-PE e traduzem o entendimento desta Corte à época do julgamento. São disponibilizados em caráter informativo e o entendimento expresso pode sofrer modificação em julgamentos futuros.

ÍNDICE DE ASSUNTOS

Grifos e cortes não constam no original

Clique no menu para ir direto ao tópico

ABUSO DE PODER E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Ausência de favorecimento de candidato em matéria divulgada por rádio ou televisão
Ausência de prova robusta para a caracterização de abuso de poder
Ausência de proibição legal para a utilização de camisa padronizada pela militância
Descaracterização de abuso de poder por ausência de ofensa à normalidade e legitimidade do pleito
ATOS PREPARATÓRIOS
Conflito interno entre candidato e partido em relação a nomeação de fiscais e delegados perante as mesas receptoras
CONDUTAS VEDADAS
Autorização para o Governo do Estado realizar campanha de trânsito respaldada pela grave e urgente necessidade pública
Caracterização de propaganda institucional
Descaracterização de cessão ou uso de bens públicos
Descaracterização de inauguração de obra pública
Descaracterização de propaganda institucional
Exibição de imagens em propaganda eleitoral não configura condutas vedadas de cessão ou uso de bens públicos ou servidor público
Marcação de compromissos de campanha por ocasião de viagens oficiais de candidato à reeleição não configura condutas vedadas de cessão ou uso de bens públicos ou servidor público
Perda do objeto pelo término do período eleitoral
CONSULTA
Circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral
Forma de pagamento do impulsionamento nas redes sociais, principalmente facebook
Gastos com impulsionamento de propaganda eleitoral
Transmissão ao vivo (lives)
MESÁRIO
Ausência injustificada de mesário nomeado
Intimação para compor mesa receptora de votos
PESQUISA ELEITORAL
Ausência de previsão legal para aplicação de multa por divulgação de enquete em facebook



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

Modificação do julgado para deixar de aplicar a multa por divulgação de enquete em facebook por ausência de previsão legal
Pessoa natural não está sujeita as penalidades da divulgação de pesquisas sem o prévio registro
Proibição de enquete
PRESTAÇÃO DE CONTAS
APROVAÇÃO
Doação de estrangeiro
Doação empresarial não confirmada
Gastos eleitorais em desacordo com o art. 40 da Res. 23.553/2017
Irregularidades formais que não comprometem a apreciação e confiabilidade das contas
Irregularidades materiais que não comprometem a regularidade das contas
Irregularidades que representam um percentual pequeno do total de movimentação de contas
Juntada posterior de documentos
Matéria estranha ao objeto da prestação de contas
Necessidade de devolução ao Tesouro Nacional
Necessidade de maior investigação a fim de trazer aos autos novos elementos idôneos de prova
Omissões sanadas em prestação de contas final
Remessa dos autos ao Ministério Público para investigação de indícios de irregularidade
CONTAS NÃO PRESTADAS
Certidão de quitação eleitoral
Contas apresentadas por pessoa sem capacidade postulatória ensejará contas julgadas como não prestadas
Obrigatoriedade de constituição de advogado para a prestação de contas
Obrigatoriedade de devolução de valores ao Tesouro Nacional
Transcurso do prazo sem apresentação das contas
Validade de citação/intimação recebida por terceiro
DESAPROVAÇÃO
Abertura Extemporânea das Contas Bancárias de Campanha
Ausência de abertura de conta bancária
Ausência de extratos bancários no formato exigido pela legislação
Ausência de movimentação de recursos financeiros
Ausência de pagamento ou assunção pelo partido de dívida de campanha
Ausência de recibo eleitoral
Comunicação ao Ministério Público para fins de adoção das medidas pertinentes
Divergências na movimentação financeira
Doação financeira feita de maneira diversa que a transferência eletrônica
Irregularidades com recursos oriundos de doação



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

Irregularidades com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC
Irregularidades com recursos oriundos do Fundo Partidário
Irregularidades com Gastos Eleitorais
Irregularidades na constituição de fundo de caixa
Irregularidades que representam um percentual relevante do total de movimentação de contas
Irregularidades referentes aos recursos estimáveis em dinheiro
Omissão de receitas e ou despesas
Recebimento de recursos de fonte vedada
Sobras de campanha
Utilização de uma única conta bancária para o trânsito de recursos oriundos do Fundo Partidário e do FEFC
FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA
A distribuição dos recursos do Fundo de Financiamento de Campanha é matéria interna corporis
MATÉRIA PROCESSUAL
Impossibilidade de juntar documentos após o julgamento das contas
Juntada de instrumento procuratório em sede de embargos declaratórios
Notificação de candidato
Possibilidade de apresentar a prestação de contas antes do seu julgamento como não prestadas
Possibilidade de apresentação de documentos para sanear irregularidades a qualquer tempo
Possibilidade de apresentação de documentos para sanear irregularidades devido à doença grave incapacitante da única advogada habilitada no processo
Prazo recursal
PROPAGANDA ELEITORAL
BENS PARTICULARES
Propaganda acima do limite legal
BENS PÚBLICOS
Bandeiras alocadas em calçadas que não são fixas e que permitem locomoção dos transeuntes
Derramamento de santinho no dia da eleição
Proibição de veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos e de uso comum
CARROS DE SOM E MINITRIOS
Aferição do limite de decibéis permitidos
Permitida exclusivamente em carreatas, caminhadas, passeatas e durante reuniões e comícios
COMITÊ DE CAMPANHA
Ausência de efeito outdoor
Inaplicabilidade do inciso I da Nota Explicativa nº 02/2018 tendo em vista que o muro das sedes e dependências partidárias está incluído no conceito legal de fachada
Tamanho da propaganda eleitoral
CRIAÇÃO DE ESTADOS MENTAIS E EMOCIONAIS



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

Apresentação de plataforma política
Ocorrência de criação de estados mentais
DIREITO DE RESPOSTA
Concessão de direito de resposta em face de veiculação de conteúdo inverídico
Concessão de direito de resposta em face de impulsionamento de propaganda negativa
Concessão de direito de resposta após finalizado o horário eleitoral gratuito
Descabimento de direito de resposta
Descabimento de direito de resposta em sede de direito de resposta
Desvirtuamento da resposta
Desvirtuamento do direito de resposta pelo candidato não atrai a penalidade de multa, que se dirige apenas às emissoras
Perda do objeto
EXTEMPORÂNEA
Atos de pré-campanha regular
Fake news é passível de suspensão pela Justiça Eleitoral, cuja aplicação de penalidade só pode operar diante do não atendimento da ordem judicial
Indiferentes eleitorais
Inexistindo propaganda extemporânea em face do seu conteúdo, não há empecilho quanto a sua forma
Manter propaganda eleitoral após período permitido caracteriza extemporaneidade
Meios propagandísticos proibidos durante a campanha eleitoral são igualmente vedados para os atos de pré-campanha
Necessidade de pedido explícito de voto
Outdoor
Prévio conhecimento
Propaganda subliminar
HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO
Ausência da menção obrigatória aos partidos que compõe a Coligação
Caracteriza censura prévia a retirada de propaganda ainda não considerada ilegal sem oportunizar a parte contrária a possibilidade de se manifestar acerca da veracidade dos fatos
Censura prévia
Crítica política
Debate político
Determinação de datação de áudio e abstenção de reprodução de falas fora do contexto
Proibição de veiculação de mensagem manifestamente inverídica e permissão de veiculação de expressão
Proibição de veiculação de propaganda que vincula candidato ao governo e atual Presidente de forma pejorativa
Utilização de montagem, trucagem e efeito de vídeos



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

Utilização de montagem, trucagem e efeito de vídeos que não degrada candidato e não caracteriza fato inverídico
INTERNET E REDES SOCIAIS
Censura prévia
Descaracterização de censura prévia
Falta de indicação de URL do conteúdo específico impossibilita a constatação das alegações
Fixação de tese de afastamento de expressão
Impossibilidade de aplicação de multa por ausência de anonimato
Impulsionamento
Impulsionamento negativo
Impossibilidade de suspensão do impulsionamento de candidatos por problemas técnicos apresentados por adversário
Inadmissibilidade de apoio de político a candidato de outro partido que pertença à coligação diversa
Livre manifestação de pessoas naturais em matéria político-eleitoral
Retirada de propaganda que veicula mensagem inverídica e ou ofensiva (Fake news)
Vedação ao anonimato
Veiculação de informação verdadeira
INVASÃO
Enunciados que fixaram teses norteadoras referentes à propaganda para as eleições majoritárias e proporcionais
Descaracterização de invasão
Ocorrência de invasão
MATÉRIA PROCESSUAL
Denegação de Mandado de Segurança por falta de prova pré-constituída
Documento acessível, de caráter eminentemente público e transcrição da mídia impossibilitam a extinção do Mandado de Segurança ante a alegação de ausência de prova pré-constituída
Intempestividade recursal
Litispêndência
Perda do objeto pelo julgamento da decisão que deu causa ao Mandado de Segurança
Possibilidade de citação por meio eletrônico nas representações
Possibilidade de impetração de Mandado de Segurança face a ato jurídico não desafiado por recurso com efeito suspensivo
PODER DE POLÍCIA
Apreensão de veículo
Busca e apreensão
PROGRAMAÇÃO NORMAL E NOTICIÁRIO DE EMISSORAS DE RÁDIO E TV
Caracterização de veiculação de propaganda política
Descaracterização de veiculação de propaganda política



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

PROPAGANDA POLÍTICA PAGA NO RÁDIO E NA TV
Propaganda dissimulada
VANTAGEM AO ELEITOR
Sorteio de prêmios
PROPAGANDA PARTIDÁRIA
Veiculação de imagem de pessoa notória
REGISTRO DE CANDIDATO
CANCELAMENTO
Expulsão do filiado da agremiação partidária tem que observar o exercício da ampla defesa e do contraditório
CANDIDATURA AVULSA
Pedido manifestamente improcedente
CAUSAS DE INELEGIBILIDADE
Alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro possuem o condão de afastar a inelegibilidade
Antecipação de tutela concedida pela Justiça Comum suspendendo os efeitos da decisão de demissão
Anulação das resoluções de rejeição de contas públicas por nova composição de Câmara Municipal e novas resoluções aprovando referidas contas
Atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos em processo de demissão do serviço público impede a incidência da inelegibilidade
Ausência de desincompatibilização
Ausência de enriquecimento ilícito impede a configuração da inelegibilidade de condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa
Condenação criminal
Condenação criminal com efeitos suspensos pela oposição dos embargos de infringência de nulidade
Data limite para a consideração do fato posterior que afasta a inelegibilidade é a data da diplomação
Decisão monocrática que concede a antecipação de tutela é suficiente para suspender os efeitos de rejeição de contas públicas
Decisão que suspendeu a eficácia do julgamento das contas
Desincompatibilização de fato
Necessidade de que o excesso em doações eleitorais ilegais influencie no resultado do pleito
Rejeição de contas públicas
Rejeição de contas públicas que advém de conduta não dolosa e sanável
CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE
Ata de retificação do partido comprova escolha de candidato em convenção
Ausência de alistamento eleitoral



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

Ausência de impugnação ao registro de candidatura não impede a análise de suas condições de elegibilidade
Ausência de quitação eleitoral por contas não prestadas
Escolha em convenção partidária
Filiação Partidária
Idade mínima no dia da posse
Indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados
CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE
Cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou coligação
Documentação
Foto
DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS
Cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou coligação
Deferimento
Desconsideração de Pedidos de Registro de Candidatura Individual para aferição dos percentuais de gênero
Indeferimento de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários por ausência de órgão de direção partidária constituído na circunscrição
Ilegitimidade ativa de candidatos, partidos e coligações de coligação adversária por carecerem de interesse próprio no debate acerca de matéria interna corporis de outras agremiações, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito
Percentuais de gênero atendidas com o preenchimento de vagas remanescentes
Possibilidade de apresentação de ata retificadora de convenção partidária antes do termo do prazo para o registro de candidatura
Registro de Candidatura não é o instrumento adequado para regularização da constituição dos órgãos partidários
NÚMERO DE CANDIDATO
Utilização do mesmo número utilizado na última eleição
REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL
Indeferimento em decorrência de ausência de escolha do candidato em convenção
VAGA REMANESCENTE
Pedido de vaga remanescente nos autos do DRAP
VARIAÇÃO NOMINAL
Dúvida quanto à identidade do candidato
Possibilidade de utilização de nome que faça referência à profissão



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

Vedação do uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

Repasse de verbas do FEFC é matéria interna corporis



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

ABUSO DE PODER E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Ausência de favorecimento de candidato em matéria divulgada por rádio ou televisão

AIJE. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. ABUSO DE PODER POLÍTICO ECONÔMICO E DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO INVESTIGADA. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR. USO INDEVIDO DA IMAGEM DO EX-PRESIDENTE LULA. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. APRECIÇÃO PELA COMISSÃO DE PROPAGANDA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PROCEDÊNCIA DA AIJE. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. [...]

2. Matéria atinente ao uso indevido da imagem do ex-Presidente Lula repercutiu e foi analisada pela Comissão de Juízes e Desembargadores Auxiliares, por se reportar a atos de suposta propaganda eleitoral irregular. [...]

5. O uso indevido dos meios de comunicação, para ocorrência, vislumbra-se-ia hipótese de favorecimento de um ou outro candidato, em matéria divulgada por rádio ou televisão, o que não se observa na espécie.

6. Improcedência dos pedidos.

[\(AIJE nº 0602926-92, Ac. de 17/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coelho\)](#)

Ausência de prova robusta para a caracterização de abuso de poder

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS GRATUITOS. USO DA ESTRUTURA DA CÂMARA MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA. ATIVIDADES PARTICULARES E ANTERIORES A ENTRADA DO ACUSADO NA VIDA PÚBLICA. ÂNIMO VOLUNTÁRIO. AUSENTES A GRAVIDADE DA CONDUTA E PROVAS SUFICIENTES QUE DEMONSTREM DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA DO PLEITO VINDOURO.

1. O ajuizamento das ações eleitorais e, por conseguinte a aplicação das sanções previstas, reclama prudência, sob pena de amesquinhar a higidez do processo democrático, perpetuando, via de consequência, um indesejável cenário de insegurança jurídica e agravando a grave crise política pela qual passa nosso país.

2. **Inexistem provas de que os serviços oferecidos eram realizados em troca de votos, ou ainda ligação entre os atendimentos e o pleito futuro**, havendo, tão somente, presunções de que, sendo iniciativa pessoal do vereador, teriam caráter eleitoral.

3. Quanto ao uso do papel timbrado, os argumentos carreados aos autos já demonstraram que decorreu de um erro material do Assessor parlamentar do investigado, mas, ainda que tenha sido proposital, não há que se falar em cassação de mandato eletivo, registro ou diploma por esse deslize, uma vez que o princípio constitucional da proporcionalidade prega que os eventuais ilícitos serão punidos na medida da ofensa à regra que os inibe, não sendo o caso da ação manejada.

[\(AIJE nº 0603052-45, Ac. de 19/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior\)](#)

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. INEXISTÊNCIA. FAIXAS NOS SEMÁFOROS. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA EM FAVOR DA CANDIDATA PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ELEITORAL ILÍCITA. FALTA DE PROVAS ROBUSTAS. AFRONTA AO ART. 73, E SEQUINTE DA LEI N.º 9.504/97, COM ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CADASTRAMENTO. [...]



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

3. Carência de arcabouço probatório, não havendo qualquer tipo de benefício que pudesse desestabilizar a paridade do pleito eleitoral.
4. **O fato do candidato apresentar em sua propaganda eleitoral as realizações políticas de seu grupo não configura abuso de poder político, uma vez que se trata de ferramenta inerente ao debate de ideias suscitado pelo período eleitoral.**
5. Restou comprovado nos autos que o cadastramento dos populares aptos a receber as casas do Residencial Cruzeiro, foi uma exigência da instituição financeira, a saber, a Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao cronograma inadiável do projeto.
6. **No caso em tela, não se considera ocorrido o abuso de poder, visto que o cronograma de cadastramento seguiu instruções externas e alheias a vontade do chefe do executivo municipal, por conseguinte, não é possível relacionar tal feito com o suposto favorecimento da candidata.**
7. **Absoluta fragilidade das provas carreadas aos autos, insuficientes para caracterizar suposto abuso de poder político praticado pelo Prefeito e pela candidata.**
8. Improcedência da ação.

[\(AIJE 0602641-02, Ac. de 29/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior\)](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E DA PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADA. PINTURA DE BEM PÚBLICO. FINALIDADE ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Para a procedência de ação com fundamento no artigo 73 da Lei nº 9.504/97, **é imperiosa a demonstração límpida e inequívoca da ocorrência de abuso de poder e conduta vedada, com finalidade eleitoral, o que não ficou plenamente configurado.**
2. **A utilização sistemática de cores determinadas para identificar bens do Município pode gerar quebra do princípio da impessoalidade; entretanto, para configuração do abuso de autoridade, necessária se faz a demonstração do cunho eleitoral da medida. [...]**
4. Suposições e inferências que decorrem do universo cognitivo do destinatário do discurso não podem ser consideradas como elementos suficientes a atrair a sanção prevista em norma legal.
5. Improcedência da Representação.

[\(RP nº 0602901-79, Ac. de 18/03/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz\)](#)

AIJE. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS NA CAMPANHA DA CANDIDATA INVESTIGADA. USO DA MÁQUINA PÚBLICA. PREFEITO. ART. 73, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ PROBATÓRIA. [...]

3. O inciso III, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 proíbe que agentes públicos, servidores ou não, cedam servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo ou use de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação, durante o horário de expediente normal, tendendo a afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos nos pleitos eleitorais. Tal conduta vedada pode configurar abuso de poder político se desequilibra a normalidade das eleições.
4. **In casu, não se vislumbra a robustez do conjunto probatório que comprove ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito, cuja presença é obrigatória para a declaração de ilegitimidade e demais sanções da investigação por abuso de poder político tipificado no art. 22, XVI, da LC 64/90.**

[...]

7. Improcedência dos pedidos.

[\(AIJE nº 0602724-18, Ac. de 13/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho\)](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

Ausência de proibição legal para a utilização de camisa padronizada pela militância

AIJE. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. [...] UTILIZAÇÃO DE CAMISA PADRONIZADA PELA MILITÂNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO [...]

5. O § 6º, do art. 39, da Lei nº 9.504/97 veda, na campanha eleitoral, a confecção, utilização e distribuição por comitê, candidato, ou com sua autorização, de camisetas e outros brindes que possam proporcionar vantagem ao eleitor, mas a lei não proíbe a utilização de camisas por cabos eleitorais ou militantes, mesmo porque é natural e até necessário que tal vestimenta combine com as cores da agremiação partidária, constando nome, legenda, dentre outros dados do candidato. [...]

7. Improcedência dos pedidos.

[\(AIJE nº 0602724-18, Ac. de 13/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho\)](#)

Descaracterização de abuso de poder por ausência de ofensa à normalidade e legitimidade do pleito

AIJE. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. ABUSO DE PODER POLÍTICO ECONÔMICO E DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO INVESTIGADA. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR. USO INDEVIDO DA IMAGEM DO EX-PRESIDENTE LULA. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. APRECIÇÃO PELA COMISSÃO DE PROPAGANDA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PROCEDÊNCIA DA AIJE. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. [...]

2. Matéria atinente ao uso indevido da imagem do ex-Presidente Lula repercutiu e foi analisada pela Comissão de Juízes e Desembargadores Auxiliares, por se reportar a atos de suposta propaganda eleitoral irregular.

3. **Abuso de poder político/econômico não reconhecido ante ausência de comprovação da utilização excessiva, durante a campanha eleitoral, de recursos financeiros ou patrimoniais buscando beneficiar os candidatos investigados, afetando a normalidade das eleições.**

4. Não ficou claro, nos autos, se o candidato à reeleição valeu-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto a ponto de desequilibrar o pleito eleitoral de 2018. [...]

6. Improcedência dos pedidos.

[\(AIJE nº 0602926-92, Ac. de 17/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho\)](#)

ATOS PREPARATÓRIOS

Conflito interno entre candidato e partido em relação a nomeação de fiscais e delegados perante as mesas receptoras

ELEIÇÕES 2018. PEDIDO LIMINAR. NOMEAÇÃO DE FISCALIS E DELEGADOS PERANTE AS MESAS RECEPTORAS. CONFLITO INTERNO ENTRE CANDIDATO E PARTIDO. SITUAÇÃO SUI GENERIS. LIMINAR DEFERIDA.

1. Da leitura do art. 131 e do Código Eleitoral e do art. 150 da Resolução TSE nº 23.554/2017, tem-se que a indicação dos fiscais e a confecção das credenciais que legitimam suas atividades junto às mesas receptoras é de competência dos partidos e coligações. Entretanto, a norma não deve ser interpretada de forma literal, olvidando de ponderar o contexto fático.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

2. Diante da existência do pedido de cancelamento de candidatura proposto pelo próprio partido, se evidencia um conflito interno entre partido e candidato, que tem como consequência a ausência de apoio à candidatura em vários aspectos, inclusive na prerrogativa de fiscalização das eleições.
 3. O registro do requerente continua válido e regular, razão pela qual lhe devem ser garantidos os direitos de uma candidatura normal, inclusive quanto à indicação de pessoa autorizada a expedir credenciais de fiscais e delegados.
 4. Liminar deferida.
- [\(PET nº 0602890-50, Ac. de 04/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho\)](#)

CONDUTAS VEDADAS

Autorização para o Governo do Estado realizar campanha de trânsito respaldada pela grave e urgente necessidade pública

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO. CAMPANHA. EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO. CASO DE GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. PRÉVIO RECONHECIMENTO. JUSTIÇA ELEITORAL.

1. Trata-se de petição protocolada pelo Estado de Pernambuco, em que se objetiva o reconhecimento, por parte deste Tribunal Regional Eleitoral, no caso sub examine, da exceção prevista no art. 73, VI, "b", da Lei Federal n.º 9.504/1997 (grave e urgente necessidade pública), autorizando campanha de educação de trânsito.

[...]

5. No que se refere à relevância da matéria subjacente ao pedido, entendo despicienda qualquer explanação sobre a importância da educação no trânsito, sendo público e notório o grau de interesse à sociedade, sempre ladeado de premente urgência no trato e fomento à educação, informação e ao necessário debate do tema. Precedentes neste tribunal e no Tribunal Superior Eleitoral.

6. A campanha educacional ora apreciada, promovida pelo Governo do Estado de Pernambuco, está respaldada pela grave e urgente necessidade pública, sendo o caso de se aplicar o excepcional permissivo do art. 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/1999, devendo o requerente proceder de acordo com a Lei das Eleições, mormente no tocante à cobertura da identidade visual do atual governo (logomarca e slogan), resguardada a competência desta Justiça Especializada em apreciar eventuais casos de abuso.

7. Voto pelo conhecimento e, no mérito, pela autorização pleiteada, nos moldes acima delineados.

[\(PET 0601603-52, Ac. de 05/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto\)](#)

Caracterização de propaganda institucional

ELEIÇÕES DE 2018. REPRESENTAÇÃO. AIJE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. [...]

4. Alegação por parte dos embargantes de existência de contradição e obscuridade no acórdão, na medida em que a conduta de envio de e-mails seria atípica por não estar enquadrado ao disciplinado nas hipóteses elencadas no art. 73, VI, alínea "b", da Lei de Eleições.

5. A propaganda institucional é permitida aos administradores públicos, desde que tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social. Sua finalidade é estritamente comunicar temas relevantes ou de comprovada gravidade e urgência em benefício da coletividade. Contudo, atinente



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

ao período eleitoral, deve ocorrer certa diminuição do alcance da matéria a ser veiculada, objetivando que não se utilize da máquina pública para trazer proveito eleitoral. Desta forma, é vedado nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional, que só poderá ser utilizada nos casos de extrema urgência e gravidade, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

6. Independentemente da sua finalidade nos três meses antecedentes ao dia das eleições, sem que a Justiça Eleitoral tenha proferido decisão reconhecendo a situação de gravidade e urgência exigida pela lei, o ato será associado à promoção pessoal, caso em que tal publicidade será considerada ilegal, sujeitando o infrator à multa, na forma da lei 9.504/1997.

[\(ED no RP nº 0601745-56, Ac. de 19/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Stenio Jose de Sousa Neiva Coelho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. CONDUTA VEDADA. ILEGITIMIDADE DO VICE E DA COLIGAÇÃO. SUPOSTA INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 77 E 73, INCISO I E VI, ALÍNEA B, DA LEI N.º 9504.

[...]

5. Todavia, a conduta de utilizar o e-mail funcional para dar publicidade a agenda do Governador, em período vedado pela legislação, enquadra-se na conduta vedada, prevista no artigo 73, inciso I, alínea b, da Lei n.º 9.504/97, ainda mais quando se observa que as mensagens tinham conteúdo de autopromoção.

6. Preliminar conhecida e rejeitada e, no mérito, pedidos julgados parcialmente procedentes para condenar os representados ao pagamento de multa. Aplicação do princípio da proporcionalidade.

[\(PC nº 0601745-56, Ac. de 05/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel\)](#)

Descaracterização de cessão ou uso de bens públicos

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E DA PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADA. PINTURA DE BEM PÚBLICO. FINALIDADE ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Para a procedência de ação com fundamento no artigo 73 da Lei nº 9.504/97, é imperiosa a demonstração límpida e inequívoca da ocorrência de abuso de poder e conduta vedada, com finalidade eleitoral, o que não ficou plenamente configurado.

[...]

3. Para a configuração das condutas vedadas delineadas no inciso I do artigo 73, da Lei nº 9.504/97, indispensável a demonstração de que os bens da Administração Pública foram utilizados para beneficiar o candidato.

4. Suposições e inferências que decorrem do universo cognitivo do destinatário do discurso não podem ser consideradas como elementos suficientes a atrair a sanção prevista em norma legal.

5. Improcedência da Representação.

[\(RP nº 0602901-79, Ac. de 18/03/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz\)](#)

Descaracterização de inauguração de obra pública

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR CANDIDATO À REELEIÇÃO. ARTS. 73, I E VI, b E 77 DA LEI N.º 9.504/97. [...] PARTICIPAÇÃO DE GOVERNADOR CANDIDATO À REELEIÇÃO EM EVENTO. ALEGAÇÃO DE PROMOÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO EM CERIMÔNIA DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS NOS 3 (TRÊS) MESES QUE ANTECEDEM ÀS ELEIÇÕES. INEXISTÊNCIA DO ABUSO APONTADO. INEXISTÊNCIA DE INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

NE: Trecho do voto do relator: "[...] No que se refere a vedação prevista no art. 77 da Lei 9504, a saber a proibição de comparecimento nos três meses que antecedem à eleição a **inaugurações de obras públicas, acredito que as visitas ao Hospital Regional do Sertão, ao aeroporto e ao novo prédio da Universidade de Pernambuco, em Serra Talhada/PE e ao 2º Batalhão Integrado Especializado (2º Biesp), em Petrolina/PE, não se enquadrariam na proibição disposta no presente artigo, uma vez que, pelo que se evidencia nos autos, os referidos eventos não tratam de inauguração dessa natureza. [...]**"

[\(AIJE nº 0601738-64, Ac. de 17/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. CONDOTA VEDADA. ILEGITIMIDADE DO VICE E DA COLIGAÇÃO. SUPOSTA INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 77 E 73, INCISO I E VI, ALÍNEA B, DA LEI N.º 9504. [...]

3. Em relação ao comparecimento a obras nas cidades de Serra Talhada e de Petrolina, observa-se que o fato é atípico, pois o candidato visitou obras em andamento, não a obras prontas.

[...]

[\(PC nº 0601745-56, Ac. de 05/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel\)](#)

Descaracterização de propaganda institucional

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR CANDIDATO À REELEIÇÃO. ARTS. 73, I E VI, b E 77 DA LEI N.º 9.504/97. [...]

NE: Trecho do voto do relator: "[...] Quanto a alegação de que o Requerido **teria se valido da imprensa oficial de Pernambuco para realizar propaganda institucional**, em período vedado para tal, diante do conteúdo probatório, também entendo por não configurado, posto que os e-mails divulgam atos praticados pelo governo, como instituição, no qual seu único escopo é de informar acerca da agenda do Governador e responder quantos aos investimentos realizados pelo Estado no Município de Garanhuns, atribuindo uma transparência maior aos atos de governo. Com outras palavras, tais e-mails restringiram-se em fornecer informações sobre as políticas de governo em curso, não fazendo nenhuma alusão ao pleito vindouro."

[\(AIJE nº 0601738-64, Ac. de 17/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho\)](#)

Eleições 2018. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Não configuração.

Notícia no Diário Oficial do Estado acerca da promoção de militares. Inocorrência de propaganda eleitoral, por não se constituir em conduta vedada, nem publicidade institucional, mas de uma notícia, não se demonstrando ter afetado a igualdade de oportunidades entre os candidatos que disputaram o último pleito, estando fora do âmbito do art. 73, inc. VI, letra b, da Lei 9.504, de 1997.

Improcedência.

[\(AIJE nº 0601651-11, Ac. de 17/10/2018, Relator Designado Desembargador Eleitoral Vladimir Souza Carvalho\)](#)

Exibição de imagens em propaganda eleitoral não configura condutas vedadas de cessão ou uso de bens públicos ou servidor público

AIJE. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CONDOTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I E III, DA LEI N.º 9.504/1997. RITO PROCESSUAL. [...]



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

2. A utilização de imagens corriqueiras de dependências da rede pública municipal e de seus alunos durante a exibição de propaganda eleitoral na televisão e simples gravação de bens públicos não é conduta proibida.
 3. Não é conduta vedada a simples imagem de policial, sem qualquer identificação de seu nome e corporação a que pertence.
 4. Não ocorrência de abuso de poder político, mesmo porque qualquer parte envolvida na disputa eleitoral poderia ter se utilizado de propaganda com os recursos ora impugnados, bastando que se adequassem ao contexto de cada lado.
- [\(AIJE nº 0601740-34, Ac de 7/11/2018, Relator Alexandre Freire Pimentel\)](#)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE IMAGENS CORRIQUEIRAS DE DEPENDÊNCIAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DE SEUS ALUNOS DURANTE A EXIBIÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NA TELEVISÃO. SIMPLES GRAVAÇÃO EM BENS PÚBLICOS. NÃO É CONDUTA PROIBIDA. NÃO CONFIGURA CONDUTA VEDADA SIMPLES A IMAGEM DE POLICIAL SEM QUALQUER IDENTIFICAÇÃO DE SEU NOME E CORPORAÇÃO A QUE PERTENCE. SOMENTE A EFETIVA UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS - VIATURA DA BRIGADA MILITAR E FARDA POLICIAL - E DE SERVIDORES PÚBLICOS - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES FARDADOS GRAVADOS NO CONTEXTO DA ROTINA DE TRABALHO VIOLAM A LEI DAS ELEIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

[\(RP nº 0601703-07, Ac. de 02/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior\)](#)

AIJE. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I E III, DA LEI Nº 9.504/1997. RITO PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO RITO DO ART. 22 DA LC 64/90. ABUSO DE PODER POLÍTICO. UTILIZAÇÃO DE IMAGENS CORRIQUEIRAS EM BENS PÚBLICOS. SIMPLES CAPTAÇÃO. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A Lei nº 9.504/97, em seu art. 73, §12, dispõe que a representação contra a não observância do disposto no aludido dispositivo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. Preliminar que não se acolhe.
 2. A utilização de imagens corriqueiras de dependências da rede pública municipal e de seus alunos durante a exibição de propaganda eleitoral na televisão e simples gravação de bens públicos não é conduta proibida.
 3. Não é conduta vedada a simples imagem de policial, sem qualquer identificação de seu nome e corporação a que pertence.
 4. Não ocorrência de abuso de poder político, mesmo porque qualquer parte envolvida na disputa eleitoral poderia ter se utilizado de propaganda com os recursos ora impugnados, bastando que se adequassem ao contexto de cada lado
 5. Improcedência do pedido.
- [\(AIJE nº 0601740-34, Ac de 7/11/2018, Relator Alexandre Freire Pimentel\)](#)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. USO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS. PARIDADE DE ARMAS.

1. A própria Constituição Federal permite o instituto da reeleição e a captura de imagens, contendo bens e equipamentos públicos, não é defesa em lei, assemelhando-se a uma prestação de contas.
 2. A contrário senso, a divulgação de equipamentos deteriorados seria igualmente permitida, configurando crítica à gestão e, portanto, debate político legal, tal qual imagens que enaltecem a administração do Estado.
 3. Restou evidente que a captação das imagens não ocorreu exclusivamente em benefício do candidato para exibição de guia.
- NE: Trecho do voto do relator: "[...] Para fins de elucidação do tema, é importante, igualmente, que consideremos o contido no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, cujo trecho ora transcrevo: "Assim, para configuração das condutas vedadas pelo artigo 73 da Lei nº 9.504/97, é necessário que haja



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

utilização de bens pertencentes à Administração Pública, o uso de materiais ou serviços custeados pelo Poder Público, e a cessão de servidor público ou utilização de seus serviços, em benefício de candidato a cargo eletivo, o que não restou demonstrado nos autos. **No caso dos autos, como se observa dos documentos juntados pelo representante, houve apenas a captação de imagens dos serviços prestados à população, bem como o depoimento de servidor público, fora do seu expediente funcional, condutas não vedadas pela legislação eleitoral**".

[\(RP nº 0601750-78, Ac. de 01/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho\)](#)

Marcação de compromissos de campanha por ocasião de viagens oficiais de candidato à reeleição não configura condutas vedadas de cessão ou uso de bens públicos ou servidor público

ELEIÇÕES 2018. CONDOTA VEDADA. ILEGITIMIDADE DO VICE E DA COLIGAÇÃO. SUPOSTA INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 77 E 73, INCISO I E VI, ALÍNEA B, DA LEI N.º 9504. [...]

4. **No tocante ao fato de marcar compromissos de campanha por ocasião das viagens oficiais, verifica-se que o fato é atípico, pois, com o instituto da reeleição, o agente político postulante a novo mandato eletivo cumula suas atribuições de Chefe do Executivo com os compromissos de campanha.**

[...]

[\(PC nº 0601745-56, Ac. de 05/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel\)](#)

Perda do objeto pelo término do período eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DEFERIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA LIMINAR CONCEDIDA AFASTA QUALQUER OBSCURIDADE A SER ESCLARECIDA. **SUSPENSÃO DAS PROPAGANDAS INSTITUCIONAIS. FIM DO PERÍODO ELEITORAL. PRÁTICA PROIBIDA TÃO SOMENTE NO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

[\(AIJE nº 0601642-49, Ac. de 17/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho\)](#)

CONSULTA

Circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral

CONSULTA. PROPAGANDA ELEITORAL. USO DE CARRO DE SOM E MINITRIO. ART. 39, §§ 9º E 11 DA LEI 9.504/97. CONFLITO DE NORMAS.

Resposta afirmativa no sentido de que a **utilização de carros de som e minitrios só é permitida em carreatas, caminhadas, passeatas e durante reuniões e comícios.**

NE: Trecho do voto do relator: [...] "eventual conflito de normas, tendo em vista que o § 9 do artigo 39 da Lei nº 9.504/97, que permite a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, permaneceu vigente após a minireforma, que trouxe a inserção do §11 ao artigo 39 da Lei 9.504/1997, pela Lei 13.488/2017, restringindo a propaganda eleitoral apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. [...]"



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

Na espécie, a solução do presente conflito de normas encontra-se na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a qual, no §1º de seu artigo 2º, determina que lei posterior revoga a lei anterior "quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior". [...]

Esse foi o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral ao aprovar, em 18 de dezembro de 2017, a Resolução TSE n.º 23.551 que ratifica, em seu art. 11, § 3º, o que o art. 39, § 11 da Lei n.º 9.504/97 passou a disciplinar após a modificação trazida pelo art. 1º da Lei n.º 13.488 de 06 de outubro de 2017. Ao comentar a Res. n.º 23.551/2017, o TSE destacou que "pela resolução, só serão permitidos carros de som e minitrios em carreatas, caminhadas e passeatas ou em reuniões ou comícios" [...]

Desse modo, a sonorização ambulante não deve ser efetuada fora das hipóteses previstas na Lei. A ratio essendi da norma é evitar a intensidade e intermitência dessa modalidade de propaganda ensejadora de poluição sonora, uma vez que sempre fora objeto de reclamações intensas pela população".

[CTA n.º 0600324-31, Ac. de 19/07/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz](#)

Forma de pagamento do impulsionamento nas redes sociais, principalmente facebook

ELEIÇÕES 2018. CONSULTA. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDES SOCIAIS. UTILIZAÇÃO. IMPULSIONAMENTO. VIDEOTRANSMISSÕES AO VIVO (LIVES). GRAVAÇÃO. CONTEXTO DE DIVULGAÇÃO. PROPAGANDA NA TV. TRATAMENTO DIVERSO. NORMAS. APLICABILIDADE. MEIOS DE PAGAMENTO. VIABILIZAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE SUPORTE. APLICATIVO OFICIAL.

1. Embora a legislação eleitoral autorize uso de qualquer rede social para propaganda eleitoral, somente admite impulsionamento de conteúdo eleitoral na internet em perfis pertencentes a candidato, partido ou coligação.

[...]

4. **Não se podem obrigar blogues, redes sociais, sítios e programas de mensagens instantâneas ou aplicações de internet assemelhadas a contratar impulsionamento de conteúdo eleitoral - especialmente se não preencherem os requisitos previstos na legislação eleitoral - ou a disponibilizar forma específica de pagamento da transação;** a menos que esses veículos disponibilizem opção para que o contratante informe seu CNPJ ou CPF e identifiquem o objetivo da contratação como propaganda eleitoral, impulsionamento de conteúdo eleitoral será ilegal e ensejará as sanções previstas no art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/1997, e no art. 24, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.551/2017.

5. **Não existe previsão** na Resolução TSE n.º 23.553/2017 (que cuida de prestação de contas nas eleições de 2018) ou em outra norma eleitoral **que determine à Justiça Eleitoral disponibilizar**, isoladamente ou em associação com redes sociais, **aplicativo vinculado ao sistema de prestação de contas para que candidatos impulsionem conteúdos nessas redes.**

Dada a relevância da matéria e pertinência ao tema abordado na presente consulta, foram acrescentadas pelo Exmo. Des. Eleitoral Alexandre Freire Pimentel as seguintes colocações:

1) Vedação contida no artigo 26 da Resolução TSE n.º 23.551/2017, que assim dispõe:

" São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 da Lei n.º 9.504/1997 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, de partidos políticos ou de coligações (Lei n.º 9.504/1997, art. 57-E, caput).

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos (Lei n.º 9.504/1997, art. 57-E, § 1º).

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei n.º 9.504/1997, art. 57-E, § 2º)."

2) Tipificação penal da conduta prevista pelo art. 39, § 5º, III, da Lei n.º 9.504/1997, in verbis:

"§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

[...]



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos."

NE: Trecho das notas taquigráficas: "[...] seria interessante frisar que **os impulsionamentos no dia da eleição são considerados crime**, pelo art. 39, § 5º, inciso IV. Não sei se seria interessante fazer constar. [...] E, só para terminar, é que o **art. 26, § 2º, ele considera como impulsionamento o resultado das buscas que são feitas na internet**, quando os conteúdos resultantes dessas buscas... esses provedores, por exemplo, que vão patrocinar candidaturas... quando você vai fazer uma busca, ele já joga a informação que vem ali em forma de publicidade, que é diferente de conteúdo patrocinado stricto sensu. São coisas diferentes, mas ambas são consideradas aqui, nesse caso do § 2º, que diz que é permitido, que se inclui, entre as formas de impulsionamento de conteúdo, a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet. [...]"

[\(CTA nº 0600497-55, Ac. de 29/08/2018, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto\)](#)

Gastos com impulsionamento de propaganda eleitoral

CONSULTA. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. GASTOS COM IMPULSIONAMENTO. [...]

2. Gastos com impulsionamento de propaganda eleitoral na internet devem obedecer aos limites estabelecidos pela Resolução TSE 23.553/2017.

3. A legislação eleitoral admite pagamento de despesas mediante cheque nominativo, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário e débito em conta.

4. **Propaganda paga na internet consiste em gasto eleitoral sujeito a registro e aos limites previstos pela lei (art. 26, XV, da Lei 9.504/1997). Portanto, submete-se aos procedimentos ordinários de prestação de contas das despesas de campanha.**

5. Realização de gastos para custeio de atos de campanha só é permitida a partir do registro de candidatura e não está autorizada pelo art. 36-A da Lei das Eleições.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] Pergunta 1: **Existe um valor máximo de gastos com impulsionamento/patrocínio da propaganda eleitoral na internet? Se existe, qual é o valor máximo dos gastos específicos?**

Não há previsão específica para gastos com impulsionamento de publicações na internet. A legislação eleitoral prevê apenas o teto global dos gastos permitidos para a campanha de cada candidato, [...]

Sobre as modalidades possíveis para o pagamento da contratação do impulsionamento, são admitidos o cheque nominativo, a transferência bancária com identificação do CPF ou CNPJ do beneficiário e o débito em conta, com exceção dos gastos de pequeno vulto (limitados a meio salário mínimo), que podem ser pagos através do "fundo de caixa".

[...], cumpre analisar os que são referentes ao impulsionamento do financiamento coletivo da campanha para as eleições 2018, quais sejam:

Pergunta 1: **É legal impulsionar as publicações/postagens relativas a oportunizar a publicidade que o pré candidato está vinculado a determinada empresa para arrecadação dos recursos por meio do instrumento legal financiamento coletivo de campanha?**

[...]

Entretanto, se por um lado, é lícita a realização de pré-campanha eleitoral, inclusive através da internet, por outro lado, **é ilícito que a divulgação desta seja realizada mediante o impulsionamento de publicações nas redes sociais.**

Isto porque especifica a Lei das Eleições, em seu art. 57-C, que **"é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes".**

Nos termos acima expostos, e como já abordado em resposta acima, **o impulsionamento é definido como modalidade de propaganda eleitoral. Tanto assim, que é considerado gasto eleitoral, devendo, por consequência, serem prestadas contas do mesmo.**



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

Como é sabido, definiu a norma eleitoral (art. 57-A da Lei das Eleições e art. 22 da Resolução TSE 23.551/2017), que a propaganda eleitoral tem início após 15 de agosto, sendo assim permitido apenas após esta data a realização do impulsionamento de publicações na internet.

Nesse mesmo sentido, com muita propriedade, ressaltou o Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, que "a fim de garantir o princípio da igualdade de oportunidades nas campanhas eleitorais, somente a partir do registro da candidatura poderão ser realizados gastos por candidatas e candidatos. Conseqüência dessa regra é que pretensos(as) candidatos(as) não poderão realizar, de forma lícita, despesas com atos de pré-campanha, pois elas passariam ao largo do controle estatal, sem fontes e valores conhecidos do sistema de Justiça Eleitoral e, por isso mesmo, com muito mais potencialidade de abuso de poder". [...]"

[\(CTA n.º 0600338-15, Ac. de 20/08/2018, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto\)](#)

Transmissão ao vivo (lives)

ELEIÇÕES 2018. CONSULTA. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDES SOCIAIS. UTILIZAÇÃO. IMPULSIONAMENTO. VIDEOTRANSMISSÕES AO VIVO (LIVES). GRAVAÇÃO. CONTEXTO DE DIVULGAÇÃO. PROPAGANDA NA TV. TRATAMENTO DIVERSO. NORMAS. APLICABILIDADE. MEIOS DE PAGAMENTO. VIABILIZAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE SUPORTE. APLICATIVO OFICIAL.

1. Embora a legislação eleitoral autorize uso de qualquer rede social para propaganda eleitoral, somente admite impulsionamento de conteúdo eleitoral na internet em perfis pertencentes a candidato, partido ou coligação.

2. A legislação eleitoral **não proíbe que videotransmissões ao vivo (lives) sejam gravadas e tenham seu conteúdo impulsionado posteriormente**, desde que se observem requisitos e restrições da legislação sobre propaganda eleitoral e, em especial, sobre propaganda eleitoral na internet (arts. 57-A a 57-J da Lei das Eleições e arts. 22 a 32 da Resolução TSE nº 23.551/2017).

3. Em regra, **não se aplicam a videotransmissões ao vivo pela internet restrições e condições impostas à propaganda eleitoral na televisão, exceto quando os vídeos forem transmitidos fora da internet em contexto de propaganda eleitoral ou quando constatada ausência de espontaneidade ou de efemeridade da transmissão.**

[...]

Dada a relevância da matéria e pertinência ao tema abordado na presente consulta, foram acrescentadas pelo Exmo. Des. Eleitoral Alexandre Freire Pimentel as seguintes colocações:

1) Vedação contida no artigo 26 da Resolução TSE nº 23.551/2017, que assim dispõe:

" São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 da Lei nº 9.504/1997 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, de partidos políticos ou de coligações (Lei nº 9.504/1997, art. 57-E, caput).

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos (Lei nº 9.504/1997, art. 57-E, § 1º).

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-E, § 2º)."

2) Tipificação penal da conduta prevista pelo art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997, in verbis:

"§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

[...]

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos."

NE: Trecho das notas taquigráficas: "[...] seria interessante frisar que **os impulsionamentos no dia da eleição são considerados crime**, pelo art. 39, § 5º, inciso IV. Não sei se seria interessante fazer constar.

[...] E, só para terminar, é que o **art. 26, § 2º, ele considera como impulsionamento o resultado das buscas que são feitas na internet**, quando os conteúdos resultantes dessas buscas... esses provedores, por exemplo, que vão patrocinar candidaturas... quando você vai fazer uma busca, ele já joga a informação



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

que vem ali em forma de publicidade, que é diferente de conteúdo patrocinado stricto sensu. São coisas diferentes, mas ambas são consideradas aqui, nesse caso do § 2º, que diz que é permitido, que se inclui, entre as formas de impulsionamento de conteúdo, a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet. [...]”

[\(CTA nº 0600497-55, Ac. de 29/08/2018, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto\)](#)

MESÁRIO

Ausência injustificada de mesário nomeado

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. MESA RECEPTORA DE VOTOS. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO DE MESÁRIO NOMEADO. MULTA. VALOR BASE. PROVIMENTO EM PARTE

1. Decorre de expressa previsão legal que será cominada multa eleitoral ao membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral, até 30 (trinta) dias após (Código Eleitoral, caput do art. 124).
2. Hipótese em que a recorrente deixou de comparecer à convocação de mesário para o 2º turno de eleições gerais, sem que tenha colacionado documentação hábil a comprovar as justificativas apresentadas.
3. Valor base da multa aplicado no máximo, ou seja, R\$ 35,14, diante do fato de ser calculado segundo normas que há muito não sofrem atualização, razão pela qual a penalidade tem cada vez menos poder de restringir a conduta irregular.
4. Aplicação do multiplicador do art. 367, §2º do CE somente se justifica se o julgador, ao ter ciência da situação econômica do infrator, concluir que a penalidade seria ineficaz, levando em consideração características econômicas específicas da eleitora. Inexistência de indícios nos autos nesse sentido.
5. Recurso provido em parte, para reduzir a multa aplicada, excluindo a incidência do multiplicador previsto no art. 367, §2º do CE.

[\(RE nº 6-89, AC. de 29/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. MESA RECEPTORA DE VOTOS. NÃO COMPARECIMENTO DE MESÁRIO NOMEADO.

1. Decorre de expressa previsão legal que será cominada multa eleitoral ao membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral, até 30 (trinta) dias após (Código Eleitoral, caput do art. 124).
2. Hipótese em que a recorrente deixou de comparecer à convocação de mesário para o 2º turno de eleições gerais, sem que tenha colacionado documentação hábil a comprovar as justificativas apresentadas.
3. Recurso não provido.

[\(RE nº 12-43, Ac. De 09/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior\)](#)

Intimação para compor mesa receptora de votos

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA DE VOTOS. MESÁRIO FALTOSO. ELEIÇÕES 2018.

- 1.É válida a convocação entregue no endereço do eleitor e recebida por sua genitora, pois a legislação eleitoral não exige a intimação personalíssima da nomeação para compor a mesa receptora de votos.
- 2.A multa prevista no artigo 124 do Código Eleitoral deve ser reduzida consoante inteligência do art. 367, § 2º, do mesmo diploma legal, ausente qualquer indício de que a eleitora possui situação



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

econômica avantajada, bem como ausência de impacto no andamento dos trabalhos na seção eleitoral.

3. Provimento parcial.

[\(RE nº 2-52, Ac. de 19/08/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz\)](#)

Aguardando inteiro teor

PESQUISA ELEITORAL

Ausência de previsão legal para aplicação de multa por divulgação de enquete em facebook

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO PARA DEIXAR DE APLICAR A MULTA POR DIVULGAÇÃO DE ENQUETE EM FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA REPRESENTAÇÃO

1- **Verifica-se que a ausência de previsão legal, no tocante a divulgação de enquete no Facebook, implica ausência de imposição da multa prevista no art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97;**

2- Procedência em parte da Representação apenas para confirmar a medida liminar que removeu a página com a enquete objeto da demanda;

3- Embargos de declaração acolhidos.

[\(RP nº 0602780-51, Ac. de 10/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho\)](#)

Modificação do julgado para deixar de aplicar a multa por divulgação de enquete em facebook por ausência de previsão legal

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO PARA DEIXAR DE APLICAR A MULTA POR DIVULGAÇÃO DE ENQUETE EM FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA REPRESENTAÇÃO

1- **Verifica-se que a ausência de previsão legal, no tocante a divulgação de enquete no Facebook, implica ausência de imposição da multa prevista no art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97;**

2- Procedência em parte da Representação apenas para confirmar a medida liminar que removeu a página com a enquete objeto da demanda;

3- Embargos de declaração acolhidos.

[\(RP nº 0602780-51, Ac. de 10/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho\)](#)

Pessoa natural não está sujeita as penalidades da divulgação de pesquisas sem o prévio registro

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO NO TRE. OBRIGATORIEDADE ÀS ENTIDADES E EMPRESAS QUE REALIZAM PESQUISAS DE OPINIÃO PÚBLICA, RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES OU AOS CANDIDATOS, E NÃO AO ELEITOR, PESSOA NATURAL, QUE DIVULGA ESPONTANEAMENTE NA INTERNET O RESULTADO DAQUELAS PESQUISAS. IMPROCEDÊNCIA.

[\(RP nº 0602916-48, Ac. de 24/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior\)](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

Proibição de enquete

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO LIMINAR. ENQUETE OU SONDADEM. INTERNET. CONDUTA VEDADA. VIOLAÇÃO AO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.549/2017. MULTA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. **Configuração de realização de enquete ou sondagem, na internet, em período vedado;**
2. **Pesquisa de opinião pública que não obedecem às disposições legais, a requisitos formais e a rigores científicos;**
3. Desatendimento, por parte do representado, aos preceitos legais insculpidos no art. 23 da Resolução TSE nº 23.549/2017
4. Procedência da Representação.
[\(RP nº 0602780-51, Ac. de 01/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coelho\)](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS

APROVAÇÃO

Doação de estrangeiro

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÃO DE PESSOA DE ORIGEM ESTRANGEIRA, COM ATIVIDADE ECONÔMICA NO BRASIL. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. **Doador estrangeiro com residência no país, situação cadastral ativa e regular perante a Receita Federal, cujos recursos doados sejam frutos de rendimentos de origem nacional e não estrangeira podem fazer doações de campanha;**
2. A existência de inconsistências meramente formais, que não comprometeram a análise das contas são desprovidas do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação;
3. Contas aprovadas com ressalvas.
[\(PC nº 0602402-95, Ac. de 11/03/2019, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coelho\)](#)

Doação empresarial não confirmada

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEITO. ENTREGA INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO FINANCEIRO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES ANTES DA ENTREGA DA CONTA PARCIAL. APRESENTAÇÃO NAS CONTAS FINAIS. RECEBIMENTO DE RECURSO DE FONTE VEDADA. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL. VALOR IRRISÓRIO. SUPOSTA DOAÇÃO EMPRESARIAL INDIRETA. NOTÍCIA DE FATO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIRMADA. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS.

1. A entrega dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral, assim como o recebimento de doações anteriores à data inicial da entrega da prestação de contas parcial, não informados à época, mas apresentados nas contas finais, não comprometem a regularidade das contas do candidato.
2. A devolução de valor de recurso de fonte vedada ao Tesouro Nacional não elide a irregularidade, contudo, sendo o valor irrisório diante das doações auferidas, tal ocorrência não inquina as contas do candidato a ponto de desaprová-las.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

3. A suposta prática de doação empresarial indireta não restou confirmada, mesmo após investigação por meio de Notícia de Fato realizada pelo Parquet.

4. Pela aprovação das contas com ressalvas.

[\(PC nº 0601945-63, AC de 29/11/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel\)](#)

Gastos eleitorais em desacordo com o art. 40 da Res. 23.553/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DA CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO NO SPCE. CONTA DE OUTROS RECURSOS. MOVIMENTAÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSOS PÚBLICOS E PRIVADOS NA CONTA DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DESPESAS COM MILITÂNCIA PAGAS EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 40, INCISOS I E II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A conta do Fundo Partidário deveria ter sido classificada como "conta de outros recursos" por ser apenas esta apta para receber valores de origem privada;

2. Houve movimentação simultânea de recursos privados com recursos públicos na conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

3. Despesas com militância pagas por intermédio de coordenadores de campanha, em descumprimento ao que determina o art. 40, incisos I e II da Resolução TSE nº 23.553/2017;

4. Irregularidades desprovidas do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação;

5. Contas aprovadas com ressalvas.

[\(PC nº 0601856-40, Ac. de 26/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO SUPLENTE. DEPUTADO ESTADUAL. [...]

2. No caso em apreço ou as irregularidades são meramente formais [...] não tendo tais ocorrências o condão de macular a regularidade das contas ao ponto de ensejar sua rejeição.

3. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando que tais falhas não se revelaram gravosas o suficiente para impossibilitar a fiscalização e controle por parte desta Justiça Especializada. [...]

5. Aprovadas as contas com ressalvas.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] **impropriedades nos pagamentos de atividades de militância e mobilização de rua, efetuados por meio de cheque único, não sendo verificada a constituição de Fundo de Caixa**, em desacordo com o art. 40 da Resolução nº 23.553/2017. Constata-se que o candidato realizou o pagamento de 15 militantes, no valor de R\$ 100,00 cada, através do saque de um cheque no montante de R\$ 1.500,00, sem que constituísse reserva em dinheiro para tal fim. Ocorre que tal falha é de ordem meramente formal, uma vez que constam na prestação de contas a devida identificação bem como contratos e recibos eleitorais dos 15 prestadores do serviço em questão, restando plenamente possibilitados dessa maneira o monitoramento e o controle por parte desta Justiça Especializada. [...]"

[\(PC nº 0602516-34, Ac. de 10/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto\)](#)

Irregularidades formais que não comprometem a apreciação e confiabilidade das contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DA CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO NO SPCE. CONTA DE OUTROS RECURSOS. MOVIMENTAÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSOS PÚBLICOS E PRIVADOS NA CONTA DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DESPESAS COM MILITÂNCIA PAGAS EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 40, INCISOS I E II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A conta do Fundo Partidário deveria ter sido classificada como "conta de outros recursos" por ser apenas esta apta para receber valores de origem privada;



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

2. Houve movimentação simultânea de recursos privados com recursos públicos na conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

(...)

[\(PC nº 0601856-40, Ac. de 26/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior\)](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DIRETAS DE OUTROS CANDIDATOS E PARTIDOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Declaração de doações diretas, realizadas por outros candidatos e partidos políticos, não registradas na prestação de contas em exame, em desacordo com o que prevê o art. 56, I, "g" da Resolução TSE nº 23.553/2017;

2. Irregularidades desprovidas do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação;

3. Contas aprovadas com ressalvas.

[\(PC nº 0602135-26, Ac. de 26/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior\)](#)

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. **EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS.** IRREGULARIDADE QUE NÃO MACULA AS CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Após o cumprimento das diligências solicitadas pelo órgão técnico, sobejou apenas uma irregularidade na prestação de contas do requerente, consistente no atraso de poucos dias para a abertura das contas bancárias.

2. O vício em comento é meramente formal, pois não compromete a regularidade das contas apresentadas, não impede a sua correta análise e não fere o princípio da transparência, indispensável em processos dessa espécie.

3. Aprovação das contas com ressalvas.

[\(PC nº 0602170-83, Ac. de 26/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho\)](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE FORMAL. **EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTO DE CAMPANHA COM DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.** ART. 45, II, RESOLUÇÃO 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual o candidato deve fornecer relatório circunstanciado da movimentação financeira correspondente ao período em que participou do processo eleitoral - ainda que renuncie à candidatura, dela desista, seja substituído ou tenha indeferido seu pedido de registro, com o escopo de permitir o conhecimento da origem de sua receita e destinação de suas despesas, garantindo a transparência e a legitimidade da atuação partidária nas eleições (TRE/SP. Prestação de Contas n. 0608412-09.2018.6.26.0000 - São Paulo - São Paulo. Relatora Cláudia Lúcia Fonseca Fanucchi).

2. A irregularidade que resistiu ao processo de auditoria não é suficiente para ensejar a desaprovação das contas eleitorais, haja vista não ter prejudicado a sua fiscalização e controle social. O defeito identificado não aponta para a prática de ação contrária aos princípios ético democráticos que devem reger a atuação do candidato, a autorizar o enquadramento na graves hipóteses do art. 77, III e IV, Res. TSE n. 23.553/2017.

3. Aprovação com Ressalvas, na forma do art. 30, III, Lei n. 9.504/97 c/c 77, inciso II, Resolução TSE n. 23.553/2017.

[\(PC nº 0601834-79, Ac. de 22/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho\)](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ENTREGUE FORA DO PRAZO LEGAL. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A prestação de contas de campanha é procedimento contábil no qual os candidatos e os partidos políticos devem fornecer relatório circunstanciado da movimentação financeira, correspondente ao período em que participou do processo eleitoral. Tal procedimento tem como intuito permitir o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas, garantindo a transparência e a legitimidade da atuação partidária nas eleições.

2. In casu, a ocorrência identificada pela Secretaria de Controle Interno deste Egrégio Tribunal Eleitoral, consistente **na apresentação extemporânea da prestação de contas, não é suficiente para ensejar a sua desaprovação**, uma vez que não prejudicou a sua fiscalização e o controle social. O defeito identificado não aponta para a prática de ação contrária aos princípios ético democráticos que devem reger a atuação do candidato, a autorizar o enquadramento nas graves hipóteses do art. 77, III e IV, Res. TSE n. 23.553/2017.

3. Aprovação com ressalvas das contas.

[\(PC nº 0602152-62, Ac. de 22/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, foram identificadas pelo setor contábil deste Regional as seguintes impropriedades: **inconsistência em despesa paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e omissão de gastos eleitorais na prestação de contas parcial**.

2. **As falhas formais** contidas na presente prestação de contas, em seu conjunto, não são suficientes para acarretar a desaprovação, configurando apenas impropriedades, que não comprometem a apreciação e a confiabilidade das contas apresentadas.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

[\(PC nº 0602342-25, Ac. de 05/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pela candidata, foram identificadas pelo setor contábil deste Regional as seguintes impropriedades: **ausência do recibo eleitoral referente à doação de recursos estimáveis em dinheiro - serviço de contabilidade e divergência na data de abertura de conta bancária**.

2. **As falhas formais** contidas na presente prestação de contas, em seu conjunto, não são suficientes para acarretar a desaprovação, configurando apenas impropriedades, que não comprometem a apreciação e a confiabilidade das contas apresentadas.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

[\(PC nº 0602459-16, Ac. de 05/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho\)](#)

ESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. RELATÓRIOS DE CAMPANHA ENTREGUES FORA DO PRAZO ESTABELECIDO. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. **Relatórios financeiros de campanha entregues fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral**, em desacordo com o art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017;

2. Irregularidade formal desprovida do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação;



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

3. Contas aprovadas com ressalvas.

[\(PC nº 0601850-33, Ac. de 29/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior\)](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. **Ausência do extrato da prestação de contas devidamente assinado pelo prestador e pelo profissional de contabilidade;**
2. **Ausência de termo de cessão de serviço** em conformidade com o disposto no art. 61, I e § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017;
3. **Prestação de contas entregue fora do prazo legal;**
4. Ocorrências desprovidas do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação;
5. Contas aprovadas com ressalvas.

[\(PC nº 0602136-11, Ac. de 29/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior\)](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONTABILISTA. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Extrato de prestação de contas apresentado sem todas as páginas devidas;
2. **Ausência da Certidão de Regularidade do contabilista que assina o Extrato da prestação de contas**, junto ao Conselho Regional de Contabilidade;
3. Irregularidades desprovidas do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação;
4. Contas aprovadas com ressalvas.

[\(PC nº 0603023-92, Ac. de 29/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Após análise da prestação de contas apresentada pelo candidato, foi identificada pelo setor contábil deste Regional a seguinte impropriedade: recursos próprios transitaram pela conta bancária específica de recursos do FEFC.
2. O art. 11 da Resolução TSE nº 23.553/2017 prevê que "os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e para aqueles provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)". A intenção deste normativo é fazer com que os partidos abram contas bancárias específicas, de acordo com a fonte do recurso, para uma melhor fiscalização e acompanhamento da movimentação financeira de campanha.
3. **Não houve a correta segregação dos montantes pela fonte do recurso, em desacordo com o art. 11 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Entretanto, tal irregularidade não possui o condão de macular as contas do candidato, uma vez que os recursos efetivamente transitaram em conta bancária**, foram declarados na prestação de contas corretamente, e não impediram a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada.
4. Contas aprovadas com ressalvas.

[\(PC nº 0602430-63, Ac. de 04/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, foram identificadas pelo setor contábil deste Regional as seguintes impropriedades: a) o candidato **deixou de cumprir o prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha;** b) **contratação de despesas após**



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

a concessão do CNPJ, mas antes da abertura de conta bancária específica; c) gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial.

2. As falhas formais contidas na presente prestação de contas, em seu conjunto, não são suficientes para acarretar a desaprovação, configurando apenas impropriedades, que não comprometem a apreciação e a confiabilidade das contas apresentadas.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

[\(PC nº 0602263-46, Ac. de 19/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho\)](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS ASSINADOS PELO DOADOR DE RECEITAS ESTIMÁVEIS. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. **Não foram apresentados os recibos eleitorais assinados pelo doador de receitas estimáveis, em desconformidade com a legislação;**

2. Ocorrência desprovida do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação;

3. Contas aprovadas com ressalvas.

[\(PC nº 0601836-49, Ac. de 18/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior\)](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TERMOS DE DOAÇÃO. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. **Não foram apresentados os termos de doação pelo requerente, em desconformidade com o que dispõe o art. 61 da Resolução TSE nº 23.553/2017;**

2. Ocorrência desprovida do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação;

3. Contas aprovadas com ressalvas.

[\(PC nº 0601891-97, Ac. de 18/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior\)](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA, NO REGISTRO DE CANDIDATURA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. **Os recursos próprios aplicados em campanha não foram declarados em dinheiro, depósitos e aplicações financeiras por ocasião do registro de candidatura;**

2. Ocorrência desprovida do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação;

3. Contas aprovadas com ressalvas.

[\(PC nº 0602130-04, Ac. de 18/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SERVIÇO CONTÁBIL. PROFISSIONAL REGISTRADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DESPESA NÃO DECLARADA. ART. 37 S3º E S4º RES TSE 23553/2017. APROVAÇÃO.

1. **Os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização.** (ED-AgR-REspe nº 773-55.2014.6.25.0000/SE - TSE - Relator: Ministro Henrique Neves da Silva).

2. No caso concreto, é plausível a aprovação das contas, diante da **única irregularidade apontada consubstanciada na presunção de gastos com serviço de contabilidade, ilação que não merece prosperar diante da simplicidade das presentes contas** (apenas R\$ 1.930,50 em recursos estimáveis).

3. Aprovação das contas.

[\(PC nº 0601920-50, Ac. de 16/05/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Washington Luis Macedo de Amorim\)](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. **IRREGULARIDADE. DESPESA EM ESPÉCIE. LIMITE LEGAL ULTRAPASSADO. VALOR DE PEQUENA MONTA.** RESOLUÇÃO TSE nº23.553/2017. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DA CONTAS COM RESSALVAS.

1. A falha apontada não compromete a regularidade das contas, pois o valor da despesa que ultrapassa o limite legal é de pequena monta, e tampouco compromete a análise das contas

2. Aprovação das contas com ressalvas.

[\(PC nº 0601947-33, Ac. de 13/05/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO DA CONTAS COM RESSALVAS.

1. A Comissão de Exame de Contas Eleitorais (COECE) manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, em razão da **ausência de apresentação do termo de doação, da nota fiscal em nome da Direção Partidária doadora e do respectivo recibo eleitoral da receita estimável em dinheiro.**

2. Não obstante o descumprimento da norma legal, pondero que, no caso, **a falha pode ser anotada como ressalva, pois não foi capaz de comprometer a atuação fiscalizatória desta Justiça Eleitoral.**

3. Aprovação das contas com ressalvas.

[\(PC nº 0602420-19, Ac. de 13/05/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. INFORMAÇÕES. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE. VEÍCULOS AUTOMOTORES. ALUGUEL. TOTAL DE GASTOS DE CAMPANHA. LIMITE DE 20%. EXTRAPOLAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVA. [...]

3. Verificou-se que a apresentação das contas está acompanhada de todos os documentos exigidos pela Lei nº 9.504/1997 e respectiva norma regulamentadora (Resolução/TSE nº 23.553/2017), não havendo irregularidade grave a motivar a desaprovação das presentes contas, ressalvada apenas a falha formal relatada, consistente na **extrapolação do limite de 20% dos gastos de campanha com aluguel de veículos automotores** (art. 45, II, da resolução/TSE nº 23.553/2017).

4. **Referida falha não prejudicou o exame das contas, na medida que se constatou a regularidade do trâmite financeiro dos valores registrados, havendo origem e destino lícitos das verbas empregadas em campanha.**

5. Contas julgadas prestadas e aprovadas com ressalva.

[\(PC nº 0601986-30, Ac. de 13/05/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE CONTÁBIL. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. **O atraso de poucos dias para a abertura das contas bancárias pode ser considerado vício meramente formal, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. [...]**

[\(PC 0602507-72, Ac. de 22/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. **A obrigatoriedade da apresentação de certidão de regularidade do profissional de contabilidade, apesar de configurar uma impropriedade formal, não é suficiente para, por si só, ensejar a desaprovação das contas.** Tendo sido esta a única irregularidade identificada nas contas, não restaram comprometidas a apreciação e regularidade das informações apresentadas.

2. Contas aprovadas com ressalvas.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

[\(PC nº 0602596-95, Ac. de 08/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho\)](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. REALIZAÇÃO DE GASTOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE LOCAÇÕES, CESSÕES DE VEÍCULOS OU PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, não informados à época, assim como a **realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, não comprometem a regularidade das contas do candidato.**
2. A existência de inconsistências meramente formais, que não comprometeram a análise das contas são desprovidas do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação;
3. Contas aprovadas com ressalvas.

[\(PC nº 0602174-23, Ac. de 08/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. INFORMAÇÕES. DOCUMENTOS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Verificou-se que a apresentação das contas está acompanhada de todos os documentos exigidos pela Lei n.º 9.504/1997 e respectiva norma regulamentadora (Resolução/TSE n.º 23.553/2017), não sendo as duas falhas detectadas suficientes para motivar a desaprovação das presentes contas, mormente quando considerado o total das receitas de campanha.[...]
3. **Em relação à eventual incapacidade financeira de doador, apontada no fim do parecer técnico, não vislumbrou-se necessidade de aprofundamento de investigação, em face do montante da liberalidade corresponder aproximadamente aos dez por cento de limite do valor da renda bruta anual isenta de imposto de renda para 2017/2018.**
4. Contas julgadas prestadas e aprovadas com ressalvas.

[\(PC nº 0602407-20, Ac. de 19/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, o setor contábil deste Regional apontou divergência com relação à conta de destino das sobras financeiras de campanha.
2. As sobras de valores oriundos de repasses do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária específica do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza. As sobras de outros recursos, como doações próprias ou de terceiros, por sua vez, devem ser transferidas à conta do partido destinada à movimentação de "Outros Recursos"
3. **Constatado que o candidato transferiu as sobras de campanha para conta de titularidade do partido destinada a "outros recursos (doações para campanha)", quando na realidade deveria ter transferido para a conta destinada a "outros recursos (ordinária), de acordo com o art. 53, §4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.**
4. **Considerando que as sobras de campanha foram efetivamente transferidas para conta de titularidade do partido e levando-se em consideração o valor ínfimo da impropriedade (R\$ 136,00), o equívoco não compromete a apreciação e regularidade das contas apresentadas.**
5. Aprovação com ressalvas.

[\(PC nº 0602202-88, Ac. de 19/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho\)](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO VERIFICADA. DOCUMENTOS NÃO APRECIADOS QUANDO DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA FORA DO PRAZO E GASTOS DE CAMPANHA INTEMPESTIVAMENTE INFORMADOS. IRREGULARIDADES QUE NÃO MACULAM AS CONTAS ELEITORAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O acórdão embargado deixou de apreciar documentos que integram a Prestação de Contas Eleitoral. 2. Este E. Tribunal Eleitoral já se manifestou em reiterados julgados no sentido de que a entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha e a **existência de gastos de campanha informados fora do prazo legal, quando não obstaculizam o controle e a transparência da Prestação de Contas Eleitoral, caracterizam falhas que devem ser relevadas**. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

[\(ED na PC nº 0602405-50, Ac. de 19/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Clicerio Bezerra e Silva\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. IRREGULARIDADES FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Em que pese a intempestividade no fornecimento das informações, verificou-se que todos os dados necessários foram suficientemente apresentados na prestação de contas final, o que possibilitou o adequado exame do trâmite financeiro.

2. No âmbito deste regional, já há entendimento consolidado no sentido de que mencionadas omissões, quando sanadas em prestação de contas final, somente ensejam ressalvas.

3. **Os valores envolvidos nas falhas descritas, no que se refere à ausência de comprovação de valor de mercado e de propriedade, são relativamente de pouca monta em relação à despesa contratada de campanha.**

4. No tocante à observação apontada no relatório técnico conclusivo referente ao **atraso de 10 dias na abertura da conta bancária específica, não havendo indícios de movimentação financeira no período descoberto, não há que se falar em irregularidade grave** que macule a prestação das contas.

5. Houve discriminação de todos os doadores, números de recibo, datas das receitas e valores doados, não impedindo a aferição da origem e trâmite dos valores arrecadados.

6. **Realização de despesa após a data da eleição**, ocorrida em 07/10/2018, contrariando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.553/2017 com justificativa plausível apresentada, levando em consideração que tal **irregularidade representa apenas 3,08%** do montante de despesas.

7. Votou-se no sentido de declarar aprovadas com ressalvas as contas apresentadas.

[\(PC nº 0602991-87, Ac. de 22/01/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. RELATÓRIOS FINANCEIROS. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. DADOS NECESSÁRIOS. APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAL. DADOS DOS FORNECEDORES. DIVERGÊNCIAS. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DESPESAS. OMISSÕES. MÓDICA REPRESENTATIVIDADE. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. DATA DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. CONTRATOS. JUNTADA. FORNECEDORES. SITUAÇÃO CADASTRAL.

1. Em que pese a intempestividade no fornecimento das informações, verificou-se que **todos os dados necessários foram suficientemente apresentados na prestação de contas final**, o que possibilitou o adequado exame do trâmite financeiro.

2. No âmbito deste regional, já há entendimento consolidado no sentido de que mencionadas omissões, quando sanadas em prestação de contas final, somente ensejam ressalvas.

3. **Idêntico raciocínio pode ser empregado para relevar a falha representada nos gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época** (art. 50, § 6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017). [...]

6. É cediço que a **finalidade precípua da prestação de contas é a verificação da entrada e saída de recursos, cabendo apurar se houve fonte vedada, desvio de recursos ou abuso de poder**, por exemplo.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

7. Embora o candidato não tenha apresentado os contratos relativos a algumas contratações, desde o princípio havia acostado todos os recibos assinados, nos moldes do art. 63, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, comprovando o gasto regular do FEFC, consoante art. 56, II "c" da mesma Resolução.
8. Entendo que as eventuais falhas formais existentes nos cadastros e demais registros de terceiros não podem ser imputadas ao contratante, quando ausentes indícios de má-fé.
9. Votou-se no sentido de declarar aprovadas com ressalvas as contas apresentadas.
[\(PC nº 0602107-58, Ac. de 22/01/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. OMISSÃO DE GASTOS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. DOAÇÕES DE PESSOAS REGISTRADAS NO CAGED. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Descumprimento de prazo na entrega dos relatórios financeiros de campanha.
3. Gastos eleitorais não informados na prestação de contas parcial.
4. **Divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e nos extratos eletrônicos.** Valor referente a cobrança de taxa de encerramento de conta na instituição bancária. Ocorrência justificada.
5. **Doações efetuadas por pessoas físicas desempregadas há mais de 120 dias, constantes no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), que poderia indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação.** Juntada de recibos de declarações de imposto de renda e comprovantes de rendimentos emitidos pela previdência social.
6. Aprovação das contas com ressalvas.
[\(PC nº 0602112-80, Ac. de 17/12/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ENTREGA FORA DO PRAZO. ERRO NA DISCRIMINAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. FONTES DE AVALIAÇÃO NÃO DEMONSTRADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas final entregue fora do prazo previsto na legislação.
2. **Indicação do "Fundo Partidário" como fonte dos recursos de uma das contas bancárias abertas, quando a conta tivera recebido, apenas, doação oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).**
3. Doações estimáveis em dinheiro sem a comprovação de que o valor discriminado equivale ao praticado pelo mercado.
4. As ocorrências acima listadas não comprometem a regularidade das contas, gerando apenas ressalvas em seu julgamento.
5. Aprovação das contas com ressalvas.
[\(PC nº 0602598-65, Ac. de 17/12/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz\)](#)

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SUPLENTE. DEPUTADOR FEDERAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO MACULAM AS CONTAS DO CANDIDATO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Falhas formais contidas na presente prestação de contas que, em seu conjunto, não são suficientes para acarretar a desaprovação, configurando apenas impropriedades, que não comprometem a apreciação e regularidade das contas apresentadas. [...]
 3. Aprovação das contas com ressalvas.
- NE: Trecho do voto do relator: "[...] Dívida de campanha repassada ao partido sem a comprovação da anuência da empresa credora [...]" Contudo, apesar dos esforços em obter a anuência da credora, esta manteve-se omissa, razão pela qual entendo não ser possível penalizar o candidato com a rejeição de suas



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

contas por uma ausência de resposta da empresa em referência. [...] **Divergência entre os dados de fornecedor constante da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil** [...] Todavia, tratando-se de irregularidade no valor de R\$ 346,50 (trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), o que representa cerca de 0,03% do total de gastos realizados pelo prestador de contas, entendo, igualmente que esta regularidade não é apta a ensejar a desaprovação de suas contas. [...]"

[\(PC nº 0602676-59, Ac. de 13/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Clicerio Bezerra e Silva\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. INCONSISTÊNCIAS DE PEQUENO VALOR. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Atraso na apresentação dos relatórios financeiros parciais. Entrega da prestação de contas final um dia após o prazo. Ausência de despesas na prestação de contas parcial. Divergência no valor de R\$ 48, 42 na nota fiscal de uma despesa em relação ao montante pago ao fornecedor. **Ausência de registro de uso veículos ou publicidade por carro de som, mesmo tendo sido declaradas despesas com combustíveis. Não apresentação de documentos que demonstrem a compatibilidade da avaliação de recurso estimável em dinheiro com os preços praticados no mercado. Valor razoável para a natureza do serviço prestado.** Ocorrências que não possuem gravidade para o julgamento das contas, seja pelo pequeno valor envolvido, seja por tratar-se de irregularidade formal que não compromete a análise da origem e aplicação dos recursos de campanha.

2. Aprovação das contas com ressalvas.

[\(PC nº 0602133-56, Ac. de 12/12/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz\)](#)

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEITO. ENTREGA INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO FINANCEIRO. REALIZAÇÃO DE GASTOS ANTES DA ENTREGA DA CONTA PARCIAL. APRESENTAÇÃO NAS CONTAS FINAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS. OMISSÃO DE DESPESAS. COMPROVAÇÃO DE CANCELAMENTO DE NOVA FISCAL. OCORRÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS.

1. A entrega dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral, assim como a realização de gastos anteriores à data inicial da entrega da prestação de contas parcial, não informados à época, mas apresentados nas contas finais, não comprometem a regularidade das contas do candidato.

2. **A comprovação do cancelamento de nota fiscal, referente a serviço não prestado ao candidato, regulariza as contas prestadas.**

3. Pela aprovação das contas com ressalvas.

[\(PC nº 0602036-56, Ac. de 12/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Clicerio Bezerra e Silva\)](#)

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SUPLENTE. COMUNICAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CONTADOR NA JURISDIÇÃO DE PERNAMBUCO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE VALOR DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. ERRO AO INFORMAR O TIPO DE DESPESA. IRREGULARIDADES QUE NÃO MACULAM AS CONTAS DO CANDIDATO.

1. **A ausência de comprovação da comunicação ao Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco do exercício profissional da contadora que elaborou a prestação de contas, vinculada ao Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte.** Irregularidade formal.

2. **O erro ao informar o tipo de despesa com a utilização dos recursos do FEFC - Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com a devida comprovação dos gastos nos autos, não é suficiente para ensejar a desaprovação das contas, inclusive porque o baixo valor não justifica maiores investigações.**

3. Pela aprovação das contas com ressalvas.

[\(PC nº 0602003-66, Ac. de 12/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Clicerio Bezerra e Silva\)](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA SUPLENTE. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PERCENTUAL ÍNFIMO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. [...]

2. No caso em apreço ou as irregularidades são meramente formais, ou a irregularidade é material mas representa percentual mínimo em relação à movimentação financeira, não tendo tais ocorrências o condão de macular a regularidade das contas ao ponto de ensejar sua rejeição. [...]

6. Aprovadas as contas com ressalvas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 19,84, conforme determina o § 5º, do art. 53, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] a candidata **não apresentou documentação assinada pelo fornecedor (POSTO SEJAL LTDA), informando as placas dos veículos abastecidos, no intuito de comprovar os gastos com combustíveis** no valor de R\$ 7.990,99, o que viola o art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Contudo, deve-se entender que essa irregularidade também é meramente formal, uma vez que as informações referentes à despesa financeira podem ser obtidas através da análise dos recibos eleitorais e das notas fiscais respectivas. [...] **os recursos próprios aplicados em campanha pela candidata é incompatível com o patrimônio declarado por ocasião do registro da candidatura** [...] A declaração de bens informada no momento do registro de candidatura não indica de maneira precisa a situação econômica de um candidato, mas apenas seus bens patrimoniais, conceito que não se confunde com o de renda. De toda forma, com vistas a se melhor apurar a presente irregularidade, verifico que o órgão técnico deste Regional recomendou a remessa das informações aos órgãos competentes [...]"

[\(PC nº 0601878-98, Ac. de 12/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO SUPLENTE. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PERCENTUAL ÍNFIMO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. As falhas contidas na presente prestação de contas, em seu conjunto, não são suficientes para acarretar a desaprovação, configurando apenas impropriedades, que não comprometem a regularidade das contas apresentadas. [...]

4. Hipótese que enseja, tão só, aposição de ressalvas à sua aprovação (art. 77, inciso II, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.553/2017).

5. Aprovadas as contas com ressalvas.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] o requerente **contratou gasto de campanha (serviço de confecção), no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), após a concessão do CNPJ, mas 3 dias antes da abertura da conta bancária específica**, em desacordo com a previsão legal contida no art. 38 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Contudo, deve-se entender que essa falha é apenas formal, uma vez que o pagamento foi devidamente comprovado e as informações referentes a tal despesa podem ser obtidas através da análise dos documentos fiscais respectivos. Ademais, em que pese o cometimento de tal irregularidade, registre-se que o valor objeto dessa operação (R\$ 750,00) representa apenas 1,45% do total das despesas financeiras contratadas [...]"

[\(PC nº 0602169-98, Ac. de 10/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO SUPLENTE. DEPUTADO ESTADUAL. [...]

2. No caso em apreço ou as irregularidades são meramente formais [...] não tendo tais ocorrências o condão de macular a regularidade das contas ao ponto de ensejar sua rejeição.

3. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando que tais falhas não se revelaram graves o suficiente para impossibilitar a fiscalização e controle por parte desta Justiça Especializada. [...]

5. Aprovadas as contas com ressalvas.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] **impropriedades nos pagamentos de atividades de militância e mobilização de rua, efetuados por meio de cheque único, não sendo verificada a constituição de**



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

Fundo de Caixa, em desacordo com o art. 40 da Resolução nº 23.553/2017. Constatou-se que o candidato realizou o pagamento de 15 militantes, no valor de R\$ 100,00 cada, através do saque de um cheque no montante de R\$ 1.500,00, sem que constituísse reserva em dinheiro para tal fim. Ocorre que tal falha é de ordem meramente formal, uma vez que constam na prestação de contas a devida identificação bem como contratos e recibos eleitorais dos 15 prestadores do serviço em questão, restando plenamente possibilitados dessa maneira o monitoramento e o controle por parte desta Justiça Especializada. [...]”
[\(PC nº 0602516-34, Ac. de 10/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO FEDERAL. IMPROPRIEDADES MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. As falhas contidas na presente prestação de contas, em seu conjunto, não são suficientes para acarretar a desaprovação, configurando apenas impropriedades formais, que não comprometem a regularidade das contas apresentadas.
2. Hipótese que enseja, tão só, oposição de ressalvas à sua aprovação (art. 77, inciso II, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.553/2017).
3. Aprovadas as contas com ressalvas.

NE: Trecho do voto do relator: " [...] No tocante ao item 2, trata-se de **recurso proveniente de doador (direção estadual/distrital) com pendência junto à Receita Federal (inapta), no valor de R\$ 1.500,00 (0,32% da receita total)**. Aduz a comissão técnica que, após confrontar as informações relacionadas à identificação dos doadores constantes da prestação de contas com a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sistema detectou possível inconsistência quanto à situação fiscal de um deles. Todavia, em que pese a existência dessa impropriedade, tal ocorrência configura apenas falha formal, uma vez que o doador encontra-se devidamente identificado, não podendo o candidato ser prejudicado por irregularidade fiscal do mesmo perante tal órgão arrecadador. [...] **Falhas relatadas em relação à conduta da assessoria contábil do candidato, que inicialmente incluiu 10 fornecedores na prestação de contas final, no montante de R\$ 49.174,42, despesas essas que inexplicavelmente foram excluídas, sob alegação de erros de digitação**, infringindo os arts. 38 e 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017. [...] entende a referida COECE que o contabilista, ao excluir e incluir 10 (dez) fornecedores da prestação de contas do candidato, cujo montante total é de R\$ 49.174,42, infringiu princípios e normas de contabilidade, além do Código de Ética do Profissional da Contabilidade (Resolução CFC nº 803/1996), recomendando "o envio do relatado no item 4 deste Parecer ao referido Órgão de Classe para que tome as providências que entender pertinentes."

[\(PC nº 0602381-22, Ac. de 05/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, foram identificadas pelo setor contábil deste Regional as seguintes impropriedades: (I) **descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros;** (II) **omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial;** (III) **Foram identificadas inconsistências em despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e (IV) Existência de sobras financeiras de campanha não recolhidas.**[...]

3. As falhas formais contidas na presente prestação de contas, em seu conjunto, não são suficientes para acarretar a desaprovação, configurando apenas impropriedades, que não comprometem a apreciação e a confiabilidade das contas apresentadas:

[...]

[\(PC nº 0602290-29, AC de 05/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho\)](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO FEDERAL. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PERCENTUAL ÍNFIMO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. As falhas contidas na presente prestação de contas, em seu conjunto, não são suficientes para acarretar a desaprovação, configurando apenas impropriedades, que não comprometem a regularidade das contas apresentadas.

2. **No caso em apreço ou as irregularidades são meramente formais**, ou a irregularidade é material mas representa percentual mínimo em relação à movimentação financeira, não tendo tais ocorrências o condão de macular a regularidade das contas ao ponto de ensejar sua rejeição.

3. **Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, considerando que tais falhas não se revelaram gravosas o suficiente para impossibilitar a fiscalização e controle por parte desta Justiça Especializada.

4. Hipótese que enseja, tão só, oposição de ressalvas à sua aprovação (art. 77, inciso II, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.553/2017).

5. Aprovadas as contas com ressalvas.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] No tocante ao item 2 (**ausência de algumas informações para comprovar recursos estimáveis em dinheiro**), destaca a COECE que em 6 (seis) doações o candidato deixou de apresentar o instrumento de cessão dos bens cedidos; para 4 (quatro) veículos locados não constam os certificados de registro e licenciamento; e em 4 (quatro) doações com combustíveis faltaram os termos de doação e as placas dos veículos abastecidos. [...] Contudo, deve-se entender que essa irregularidade também é meramente formal, uma vez que as informações referentes às doações podem ser obtidas através da análise dos recibos eleitorais e das notas fiscais respectivas. [...] No que concerne ao vício de número 4, intitulado "**RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 34 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017)**", **cumprir destacar que em diligência junto à COECE restou esclarecido que não se trata de RONI - Recurso de Origem Não Identificada, mas apenas de recurso proveniente de doador com pendência junto à Receita Federal, situação semelhante à apontada no item 5. Aduz a comissão técnica nos itens 4 e 5 que, após confrontar as informações relacionadas à identificação dos doadores constantes da prestação de contas com a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sistema detectou possíveis inconsistências quanto à sua situação fiscal. Em que pese a existência dessa impropriedade, tais ocorrências configuram apenas falhas formais, uma vez que os doadores encontram-se devidamente identificados, não podendo o candidato ser prejudicado por irregularidade fiscal dos mesmos perante tal órgão arrecadador.[...] observa-se que o candidato deixou de apresentar na prestação de contas parcial diversas doações e um gasto, porém, tais movimentações financeiras constaram na prestação de contas final, possibilitando a total transparência das contas analisadas."**

[\(PC nº 0602285-07, Ac. de 05/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPLENTE. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, foram identificadas pelo setor contábil deste Regional as seguintes impropriedades: (I) descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros; (II) **doação de recursos próprios realizada em desacordo com o disposto no art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017**; (III) **doação recebida declarada como realizada por meio de depósito em espécie e realizada na verdade por meio de transferência bancária**; (IV) **divergência** entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da **base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil**; (V) **divergência** com relação ao **cheque nº 850133**, que foi cancelado, conforme comprovação posterior e (VI) **omissão** de receitas e despesas na prestação de contas parcial.

2. As falhas formais contidas na presente prestação de contas, em seu conjunto, não são suficientes para acarretar a desaprovação, configurando apenas impropriedades, que não comprometem a apreciação e a confiabilidade das contas apresentadas;



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

3. Aprovadas com ressalvas as contas.

[\(PC nº 0602540-62, Ac. de 04/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PERCENTUAL ÍNFIIMO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. **As falhas contidas na presente prestação de contas, em seu conjunto, não são suficientes para acarretar a desaprovação, configurando apenas impropriedades, que não comprometem a regularidade das contas apresentadas.**

2. **No caso em apreço ou as irregularidades são meramente formais**, ou a irregularidade é material mas representa percentual mínimo em relação à movimentação financeira, não tendo tais ocorrências o condão de macular a regularidade das contas ao ponto de ensejar sua rejeição.

3. **Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, considerando que tais falhas não se revelaram gravosas o suficiente para impossibilitar a fiscalização e controle por parte desta Justiça Especializada.

4. Hipótese que enseja, tão só, oposição de ressalvas à sua aprovação (art. 77, inciso II, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.553/2017).

5. Aprovadas as contas com ressalvas.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] Em relação aos itens 2, 3 e 4, vê-se que os mesmos podem ser abordados conjuntamente, uma vez que **a candidata não entregou prestação de contas parcial, e, conseqüentemente, foram detectadas gastos e doações eleitorais realizados em data anterior à data inicial para entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época**, contrariando assim o artigo 50, II, e §§ 4º e 6º da Resolução TSE nº 23.553/2017 [...] Com efeito, como a candidata deixou de apresentar a prestação de contas parcial, diversas doações e gastos não foram devidamente informados, porém, tais movimentações financeiras constaram na prestação de contas final. Nesse caso, o entendimento deste Regional é que tal omissão por si só não é capaz de desaprovar as contas, constituindo apenas irregularidade formal, desde que as informações constem na prestação de contas final e não tenha comprometido a fiscalização e o controle a cargo desta Justiça Especializada, e visto que seja possível aferir a arrecadação de recursos, movimentação de conta bancária e gastos de campanha, o que ocorreu no caso em apreço. [...] No que tange ao item 5, verifica-se que a requerente contratou gasto de campanha (serviço de gráfica), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), após a concessão do CNPJ, mas 3 dias antes da abertura da conta bancária específica [...] Contudo, deve-se entender que essa falha é apenas formal, uma vez que o pagamento foi devidamente comprovado e as informações referentes a tal despesa podem ser obtidas através da análise dos documentos fiscais respectivos."

[\(PC nº 0603018-70, Ac. de 04/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPLENTE. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, foram identificadas pelo setor contábil deste Regional as seguintes impropriedades: (i) prestação de Contas Final entregue fora do prazo fixado pelo art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017; (ii) **divergência entre uma despesa declarada e a respectiva nota fiscal emitida.**

2. As falhas formais contidas na presente prestação de contas, em seu conjunto, não são suficientes para acarretar a desaprovação, configurando apenas impropriedades, que não comprometem a apreciação e a confiabilidade das contas apresentadas;

3. Aprovadas com ressalvas as contas.

[\(PC nº 0602404-65, Ac. de 03/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho\)](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. RELATÓRIO FINANCEIRO. ATRASO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO PARCIAL. APRESENTAÇÃO NAS CONTAS FINAIS. CIRCULARIZAÇÃO. DILIGÊNCIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS. VÍCIOS. SANÁVEIS.

1. A omissão de informações na prestação de contas parcial e o atraso na apresentação do relatório financeiro de campanha não criam óbice a análise das contas, quando todas as informações são apresentadas na prestação de contas final.
2. As divergências entre as informações prestadas quanto a valores e a natureza da despesa não revelam nada além de desorganização, além do que o valor em tela é ínfimo e atrai a aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE.
3. A propriedade do veículo locado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha foi comprovada sanando qualquer irregularidade.
4. Contas aprovadas com ressalvas.

[\(PC nº 0602293-81, AC de 29/11/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. JUNTADA DE DOCUMENTOS POSTERIORES. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

2. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, foi identificada pelo setor contábil deste Regional o não cumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros e a omissão de doações e despesas na prestação de contas parcial, posteriormente informadas na prestação de contas final.
3. As falhas formais contidas na presente prestação de contas, em seu conjunto, não são suficientes para acarretar a desaprovação, configurando apenas impropriedades, que não comprometem a apreciação e a confiabilidade das contas apresentadas;
4. Aprovadas com ressalvas as contas.

[\(PC nº 0602522-41, AC de 29/11/2018, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1.A matéria ora em estudo está disciplinada pela Lei 9.504, de 1997, e, neste certame último, é regulamentada pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.553, de 2017, alterada pela Resolução 23.575, de 2018, tendo a unidade técnica se manifestado pela aprovação das contas.

Como visto, a questão é de simples desate, porquanto, enfim, não foram encontradas impropriedades e/ou irregularidades suficientes para ensejar a desaprovação das contas examinadas. Observa-se dentre os pontos destacados no opinativo da Comissão de Contas Eleitorais, as seguintes irregularidades: 1) descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros no prazo estabelecido pela legislação eleitoral; 2) identificação de omissão de receitas e gastos eleitorais no valor de cem reais (art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017); 3) da comercialização de bens (venda de camisas), durante a campanha eleitoral, sem prévia comunicação à Justiça Eleitoral, em desacordo com o disposto no art. 32, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o que impossibilitou a sua fiscalização; 4) doações recebidas e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas na época (art. 50, § 6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017); 5) diversos gastos eleitorais realizados após a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 14/8/2018, mas antes da abertura da conta bancária específica, ocorrida em 17/08/2018, contrariando o disposto nos arts. 3º, III, e 38, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017; e 6) divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, em dissonância com o art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

2. Essas irregularidades, conforme registrado no parecer técnico, não são suficientes para ensejar a desaprovação das contas, tendo em vista a sua natureza formal ou os baixos valores envolvidos, quando considerado o montante total arrecadado e gasto na campanha.

3. Aprovação com ressalvas as contas de Alberto Jorge do Nascimento Feitosa, nas Eleições de 2018.

[\(PC nº 0602097-14, Ac. de 28/11/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, foi identificada pelo setor contábil deste Regional **a omissão de lançamento de recebimento de doações na prestação de contas parcial, posteriormente informadas na prestação de contas final.**

2. As falhas formais contidas na presente prestação de contas, em seu conjunto, não são suficientes para acarretar a desaprovação, configurando apenas impropriedades, que não comprometem a apreciação e a confiabilidade das contas apresentadas;

3. Aprovadas com ressalvas as contas.

[\(PC nº 0601919-65, AC de 28/11/2018, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, foram identificadas pelo setor contábil deste Regional as seguintes impropriedades: (i) **omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial** e (ii) **apresentação de relatórios financeiros fora do prazo;**

2. As falhas formais contidas na presente prestação de contas, em seu conjunto, não são suficientes para acarretar a desaprovação, configurando apenas impropriedades, que não comprometem a apreciação e a confiabilidade das contas apresentadas;

3. Aprovadas com ressalvas as contas.

[\(PC nº 0602148-25, AC de 27/11/2018, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA ELEITA. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pela candidata, foram identificadas pelo setor contábil deste Regional as seguintes impropriedades: (i) **omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial;** (ii) **não apresentação de relatórios financeiros no prazo;** (iii) **identificação de indícios de omissão de despesas**, por meio de circularização e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

2. As falhas formais contidas na presente prestação de contas, em seu conjunto, não são suficientes para acarretar a desaprovação, configurando apenas impropriedades, que não comprometem a apreciação e a confiabilidade das contas apresentadas;

3. Aprovadas com ressalvas as contas.

[\(PC nº 0601857-25, AC de 27/11/2018, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. RELATÓRIO FINANCEIROS. EXTEMPORANEIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. [...]



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

2. A entrega dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral configura mera irregularidade formal, que não compromete a regularidade das contas apresentadas;

3. Contas aprovadas com ressalvas.

[\(PC nº 0602075-53, AC de 21/11/2018, Relator Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho\)](#)

Irregularidades materiais que não comprometem a regularidade das contas

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LIMITE DE GASTOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, foi identificada pelo setor contábil deste Regional a seguinte impropriedade: **desrespeito ao limite de gastos com aluguel de veículos automotores.**

2. À luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e diante da diminuta expressividade da extrapolação do limite de gastos frente aos recursos arrecadados, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe.

3. Contas aprovadas com ressalvas

[\(PC nº 0601818-28, Ac. de 20/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. RELATÓRIOS FINANCEIROS. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. DADOS NECESSÁRIOS. APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAL. DADOS DOS FORNECEDORES. DIVERGÊNCIAS. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DESPESAS. OMISSÕES. MÓDICA REPRESENTATIVIDADE. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. DATA DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. CONTRATOS. JUNTADA. FORNECEDORES. SITUAÇÃO CADASTRAL [...]

4. O aparente erro material detectado no cadastro do nome de um fornecedor não afeta a análise das contas eleitorais em seu conjunto, na medida que identificado o CPF/CNPJ de origem e o trâmite financeiro, não havendo indício de operação vedada. Além disso, o valor envolvido é relativamente de pouca monta em relação à despesa contratada de campanha.

5. O gasto omitido na prestação de contas e sem registro nos extratos bancários corresponde a outro documento da mesma prestadora de serviços. Não obstante constitua irregularidade grave, a módica representatividade da importância envolvida em relação ao total de despesas contratadas não maculou a regularidade das contas. [...]

9. Votou-se no sentido de declarar aprovadas com ressalvas as contas apresentadas.

[\(PC nº 0602107-58, Ac. de 22/01/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto\)](#)

Eleições 2018. Prestação de contas de candidato. Deputado federal. Impropriedades. Verificação. Comprometimento à regularidade das contas. Não constatação.

1. Hipótese em que, da análise técnica promovida, foram constatadas apenas impropriedades que não comprometem a regularidade da prestação de contas, ensejando, tão só, aposição de ressalvas à sua aprovação (Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.553, de 2017, art. 77, inc. II).

2. Aprovação das contas com ressalvas.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] 2) O extrato da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos não foi apresentado na sua forma definitiva, em desacordo com o que determina o art. 56, inc. II, alínea a, da Resolução 23.553; [...] Quanto à ausência do extrato da conta bancária, destinada a Outros Recursos, na forma definitiva, a Comissão de Exame de Contas Eleitorais informa que o candidato apresentou extratos de todo o período de campanha, com carimbo e assinatura do representante da



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

agência bancária, e, ainda, o termo de encerramento daquela conta (Id. 741911). Entendo, assim como o setor especializado deste Regional e o Parquet, que **os documentos apresentados suprem a falha indicada**, pois, apesar de os extratos não estarem na forma prescrita em lei, contêm todas as informações necessárias ao exame da espécie, indicando toda a movimentação financeira da conta-corrente, desde a sua abertura até o seu encerramento."

[\(PC nº 0602383-89, Ac. de 17/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Vladimir Souza Carvalho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA SUPLENTE. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PERCENTUAL ÍNFIMO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. [...]

2. No caso em apreço ou as irregularidades são meramente formais, ou a irregularidade é material mas representa percentual mínimo em relação à movimentação financeira, não tendo tais ocorrências o condão de macular a regularidade das contas ao ponto de ensejar sua rejeição. [...]

6. Aprovadas as contas com ressalvas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 19,84, conforme determina o § 5º, do art. 53, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] **não foi obedecida a forma legal de pagamento das despesas contraídas pela candidata, nem tampouco a dívida foi assumida pela agremiação partidária**. Todavia, embora tal descumprimento seja de cunho gravoso, constata-se que o valor envolvido é irrisório, uma vez que representa 0,26% do total de gastos contratados pela requerente, situação que enseja a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. [...]"

[\(PC nº 0601878-98, Ac. de 12/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO SUPLENTE. DEPUTADO ESTADUAL. [...]

2. No caso em apreço [...] a irregularidade é material mas representa percentual mínimo em relação à movimentação financeira, não tendo tais ocorrências o condão de macular a regularidade das contas ao ponto de ensejar sua rejeição.

3. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando que tais falhas não se revelaram gravosas o suficiente para impossibilitar a fiscalização e controle por parte desta Justiça Especializada. [...]

5. Aprovadas as contas com ressalvas.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] **suspeita de omissão de despesa**, no valor de R\$ 200,00. No caso, a comissão técnica, ao realizar a análise das notas fiscais encaminhadas pela Receita Federal e pelas receitas estaduais e municipais nos termos do artigo 95 da Resolução TSE nº 23.553/2017, identificou tal gasto, referente a uma NFE que não constou na prestação de contas, nem tampouco nos extratos bancários, o que contraria o art. 56, I, "g", da Resolução TSE nº 23.553/2017. Quanto a esse quesito, ainda que tal falha seja considerada grave, percebe-se que o valor envolvido é irrisório, representando apenas 0,34% das despesas totais da campanha em tela (R\$ 58.839,54), o que permite a aplicação dos já mencionados princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. [...]"

[\(PC nº 0602516-34, Ac. de 10/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PERCENTUAL ÍNFIMO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

2. No caso em apreço ou as irregularidades são meramente formais, ou a **irregularidade é material mas representa percentual mínimo em relação à movimentação financeira**, não tendo tais ocorrências o condão de macular a regularidade das contas ao ponto de ensejar sua rejeição.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

3. **Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, considerando que tais falhas não se revelaram gravosas o suficiente para impossibilitar a fiscalização e controle por parte desta Justiça Especializada.

4. Hipótese que enseja, tão só, oposição de ressalvas à sua aprovação (art. 77, inciso II, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.553/2017).

5. Aprovadas as contas com ressalvas.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] No sexto e último item do Parecer Conclusivo n.º 115/2018, consta a **suspeita de omissão de despesa, no valor de R\$ 50,00(cinquenta reais)**. [...] Contudo, com base nos já mencionados princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que essa irregularidade não enseja a desaprovação das contas, uma vez que **representa apenas 0,04% do valor das despesas do candidato**. Sobre o tema."

[\(PC nº 0603018-70, Ac. de 04/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS SEM TRÂNSITO NA CONTA BANCÁRIA. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO SEM INDICAÇÃO DA FONTE DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE TERMO DE DOAÇÃO E DE CESSÃO. OMISSÃO DE RECEITA. PERCENTUAL MÍNIMO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. [...]

2. **A movimentação recursos sem trânsito na conta bancária no valor de R\$ 8.396,00 é irregularidade** que enseja desaprovação das contas nos termos do artigo 16 da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Contudo, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve-se entender que esta irregularidade não tem o condão de ensejar a desaprovação das contas, uma vez que **representa apenas 0,38% do valor das despesas do candidato**. [...]

6. **Suspeita de omissão de receita**, na medida em que o candidato contratou motorista, mas não indicou qualquer registro de locação ou de cessão de veículo, nem tampouco comprovante de propriedade do bem cedido, em desacordo ao artigo 56 da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Irregularidade. **Irregularidade material que, pela aplicação do princípio da proporcionalidade, merece ser mitigada**.

7. **Não-apresentação do contrato de prestação de serviço do motorista no valor de R\$ 3.000,00 (três mil) reais, pagos com recursos do fundo partidário**, contrariando os artigos 56 e 63 da Resolução n.º 23.553/2017. Irregularidade material que, pela aplicação do princípio da proporcionalidade, merece ser mitigada, uma vez que **representa apenas 0,13% das despesas**.

8. Prestação de contas aprovadas com ressalvas.

[\(PC nº 0602038-26, AC de 29/11/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel\)](#)

Irregularidades que representam um percentual pequeno do total de movimentação de contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. [...]

2. As ocorrências identificadas pela Secretaria de Controle Interno deste Egrégio Tribunal Eleitoral não são suficientes para ensejar a desaprovação das contas eleitorais, haja vista não terem prejudicado a sua fiscalização e controle social. Os defeitos identificados não apontam para a prática de ação contrária aos princípios ético democráticos que devem reger a atuação do candidato, a autorizar o enquadramento nas graves hipóteses do art. 77, III e IV, Res. TSE n. 23.553/2017 [...]

4. **A detecção de gastos eleitorais antes da data inicial de entrega da prestação de contas parcial foi relevada em razão do pequeno valor**, consideradas as informações e esclarecimentos prestados na apresentação de contas final (TRE/PE. Recurso Eleitoral n. 3855. Acórdão-Recife-PE. Relator: JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO).

5. Prestação de Contas Aprovada com Ressalvas, na forma do art. 30, III, Lei n. 9.504/97 c/c art. 77, inciso II, Resolução TSE n. 23.553/2017.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

[\(PC nº 0602279-97, Ac. de 17/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. [...]

2. **O setor contábil constatou que, mesmo após as várias oportunidades de juntada, não foi apresentada documentação fiscal hábil para comprovar a regularidade de dois gastos de campanha realizados com recursos do FEFC, no valor total de R\$ 1.500,00 e, por aplicação do art. 82, § 1º, da Resolução 23.553/2017, deve o candidato recolher a quantia ao Tesouro Nacional.**

3. **O montante não comprovado corresponde a apenas 0,15% do total de gastos da campanha.** Assim, por aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a irregularidade é incapaz de prejudicar a análise das contas, dado reduzido percentual frente ao valor total das contas. Precedentes. [...]

[\(PC nº 0602290-29, AC de 05/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PERCENTUAL ÍNFIIMO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. As falhas contidas na presente prestação de contas, em seu conjunto, não são suficientes para acarretar a desaprovação, configurando apenas impropriedades, que não comprometem a regularidade das contas apresentadas.

2. **Irregularidades apontadas correspondem a menos de 1% das receitas arrecadadas pelo candidato em sua campanha.**

3. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando que tais falhas não se revelaram gravosas o suficiente para impossibilitar a fiscalização por parte desta Justiça Especializada, não possuindo o condão de desaprovar as contas.

4. Hipótese que enseja, tão só, oposição de ressalvas à sua aprovação (art. 77, inciso II, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.553/2017).

5. Aprovadas as contas com ressalvas.

[\(PC nº 0602531-03, Ac. de 03/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto\)](#)

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEITO. ENTREGA INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO FINANCEIRO. REALIZAÇÃO DE GASTOS ANTES DA ENTREGA DA CONTA PARCIAL. APRESENTAÇÃO NAS CONTAS FINAIS. ULTRAPASSADA A QUANTIDADE DE MILITANTES. APENAS UM MILITANTE. AUSÊNCIA DO REGISTRO DE DOAÇÃO POR OUTRO CANDIDATO. VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. A entrega dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral, assim como a realização de gastos eleitorais anteriores à data inicial da entrega da prestação de contas parcial, não informados à época, mas apresentados nas contas finais, não comprometem a regularidade das contas do candidato.

2. O art. 43 da Resolução TSE nº 23.553/2017 determina que a **contratação de militantes não poderá ultrapassar a quantidade máxima de 499 (quatrocentos e noventa e nove) pessoas, para o caso de candidatos ao cargo de deputado estadual do Estado de Pernambuco. Tendo o prestador de contas contratado 500 pessoas, ultrapassado apenas uma, não se justifica a desaprovação de contas.**

3. **Em atenção ao princípio da insignificância, a ausência do registro de doação realizada por outro candidato, que representa 0,13% do total de movimentação financeira realizada pelo candidato prestador, não compromete as suas contas eleitorais.**

4. Pela aprovação das contas com ressalvas.

[\(PC nº 0601896-22, AC de 29/11/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel\)](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS SEM TRÂNSITO NA CONTA BANCÁRIA. CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O simples atraso na entrega dos relatórios financeiros parcial constitui mera irregularidade formal que não compromete a análise das contas, desde que a informação conste no relatório final de campanha;

2. A movimentação de recursos sem trânsito na conta bancária é irregularidade que enseja desaprovação das contas nos termos do artigo 16 da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Contudo, o advogado informou que a nota fiscal que ensejou a irregularidade foi emitida por equívoco, de forma que solicitou seu cancelamento. De toda sorte, os serviços de advocacia prestados refere-se apenas as prestações de contas, incidindo o artigo 37, §

3º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017;

4. Não observância da formalidade necessária para a arregimentação de eleitor faz incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.

[PC nº 0601886-75, AC de 29/11/2018, Relator Designado Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel](#)

Juntada posterior de documentos

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. JUNTADA DE DOCUMENTOS POSTERIORES. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. É cabível a apresentação de documentos após o decurso do prazo específico de 03 (três) dias, mas antes do julgamento das contas, em função da aplicação do princípio da verdade real às prestações de contas.

[...]

4. Aprovadas com ressalvas as contas.

[PC nº 0602522-41, AC de 29/11/2018, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SENADOR. ELEIÇÕES 2018. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO DESPESAS. CIRCULARIZAÇÃO. DILIGÊNCIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS. VÍCIOS. SANÁVEIS.

1. O processo de prestação de contas tem por finalidade a busca da verdade dos fatos, confrontando as informações prestadas com aquelas obtidas pela Justiça Eleitoral em suas circularizações. Diante de tal aspecto, a apresentação de documentos, juntados após parecer que não aceitou as justificativas apresentadas ao atender diligência dessa Especializada, merece a devida cautela em busca da verdade real, desde que não se configure um descaso com as diligências do poder judiciário, o que, no caso, não se observa, pois, o atraso em tela é aquele relativo ao fato de o parecer conclusivo do setor técnico não ter aceito os documentos tempestivamente apresentados, sem, no entanto, gerar vício diverso daqueles, cuja manifestação já fora oportunizada.

2. A bem da verdade, o vício não é novo mas a parte se mostrou diligente em solucionar os fatos suscitados e remanescentes em decorrência de não aceitação de documentação colacionada a partir da diligência preliminar requerida. Assim, diante do comparecimento espontâneo da parte interessada, antes do parecer ministerial, os documentos apresentados devem servir ao que se propõem, ou seja, sanar vício remanescente.

3. A ausência de extratos bancários para aferir a integralidade da movimentação financeira da campanha foi sanada com a documentação apresentada.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

4. A omissão de despesas, foi esclarecida em diligência, além de que a pouca monta envolvida na questão não enseja a desaprovação das contas, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE.

[\(PC nº 0602414-12, AC de 28/11/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. RELATÓRIO FINANCEIROS. EXTEMPORANEIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. **A apresentação dos extratos bancários definitivos, ainda que após encerrado o prazo de diligência, possibilita a efetiva análise contábil** por parte desta Justiça Especializada; [...]

3. Contas aprovadas com ressalvas.

[\(PC nº 0602075-53, AC de 21/11/2018, Relator Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho\)](#)

Matéria estranha ao objeto da prestação de contas

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. INFORMAÇÕES. DOCUMENTOS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Verificou-se que a apresentação das contas está acompanhada de todos os documentos exigidos pela Lei n.º 9.504/1997 e respectiva norma regulamentadora (Resolução/TSE n.º 23.553/2017), não sendo as duas falhas detectadas suficientes para motivar a desaprovação das presentes contas, mormente quando considerado o total das receitas de campanha.

2. **Entendeu-se que eventual infração ao Código de Ética e Disciplina da OAB é matéria absolutamente estranha ao objeto do presente processo de prestação de contas, razão pela qual se julgou ser este juízo absolutamente incompetente para conhecer da matéria ou suscitar providências de natureza interna corporis daquela entidade de classe.**[...]

4. Contas julgadas prestadas e aprovadas com ressalvas.

[\(PC nº 0602407-20, Ac. de 19/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto\)](#)

Necessidade de devolução ao Tesouro Nacional

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA SUPLENTE. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PERCENTUAL ÍNFINO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. [...]

5. Não foi comprovado pela candidata o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

6. **Aprovadas as contas com ressalvas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 19,84, conforme determina o § 5º, do art. 53, da Resolução TSE nº 23.553/2017.**

[\(PC nº 0601878-98, Ac. de 12/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. [...]

2. O setor contábil constatou que, mesmo após as várias oportunidades de juntada, não foi apresentada documentação fiscal hábil para comprovar a regularidade de dois gastos de campanha realizados com recursos do FEFC, no valor total de R\$ 1.500,00 e, por aplicação do art. 82, § 1º, da Resolução 23.553/2017, deve o candidato recolher a quantia ao Tesouro Nacional.

3. O montante não comprovado corresponde a apenas 0,15% do total de gastos da campanha. Assim, por aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a irregularidade é incapaz de prejudicar a análise das contas, dado reduzido percentual frente ao valor total das contas. Precedentes.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

4. Constatada a existência de sobras de campanha oriundas da conta referente a "outros recursos" sem a efetiva comprovação de transferência para a agremiação partidária estadual. Tal irregularidade, nos termos da legislação de regência, de fato tem como consequência o dever de devolver o valor ao órgão partidário, entretanto, não é grave o suficiente para fundamentar uma desaprovação.

5. As falhas formais contidas na presente prestação de contas, em seu conjunto, não são suficientes para acarretar a desaprovação, configurando apenas impropriedades, que não comprometem a apreciação e a confiabilidade das contas apresentadas;

6. **Aprovadas com ressalvas as contas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), relativo a inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos moldes do art. 82, §1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, bem como deve ser transferida para a conta corrente do Diretório Estadual do Partido Podemos a quantia de R\$ 1.082,00 (mil e oitenta e dois reais), referente a sobras de campanha, de acordo com o art. 53, II, §4º da mesma norma.**

[PC nº 0602290-29, AC de 05/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. RECONHECIMENTO DE IRREGULARIDADE GRAVE RELATIVA A NÃO-COMPROVAÇÃO DE DESPESA PAGA COM RECURSO ORIUNDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. OMISSÃO RELATIVA À DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO MENCIONADO VALOR AO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. No julgamento da prestação de contas, houve o reconhecimento de que o candidato não apresentou contrato de prestação de serviço de motorista, apesar de a despesa ter sido paga com dinheiro do fundo partidário, contrariando ao disposto no artigo 56, inciso II, alínea "c" c/c o art. 63, §1º, inciso I, Resolução TSE n.º 23.553/2017. Contudo, **o voto foi omisso em relação à determinação de devolução da quantia em questão ao Tesouro Nacional nos termos do artigo 82, § 1o, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.**

2. Omissão reconhecida.

3. Embargos de declaração conhecidos e providos.

[ED na PC nº 0602038-26, Ac de 05/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. RECONHECIMENTO DE IRREGULARIDADE GRAVE RELATIVA A NÃO-COMPROVAÇÃO DE DESPESA PAGA COM RECURSO ORIUNDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. OMISSÃO RELATIVA À DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO MENCIONADO VALOR AO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. No julgamento da prestação de contas, houve o reconhecimento de que o candidato não apresentou contrato de prestação de serviço de motorista, apesar de a despesa ter sido paga com dinheiro do fundo partidário, contrariando ao disposto no artigo 56, inciso II, alínea "c" c/c o art. 63, §1º, inciso I, Resolução TSE n.º 23.553/2017. Contudo, **o voto foi omisso em relação à determinação de devolução da quantia em questão ao Tesouro Nacional nos termos do artigo 82, § 1o, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.**

2. Omissão reconhecida.

3. Embargos de declaração conhecidos e providos.

[ED na PC nº 0602038-26, Ac de 29/11/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VÍCIOS GRAVES. NÃO CONSTATAÇÃO. RECURSOS PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. IDENTIFICAÇÃO.

Hipótese que, do exame técnico promovido, apenas foram constatadas impropriedades insuficientes a comprometer a regularidade das contas. Tendo sido **identificado, contudo, recebimento de doação de**



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

recursos estimáveis dinheiro, de permissionário de serviço público, impõe-se o reconhecimento de impossibilidade de uso da aludida contribuição, que deve ser devolvida ao doador ou recolhida ao Tesouro Nacional.

Contas aprovadas, com determinação de devolução de recursos ao doador ou seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

[\(PC nº 0602286-89, Ac. de 29/11/2018, Relator Desembargador Eleitoral Vladimir Souza Carvalho\)](#)

Necessidade de maior investigação a fim de trazer aos autos novos elementos idôneos de prova

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE SENADOR DA REPÚBLICA. CONTAS APROVADAS. 1. A divergência entre os pareceres da COECE e da Procuradoria Regional Eleitoral reside em saber se a existência de "indícios de irregularidades" na Prestação de Contas configura falha que deva ser ressaltada, para efeito de enquadramento nos incisos I ou II, do art. 77, Res. TSE 23.553/2017. 2. **Os indícios identificados na parte final do relatório da COECE não apontam para uma conclusão segura e correta de que os fatos e atos realmente transgridem a legislação eleitoral. Para tanto, seria necessário maior investigação a fim de trazer aos autos novos elementos idôneos de prova, ou mesmo, um conjunto maior de indícios capazes de autorizar a convicção nesse sentido.** 3. Os indícios apontam para a existência de condutas atípicas. 4. Aprovação da Prestação de Contas.

[\(PC nº 0601774-09, Ac. de 19/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Clicerio Bezerra e Silva\)](#)

Omissões sanadas em prestação de contas final

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. [...]

2. As ocorrências identificadas pela Secretaria de Controle Interno deste Egrégio Tribunal Eleitoral não são suficientes para ensejar a desaprovação das contas eleitorais, haja vista não terem prejudicado a sua fiscalização e controle social. Os defeitos identificados não apontam para a prática de ação contrária aos princípios ético democráticos que devem reger a atuação do candidato, a autorizar o enquadramento nas graves hipóteses do art. 77, III e IV, Res. TSE n. 23.553/2017

3. Em que pese a **intempestividade no fornecimento das informações, verificou-se que todos os dados necessários foram suficientemente apresentados na prestação de contas final, [...]**

5. Prestação de Contas Aprovada com Ressalvas, na forma do art. 30, III, Lei n. 9.504/97 c/c art. 77, inciso II, Resolução TSE n. 23.553/2017.

[\(PC nº 0602279-97, Ac. de 17/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. IRREGULARIDADES FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Em que pese a intempestividade no fornecimento das informações, verificou-se que todos os dados necessários foram suficientemente apresentados na prestação de contas final, o que possibilitou o adequado exame do trâmite financeiro.

2. No âmbito deste regional, já há entendimento consolidado no sentido de que mencionadas omissões, quando sanadas em prestação de contas final, somente ensejam ressalvas. [...]

7. Votou-se no sentido de declarar aprovadas com ressalvas as contas apresentadas.

[\(PC nº 0602991-87, Ac. de 22/01/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto\)](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEITO. ENTREGA INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO FINANCEIRO. REALIZAÇÃO DE GASTOS ANTES DA ENTREGA DA CONTA PARCIAL. APRESENTAÇÃO NAS CONTAS FINAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS. OMISSÃO DE DESPESAS. COMPROVAÇÃO DE CANCELAMENTO DE NOVA FISCAL. OCORRÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS.

1. **A entrega dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo** estabelecido pela legislação eleitoral, assim como a realização de gastos anteriores à data inicial da entrega da prestação de contas parcial, **não informados à época, mas apresentados nas contas finais**, não comprometem a regularidade das contas do candidato. [...]

3. Pela aprovação das contas com ressalvas.

[\(PC nº 0602036-56, Ac. de 12/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Clicerio Bezerra e Silva\)](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. RELATÓRIO FINANCEIRO. ATRASO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO PARCIAL. APRESENTAÇÃO NAS CONTAS FINAIS. CIRCULARIZAÇÃO. DILIGÊNCIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS. VÍCIOS. SANÁVEIS.

1. **A omissão de informações na prestação de contas parcial e o atraso na apresentação do relatório financeiro de campanha não criam óbice a análise das contas, quando todas as informações são apresentadas na prestação de contas final.** [...]

4. Contas aprovadas com ressalvas.

[\(PC nº 0602293-81, AC de 29/11/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel\)](#)

Remessa dos autos ao Ministério Público para investigação de indícios de irregularidade

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SUPLENTE. DEPUTADOR FEDERAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO MACULAM AS CONTAS DO CANDIDATO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. [...]

2. Existência de indícios de irregularidades. Encaminhamento do processo ao Ministério Público Eleitoral.

3. Aprovação das contas com ressalvas.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] Em relação aos indícios acima, o Parquet consigna, em seu parecer, que **considerando 21 doadores de uma mesma empresa, em valores elevados, o Ministério Público Eleitoral providenciará cópia dos autos para investigar os fatos**, sobretudo porque o candidato não apresentou justificativas satisfatórias. [...]"

[\(PC nº 0602676-59, Ac. de 13/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Clicerio Bezerra e Silva\)](#)

CONTAS NÃO PRESTADAS

Certidão de quitação eleitoral

ELEIÇÕES DE 2018. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS DE CAMPANHA. DECURSO DO PRAZO LEGAL. INÉRCIA MESMO APÓS CITAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Em cumprimento ao artigo 30, inciso IV, da Lei n. 9.504/97 e ao inciso IV do § 6º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, o candidato foi regularmente citado para apresentar as contas no prazo de 03 (três) dias, por meio de correio eletrônico e, posteriormente, apenas por cautela, foi enviada Carta de Ordem para citação da candidata por meio de Oficial de Justiça.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

2. Persistindo a omissão, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas, com restrição do direito de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

3. Após remessa dos autos à SCI, o órgão técnico constatou que não houve recebimento de recursos públicos para o financiamento de campanha. Inexistindo registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada ou de origem não identificada, não há que se falar em devolução de valores.

4. Contas julgadas não prestadas.

[\(PC nº 0603127-84, Ac. de 26/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho\)](#)

Contas apresentadas por pessoa sem capacidade postulatória ensejará contas julgadas como não prestadas

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. REGULARMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. Candidato regularmente intimado para indicar advogado ou defensor público, deixou transcorrer in albis o prazo. 2. **Contas apresentadas por pessoa sem capacidade postulatória e não atende a intimação para sua representação processual, ensejará contas julgadas como não prestadas.** 3. **Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Interno para as providências previstas no §6º, III, do art. 52, da Resolução TSE 23.553/2017, que exarou o Despacho 72/2019/COECE, informando que o candidato não recebeu recursos do Fundo Partidário e nem há informação de recebimento de recursos de fonte vedada e/ou de origem não identificada, portanto não há recursos a serem devolvidos pelo candidato.** 4. Contas julgadas não prestadas.

[\(PC nº 0602261-76, Ac. de 09/05/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz\)](#)

Obrigatoriedade de constituição de advogado para a prestação de contas

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ADVOGADO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. PRAZO. DECURSO IN ALBIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A Secretaria Judiciária certificou que a prestação de contas veio desacompanhada de instrumento de procuração e informou que, diante da ausência do instrumento de procuração, a requerente foi devidamente notificada nos termos do § 1º do art. 101 da Resolução TSE nº 23.553/2017 c/c o § 1º do art. 12-A da Resolução TRE-PE nº 324/2018 para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar instrumento de procuração, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

2. O referido prazo decorreu in albis (conforme certificado).

3. Por se tratar a capacidade postulatória de pressuposto processual de existência, portanto, matéria de ordem pública, seu conhecimento pode se dar de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. **Nesse diapasão, como pressuposto de existência processual, a ausência de qualquer instrumento de mandato inviabiliza a postulação inicial e, com isso, torna-se sem qualquer efeito a apresentação dos documentos a título de prestação de contas.**

5. A exigência decorre da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas e é prevista em vários dispositivos da Resolução/TSE nº 23.553/2017, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

6. **Contas julgadas não prestadas.**

[\(PC nº 0602460-98, Ac. de 12/02/2019, Relator Desembargador Júlio Alcino de Oliveira Neto\)](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

1. O artigo 48 §7º da Res TSE 2553/2017 prescreve que **"É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas"**.
2. Apesar de intimada, a candidata não apresentou a procuração.
3. Julgamento das contas como não prestadas.
[\(PC nº 0602963-22, Ac. de 22/01/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz\)](#)

Obrigatoriedade de devolução de valores ao Tesouro Nacional

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONSTATAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

1. Hipótese em que o candidato, embora devidamente citado, deixou de apresentar as contas à Justiça Eleitoral, atraindo os efeitos consequentes de decisão que reconhece essa omissão de dever legal, nos termos do art. 83, inc. I, da Resolução do TSE nº 23.553/2017.
2. Foi constatado, ainda, o recebimento de recurso no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) que, in casu, não tendo sido informada a sua fonte, deve ser considerado como recurso de origem não identificada, com o encargo do seu recolhimento ao Tesouro Nacional (Resolução do TSE nº 23.553/2017, art. 34, caput).
3. Contas não prestadas, com determinação de recolhimento de recurso ao Erário.
[\(PC nº 0602445-32, Ac. de 04/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. NÃO PRESTAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO. INADIMPLÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS. EXTENSÃO. CUMPRIMENTO. RECOLHIMENTO. VALORES. TESOIRO NACIONAL. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. REMESSA. COBRANÇA.

1. Em síntese, o presente feito, cujo suporte serviria de instrumento para a devida apresentação judicial de contas, sequer chegou a se formar, por ausência de pressuposto de existência (falta de documento essencial, o que atraiu a incapacidade postulatória e o julgamento pela não prestação de contas).
2. Transitada em julgado a declaração de inadimplência, os autos foram remetidos para aferição da respectiva extensão e cumprimento das consequências legais.
3. Com efeito, decorridos todos os prazos do art. 29 da Lei n.º 9.504/1997, regulamentada pelo art. 52 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017, os autos foram encaminhados ao setor técnico para verificação de valores a recolher ao Tesouro Nacional (recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, de fonte vedada e/ou de origem não identificada), conforme art. 22, § 3º; art. 33, §§ 3º e 4º; art. 34 e 82, §§ 1º e 2º, todos da Resolução/TSE n.º 23.553/2017.
4. A unidade técnica constatou repasse de recursos do Fundo Partidário, Fundo Especial de Campanha, fonte vedada e/ou de origem não identificada para o candidato em questão, no valor total de R\$ 36.000,35 (trinta e seis mil reais e trinta e cinco centavos).
5. O dever de prestar contas é corolário do princípio constitucional republicano e democrático, pertencentes ao alicerce jurídico do nosso Estado de Direito (art. 1º; art. 17, III c/c art. 34, VII, "a" da CF).
6. No plano infraconstitucional, está previsto também no art. 34 da Lei n.º 9.096/1995 e art. 17 e seguintes da Lei n.º 9.504/1997.
7. Sua imprescindibilidade reside na necessidade de transparência que deve permear as campanhas eleitorais, mormente a que deve incidir sobre o trânsito de valores públicos e privados, possibilitando a fiscalização dos órgãos estatais (Justiça Eleitoral, Ministério Público Eleitoral, entre outros). Possibilita, ainda, o acompanhamento por parte dos eleitores da origem dos valores empregados em favor de seus candidatos.
8. Além do dever de recolher ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o correspondente a eventuais valores recebidos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, de fonte vedada e/ou de origem não identificada, a ausência de



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

prestação de contas também acarreta, no caso do candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 83 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017).

9. Votou-se no sentido de deferir o requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral, para que sejam encaminhadas informações à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança do valor acima aferido (R\$ 36.000,35 - trinta e seis mil reais e trinta e cinco centavos), com os devidos acréscimos, nos termos do § 2º do art. 34 da Resolução TSE 23.553/2017.

[\(PC nº 0601802-74, Ac. de 19/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. NÃO PRESTAÇÃO.

1. A então candidata concorreu ao cargo eletivo de Deputada Federal e apresentou apenas o documento inaugural gerado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), registrado automaticamente no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 103, da Resolução TSE nº 23.553/2017, à época da sua candidatura.

2. Após citada e decorridos todos os prazos do art. 29 da Lei n.º 9.504/1997, regulamentada pelo art. 52 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017, os autos foram encaminhados ao setor técnico para verificação de valores a recolher ao Tesouro Nacional (recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, de fonte vedada e/ou de origem não identificada), conforme art. 22, § 3º; art. 33, §§ 3º e 4º; art. 343 e 82, §§ 1º e 2º, todos da Resolução/TSE n.º 23.553/2017.

3. A unidade técnica constatou recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e de recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ambos oriundos da Direção Estadual em Pernambuco do PATRIOTAS, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais) de recebimento de recursos públicos.

4. O dever de prestar contas é corolário do princípio constitucional republicano e democrático, pertencentes ao alicerce jurídico do nosso Estado de Direito (art. 1º; art. 17, III c/c art. 34, VII, "a" da CF).

5. No plano infraconstitucional, está previsto também no art. 34 da Lei n.º 9.096/1995 e art. 17 e seguintes da Lei n.º 9.504/1997.

6. Sua imprescindibilidade reside na necessidade de transparência que deve permear as campanhas eleitorais, mormente a que deve incidir sobre o trânsito de valores públicos e privados, possibilitando a fiscalização dos órgãos estatais (Justiça Eleitoral, Ministério Público Eleitoral, entre outros). Possibilita, ainda, o acompanhamento por parte dos eleitores da origem dos valores empregados em favor de seus candidatos.

7. Além do **dever de recolher ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o correspondente a eventuais valores recebidos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, de fonte vedada e/ou de origem não identificada**, a ausência de prestação de contas também acarreta, no caso do candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 83 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017).

8. **Contas julgadas não prestadas, determinando-se a devolução do referido valor correspondente ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado**, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

[\(PC nº 0602377-82, Ac. de 19/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto\)](#)

Transcurso do prazo sem apresentação das contas

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONSTATAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

1. Hipótese em que o candidato, embora devidamente citado, deixou de apresentar as contas à Justiça Eleitoral, atraindo os efeitos consequentes de decisão que reconhece essa omissão de dever legal, nos termos do art. 83, inc. I, da Resolução do TSE nº 23.553/2017. [...]

3. Contas não prestadas, com determinação de recolhimento de recurso ao Erário.

[\(PC nº 0602445-32, Ac. de 04/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior\)](#)

Validade de citação/intimação recebida por terceiro

ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. **NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTÁ-LA NO PRAZO LEGAL. OMISSÃO. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.**

7. Contas declaradas não prestadas.

NE: Trecho do voto do relator: “[...] No que se refere as tentativas de citação, cabem aqui algumas observações: (1) a carta enviada pelos correios foi recebida no endereço por terceira pessoa; (2) a intimação foi renovada via endereço eletrônico, sendo a comunicação endereçada ao endereço informado, também, no registro de candidatura. **O Tribunal Superior Eleitoral considera suficiente o envio de carta de citação/intimação, com aviso de recebimento, encaminhada ao endereço informado pelo próprio interessado.**[...]”

[\(PC nº 0603098-34, Ac. de 26/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho\)](#)

DESAPROVAÇÃO

Abertura Extemporânea das Contas Bancárias de Campanha

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. **EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO.**

1. **A extrapolação exagerada da abertura das contas bancárias inviabiliza a fiscalização das contas de campanha por esta Justiça Especializada e afigura-se vício de natureza material e insanável.**

2. In casu, a candidata somente abriu suas contas bancárias em 21/09/2018, poucos dias antes da realização do pleito.

3. O vício encontrado comprometeu sobremaneira a regularidade das contas prestadas, haja vista ter inviabilizado a sua transparência e o seu controle, tanto pelo órgão técnico, como pelos cidadãos.

4. Desaprovação das contas de campanha.

[\(PC nº 0602165-61, Ac. de 29/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Glicério Bezerra e Silva\)](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. **EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO.**

1. A extrapolação exacerbada do prazo de abertura das contas bancárias inviabilizou a fiscalização das contas de campanha por esta Justiça Especializada, configurando vício de natureza material e insanável.

2. In casu, a candidata somente **abriu suas contas bancárias em 03/10/2018, poucos dias antes da realização do pleito, vício que se assemelha à não abertura das contas.**

3. A irregularidade encontrada comprometeu sobremaneira a regularidade das contas prestadas, haja vista ter inviabilizado a sua transparência e o seu controle, tanto pelo órgão técnico, como pelos cidadãos. Além disso, impediu a evidenciação do montante gasto na campanha eleitoral, bem como a identificação da sua origem e da sua destinação, pois não foi possível realizar o batimento das informações prestadas pela requerente com a movimentação bancária, já que extremamente tardia.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

4. Desaprovação das contas de campanha.

[\(PC nº 0602987-50, Ac. de 08/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Clicério Bezerra e Silva\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. [...]

4. Não obstante um pequeno atraso na abertura de contas normalmente seja visto como uma impropriedade formal, **no caso em deslinde a intempestividade na abertura das contas deve ser considerado no julgamento final, uma vez que o candidato passou 24 dias sem ter aberto as contas referentes à movimentação de recursos do Fundo Partidário e do FEFC e ainda 44 dias sem abrir a conta destinada a outros recursos. Assim, durante o extenso período no qual as contas correntes não foram abertas, a fiscalização da movimentação financeira restou prejudicada.** [...]

6. Contas desaprovadas.

[\(PC nº 0602575-22, Ac. de 01/04/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho\)](#)

Ausência de abertura de conta bancária

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. **AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS PARA A CAMPANHA, CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO. OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA COM O CONTADOR. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM O EXAME DAS CONTAS DA CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO.**

NE: Trecho do voto do relator: "[...] **As demais inconsistências poderiam ser relevadas, diante do entendimento jurisprudencial que as qualifica como erros formais (ausência de assinatura do contador no extrato da prestação de contas; não apresentação da Certidão de Regularidade Profissional do Contador; não entrega da prestação de contas parcial; ausência de apresentação de nota fiscal, do termo de doação e do recibo de receita estimável, doada pelo Partido, no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais). Contudo, quando aliadas às irregularidades já destacadas, contribuem para macular a regularidade das contas.** [...]"

[\(PC nº 0603041-16, Ac. de 29/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Glicério Bezerra e Silva\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. **AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE CONTÁBIL. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.**

1. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo.

2. A ausência dos extratos bancários, não sanada em diligência, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE.

3. A prestadora de contas não informou ao menos os dados das contas bancárias na prestação de contas examinada, e não há, na base de dados da Justiça Eleitoral, os extratos eletrônicos de contas de titularidade do candidato, **revelando fortes indícios de que a conta não teria nem ao menos sido aberta. A abertura de conta bancária, de acordo com o art. 10, § 2º da Resolução TSE 23.553/2017, é obrigatória mesmo para os candidatos que não movimentaram recursos financeiros.**

4. Contas desaprovadas.

[\(PC nº 0602470-45, Ac. de 04/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho\)](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

Ausência de extratos bancários no formato exigido pela legislação

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VÍCIO GRAVE. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Hipótese em que a exigência legal quanto à **apresentação de extratos bancários, relativos às contas de campanha do candidato, não foi atendida, o que compromete a confiabilidade das informações prestadas e, por conseguinte, a regularidade da espécie** (Res. TSE nº 23.553/2017, art. 56, inc. II, "a"). [...]

3. Contas desaprovadas, com recolhimento de valores ao Erário.

[\(PC nº 0602062-54, Ac. de 16/05/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS ESPECÍFICAS. EXTRATOS. PERÍODO DE CAMPANHA. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA. TRÂMITE FINANCEIRO. EXAME. INVIABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Apesar de devidamente intimado o responsável pela apresentação das contas, consoante a unidade técnica de exame de contas eleitorais, **não foram juntados os extratos bancários em sua forma definitiva, correspondente ao período de campanha**, inviabilizando o exame do respectivo trâmite financeiro, fato que contraria o disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. **Não foram disponibilizados, dessa forma, o extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, o extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e o extrato da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos.**

3. Também não houve sequer a juntada de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira, em caso de não ter havido movimentação de recursos financeiros.

4. O TSE e esta Corte já se posicionaram sobre a desaprovação das contas na hipótese de ausência de extratos bancários específicos, relativo a todo o período de campanha, havendo inércia da parte interessada, mesmo após devidamente intimada a sanar as irregularidades apontadas. Precedentes.

5. Contas julgadas desaprovadas.

[\(PC nº 0602084-15, Ac. de 01/04/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, foram identificadas pelo setor contábil deste Regional as seguintes irregularidades: (I) **Ausência de peças obrigatórias da prestação de contas, em especial os extratos bancários de todas as contas correntes de campanha;** [...]

2. **A falta dos extratos bancários das contas de campanha compromete a regularidade de contas, constituindo falha de natureza grave, a ensejar sua desaprovação, sendo irrelevante esclarecimento sobre a ausência de movimento financeiro no período em análise.**[...]

6. Contas desaprovadas.

[\(PC nº 0602415-94, Ac. de 25/03/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTA ESPECÍFICA. EXTRATOS. PERÍODO DE CAMPANHA. EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ASSINATURA DO PRESTADOR. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. RECIBOS ELEITORAIS. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA. TRÂMITE FINANCEIRO. EXAME. INVIABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

1. Apesar de devidamente intimado o responsável pela apresentação das contas, consoante a unidade técnica de exame de contas eleitorais, "não foram disponibilizados os extratos bancários em sua forma definitiva, correspondente a todo o período de campanha, prejudicando os procedimentos de conferência das despesas e receitas, fato que contraria o disposto no art. 56, II, 'a', " da resolução de regência.
2. **O TSE e esta Corte já se posicionaram sobre a desaprovação das contas na hipótese de ausência de extratos bancários específicos, relativo a todo o período de campanha, havendo inércia da parte interessada, mesmo após devidamente intimada a sanar as irregularidades apontadas. Precedentes.**
[...]
5. Contas julgadas desaprovadas.
[\(PC nº 0601852-03, Ac. de 18/03/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto\)](#)

Eleições 2018. Prestação de Contas de candidato. Vícios graves. Constatação. Comprometimento da regularidade das contas.

1. **Hipótese em que a apresentação de extratos bancários, relativos às contas de campanha da candidata, não foi atendida**, o que compromete a confiabilidade das informações prestadas e, por conseguinte, a regularidade da espécie. [...]
3. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valor financeiro ao Tesouro Nacional.
[\(PC nº 0602509-42, Ac. de 10/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Vladimir Souza Carvalho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

1. **A ausência da apresentação dos extratos, na forma definitiva, de todo o período de campanha, caracteriza falha grave e insanável, inviabilizando a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha;**
[...]
5. Contas julgadas desaprovadas.
[\(PC nº 0602178-60, AC de 05/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho\)](#)

Eleições 2018. Prestação de Contas de candidato. Vícios graves. Constatação. Comprometimento da regularidade das contas.

1. **Hipótese em que a apresentação de extratos bancários, relativos às contas de campanha do candidato, não foi atendida**, como exigida pela norma de regência, obstando o conhecimento, por esta Justiça Eleitoral, da real movimentação financeira de campanha, o que compromete a confiabilidade das informações prestadas e, por conseguinte, a regularidade da espécie. Observa-se, outrossim, omissão de despesa, constante da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, omissão essa reconhecida mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, em transgressão grave ao que dispõe o art. 56, inc. I, alínea g, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.553, de 2017.
2. Somando-se aos vícios de substancial gravidade, acima consignados, foram ainda constatadas falhas outras, de menor potencial ofensivo à norma, mas que, no conjunto do panorama analisado, agravam o cenário desfavorável já desenhado, que compromete a regularidade da prestação de contas.
3. Contas desaprovadas.
[\(PC nº 0601933-49, Ac. de 03/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto\)](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO DESPESAS. CIRCULARIZAÇÃO. DILIGÊNCIA. INÉRCIA DA PARTE. VÍCIOS GRAVES. REJEIÇÃO.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

A ausência de extratos bancários para aferir a integralidade da movimentação financeira da campanha e a omissão de despesas, não esclarecidas em diligência, maculam a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE.

[\(PC nº 0602405-50, AC de 28/11/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel\)](#)

Eleições 2018. Prestação de Contas. Candidato ao cargo de deputado estadual. [...] 1. Os extratos bancários constituem documentos obrigatórios para a efetiva análise da prestação de contas. Precedentes. [...]

(PC nº 0601764-62, AC de 28/11/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz)

Ausência de movimentação de recursos financeiros

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE CONTÁBIL. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. O atraso de poucos dias para a abertura das contas bancárias pode ser considerado vício meramente formal, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo.

3. **A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira, conforme dispõe o art. 60, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.**

4. Inexistente comprovação idônea de ausência de movimentação, não sanada em diligência, resta maculada a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE.

5. Contas desaprovadas.

[\(PC nº 0602507-72, Ac. de 19/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho\)](#)

Ausência de pagamento ou assunção pelo partido de dívida de campanha

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADE. DÍVIDAS DE CAMPANHA. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 35, §§2º E 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS DESAPROVADAS.

1. **Ausência de apresentação da documentação exigida pela Resolução TSE nº 23.553/2017, em seu art. 35, §§ 2º e 3º;**

2. Ocorrência de inconsistências que comprometeram a regularidade das contas e ensejaram sua desaprovação;

6. Contas julgadas desaprovadas.

[\(PC nº 0602295-51, Ac. de 11/03/2019, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coelho\)](#)

Ausência de recibo eleitoral



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

Eleições 2018. Prestação de Contas. Candidato ao cargo de deputado estadual. [...] 4. A ausência de recibos eleitorais configura irregularidade grave e insanável, apta, portanto, a ensejar a rejeição das contas do candidato. Precedentes. [...]

[\(PC nº 0601764-62, AC de 28/11/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz\)](#)

Comunicação ao Ministério Público para fins de adoção das medidas pertinentes

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VÍCIO GRAVE. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Hipótese em que a exigência legal quanto à apresentação de extratos bancários, relativos às contas de campanha do candidato, não foi atendida, o que compromete a confiabilidade das informações prestadas e, por conseguinte, a regularidade da espécie (Res. TSE nº 23.553/2017, art. 56, inc. II, "a").
2. Somando-se ao vício de substancial gravidade, acima consignado, fora também constatado recebimento de recurso de doador com informação do CPF inexistente, devendo o montante ser recolhido ao Tesouro Nacional (Res. TSE nº 23.553/2017, art.34). **Verificou-se, ainda, a presença de indícios de possíveis irregularidades, que não consistem, contudo, no objeto desta espécie, sendo o fato comunicado ao Parquet, para fins de adoção das medidas pertinentes.**
3. Contas desaprovadas, com recolhimento de valores ao Erário.

[\(PC nº 0602062-54, Ac. de 16/05/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior\)](#)

Divergências na movimentação financeira

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS. OS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS ABERTAS PELO CANDIDATO NÃO ABRANGEM TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. **DIVERGÊNCIA NOS VALORES DAS DESPESAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM O FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O candidato não apresentou o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados. A ilicitude é grave, pois o comprovante é peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas.
2. Os extratos bancários das contas abertas pelo candidato não abrangem todo o período de campanha, desde a abertura da conta até a data da apresentação da prestação de contas (contemplam apenas o período de 17/08/2018 até 09/10/2018), o que contraria o art. 56, II, "a" da Resolução TSE nº23.553/2017.
3. Os extratos bancários de todo o período de campanha constituem documentação indispensável para a verificação da confiabilidade e da regularidade das contas. Assim, sua falta, por si só, configura vício de natureza grave, que traz como consequência a desaprovação das contas.
4. O setor técnico apontou **divergências entre os valores das despesas registradas na prestação de contas e aqueles que foram registrados nos extratos eletrônicos das contas bancárias abertas.**
5. Há irregularidades nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor total de R\$ 4.420,00, relativos à contratação de serviços de publicidade por materiais impressos, uma vez que não foram apresentados os documentos fiscais exigidos no art. 63 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
6. Contas desaprovadas, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), referente à ausência de comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados, Recurso de Origem não identificada e ausência de comprovação de despesas pagas com o FEFC.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

[\(PC nº 0602579-59, Ac. de 22/08/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DAS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. OMISSÃO NO REGISTRO DE VEÍCULO E APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL DE COMBUSTÍVEL. DIVERGÊNCIA DE DADOS. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES AO TESOUREO NACIONAL.

1. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo.

2. A ausência dos extratos bancários, não sanada em diligência, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE.

3. A comprovação das doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro deve ser feita por: a) instrumento de prestação de serviços e b) avaliação do bem ou serviço doado, de acordo com os preços praticados no mercado. No caso, o candidato não apresentou contrato de prestação de serviços, avaliação de mercado e recibo eleitoral referente aos gastos com o contabilista.

4. Não houve registro de veículo constante em recibo e nem a apresentação de nota fiscal referente ao gasto de R\$ 100,00 com combustível.

5. **Divergência entre as informações declaradas na Prestação de Contas e a movimentação constante nos extratos eletrônicos, caracterizando recurso de origem não identificada.**

6. Contas desaprovadas com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

[\(PC nº 0602797-87, Ac de 22/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho\)](#)

Eleições 2018. Prestação de Contas. Candidato ao cargo de deputado estadual. [...] 3. De acordo com o parecer técnico conclusivo, houve divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos bancários (item 9). O mesmo ocorre em relação aos valores das sobras financeiras (item 10). Apesar de as divergências não serem de valores relevantes, demonstram a falta de confiabilidade das contas, já que não refletem a real movimentação dos valores. [...]

[\(PC nº 0601764-62, AC de 28/11/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz\)](#)

Doação financeira feita de maneira diversa que a transferência eletrônica

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. INCONSISTÊNCIAS EM DESPESAS PAGAS COM RECURSOS PÚBLICOS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SEM REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. **Doações financeiras recebidas de pessoas físicas e de recursos próprios acima de R\$ 1.064,10 somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação:[...]**

5. A ocorrência de inconsistências de natureza grave que comprometem a regularidade das contas enseja a sua desaprovação;

6. Contas julgadas desaprovadas.

[\(PC nº 0602524-11, Ac. de 06/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE RECEITAS. DOAÇÕES FINANCEIRAS. VALOR IGUAL OU SUPERIOR A R\$ 1.064,10. FORMA. DEPÓSITO EM ESPÉCIE.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. OBRIGATORIEDADE. DESCUMPRIMENTO. MOVIMENTO FINANCEIRO. PROIBIÇÃO DO USO DOS VALORES. [...]

1. após devido exame técnico contábil, constatou-se omissão de receitas e **realização de diversas doações financeiras acima de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica** entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, em afronta ao disposto no art. 22, §§ 1º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. [...]

3. **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional**, na forma prevista no caput do art. 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017. [...]

5. Contas julgadas desaprovadas.

[\(PC nº 0601910-06, AC de 27/11/2018, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto\)](#)

Irregularidades com recursos oriundos de doação

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VÍCIO GRAVE. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Hipótese em que a exigência legal quanto à apresentação de extratos bancários, relativos às contas de campanha do candidato, não foi atendida, o que compromete a confiabilidade das informações prestadas e, por conseguinte, a regularidade da espécie (Res. TSE nº 23.553/2017, art. 56, inc. II, "a").

2. Somando-se ao vício de substancial gravidade, acima consignado, fora também constatado **recebimento de recurso de doador com informação do CPF inexistente, devendo o montante ser recolhido ao Tesouro Nacional** (Res. TSE nº 23.553/2017, art.34). Verificou-se, ainda, a presença de indícios de possíveis irregularidades, que não consistem, contudo, no objeto desta espécie, sendo o fato comunicado ao Parquet, para fins de adoção das medidas pertinentes.

3. Contas desaprovadas, com recolhimento de valores ao Erário.

[\(PC nº 0602062-54, Ac. de 16/05/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior\)](#)

Irregularidades com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DOS RECURSOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS. OS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS ABERTAS PELO CANDIDATO NÃO ABRANGEM TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. **DIVERGÊNCIA NOS VALORES DAS DESPESAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS**. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM O FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(...) 5. Há **irregularidades nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)**, no valor total de R\$ 4.420,00, relativos à contratação de serviços de publicidade por materiais impressos, uma vez que não foram apresentados os documentos fiscais exigidos no art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

6. Contas desaprovadas, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), referente à ausência de comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados, Recurso de Origem não identificada e ausência de comprovação de despesas pagas com o FEFC.

[\(PC nº 0602579-59, Ac. de 22/08/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz\)](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. **VÍCIO GRAVE. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE IMPORTE FINANCEIRO AO ERÁRIO.**

I. **Hipótese em que não foram apresentados documentos idôneos que comprovem a regularidade de gastos eleitorais, realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha**, implicando, a teor da norma de regência, imprescindível necessidade de devolução do importe correspondente ao Tesouro Nacional (Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.553, de 2017, § 1º, art. 82).

II. Somando-se ao vício de substancial gravidade, acima consignado, foram ainda constatadas falhas outras que, no conjunto do panorama analisado, agravam o cenário desfavorável já desenhado, que compromete a regularidade da prestação de contas.

III. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valor financeiro ao Tesouro Nacional.

[\(PC nº 0601939-56, Ac de 22/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESPESAS REALIZADAS POR PESSOA INTERPOSTA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. Constatou o setor contábil a presença de algumas irregularidades formais, entretanto, não houve prejuízo à fiscalização das contas, pelo que as mesmas não são suficientes para acarretar a sua rejeição.

2. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo.

3. A ausência dos extratos bancários, não sanada em diligência, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE.

4. O candidato registrou, na prestação de contas em exame, a realização de despesas relativas à "equipe de militância política" a apenas uma pessoa jurídica. Ao transferir os valores a uma empresa interposta, e não aos reais prestadores do serviço, o candidato maculou a transparência das informações declaradas na Prestação de Contas, pois não há sua identificação no Sistema SPCE, além de configurar burla à vedação aos pagamentos em espécie, pois efetuou transferência bancária a uma terceira pessoa, que realizava o pagamento direto aos militantes.

5. **Os gastos realizados com recursos do FEFC devem ser comprovados mediante a apresentação dos documentos fiscais respectivos. A não comprovação desses gastos é irregularidade grave**, pois pode mascarar a má utilização dos valores e refletir em possíveis prejuízos aos cofres públicos.

6. Contas desaprovadas com determinação de devolução de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional.

[\(PC nº 0602813-41, Ac. de 19/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. IMPROPRIEDADES FORMAIS. INCONSISTÊNCIAS EM DESPESAS PAGAS COM RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE QUE POR SI SÓ COMPROMETE AS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. Constatação pelo órgão técnico de irregularidades formais, consistentes em entrega de relatórios de doações a destempo; pagamentos a outros prestadores de contas efetuado em espécie e em valor superior a meio salário mínimo; gastos anteriores à prestação de contas parcial, não informados à época; pagamento em espécie a um mesmo fornecedor que ultrapassa o limite previsto para pequeno valor.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

2. Inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que, por si só, comprometem as contas apresentadas e impõem a devolução da verba pública percebida.

3. Desaprovação das contas e condenação à devolução do valor de R\$ 5.510,00 (cinco mil quinhentos e dez reais) recebidos a título de FEFC e sem a regular comprovação de utilização.

[\(PC nº 0602343-10, Ac. de 29/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior\)](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESA REALIZADA COM RECURSOS DO FUNDO ES

1. O processo de prestação de contas eleitoral tem a finalidade de contrastar as informações prestadas e a realidade fática, emprestando transparência às campanhas eleitorais. O seu envio com as informações exigidas pela legislação tem como objetivo assegurar a lisura e a probidade na campanha eleitoral, por meio do controle dos recursos nela aplicados, viabilizando a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral. Por isso, no julgamento do processo de prestação de contas eleitoral deve o julgador se guiar pelo princípio da verdade real.

2. A ausência de comprovação, por documentos hábeis, da regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é vício material grave e macula a regularidade das contas.

3. No caso em análise, o requerente **tenta comprovar o gasto com documento inapto, consistente em contrato de assessoria e coordenação de campanha assinado somente no dia 1º de novembro de 2018**, ou seja, semanas após o pleito.

4. Prestação de contas desaprovada.

[\(PC nº 0602189-89, Ac. de 08/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Clícério Bezerra e Silva\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS ESPECÍFICAS. EXTRATOS. DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. AUSÊNCIA. TRÂMITE FINANCEIRO. EXAME. INVIABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. [...]

4. **Constatou-se discrepâncias na contratação de serviços, no valor de R\$ 1.500,00, pagos com Recursos do FEFC, firmado pela então candidata.** [...]

6. Contas julgadas desaprovadas.

[\(PC nº 0602978-88, Ac. de 04/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. VALORES ORIUNDOS DO FEFC. RECOLHIMENTO. TESOUREO NACIONAL. INTIMAÇÃO. DECURSO DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO. DEVOLUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. REMESSA. COBRANÇA.

1. Desaprovadas as contas de campanha, condenou-se o prestador a recolher, com os acréscimos legais, R\$ 1.086,45 (um mil e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), ao Tesouro Nacional, com base no art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução 23.553/2017, por corresponder a valores relacionados a recursos públicos recebidos, oriundos do FEFC (R\$ 950,00 de recursos públicos utilizados oriundos do FEFC, mais R\$ 136,45, correspondente às sobras oriundas do mesmo fundo não comprovadas).

2. O prestador, após devidamente intimado da decisão, não comprovou o recolhimento do valor, no prazo do art. 34, §§ 2º e 3º, c/c art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução 23.553/2017 (5 dias após o trânsito em julgado).

3. Segundo os próprios dispositivos normativos referidos, não cumprida a determinação judicial no prazo acima, impõe-se a remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

4. **Considerada a omissão do prestador em comprovar o recolhimento dos valores junto ao Tesouro Nacional, votou-se no sentido de encaminhar as informações à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança do valor acima aferido (R\$ 1.086,45 - um mil e oitenta e seis reais e**



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

quarenta e cinco centavos), com os devidos acréscimos legais, com base no art. 34, §§ 2º e 3º, c/c art. 82, §§ 1º e 2º, todos da Resolução 23.553/2017.

[PC nº 0602302-43, Ac. de 20/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A prestação de contas é o meio pelo qual a Justiça Eleitoral afere e julga a regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados em campanha eleitoral. O procedimento é regido pelas normas estabelecidas na Lei nº 9.504/97 e, para as Eleições 2018, pelas Resoluções nº 23.553/2017 e nº 23.575/2018.

2. In casu, o candidato não apresentou extratos bancários, completos e definitivos, das contas de campanha.

3. Com efeito, os extratos bancários de todo o período de campanha constituem documentação indispensável para a verificação da confiabilidade e da regularidade das contas. Assim, sua falta, por si só, configura vício de natureza grave, insanável, que traz como consequência a desaprovação das contas e não o seu julgamento como não prestadas.

4. O candidato não juntou comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

5. A ilicitude é grave, pois **o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados é peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas**. Por se tratar de recursos públicos, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) deve ser devolvido aos cofres públicos, nos termos do art. 82, §1º e §2º da Resolução TSE 23.553/2017.

6. O extrato da prestação de contas não está assinado pelo prestador de contas e pelo contabilista, contrariando o disposto no art. 48, §5º, I e IV, da Resolução TSE 23.553/2017.

7. Não há registro na prestação de contas de despesas de contratação de contador, contrato assinado pelas partes e recibo eleitoral.

8. Desse modo, as falhas acima listadas, a meu ver, comprometem a higidez das contas, haja vista obstaculizarem o seu controle e transparência.

9. Contas desaprovadas, devendo ser recolhidos ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente à ausência de comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Especial de Financiamento coletivo (FEFC) não utilizados.

[PC nº 0602158-69, Ac. de 17/06/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. DESPESAS ILEGÍTIMAS. SAQUES INDEVIDOS DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Os processos de Prestação de Contas servem, em especial, para viabilizar o efetivo controle social da aplicação dos recursos públicos. De maneira que qualquer ação ou omissão tendente a obstaculizar o controle social ou a evidenciar o destino final do dinheiro público consubstancia irregularidade insanável que retira a regularidade das contas eleitorais.

2. In casu, a **unidade técnica identificou ilegalidades de despesas realizadas com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, motivando, assim, a promoção de diligências (ID 1051411), com a intimação do requerente para complementar dados, sanear falhas e requerer o que fosse necessário. Contudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, demonstrando, assim, sua falta de interesse em corrigir os defeitos identificados.**

3. Diante da ausência de manifestação, mesmo que extemporânea do candidato/requerente, as conclusões da equipe técnica, plasmadas no Parecer Conclusivo n. 246/2019, devem ser acolhidas, inclusive no que toca a recomendação de devolução dos valores aos cofres do Tesouro Nacional.

4. Prestação de Contas desaprovada.

[PC 0601861-62, Ac. de 22/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, foram identificadas pelo setor contábil deste Regional as seguintes irregularidades: [...] e **(II) Ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.**[...]

3. O setor contábil constatou que, mesmo após as várias oportunidades de juntada, não foi apresentada documentação fiscal hábil para comprovar a regularidade dos gastos de campanha realizados com recursos do FEFC, no valor total de R\$ 2.500,00 e, por aplicação do art. 82, § 1º, da Resolução 23.553/2017, deve o candidato recolher a quantia ao Tesouro Nacional.

4. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), relativo a inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos moldes do art. 82, §1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

5. Contas desaprovadas.

[PC nº 0601876-31, Ac. de 08/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, foram identificadas pelo setor contábil deste Regional as seguintes irregularidades: [...] e **(III) Ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.** [...]

4. O setor contábil constatou que, mesmo após as várias oportunidades de juntada, não foi apresentada documentação fiscal hábil para comprovar a regularidade dos gastos de campanha realizados com recursos do FEFC, no valor total de R\$ 4.000,00 e, por aplicação do art. 82, § 1º, da Resolução 23.553/2017, deve o candidato recolher a quantia ao Tesouro Nacional.

5. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), relativo a inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos moldes do art. 82, §1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

6. Contas desaprovadas.

[PC nº 0602415-94, Ac. de 25/03/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). INCONSISTÊNCIA NAS DESPESAS PAGAS COM FEFC. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA. [...]

4. **Havendo inconsistências nas despesas pagas com recursos públicos, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cujo montante se refere a mais da metade do valor do respectivo fundo, impede a transparência das contas do candidato.**[...]

6. Pela desaprovação das contas.

[PC nº 0602338-85, Ac. de 12/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino De Oliveira Neto](#)

Eleições 2018. Prestação de Contas de candidato. Vícios graves. Constatação. Comprometimento da regularidade das contas.

1. [...] Observa-se, outrossim, que **considerável valor, proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha fora gasto sem a devida comprovação**, totalizando R\$ 49.990,30 (quarenta e nove mil,



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

noventa e noventa reais e trinta centavos), não tendo se manifestado a interessada, mesmo quando instada a tanto, por esta Justiça Especializada. A quantia gasta, de maneira irregular, representou cerca de trinta e seis por cento do valor total das receitas arrecadadas na campanha eleitoral da candidata (R\$ 138.403,87). A transgressão legal em tela, a teor da norma de regência, implica imprescindível necessidade de devolução do importe correspondente ao Tesouro Nacional (Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.553, de 2017, art. 82, § 1º). [...]

3. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valor financeiro ao Tesouro Nacional.
[\(PC nº 0602509-42, Ac. de 10/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Vladimir Souza Carvalho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. INCONSISTÊNCIAS EM DESPESAS PAGAS COM RECURSOS PÚBLICOS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SEM REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. [...]

3. **Identificação de inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)**, contrariando os arts. 37 e 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017; [...]

5. A ocorrência de inconsistências de natureza grave que comprometem a regularidade das contas enseja a sua desaprovação;

6. Contas julgadas desaprovadas.

[\(PC nº 0602524-11, Ac. de 06/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho\)](#)

Eleições 2018. Prestação de Contas de candidato. Vícios graves. Constatação. Comprometimento da regularidade das contas.

1. Hipótese em que se observou que **vultoso valor proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha fora gasto sem a devida comprovação**, mediante reiteração de conduta dessa espécie, porquanto aproximadamente duzentas e vinte e cinco despesas, totalizando R\$ 257.633,90 - (duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa centavos), inserem-se nessa irregularidade, não tendo se manifestado o interessado, mesmo quando instado a tanto, por esta Justiça Especializada. A quantia gasta, de maneira irregular, representou cerca de vinte e sete por cento do valor total das receitas arrecadadas na campanha eleitoral do candidato (R\$ 981.688,00). A transgressão legal em tela, a teor da norma de regência, implica imprescindível necessidade de devolução do importe correspondente ao Tesouro Nacional (Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.553, de 2017, art. 82, § 1º). [...]

3. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valor financeiro ao Tesouro Nacional.
[\(PC nº 0602400-28, AC de 05/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Vladimir Souza Carvalho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. [...]

2. Ausência de comprovação de gastos com recursos oriundos do Fundo Partidário no valor de R\$ 11.777,00, bem como **despesas com a utilização do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC no valor total de R\$ 8.460,00;**

3. Recebidos novos documentos, foram enviados os autos ao setor de contas para sua análise, tendo emitido segundo parecer pela desaprovação das contas, considerando que permanecem irregulares os gastos referentes à locação de veículos, posto que a documentação não teria o condão de demonstrar a propriedade dos mesmos;

4. Desaprovação das contas, acompanhando o parecer conclusivo, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 20.237,00, conforme determina o § 1º, do art. 82, da Resolução nº 23.553/2018-TSE.

[\(PC nº 0601933-49, Ac. de 03/12/2018, Relator Designado Desembargador Eleitoral Júlio Alcino De Oliveira Neto\)](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

Irregularidades com recursos oriundos do Fundo Partidário

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. [...]

2. **Ausência de comprovação de gastos com recursos oriundos do Fundo Partidário no valor de R\$ 11.777,00**, bem como despesas com a utilização do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC no valor total de R\$ 8.460,00;

4. Desaprovação das contas, acompanhando o parecer conclusivo, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 20.237,00, conforme determina o § 1º, do art. 82, da Resolução nº 23.553/2018-TSE.

[\(PC nº 0601933-49, Ac. de 03/12/2018, Relator Designado Desembargador Eleitoral Júlio Alcino De Oliveira Neto\)](#)

Irregularidades com Gastos Eleitorais

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. VÍCIOS GRAVES. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS.

I. Hipótese em que a exigência legal quanto à apresentação de extratos bancários, relativos às contas de campanha da candidata, abrangendo todo o período de sua campanha eleitoral, não foi atendida, o que compromete a confiabilidade das informações prestadas e, por conseguinte, a regularidade da espécie (Res. TSE nº 23.553/2017, art. 56, inc. II, "a").

Observa-se, outrossim, **uso de recursos financeiros para o pagamento de despesa eleitoral, sem que o importe tenha sido proveniente das contas específicas** (Res. TSE nº 23.553/2017, art. 16).

II. Somando-se aos vícios de substancial gravidade, acima consignados, foram ainda constatadas outras inconsistências que agravam o panorama negativo reconhecido.

III. Contas desaprovadas.

III. Contas desaprovadas.

[\(PC nº 0602679-14, Ac de 22/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESPESAS REALIZADAS POR PESSOA INTERPOSTA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. Constatou o setor contábil a presença de algumas irregularidades formais, entretanto, não houve prejuízo à fiscalização das contas, pelo que as mesmas não são suficientes para acarretar a sua rejeição.

2. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo.

3. A ausência dos extratos bancários, não sanada em diligência, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE.

4. **O candidato registrou, na prestação de contas em exame, a realização de despesas relativas à "equipe de militância política" a apenas uma pessoa jurídica.** Ao transferir os valores a uma empresa interposta, e não aos reais prestadores do serviço, o candidato maculou a transparência das informações declaradas na Prestação de Contas, pois não há sua identificação no



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

Sistema SPCE, além de configurar burla à vedação aos pagamentos em espécie, pois efetuou transferência bancária a uma terceira pessoa, que realizava o pagamento direto aos militantes.

5. Os gastos realizados com recursos do FEFC devem ser comprovados mediante a apresentação dos documentos fiscais respectivos. A não comprovação desses gastos é irregularidade grave, pois pode mascarar a má utilização dos valores e refletir em possíveis prejuízos aos cofres públicos.

6. Contas desaprovadas com determinação de devolução de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional.

[\(PC nº 0602813-41, Ac. de 19/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho\)](#)

Irregularidades na constituição de fundo de caixa

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIVERSAS IRREGULARIDADES. DESPESAS PAGAS EM ESPÉCIE SEM CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO. VÍCIOS MATERIAIS GRAVES. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. TESOURO NACIONAL. OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. **A realização de despesas pagas em espécie sem constituição de Fundo de Caixa**, no montante de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo), contrariando o previsto nos arts. 40 e 41 da Resolução 23.463/15 do TSE, **macula, no caso, a confiabilidade das contas de campanha e enseja a sua desaprovação**, na linha da jurisprudência desta Casa e do TSE.

2. A realização de despesas, sem o correspondente registro, em contrariedade ao disposto no art. 56, I, g e II, a, da Resolução TSE 23.553/2017, demonstra a existência de omissão de despesas pelo prestador de contas, o que se afigura vício de natureza grave.

3. A utilização de recursos públicos sem a documentação comprobatória da despesa enseja a devolução do valor não comprovado ao Tesouro Nacional.

4. Desaprovação das contas.

[\(PC nº 0602550-09, Ac. de 22/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VÍCIO GRAVE. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Hipótese em que a exigência legal quanto à apresentação de extratos bancários, relativos às contas de campanha do candidato, não foi atendida, o que compromete a confiabilidade das informações prestadas e, por conseguinte, a regularidade da espécie (Res. TSE nº 23.553/2017, art. 56, inc. II, "a").

2. Somando-se ao vício acima, verificou-se, ainda, omissão de receitas e de despesas e **extrapolação do limite legal relativo à constituição de fundo de caixa**.

3. Contas desaprovadas.

[\(PC nº 0602104-06, Ac. de 18/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior\)](#)

Irregularidades que representam um percentual relevante do total de movimentação de contas

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE RECEITAS. DOAÇÕES FINANCEIRAS. VALOR IGUAL OU SUPERIOR A R\$ 1.064,10. FORMA. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. OBRIGATORIEDADE. DESCUMPRIMENTO. MOVIMENTO FINANCEIRO. PROIBIÇÃO DO USO DOS VALORES. PARCELA REVELANTE. COMPROMETIMENTO.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

CONFIABILIDADE. PRESTABILIDADE. ABALO GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DAS DOAÇÕES IRREGULARES.

1. após devido exame técnico contábil, constatou-se omissão de receitas e realização de diversas doações financeiras acima de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, em afronta ao disposto no art. 22, §§ 1º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. Além disso, ainda houve realização de despesas após a data da eleição, ocorrida em 07/10/2018, o que contraria o enunciado no art. 35 da referida resolução.

3. As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4. **Considerando que os valores comprometidos equivalem a quase 80% do total declarado, entendendo que o grau de ferimento à confiabilidade e prestabilidade das contas é relevante e, por essa razão, deve levar à desaprovação das contas apresentadas.**

5. Contas julgadas desaprovadas.

[\(PC nº 0601910-06, AC de 27/11/2018, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto\)](#)

Irregularidades referentes aos recursos estimáveis em dinheiro

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTA ESPECÍFICA. EXTRATOS. PERÍODO DE CAMPANHA. EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ASSINATURA DO PRESTADOR. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. RECIBOS ELEITORAIS. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA. TRÂMITE FINANCEIRO. EXAME. INVIABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. [...]

4. **Foram observadas irregularidades referentes a recursos estimáveis em dinheiro, registrados sem a devida documentação comprobatória e sem a apresentação de recibos eleitorais, o que contraria os arts. 9º, I; 56, I, "b" e 61 da Resolução TSE nº 23.553/2017.**

5. Contas julgadas desaprovadas.

[\(PC nº 0601852-03, Ac. de 18/03/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. [...]

2. **As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e precisam ser comprovadas por instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político;**

3. **É necessário que a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, seja composta, dentre outras tantas informações, pelas receitas e despesas, especificadas;**

4. **A ocorrência de inconsistências de natureza grave que comprometem a regularidade das contas enseja a sua desaprovação;**

5. Contas julgadas desaprovadas.

[\(PC nº 0602178-60, AC de 05/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho\)](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

Omissão de receitas e ou despesas

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS ANTERIORMENTE À ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO RELATIVA À DESPESA CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM POR CONTA ESPECÍFICA. DESAPROVAÇÃO.

1. A existência de nota fiscal eletrônica emitida em nome de candidato configura evidência concreta de realização de despesas e, in casu, teriam essas transitado por conta bancária estranha à campanha eleitoral, constituindo indício de omissão de gastos eleitorais (7,98% do total de gastos de campanha), em afronta ao art. 56, I, g, da Res. TSE nº 23.553/2017.
2. A realização de despesas com recursos que não transitaram pela conta específica de campanha, bem como a ausência de emissão de emitidos recibos eleitorais, falhas que, analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.
3. O descumprimento de prazo quanto à entrega de relatórios financeiros de campanha e a realização de gastos ocorridos antes da data inicial de entrega da prestação de contas parcial, por si sós, não seriam fatores ensejadores de uma desaprovação de contas, contudo tornam o contexto mais negativo para a análise da prestação em questão
4. Contas julgadas desaprovadas.

[\(PC nº 0602099-81, Ac. de 26/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA REFERENTE A OUTROS RECURSOS, CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM O EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.

1. O processo de prestação de contas eleitoral tem a finalidade de contrastar as informações prestadas e a realidade fática, emprestando transparência às campanhas eleitorais. O seu envio com as informações exigidas pela legislação tem como objetivo assegurar a lisura e a probidade na campanha eleitoral, por meio do controle dos recursos nela aplicados, viabilizando a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.
2. **A realização de despesas, sem o correspondente registro, em contrariedade ao disposto no art. 56, I, g e II, a, da Resolução TSE 23.553/2017, demonstra a existência de omissão de despesas pelo prestador de contas, o que se afigura vício de natureza grave.**
3. A não apresentação dos extratos, em sua forma definitiva, das contas bancárias abertas em nome do(a) candidato(a) ou do partido político demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, contemplando todo o período de campanha, impossibilita a fiscalização das contas de campanha por esta Justiça Especializada. Vício material grave.
4. A utilização de recursos públicos sem a documentação comprobatória da despesa enseja a devolução do valor não comprovado ao Tesouro Nacional.
5. Contas julgadas desaprovadas.

[\(PC nº 0602273-90, Ac. de 26/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho\)](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIVERSAS IRREGULARIDADES. DESPESAS PAGAS EM ESPÉCIE SEM CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO. VÍCIOS MATERIAIS GRAVES. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. TESOURO NACIONAL. OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

1. A realização de despesas pagas em espécie sem constituição de Fundo de Caixa, no montante de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo), contrariando o previsto nos arts. 40 e 41 da Resolução 23.463/15 do TSE, macula, no caso, a confiabilidade das contas de campanha e enseja a sua desaprovação, na linha da jurisprudência desta Casa e do TSE.
2. A realização de despesas, sem o correspondente registro, em contrariedade ao disposto no art. 56, I, g e II, a, da Resolução TSE 23.553/2017, demonstra a **existência de omissão de despesas pelo prestador de contas, o que se afigura vício de natureza grave.**
3. A utilização de recursos públicos sem a documentação comprobatória da despesa enseja a devolução do valor não comprovado ao Tesouro Nacional.
4. Desaprovação das contas.

[\(PC nº 0602550-09, Ac. de 22/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DAS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. OMISSÃO NO REGISTRO DE VEÍCULO E APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL DE COMBUSTÍVEL. DIVERGÊNCIA DE DADOS. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo.
2. A ausência dos extratos bancários, não sanada em diligência, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE.
3. A comprovação das doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro deve ser feita por: a) instrumento de prestação de serviços e b) avaliação do bem ou serviço doado, de acordo com os preços praticados no mercado. No caso, o candidato não apresentou contrato de prestação de serviços, avaliação de mercado e recibo eleitoral referente aos gastos com o contabilista.
4. **Não houve registro de veículo constante em recibo e nem a apresentação de nota fiscal referente ao gasto de R\$ 100,00 com combustível.**
5. Divergência entre as informações declaradas na Prestação de Contas e a movimentação constante nos extratos eletrônicos, caracterizando recurso de origem não identificada.
6. Contas desaprovadas com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

[\(PC nº 0602797-87, Ac de 22/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS ESPECÍFICAS. EXTRATOS. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA. TRÂMITE FINANCEIRO. EXAME. INVIABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. [...]

3. **Também não há registro de despesas efetuadas ou doações estimáveis em dinheiro com serviços contábeis. [...]**
5. **Não há registro de despesa, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, em ofensa ao disposto no art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017.**
6. Contas julgadas desaprovadas.

[\(PC nº 0602978-88, Ac. de 04/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO EM SUA FORMA DEFINITIVA COMPREENDENDO TODO O PERÍODO ELEITORAL. OMISSÃO DE RECEITA (DOAÇÃO) REFERENTE A CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADOS PELO PARTIDO POLITICO.. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA A DESTEMPO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

1. A ausência da apresentação dos extratos, na forma definitiva, de todo o período de campanha, inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, caracterizando falha grave por comprometer a verificação da confiabilidade e da regularidade das contas. Violação ao art. 56, II, "a" da Resolução TSE nº 23.553/2018.
2. **Constitui omissão de receita, em desalinho ao que dispõe o art. 61 da Resolução 23.553/2017, a falta de registro de doação atinente a contratos firmados entre o partido político e prestadores de serviços advocatícios e contábeis, a fim de que os profissionais prestem serviços a seus candidatos.**
3. A abertura da conta bancária extrapolou o prazo de 10 (dez) dias previstos pela legislação de regência, impedindo a aferição dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que ainda não havia conta bancária vinculada à candidata, bem como de eventual omissão de receitas e gastos eleitorais.
4. Contas julgadas desaprovadas.
[\(PC nº 0602469-60, Ac. de 20/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VÍCIOS GRAVES. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Hipótese em que a apresentação de extratos bancários, relativos às contas de campanha do candidato, não foi atendida, o que compromete a confiabilidade das informações prestadas e, por conseguinte, a regularidade da espécie.
Observa-se, outrossim, que não foram apresentados documentos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais, realizados com recursos provenientes do Fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Houve recebimento de receitas sem a identificação nos extratos eletrônicos, obstando a aferição da origem do recurso recebido, implicando, a teor da norma de regência, imprescindível necessidade de devolução do importe correspondente ao Tesouro Nacional (Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.553, de 2017, art. 82, § 1º). Verificou-se também **despesas com combustíveis, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, revelando omissão de arrecadações e despesas.**
2. Somando-se aos vícios de substancial gravidade, acima consignados, foram ainda constatadas falhas outras, consideradas, também, como graves, além de outras de menor potencial ofensivo à norma, mas que, no conjunto do panorama analisado, agravam o cenário desfavorável já desenhado, que compromete a regularidade da prestação de contas.
3. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valor financeiro ao Tesouro Nacional.
[\(PC nº 0602573-52, Ac. de 20/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior\)](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO. VÍCIOS MATERIAIS GRAVES. INVIABILIDADE DE FISCALIZAÇÃO POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. II - FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS OU RECOLHIMENTO DA SOBRA. TESOURO NACIONAL. OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO. III - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O não registro na prestação de contas de conta aberta para campanha somado à ausência de extratos bancários, em seu formato definitivo, para aferir a integralidade da movimentação financeira da campanha, maculam a confiabilidade das contas e juntas ensejam sua desaprovação, na linha da jurisprudência desta Casa e do TSE.
2. **A realização de despesas com combustíveis, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som demonstra a existência de omissão de receitas e despesas pelo prestador de contas, o que se afigura vício de natureza grave.**
3. A utilização de recursos públicos sem a documentação comprobatória da despesa ou do recolhimento da sobra enseja a devolução do valor não comprovado ao Tesouro Nacional.
4. Desaprovação das contas.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

[\(PC nº 0602298-06, Ac. de 08/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Após análise das prestações de contas parcial, final e retificadora apresentadas pelo candidato, foram identificadas pelo setor contábil deste Regional as seguintes irregularidades: [...] (II) **omissão de despesas - identificação de notas fiscais emitidas em nome do candidato sem correspondentes movimentação nas contas de campanha ou lançamentos na prestação de contas; e [...].**

3. **Existência de notas fiscais emitidas no CNPJ da campanha do candidato requerente, que não foram declaradas na prestação de contas e cujo pagamento não se comprova por meio de movimentação financeira nas suas contas de campanha.** Tal fato configura indício de uso de recursos financeiros sem a devida tramitação pelas contas de campanha do candidato, infringindo, dessa forma, o disposto no art. 16 da Resolução 23.553/2017.[...]

6. Contas desaprovadas.

[\(PC nº 0602415-94, Ac. de 25/03/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). INCONSISTÊNCIA NAS DESPESAS PAGAS COM FEFC. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA. [...]

3. **O recebimento de receita direta pelo diretório estadual do partido, sem a devida declaração pelo candidato nas contas apresentadas, caracteriza a omissão de receitas, cujo valor deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional.[...]**

6. Pela desaprovação das contas.

[\(PC nº 0602338-85, Ac. de 12/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino De Oliveira Neto\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. INCONSISTÊNCIAS EM DESPESAS PAGAS COM RECURSOS PÚBLICOS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SEM REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. [...]

2. **Omissões de despesas da prestação de contas e as constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelam indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o art. 56, I, "g", da Resolução 23.553/2017 do TSE;**

[...]

4. **Despesas com combustíveis sem registro na prestação de contas e abastecimento de veículo que não faz parte da frota utilizada na campanha eleitoral, tratando-se de omissão de despesas;**

5. A ocorrência de inconsistências de natureza grave que comprometem a regularidade das contas enseja a sua desaprovação;

6. Contas julgadas desaprovadas.

[\(PC nº 0602524-11, Ac. de 06/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho\)](#)

Eleições 2018. Prestação de Contas de candidato. Vícios graves. Constatação. Comprometimento da regularidade das contas.

1. Hipótese em que a apresentação de extratos bancários, relativos às contas de campanha do candidato, não foi atendida, como exigida pela norma de regência, obstando o conhecimento, por esta Justiça Eleitoral, da real movimentação financeira de campanha, o que compromete a confiabilidade das



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

informações prestadas e, por conseguinte, a regularidade da espécie. Observa-se, outrossim, **omissão de despesa**, constante da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, **omissão essa reconhecida mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, em transgressão grave ao que dispõe o art. 56, inc. I, alínea g, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.553, de 2017.**

2. Somando-se aos vícios de substancial gravidade, acima consignados, foram ainda constatadas falhas outras, de menor potencial ofensivo à norma, mas que, no conjunto do panorama analisado, agravam o cenário desfavorável já desenhado, que compromete a regularidade da prestação de contas.

3. Contas desaprovadas.

[PC nº 0601933-49, Ac. de 03/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE RECEITAS. [...]

1. após devido exame técnico contábil, constatou-se omissão de receitas e realização de diversas doações financeiras acima de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, em afronta ao disposto no art. 22, §§ 1º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.[...]

5. Contas julgadas desaprovadas.

[PC nº 0601910-06, AC de 27/11/2018, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto](#)

Recebimento de recursos de fonte vedada

Eleições 2018. Prestação de Contas. Candidato ao cargo de deputado estadual. [...] 2. Foram encontrados indícios de recebimento indireto de fonte vedada, no valor de R\$ 120,00. Como tais indícios não foram comprovados e o prestador de contas não se pronunciou, deve o valor ser devolvido ao doador ou, na impossibilidade desta devolução, o recolhimento deve ser feito por meio de GRU, ao Tesouro Nacional. [...]

6. desaprovação da prestação de contas de Maria Joselita Pereira Cavalcanti, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 120,00, relativo a indícios de recebimento indireto de fonte vedada não esclarecidos, bem como o valor de R\$ 3,54, referente à sobra de campanha do FEFC, tendo em vista que não foi obedecido o procedimento correto, conforme detalhamento no item 11 do parecer técnico.

[PC nº 0601764-62, AC de 28/11/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz](#)

Sobras de campanha

Eleições 2018. Prestação de Contas. Candidato ao cargo de deputado estadual. [...] 5. Em relação à sobra financeira de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na importância de R\$ 3,54, conforme consta do extrato bancário, verificou-se que a candidata transferiu o referido valor para a sua conta bancária de Outros Recursos (Banco do Brasil, Ag. 2805-3, C/C nº 61161-1). Posteriormente, o valor em tela foi repassado pela candidata para a conta bancária da Direção Estadual do Partido Político, juntamente com as sobras financeiras da conta de Outros Recursos, somando o montante de R\$ 9,00, conforme se verifica do comprovante de transferência de sobras de campanha anexado à prestação de contas. Contudo, o referido procedimento de transferir os recursos que sobraram da conta do FEFC para a conta bancária do Partido está em desacordo com o art. 53, §5º da Resolução TSE nº 23.553/2017, visto que o referido dispositivo estabelece que os valores do FEFC eventualmente não utilizados devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), devendo haver, portanto, o seu recolhimento. [...]

[PC nº 0601764-62, AC de 28/11/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

Utilização de uma única conta bancária para o trânsito de recursos oriundos do Fundo Partidário e do FEFC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES QUE SE CONSIDERADAS EM SEU CONJUNTO COMPROMETEM A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. As irregularidades que resistiram ao processo de auditoria comprometem, sim, em seu conjunto, a regularidade das Contas prestadas, haja vista obstaculizarem o seu controle e transparência.

2. A falta das informações ou o seu envio em desacordo à legislação impediu, ou dificultou em demasia, a evidenciação do montante gasto na campanha eleitoral, bem como a identificação da sua origem e destinação. E não podia ser diferente, já que o requerente não encaminhou a esta justiça especializada o extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário (Banco Bradesco S.A, Agência 105-8, C/C 33452-9), completo e definitivo, desde a data de abertura da conta até a data de entrega da prestação de contas; **além de ter utilizado uma única conta bancária para o recebimento e utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, ofendendo o art. 11, Resolução TSE 23.553/2017.**

4. Prestação de Contas DESAPROVADAS.

[\(PC nº 0602993-57, Ac. de 08/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho\)](#)

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

A distribuição dos recursos do Fundo de Financiamento de Campanha é matéria interna corporis

ELEIÇÕES 2018. PRELIMINARES. PRIMAZIA DO MÉRITO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DISTRIBUIÇÃO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. **A definição dos critérios de distribuição dos valores oriundos do FEFC aos candidatos da agremiação é uma decisão interna corporis das agremiações partidárias, afastando eventual análise de mérito do Poder Judiciário Eleitoral quanto aos critérios fixados, à exceção de demandas relativas à cota de gênero (entendimento conforme Consulta TSE nº 0600252-18, julgada em 22 de maio de 2018) - pois neste caso, as demandas seriam, na verdade, mero controle de legalidade da distribuição pré-fixada em 30% (e não controle de mérito).**

2. **O art. 6º da Resolução/TSE n.º 23.568/2018 deixa bem clara a natureza interna corporis da distribuição de tais verbas, uma vez recebidas pelo partido responsável e submetidas ao dever de prestar contas de sua aplicação.**

3. **A autonomia partidária (art. 17 da CF) deve ser respeitada, não havendo que se falar em controle de mérito da distribuição interna de verbas, que fica atrelada às disposições administrativas da agremiação, consoante critérios que se alinhem às regras de seus estatutos, sempre obedecendo aos princípios constitucionais postos, dentre eles o dever de prestar contas.**

4. Com base no art. 17 da CF; art. 4º e 487, I, do CPC c/c art. 6º da Resolução/TSE n.º 23.568/2018, julgou-se improcedente a demanda.

[\(PET nº 0602924-25, Ac. de 01/04/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto\)](#)

ELEITORAL. PETIÇÃO COM PEDIDO LIMINAR. REPASSE DE VERBAS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). REQUERIMENTO INDEFERIDO.

1. A Constituição Federal de 1988, no §1º de seu art. 17, confere aos Partidos Políticos autonomia em sua estruturação interna;



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

2. A distribuição dos recursos do Fundo de Financiamento de Campanha trata-se de matéria interna corporis, que deve ser efetuada em conformidade com o que dispõem os arts. 16-C, §º 7º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 8º, caput, da Resolução nº 23.568/2018 do TSE;
3. A intervenção judicial em questões de caráter interna corporis se dará tão somente em casos excepcionais de violação legal cujos reflexos interfiram no pleito eleitoral e não em decorrência de mera insatisfação do Requerente;
4. Requerimento indeferido.
[\(PET nº 0602788-28, Ac de 7/11/2018, Relator Agenor Ferreira de Lima Filho\)](#)

MATÉRIA PROCESSUAL

Impossibilidade de juntar documentos após o julgamento das contas

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ELEITORAL. MONOCRÁTICA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. Na seara eleitoral, o Código de Processo Civil é aplicável apenas subsidiariamente. O Código Eleitoral, no seu art. 275, § 1º estabelece claramente o prazo para interposição de embargos de declaração das decisões, de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada.
2. A interpretação equivocada da norma e utilização de prazo inaplicável não configuram "erro justificável" e não isenta o embargante de ser atingido pelo instituto da preclusão. **Transitada em julgado a decisão em 27.05.2019, não podem ser recepcionados a prestação de contas retificadora e os documentos juntados em 29/05/2019.**
3. **Impossibilidade da juntada de documentos após o julgamento da prestação de contas**, pois a não apresentação dos documentos em momento oportuno atrai a ocorrência de preclusão. Precedentes do TSE e TRE/PE.
4. Agravo ao qual se nega provimento.
[\(PC nº 0603004-86, Ac. de 22/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho\)](#)

Juntada de instrumento procuratório em sede de embargos declaratórios

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PROCURAÇÃO. JUNTADA. ADMISSIBILIDADE.

1. É cediço que o presente recurso não objetiva revolver matéria de mérito suficientemente examinada pela Corte. Objetiva-se, tão somente, a integração do julgado, na linha das hipóteses legais descritas no art. 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC.
2. O presente processo possui natureza jurisdicional, estando à mercê de ciclos preclusivos, bem como das respectivas regras de formação e validade, dentre elas a necessidade de capacidade postulatória.
3. Apesar da incidência de tais regras, entendeu-se que o objetivo maior do processo de prestação de contas - além de viabilizar à sociedade o exame da origem, trâmite e destino de valores em campanha atrelada ao candidato - é o de zelar pela boa aplicação de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, garantindo, conforme o caso, o devido ressarcimento.
4. Uma vez afastada a única falha processual ensejadora do encerramento prematuro do processo, entendeu-se que se afiguraria excesso de formalismo não admitir a sua juntada, mesmo que em grau recursal, considerando a finalidade maior do processo (primazia do mérito) e as sanções decorrentes da inadimplência (proporcionalidade).



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

5. O não acolhimento da procuração pode gerar a inauguração de fase de "regularização de contas" (art. 83, § 1º da Resolução/TSE n.º 23.553/2017), protelando o esgotamento meritório e eventual ressarcimento aos fundos públicos (instrumentalidade e economia processual).

6. No caso presente, a irregularidade não é de mérito e sim meramente processual, apresentando-se como falha sanável, mesmo nesta etapa processual.

7. Votou-se pelo conhecimento e provimento dos embargos, para, conferindo-lhes efeitos modificativos, deferir a juntada do instrumento procuratório e, por conseguinte, considerar sanada a falha processual para, com isso, determinar o prosseguimento do trâmite do presente processo de prestação de contas (remessa à COECE para apreciação dos documentos anteriormente juntados).

(ED na PC n.º 0602460-98, Ac. de 01/04/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto)

Notificação de candidato

ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. **NOTIFICAÇÃO** PARA APRESENTÁ-LA NO PRAZO LEGAL. OMISSÃO. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] No que se refere as tentativas de citação, cabem aqui algumas observações: (1) a carta enviada pelos correios foi recebida no endereço por terceira pessoa; (2) a intimação foi renovada via endereço eletrônico, sendo a comunicação endereçada ao endereço informado, também, no registro de candidatura.

O Tribunal Superior Eleitoral considera suficiente o envio de carta de citação/intimação, com aviso de recebimento, encaminhada ao endereço informado pelo próprio interessado. [...]"

7. Contas declaradas não prestadas.

[\(PC n.º 0603098-34, Ac. de 26/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. **CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENDEREÇO INFORMADO PELA PRÓPRIA CANDIDATA. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. VALIDADE. ATO CITATÓRIO. FINALIDADE CUMPRIDA. PRECEDENTES DO TSE. LEALDADE PROCESSUAL. BOA-FÉ OBJETIVA. POSTULADOS. NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS. TESOURO NACIONAL. VALORES A RECOLHER. INEXISTÊNCIA.**

1. Após citada e decorridos todos os prazos do art. 29 da Lei n.º 9.504/1997, regulamentada pelo art. 52 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017, os autos foram encaminhados ao setor técnico para verificação de valores a recolher ao Tesouro Nacional (recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, de fonte vedada e/ou de origem não identificada), conforme art. 22, § 3º; art. 33, §§ 3º e 4º; art. 34 e 8, §§ 1º e 2º, todos da Resolução/TSE n.º 23.553/2017.

2. À ex-candidato foi dirigida **carta de citação com aviso de recebimento, enviada ao endereço cadastrado e por ela informado na formalização de sua candidatura. A carta foi recebida no referido endereço por terceira pessoa.**

3. Não obstante isso, o Tribunal Superior Eleitoral considera suficiente o envio de carta de citação/intimação, com aviso de recebimento, encaminhada ao endereço informado pelo próprio interessado. O ato citatório cumpriu a sua finalidade, pois foi dirigido corretamente ao endereço residencial do prestador, "não sendo crível que esta não tenha tomado conhecimento dele, pelo simples fato de ter sido formalmente recepcionado por terceira pessoa, que assinou a missiva sem qualquer ressalva". Precedentes.

4. De mais a mais, eventual alegação de nulidade da citação/intimação afrontaria o princípio nemo auditur propriam turpitudinem allegans, segundo o qual a parte não pode se beneficiar da sua própria torpeza, bem como o princípio venire contra factum proprium, que veda o comportamento contraditório, ambos corolários do postulado da lealdade processual e da boa-fé objetiva. Portanto, válida a cientificação por



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

carta com aviso de recebimento, dirigida ao endereço informado pela então candidata, mesmo que recebida por terceiro, como no caso dos autos.

6. Além do dever de recolher ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o correspondente a eventuais valores recebidos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, de fonte vedada e/ou de origem não identificada, a ausência de prestação de contas também acarreta, no caso do candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 83 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017).

7. Considerando o parecer técnico ofertado, bem como a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, não havendo valores a recolher ao Tesouro Nacional, votou-se no sentido de declarar não prestadas as contas de campanha da então candidata.

[\(PC nº 0600046-93, Ac. de 05/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto\)](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Os aclaratórios não passam pelo juízo de admissibilidade, na medida em que não preenchem o requisito recursal extrínseco de tempestividade, situação que atrai a denominada preclusão temporal.

2. O Regimento Interno deste Tribunal Regional (Resolução TRE-PE 292/2017, prevê, no seu art. 67, que durante o período eleitoral, os acórdãos devem ser publicados na mesma sessão de julgamento em que são proferidos.

3. De acordo com o art. 18, parágrafo único, II, da Resolução 23.478/2016, que estabelece diretrizes gerais para a aplicação do CPC/2015 (Lei n. 13.105/2015) no âmbito da Justiça Eleitoral, independentemente de publicação de pauta, durante o período eleitoral, os processos atinentes ao respectivo pleito.

4. O atual diploma processual civil prioriza as intimações judiciais realizadas pela via digital. De maneira que quando a intimação é feita pelos dois modos - digital e por diário oficial - a contagem do prazo tem início sempre a partir da primeira.

5. Embargos de Declaração não conhecidos.

[\(PC nº 0601848-63, Ac. de 29/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Glicério Bezerra e Silva\)](#)

ELEIÇÕES DE 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO SUPLENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. VÍCIOS NO JULGADO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. A decisão que julga prestação de contas de candidato não eleito deve ser publicada em Diário de Justiça eletrônico, segundo expressa dicção do parágrafo único do art. 81, da Res. TSE nº 23.553/2017, de maneira que a não observância da norma não deve resultar em prejuízo da parte, hipótese aqui observada, impondo-se, pois, o conhecimento dos aclaratórios.

2. Os embargos de declaração são admissíveis quando houver obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida e/ou erro material a ser corrigido (Código Eleitoral, art. 275).

3. Hipótese em que o acórdão embargado não apresenta qualquer dos vícios pertinentes ao manejo da espécie, estando clara a pretensão do recorrente de, mediante documentação agora acostada, reabrir fase instrutória do feito, já superada, porquanto foi o prestador de contas instado, devidamente, a sanar as falhas dantes constatadas, culminando na desaprovação das contas (Precedentes do TSE).

4. Aclaratórios não providos.

[\(PC nº 0601929-12, Ac. de 18/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENDEREÇO INFORMADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. VALIDADE. ATO CITATÓRIO. FINALIDADE CUMPRIDA. PRECEDENTES DO TSE.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

LEALDADE PROCESSUAL. BOA-FÉ OBJETIVA. POSTULADOS. TESOIRO NACIONAL. VALORES A RECOLHER. AUSÊNCIA. NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS.

1. O então candidato concorreu ao cargo eletivo de Deputado Federal e apresentou apenas o documento inaugural gerado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), registrado automaticamente no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 103, da Resolução TSE nº 23.553/2017, à época da sua candidatura.

2. Após citado e decorridos todos os prazos do art. 29 da Lei n.º 9.504/1997, regulamentada pelo art. 52 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017, os autos foram encaminhados ao setor técnico para verificação de valores a recolher ao Tesouro Nacional (recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, de fonte vedada e/ou de origem não identificada), conforme art. 22, § 3º; art. 33, §§ 3º e 4º; art. 34 e 8, §§ 1º e 2º, todos da Resolução/TSE n.º 23.553/2017. Ao ex-candidato foi dirigida carta de citação com aviso de recebimento, enviada ao endereço cadastrado e por ele informado na formalização de sua candidatura.

3. A carta foi recebida no referido endereço por terceira pessoa, porém, como restou consignado em despacho, "nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente (CPC, art. 248, § 4º)".

4. Não obstante isso, o Tribunal Superior Eleitoral considera suficiente o envio de carta de citação/intimação, com aviso de recebimento, encaminhada ao endereço informado pelo próprio interessado. O ato citatório cumpriu a sua finalidade, pois foi dirigido corretamente ao endereço residencial do prestador, "não sendo crível que esta não tenha tomado conhecimento dele, pelo simples fato de ter sido formalmente recepcionado por terceira pessoa, que assinou a missiva sem qualquer ressalva". Precedentes.

5. De mais a mais, eventual alegação de nulidade da citação/intimação afrontaria o princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, segundo o qual a parte não pode se beneficiar da sua própria torpeza, bem como o princípio *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório, ambos corolários do postulado da lealdade processual e da boa-fé objetiva. Portanto, válida a cientificação por carta com aviso de recebimento, dirigida ao endereço informado pelo então candidato, mesmo que recebida por terceiro, como no caso dos autos.

6. Além do dever de recolher ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o correspondente a eventuais valores recebidos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, de fonte vedada e/ou de origem não identificada, a ausência de prestação de contas também acarreta, no caso do candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 835 da Resolução/TSE n.º 23.553/2017).

7. Considerando o parecer técnico ofertado, bem como a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, votou-se no sentido de declarar não prestadas as contas de campanha do então candidato.

8. Como não há valores a recolher ao Tesouro Nacional, determinou-se a implementação das medidas necessárias à efetivação do art. 83, I e art. 86 da resolução supra (registro da inadimplência nos sistemas [\(PC nº 0603088-87, Ac. de 19/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto\)](#)

Possibilidade de apresentar a prestação de contas antes do seu julgamento como não prestadas

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PARTIDO POLÍTICO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INÍCIO DO PRAZO COM A JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 231, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE TERMO DE JUNTADA. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. JUNTADA DOS DOCUMENTOS EM MOMENTO ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ANULAÇÃO



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

DA SENTENÇA E RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Nos casos em que a intimação da sentença ocorre por meio de mandado de intimação, o início do prazo recursal se dá com a juntada do expediente aos autos, na forma do art. 231, inciso II do CPC, aplicável subsidiariamente aos feitos eleitorais.
2. À falta do termo de juntada, forçoso conhecer do recurso.
3. **A prestação de contas juntada aos autos antes do julgamento afasta o instituto da preclusão**, cabendo a análise dos documentos apresentados.
4. Hipótese em que os autos devem retornar ao juízo de primeiro grau, competente originariamente para julgamento das contas, sendo inaplicável no estágio atual do processo a teoria da causa madura.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido, para o fim de anular a sentença fustigada e determinar o retorno dos autos à zona eleitoral de origem.

[\(RE nº 71-39, Ac. de 26/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior\)](#)

Possibilidade de apresentação de documentos para sanear irregularidades a qualquer tempo

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE PETIÇÃO DE EMBARGOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 11 DA LEI N.º 9.096/95. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA SANEAR IRREGULARIDADES A QUALQUER TEMPO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. REMESSA DOS AUTOS À COECE PARA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. PRECEDENTES.

[\(PC nº 0602400-28, Ac. de 17/12/2018, Relator Designado Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho\)](#)

Possibilidade de apresentação de documentos para sanear irregularidades devido à doença grave incapacitante da única advogada habilitada no processo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CONTAS DESAPROVADAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. JUSTA CAUSA. ART. 223 DO CPC. APLICAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Constitui justa causa, nos termos do art. 223 do Código de Processo Civil, a doença grave incapacitante da única advogada habilitada no processo, na medida em que impossibilitou a candidata de se manifestar sobre os opinativos do órgão de controle acerca da Prestação de Contas de Campanha.
2. Admite-se, no caso, excepcionalmente, a juntada de documentos em sede de Embargos de Declaração, para garantir a defesa técnica, e o alcance da finalidade do processo de Prestação de Contas, qual seja, apurar a confiabilidade e licitude das contas de campanha, espelhando a verdade dos fatos.
3. Existência de impropriedades que, analisadas em seu conjunto, não ensejam a desaprovação das contas apresentadas, conforme dispõe o art. 77, II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
4. Embargos de declaração recebidos com efeitos modificativos.
5. Aprovação das contas com ressalvas.

[\(ED na PC nº 0601764-62, Ac. de 04/02/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz\)](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

Prazo recursal

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PARTIDO POLÍTICO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INÍCIO DO PRAZO COM A JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 231, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE TERMO DE JUNTADA. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. JUNTADA DOS DOCUMENTOS EM MOMENTO ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Nos casos em que a intimação da sentença ocorre por meio de mandado de intimação, o início do prazo recursal se dá com a juntada do expediente aos autos, na forma do art. 231, inciso II do CPC, aplicável subsidiariamente aos feitos eleitorais.
2. À falta do termo de juntada, forçoso conhecer do recurso.
3. A prestação de contas juntada aos autos antes do julgamento afasta o instituto da preclusão, cabendo a análise dos documentos apresentados.
4. Hipótese em que os autos devem retornar ao juízo de primeiro grau, competente originariamente para julgamento das contas, sendo inaplicável no estágio atual do processo a teoria da causa madura.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido, para o fim de anular a sentença fustigada e determinar o retorno dos autos à zona eleitoral de origem.

[\(RE nº 71-39, Ac. de 26/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior\)](#)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ELEITORAL. MONOCRÁTICA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. Na seara eleitoral, o Código de Processo Civil é aplicável apenas subsidiariamente. O Código Eleitoral, no seu art. 275, § 1º estabelece claramente o prazo para interposição de embargos de declaração das decisões, de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada.
2. A interpretação equivocada da norma e utilização de prazo inaplicável não configuram "erro justificável" e não isenta o embargante de ser atingido pelo instituto da preclusão. Transitada em julgado a decisão em 27.05.2019, não podem ser recepcionados a prestação de contas retificadora e os documentos juntados em 29/05/2019.
3. Impossibilidade da juntada de documentos após o julgamento da prestação de contas, pois a não apresentação dos documentos em momento oportuno atrai a ocorrência de preclusão. Precedentes do TSE e TRE/PE.
4. Agravo ao qual se nega provimento.

[\(PC nº 0603004-86, Ac. de 22/08/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho\)](#)

PROPAGANDA ELEITORAL

BENS PARTICULARES

Propaganda acima do limite legal

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. RETIRADA DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM BEM PARTICULAR NO MUNICÍPIO DO RECIFE-PE. MINI OUTDOOR. DEFERIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. ABSTENÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA COMBATIDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A CADA PROPAGANDA IRREGULAR.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

NE: Trecho do voto do relator: " [...] A legislação eleitoral previa que o descumprimento do contido no art. 37 da Lei 9.504/97 acarretava a aplicação de multa pelo seu descumprimento. Com o advento da Lei 13.488/2017, essa previsão foi revogada. Desta forma, a única previsão é a retirada da propaganda irregular, o que foi feito pela Demandada."

[\(RP nº 0602785-73, Ac. de 03/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior\)](#)

BENS PÚBLICOS

Bandeiras alocadas em calçadas que não são fixas e que permitem locomoção dos transeuntes

ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. BANDEIRAS. CALÇADAS. DECISÃO DE BUSCA E APREENSÃO DO MATERIAL. LIMINAR CONCEDIDA. RESTITUIÇÃO DOS ARTEFATOS. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 14, DA RES. TSE Nº 23.551/2017. SEGURANÇA CONCEDIDA

1. O art. 14, da Res. TSE nº 23.551/2017 predispõe que, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, e nos bens de uso comum é vedada propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput). O §4º do mesmo dispositivo legal permite a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

2. As bandeiras alocadas em calçadas do município de Itapetim atendem aos ditames do que preceitua o art. 14, da Res. TSE nº 23.551/2017, pois as imagens permitem observar que não são fixas e se localizavam em pontos a deixar amplo espaço aos transeuntes para devida locomoção.

3. Liminar confirmada para invalidar a decisão emanada pelo Juízo da 99ª Zona Eleitoral.

[\(MS nº 0602702-57, Ac. de 27/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel\)](#)

Derramamento de santinho no dia da eleição

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. DIA DO PLEITO. MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Configura propaganda eleitoral irregular o derrame de material de propaganda em local de votação ou em vias próximas, ainda que realizado na véspera do pleito, sujeita à multa prevista no § 1º do art. 37, da Lei nº 9.504/97.

2. A exigência da notificação ao candidato, para fins da caracterização do prévio conhecimento, descrito no art. 40-B, do aludido dispositivo, pode ser mitigada nestes casos, sobretudo para salvaguardar o espírito da norma, que visa coibir a realização de publicidade eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor (Precedentes).

3. Procedência da representação, com cominação de multa.

[\(RP 0603065-44, AC. de 29/04/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior\)](#)

Proibição de veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos e de uso comum

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. ART. 36-A CAPUT DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS E ÁREAS PÚBLICAS. CARACTERIZAÇÃO. ART. 37, §§4º E 5º DA LEI Nº 9.504/97 DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

CARACTERIZAÇÃO. ART. 39, §6º. LEI DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

[...]. Notificação e determinação da retirada de **peça publicitária colocada em local proibido por lei**, pelo Juízo da Propaganda Eleitoral em Recife; no entanto, não comprovou a retirada da referida peça publicitária, caracterizando uma vedação da legislação eleitoral, passiva de multa. [...]

[\(RP nº 0600317-39, Ac. de 28/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coelho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL AFIXADA EM TEMPLO. PROIBIÇÃO. ART. 37, § 4º DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 37, § 1º DA LE Nº 9.504/97. PRÉVIA CIÊNCIA PRESUMIDA, ART. 40-B DA MESMA LEI. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Não é permitido colocar propaganda eleitoral em bens públicos. No caso em tela a proibição foi detectada, por conter nos autos **provas que demonstrem tal feito, ao ser fixado em um templo religioso, bem de uso comum, uma bandeira com as especificações de campanha dos representados, não restando dúvida sobre a configuração de propaganda irregular;**

2- A aplicação da propaganda em local de grande movimentação de veículos e pessoas, e o tipo de material colocado a disposição de todos, leva a crer que os beneficiários não só tinham a ciência da veiculação, como também concordaram ou foram por ela diretamente responsáveis, conforme entende a Procuradoria Regional Eleitoral;

3- **Aplicação** a cada um dos Representados, ora Recorrentes, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições.

[\(RP nº 0602645-39, Ac. de 10/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coelho\)](#)

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PASSEATA EM PRAIA. BEM DE USO COMUM. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL COM PROPAGANDA ELEITORAL. VEDAÇÃO (ART. 37, §4 e 5º, DA LEI 9.504/1997).

1. O art. 37, e seus parágrafos, da Lei 9.504/1997, **veda expressamente realizar propaganda eleitoral em bens públicos, assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tenha acesso, como as praias** (art. 99, I, do Código Civil).

2. **Candidatos podem realizar passeatas** como forma de propaganda eleitoral. Esta modalidade de propaganda, todavia, **deve observar as restrições previstas no art. 37 da lei. A legislação eleitoral proíbe veiculação de material de propaganda eleitoral durante passeatas em espaços considerados bens públicos.**

3. Provimento do recurso

[\(RP nº 0601743-86, Ac. de 02/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior\)](#)

CARROS DE SOM E MINITRIOS

Aferição do limite de decibéis permitidos

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM. LIMITE DE 80 DECIBÉIS. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA. ATO EXCESSIVO.

1. O §11 do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 **estabelece procedimento a ser observado na realização de prova técnica, para verificação da obediência ou não ao limite de decibéis permitidos.**

2. A apreensão de aparelhagem de som, três dias após a realização do evento, que o utilizou, é medida excessiva ao impedimento de novas condutas.

[\(MS nº 0601754-18, Ac. de 17/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel\)](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

Permitida exclusivamente em carreatas, caminhadas, passeatas e durante reuniões e comícios

RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. USO DE CARRO DE SOM. NÃO OBSERVÂNCIA DO PREVISTO NO ART. 39, §11, DA LEI 9.504 E O ART. 11, §3º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.551. RECURSO NÃO PROVIDO.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] Não constam nenhuma das atividades permitidas pela legislação que justificassem seu uso, quais sejam carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios....]"

[\(RP nº 0601749-93, Ac. de 27/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior\)](#)

CONSULTA. PROPAGANDA ELEITORAL. USO DE CARRO DE SOM E MINITRÍO. ART. 39, §§ 9º E 11 DA LEI 9.504/97. CONFLITO DE NORMAS.

Resposta afirmativa no sentido de que a **utilização de carros de som e minitrios só é permitida em carreatas, caminhadas, passeatas e durante reuniões e comícios.**

NE: Trecho do voto do relator: "[...] "eventual conflito de normas, tendo em vista que o § 9 do artigo 39 da Lei nº 9.504/97, que permite a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, permaneceu vigente após a minirreforma, que trouxe a inserção do §11 ao artigo 39 da Lei 9.504/1997, pela Lei 13.488/2017, restringindo a propaganda eleitoral apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. [...]"

Na espécie, a solução do presente conflito de normas encontra-se na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a qual, no §1º de seu artigo 2º, determina que lei posterior revoga a lei anterior "quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior". [...]"

Esse foi o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral ao aprovar, em 18 de dezembro de 2017, a Resolução TSE nº 23.551 que ratifica, em seu art. 11, § 3º, o que o art. 39, § 11 da Lei nº 9.504/97 passou a disciplinar após a modificação trazida pelo art. 1º da Lei nº 13.488 de 06 de outubro de 2017. Ao comentar a Res. nº 23.551/2017, o TSE destacou que "pela resolução, só serão permitidos carros de som e minitrios em carreatas, caminhadas e passeatas ou em reuniões ou comícios" [...]"

Desse modo, a sonorização ambulante não deve ser efetuada fora das hipóteses previstas na Lei. A *ratio essendi* da norma é evitar a intensidade e intermitência dessa modalidade de propaganda ensejadora de poluição sonora, uma vez que sempre fora objeto de reclamações intensas pela população".

[\(CTA nº 0600324-31, Ac. de 19/07/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz\)](#)

COMITÊ DE CAMPANHA

Ausência de efeito outdoor

ELEIÇÕES 2018. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. BANNER. CARTAZ. FAIXA. PLACAS. COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. LIMITAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. EFEITO OUTDOOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. VEDAÇÃO À PROPAGANDA REGULAR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não se assemelhe a outdoor nem gere esse efeito. (art. 10, §1º, da Resolução TSE 23.551/17)

2. A ausência de justaposição entre as placas descaracteriza o efeito outdoor, restando, in casu, regular a propaganda atacada.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

3. Concessão da ordem.

[\(MS nº 0601893-67, Ac. de 24/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel\)](#)

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PINTURA EM MURO DE COMITÊ CENTRAL DE COLIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA ALUSIVA À CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. PERMISSÃO EXCEPCIONAL DO ART. 244, INCISO I DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OUTDOOR. NÃO INFRINGÊNCIA AO § 5º DO ART. 37, NEM AO § 8º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA.

1- Muro está contido no conceito de fachada, disposto no art. 244, inciso I do Código Eleitoral, que assegura, excepcionalmente, aos partidos políticos e às coligações formadas por eles, fazer inscrever na fachada de suas sedes e dependências o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer.

2- Inaplicabilidade do inciso I da Nota Explicativa nº 02/2018, formulada pelo Juízo da Propaganda Eleitoral no Recife, por equivocada retirada do conceito de muro da abrangência do que significa fachada no art. 244, inciso I do CE.

3- Propaganda atacada não traz consigo nome de candidato ou número deles, nem faz pedido de voto, nem explícito, nem subentendido, apenas serve para apontar geograficamente a localidade do comitê central de campanha da coligação Representada.

4. Não Provento. Improcedência da Representação.

NE: Trecho do voto do relator: " [...] Apesar de o muro possuir grande extensão e a pintura fotografada corresponder quase a sua totalidade, os dizeres "Comitê Central da Frente Popular de Pernambuco" e "#Pernambuco na Frente" não possuem o efeito outdoor alegado, pois não fazem referência a candidato, número, nem trazem consigo pedido explícito de votos, estando dispostos no comitê central daquela coligação, segundo o art. 244, inciso I do Código Eleitoral."

[\(RP nº 0601621-73, Ac. de 10/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coelho\)](#)

Inaplicabilidade do inciso I da [Nota Explicativa nº 02/2018](#) tendo em vista que o muro das sedes e dependências partidárias está incluído no conceito legal de fachada

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PINTURA EM MURO DE COMITÊ CENTRAL DE COLIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA ALUSIVA À CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. PERMISSÃO EXCEPCIONAL DO ART. 244, INCISO I DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OUTDOOR. NÃO INFRINGÊNCIA AO § 5º DO ART. 37, NEM AO § 8º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA.

1- Muro está contido no conceito de fachada, disposto no art. 244, inciso I do Código Eleitoral, que assegura, excepcionalmente, aos partidos políticos e às coligações formadas por eles, fazer inscrever na fachada de suas sedes e dependências o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer.

2- Inaplicabilidade do inciso I da Nota Explicativa nº 02/2018, formulada pelo Juízo da Propaganda Eleitoral no Recife, por equivocada retirada do conceito de muro da abrangência do que significa fachada no art. 244, inciso I do CE.

3- Propaganda atacada não traz consigo nome de candidato ou número deles, nem faz pedido de voto, nem explícito, nem subentendido, apenas serve para apontar geograficamente a localidade do comitê central de campanha da coligação Representada.

4. Não Provento. Improcedência da Representação.

NE: Trecho do voto do relator: " [...] Portanto, para efeitos de aplicação do art. 244, inciso I do Código Eleitoral, cujo conteúdo é replicado no caput do art. 10 da Resolução TSE nº 23.551/2017, depreende-se que o muro das sedes e dependências partidárias está incluído no conceito legal de fachada das mesmas, pois as duas palavras traduzem a mesma ideia de delimitação de propriedade, dividindo, como último limite, o que é privado (sede do comitê) do que é público (avenida ou rua). Entendo assim que houve equívoco no inciso I da Nota Explicativa nº 02/2018, ao estabelecer que o muro não está



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

compreendido no conceito de fachada das sedes de agremiações partidárias. Vislumbro assim que o inciso I da referida norma explicativa está em desacordo com a legislação eleitoral.

[\(RP nº 0601621-73, Ac. de 10/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho\)](#)

Tamanho da propaganda eleitoral

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EXARADA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. MÉRITO. LICITUDE DA UTILIZAÇÃO DE BALÃO INFLÁVEL. FIXAÇÃO DE TESE.

1. A decisão impugnada possui natureza administrativa, uma vez que exarada pelos magistrados da propaganda eleitoral em exercício de poder de polícia, razão pela qual o mandado de segurança é o remédio apropriado. Preliminar de não cabimento do mandado de segurança rejeitada.

2. O presente caso serviu para fixar tese, nos termos do artigo 927, inciso V, do CPC, com efeito vinculativo para membros substitutos, Desembargadores Auxiliares e por todos os Juízes Eleitorais vinculados a esta Corte.

Assim, considerando os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança e diante da ausência de modificação da situação de fato que ensejou a fixação da tese, a decisão liminar deve ser mantida e a segurança concedida.

3. Manutenção da liminar e concessão da segurança.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] A tese firmada, por ocasião de julgamento do presente caso, é a de que seria lícita a utilização de balão inflável (Blimp) nos Comitês Centrais de coligação, de partidos políticos e de candidatos, desde que não superior a 2 metros de diâmetro, aferido com o balão inflado, sem prejuízo dos demais meios de propaganda previstos no §1º, do artigo 10, da Resolução TSE n.º 23.551/2017. Fixou-se ainda que, nos demais comitês de campanha, que não o Central, a divulgação da candidatura deveria observar os limites, previstos no artigo 37, §2º, da Lei n.º 9.504/97."

[\(MS nº 0601714-36, Ac. de 03/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel\)](#)

MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA POLÍTICA. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACA. OUTDOOR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. AUSENTES REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Ausente teratologia na decisão impetrada, mormente quando se vê que a linha desenvolvida não carece de razoabilidade.

2. O deferimento da segurança de modo a desconstituir a decisão judicial razoável, ensejaria, por vias transversas, a indevida supressão e esvaziamento da competência dos juízes auxiliares, subvertendo o procedimento próprio adotado na Resolução TSE n.º 23.547/2017.

3. **A Representação interposta perante o desembargador auxiliar segue rito célere, de forma que o mérito será apreciado em breve pela Corte, sem causar desequilíbrio no pleito.**

4. Indeferimento da inicial.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] No caso em exame, entendeu o Exmo. Desembargador, em suma, que "em sede de comitê de campanha não se deve ter restrições acerca de tamanhos de propaganda eleitoral, tendo em vista que aquele é o espaço próprio de candidatos e partidos políticos, destinado como base de atuação de suas campanhas, no qual é arrematada a militância e distribuído o material de propaganda", bem como que "é prática em vários comitês, a afixação de grandes pinturas, e notórias adesivações, além de músicas festivas de campanha e da própria presença do candidato, pelo que seria inútil regulamentar certa metragem para painéis e figuras que remetem a propaganda eleitoral".

[\(MS nº 0601655-48, Ac. de 03/09/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz\)](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

criação de estados mentais e emocionais

Apresentação de plataforma política

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. FAIXA. CONTEÚDO ENGANOSO. CRIAÇÃO DE ESTADO MENTAL. INDEFERIMENTO.

1. A propaganda impugnada não faz menção de que as obras, programas e serviços públicos ali indicados foram realizados diretamente pela representada, até porque, na mesma faixa observa-se a aposição do nome de outros candidatos.

2. **A mensagem faz referência a plataformas políticas para que os eleitores possam identificar a área de atuação da candidata.**

3. Representação julgada improcedente.

[\(RP nº 0602728-55, Ac. de 01/10/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim\)](#)

Ocorrência de criação de estados mentais

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO LIMINAR. MONTAGEM EM VÍDEO ANTIGO DE 2016 UTILIZADO FORA DO CONTEXTO ATUAL. FACEBOOK. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA PARA ABSTENÇÃO PELA REPRESENTADA DE DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] É exatamente o que ocorre no caso em tela, uma vez que a veiculação/divulgação de vídeo utilizando trecho de um vídeo das eleições de 2016, quando a requerente e requerida concorreram aos cargos de Prefeita e Vice-Prefeita do Município de Cumaru, respectivamente, para criar a falsa impressão de que nas eleições de 2018, a ora requerente estaria apoiando a requerida para o cargo de deputado estadual. **Tal artifício cria na opinião pública estados passionais e emocionais, à medida que traz a falsa ideia de que apoia a Representada, quando na verdade a Representante apoia o candidato Eriberto de Medeiros.**"

[\(RP nº 0602905-19, Ac. de 04/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior\)](#)

RECURSO ELEITORAL . PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DO NOME OU DA IMAGEM DO EX-PRESIDENTE LULA COMO CANDIDATO. PROIBIÇÃO . ART.242 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **A veiculação/ divulgação de Luis Inácio Lula da Silva como candidato a Presidente da República, cria na opinião pública estados passionais e emocionais, à medida que traz a falsa ideia de que ele ainda é candidato e, como tal, apoia os recorrentes.** 2. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais** (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

NE: trecho do voto do relator: "[...] A alegação de descumprimento, pelos recorrentes, da decisão anteriormente proferida, já foi apreciada em despacho específico (ID148887). **Entretanto, reapreciando a matéria, entendo que, de fato, a expressão "LULA 13", veiculada de forma isolada ou junto à imagem do ex-presidente Lula, igualmente representa nítida propaganda inverídica, com forte potencial para confundir o eleitor, e mostra-se suficiente para ensejar o mesmo estado mental que se visa coibir quando se proíbe a menção ao ex-presidente como candidato no pleito 2018, por afronta ao disposto no art.242 do Código Eleitoral (ID 147088).**"

[\(RP nº 0601718-73, Ac. de 01/10/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim\)](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

DIREITO DE RESPOSTA

Concessão de direito de resposta em face de veiculação de conteúdo inverídico

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EFEITOS DE MONTAGEM E TRUCAGEM DE VÍDEO EM PROPAGANDA ELEITORAL. OFENSA A HONRA E ATRIBUIÇÃO DE IMAGEM NEGATIVA E INVERÍDICA DE CANDIDATO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROCEDENTE. LIMINAR MANTIDA.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] propaganda aqui combatida: I) A propaganda afirma uma contradição do candidato Representante quando trás: "Locutor: Paulo diz que é Lula, mas Paulo também é Aécio. Paulo Câmara: Nosso futuro presidente Aécio Neves." [...] Hoje, o Representante apoia um outro candidato ao Planalto, então a imagem não é falsa, mas, torna-se inverídica da maneira em que foi colocada, usando-se o verbo no tempo presente. Iludindo o eleitor. II) A propaganda afirma outra contradição do Candidato Representante quando trás: "Locutor: Paulo diz que é contra Temer. Paulo Câmara: O Presidente Temer fez muito mal ao Brasil, e a gente é contra ele. Locutor: Mas Paulo ajudou Temer no impeachment de Dilma. Temer: O Governador Paulo Câmara, no episódio do impeachment, desde o primeiro momento ele deu esse apoio..." Hoje, o Representante não apoia o Presidente Temer, então a notícia do apoio ao impeachment não é falsa, mas, falsa é a afirmação de que o Representante apoia o Sr. Presidente. Mais uma vez, cria artifícios mentais para levar o ouvinte ao erro. III) Quanto à afirmação: "Locutor: Paulo diz que é contra a reforma trabalhista. Paulo Câmara: Nós fomos contra a reforma trabalhista. Locutor: Mas Paulo também é a favor da reforma trabalhista. Paulo Câmara: Eu entendo que a reforma trabalhista ela tem que ser feita... Locutor: Paulo, dá pra confiar?" Aqui, quando o candidato afirma "Eu entendo que a reforma trabalhista ela tem que ser feita...", tal afirmação encontra-se totalmente desvirtuada."

[\(RP nº 0602858-45, Ac. de 02/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior\)](#)

Eleições 2018. Propaganda irregular. Inserções. Configuração. Direito Resposta. [...]

1. A propaganda eleitoral deve servir para o confronto de idéias, e deve ser realizada sem a intenção de injuriar, caluniar, difamar ou emitir juízo de valor negativo.
2. **A vinculação de imagem de um escravo em razão de candidato ter sido favorável à reforma trabalhista, gera direito de resposta, no mesmo tempo da ofensa, nos termos do art. 15, III, c, porém nunca inferior a 1 minuto.**
3. Procedência do pedido e concessão do direito de resposta, nos termos da Resolução 23.547/2017.

[\(RP nº 0602760-60, Ac. de 27/09/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim\)](#)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA IRREGULAR. NOTÍCIA VEICULADA EM VÍDEOS NO FACEBOOK DO REPRESENTADO. INVERACIDADE DAS NOTÍCIAS. ACUSAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO REPRESENTADO. OFENSA A IMAGEM DO REPRESENTANTE. CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] Dos documentos trazidos aos autos, confirma-se que o Requerido imputa ao Representante a **responsabilidade pelo incêndio no Museu Nacional**, porquanto na qualidade de então Ministro da Educação, por ter "dizimado" os recursos repassados a UFRJ para que ele mantivesse aquela Instituição[...] **Dos documentos juntados pelo Representante, conclui-se que os fatos noticiados são inverídicos [...]**"

[\(RP nº 0601767-17, Ac. de 27/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior\)](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL. TRUCAGEM. MONTAGEM. DIVULGAÇÃO SOMBRIA SOBRE FATOS QUE NÃO SE REFEREM A CONDENAÇÕES CRIMINAIS DO CANDIDATO DA REPRESENTANTE. INTENÇÃO ELEITOREIRA DE DEGRADAR A IMAGEM. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

1- **Veiculação de propaganda trazendo matérias jornalísticas com uso de trucagem e montagem, fazendo induzir que o candidato à reeleição estaria sendo investigado porque a Polícia Federal realizou diligência na sede do Palácio do Governo;**

2- Suspensão de veiculação deferida liminarmente e confirmada no mérito, porque não ficou provada que a diligência foi endereçada ao gabinete do governador e sim no anexo, perante setor administrativo de uma secretaria estadual;

3- **Direito de resposta deferido por ter sido considerada inverídica a alegação e ter havido irregularidade na propaganda consistente em trucagem de matérias jornalísticas;**

4- Procedência em parte da Representação, para que seja decotada apenas o intervalo de tempo em que foi divulgada a propaganda irregular.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] Buscam os Representados associar a pessoa do Governador e candidato a fatos irregulares, cujo contexto é manipulado pelos Representados, vinculando-o, ainda, a operações no âmbito da Polícia Federal e de repercussão nacional, como se nelas estivesse envolvido, buscando criar, no eleitorado, estados mentais desfavoráveis e desconectados com a realidade atual. É bem verdade que a imprensa noticiou que houve investigação nas dependências do Palácio do Campos das Princesas, contudo, não houve indicativo de que as investigações concluíram pelo indiciamento nem indicação de que o governador candidato à reeleição estaria envolvido, nem mesmo o seu gabinete, como tendenciosamente indica a propaganda impugnada. [...] Constatado, ainda, a veiculação ilegal de cenas e imagens ou reportagens mediante o uso de trucagens e montagens, que foram os elementos para construção da narrativa difamatória em veiculação da propaganda eleitoral, em afronta à lei eleitoral e as Resoluções do TSE. O art. 68 da Lei nº 9.504/97 confirma a proibição desse tipo de propaganda eleitoral. [...] Por sua vez, os recortes feitos das notícias e dos depoimentos dão conotação diversa da realidade, propalando associações direcionadas a ofender a honra do candidato Representante e o seu governo."

[RP nº 0602796-05, Ac. de 27/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José De Sousa Neiva Coelho](#)

ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. **A liberdade de expressão se vê limitada por restrições necessárias, em uma sociedade democrática, de proteger a reputação ou os direitos de outras pessoas, não se entendendo à divulgação de notícias inverídicas.**

2. **Matérias jornalísticas acostadas comprovam a veracidade das alegações.**

3. Concessão do direito de resposta e negado provimento ao recurso.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] aparece um trecho do discurso do Presidente Michel Temer no qual leva o telespectador a crer que de fato ele está falando que o candidato Mendonça Filho, à época seu Ministro da Educação, seria o responsável pelo desastre na educação. Ocorre que, ao analisar o vídeo original apresentado (ID 137495), percebe-se que os representados ao se utilizarem da montagem/trucagem, modificaram completamente o sentido do discurso do Presidente Michel Temer. No discurso, que pode ver visto na íntegra pelo endereço eletrônico (<https://twitter.com/MichelTemer/status/1037497543435923457?s=19>), constata-se que o Presidente dirige-se ao Senhor Geraldo Alckmin. Transcrevo abaixo parte do texto: "Geraldo Alckmin, candidato a presidente da República, me dirijo a você. A você pelas falsidades, que você tem colocado no seu programa eleitoral e eu não posso silenciar em homenagem ao povo brasileiro. Você diz que a educação foi um desastre, pois você sabe quem foi o meu Ministro da Educação? É a Mendonça Filho. E é do DEM, o partido que apoia a sua candidatura. E o Mendonça fez um belíssimo trabalho....." **Portanto, não há dúvidas de que ao retirar-se uma frase que foi dita em uma determinada circunstância para incluí-la em um**



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

contexto totalmente diferente, distorce a realidade, atenta contra a boa-fé, macula a verdade da informação, induzindo o eleitor a uma errônea interpretação do que lhe é apresentado."

[\(RP nº 0602662-75, Ac. de 26/09/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim\)](#)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL .FAKE NEWS. CONFIGURAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO. RETIRADA DE CONTEÚDO DO AR. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA NOS TERMOS DO ART. 57-d DA LEI 9504/97. ANONIMATO NÃO CONFIGURADO.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por maioria, **NEGAR PROVIMENTO** a ambos os recursos, **AFASTAR** a aplicação da multa constante no art. 57-D, caput, da Lei 9504/97, e **CONCEDER** o direito de resposta, em relação aos fatos sub examine, pela mesma via da notícia originária, nos termos do art. 15 da Resolução 23.547/2017, art. 15,IV,c,d, e **FIXAR** a tese do afastamento da expressão ' é oficial ', nos termos do voto da Relatora.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] publicação da seguinte postagem: "Michel Temer resolveu oficializar o apoio ao palanque dele em Pernambuco. Agora, um dos integrantes dessa turma vai responder pela liderança do seu governo no Senado. É todo mundo junto com Temer e contra Lula e seu time do bem aqui no nosso Estado.E você? De que lado você tá? Compartilhem!"Ao lado da postagem acostam foto dos representantes junto a Michel Temer e também de Fernando Bezerra e Armando Monteiro e abaixo das fotos a frase: A Turma de Temer em Pernambuco. [...] **A essência da questão reside no fato da falsa afirmação de que Michel Temer teria oficializado um apoio aos candidatos representantes, que na verdade, não existe. [...] É cediço que o Judiciário deve atuar com intervencionismo mínimo no pleito eleitoral, em que o protagonismo deve ser exercido pelos políticos postulantes a novos mandatos, entretantonão se pode eximir de responder, se provocado, quando se está diante de notícias sabidamente inverídicas, Fake News, como é o caso da afirmação de que o governo Temer teria oficializado seu apoio ao palanque dele em Pernambuco com a publicação da foto dos representantes em rede social do representado."**

[\(RP nº 0601666-77, Ac. de 17/09/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim\)](#)

Concessão de direito de resposta em face de impulsionamento de propaganda negativa

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. ELEIÇÕES 2018. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. CARACTERIZAÇÃO. OFENSA À HONRA. DIREITO DE RESPOSTA ÀS EXPENSAS DA RECORRENTE. inciso IV do § 1º do art. 58 e art. 57-C § 3º da Lei nº 9.504/97 e art. 15, IV da Resolução TSE nº 23.547/2017. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. **Configuração de propaganda eleitoral ofensiva em rede social Facebook, por impulsionamento negativo - art. 57-C § 3º da Lei nº 9.504/97.**
2. Irregularidade da propaganda negativa, evidente propósito de macular honra de candidato, não podendo ser confundida a ofensa perpetrada com mera crítica à atuação política do recorrido.
3. Se houve ofensa à honra, cabe o direito de resposta. A Recorrida está amparada na legislação vigente, constantes no inciso IV do § 1º do art. 58 da Lei nº 9.504/97 e art. 15, IV da Resolução TSE nº 23.547/2017.
4. Não Provimento. Procedência da Representação.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] referida peça publicitária, a velada ofensa à honra do candidato da Recorrida, que é induzida por disposição de suas promessas em campanha anterior, com afirmação do candidato da Recorrente que expressa: "Tanta mentira levou Pernambuco a andar para trás." Tal afirmação não tem um tom jocoso, como se fora uma brincadeira, trata-se de verdadeira acusação do candidato da Recorrente em face do candidato da Recorrida, incorrendo verdadeira difamação e injúria, tendo em vista que se imputa fato ofensivo à reputação do candidato da Recorrida, ofendendo, por tabela, a sua



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

dignidade. [...] Acerca da qualidade do impulsionamento, assim como entendi na decisão que concedeu a tutela de urgência, compreendo que por meio dele se fez propaganda negativa contra o candidato da Recorrida, conforme demonstrado neste processo. [...] Em primeiro lugar, deve-se entender que propaganda eleitoral divulgada por meio de impulsionamento não admite a crítica aos adversários, tampouco a mera demonstração de posicionamentos políticos deles ou de dados que venham prejudicar a campanha de opositores ou concorrentes, sendo esta modalidade permitida, única e exclusivamente, para beneficiar os candidatos ou suas agremiações, sobretudo por meio de auto promoção.

[\(RP nº 0602622-93, Ac. de 24/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho\)](#)

Modificação do julgado acima para indeferir o direito de resposta, mantendo-se a decisão quanto ao impulsionamento negativo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO PARA NÃO CONCEDER O DIREITO DE RESPOSTA E MANTER O IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. PRECEDENTES. ACOLHIDOS EM PARTE.

- 1- Houve precedentes desta Corte quanto a não caracterização da ofensa a honra na mesma mensagem veiculada por vídeo neste processo;
- 2- Modificação do julgado para indeferir o direito de resposta, mantendo-se a configuração do dispositivo do acórdão e da decisão liminar quanto ao impulsionamento negativo;
- 3- Embargos acolhidos em parte.

[\(RP nº 0602622-93, Ac. de 27/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho\)](#)

Concessão de direito de resposta após finalizado o horário eleitoral gratuito

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CORREÇÃO EM ERRO MATERIAL. PROPAGANDA EM BLOCO. CONCESSÃO DE DIREITO DE REPOSTA EM IGUAL TEMPO AO UTILIZADO PELA OFENSA, A SER EXERCIDO EM PROPAGANDA EM BLOCO, RELATIVO À QUESTÃO DA REFORMA TRABALHISTA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. APRESENTAÇÃO DO VÍDEO NA SESSÃO SUBSEQUENTE PARA APROVAÇÃO DO PLENO. E POSTERIOR VEICULAÇÃO NA SEXTA-FEIRA, ÀS 13 HORAS, COM DURAÇÃO DE 1 MINUTO, CORRIGINDO-SE ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

[\(RP nº 0602847-16, Ac. de 03/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior\)](#)

Descabimento de direito de resposta

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. INTERNET. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA À HONRA OU DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. IMPROCEDÊNCIA.

- 1- A candidata Representada veiculou informações de cunho negativo acerca do Representante, divulgando ainda seus posicionamentos políticos sob a perspectiva negativa que favorece a propaganda dos Representados, violando assim o art. 57-C § 3º da Lei nº 9.504/97;
- 2- Para caracterização do direito de resposta é necessária a ofensa à honra ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, o que não aconteceu no presente caso;
- 3- Improcedência da Representação.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] No caso em tela, a propaganda é ácida, crítica em relação aos Representantes, ensejando a negatividade não desejada para propagandas impulsionadas via internet, todavia, isso ainda não é suficiente para proporcionar o direito de resposta."



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

[\(RP nº 0602892-20, Ac. de 04/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coelho\)](#)

Eleições 2018. Propaganda Eleitoral. Inserções em rádio. Adequação da mídia. Direito de resposta indeferido. Procedência Parcial da Representação.

1. À Justiça Eleitoral não cabe controlar a interpretação de fatos passados que os candidatos desejem atribuir às mídias veiculadas na propaganda eleitoral, mas somente aferir a veracidade do material divulgado.

2. **Não acolhimento do direito de resposta em razão de não se vislumbrar ofensa ao representante, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.** [...]

NE: Propaganda impugnada: [Locutor] Você sabe o que Lula acha de verdade de Paulo? [Lula] Paulo Câmara é o resultado daquilo que eu não acredito. [Locutor] Agora escute o que Lula acha de verdade de Armando. [Lula] Esse homem, ele nunca deixou de ser um brasileiro comprometido com os interesses do povo brasileiro. Você será eleito Governador deste Estado. [Locutor] Lula confia em Armando e sabe que ele é o melhor para Pernambuco. [Lula] Armando Monteiro para Governador do Estado.

[\(RP nº 0602853-23, Ac. de 03/10/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim\)](#)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL INVERÍDICA (FAKE NEWS) E DEGRADANTE CONTRA CANDIDATO AO GOVERNO DO ESTADO. ÁUDIO NA RÁDIO VEICULADO PELO REPRESENTADO. **LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO FAZEM PARTE DO JOGO DEMOCRÁTICO NÃO OBSTANTE MANIFESTADA DE MANEIRA CRÍTICA OU INCÔMODA. OS FATOS SÃO VERDADEIROS.** PEDIDO IMPROCEDENTE E NEGADO DIREITO DE RESPOSTA.

NE: Propaganda impugnada: "(Primeira Parte): "Armando Monteiro em 20 anos no congresso aprovou apenas um projeto, um único projeto em 20 anos " ... "Votou contra o trabalhador, a favor da reforma trabalhista de Temer" (Segunda Parte): Música ritmada "Armando tá armando pra enganar o eleitor. Faz promessa, jura emprego e é contra o trabalhador." "É, é contra o trabalhador. É, é, é contra o trabalhador." "E a reforma trabalhista" ... "Armando votou e aprovou" "E os direitos do trabalhador. " Armando votou e retirou".

[\(RP nº 0602792-65, Ac. de 02/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior\)](#)

OFENSA À HONRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA NEGADO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. A regra na propaganda eleitoral é a liberdade de expressão, estando esta limitada pela utilização de expressões ou informações de caráter inverídico ou ofensivos à honra dos terceiros, conforme disposto no art. 22, §1º da Resolução nº 23.551/2017.

2. Nas campanhas eleitorais, **deve-se tolerar palavras enérgicas, incisivas, em críticas aos demais candidatos, pois são próprias da democracia.** Impedi-las significaria supertutelar a honra dos candidatos e tolher o livre debate político.

3. **As expressões utilizadas na propaganda não têm o condão de atingir a honra do candidato, uma vez que não extrapola o debate político.** O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política.

4. Julgada improcedente a representação.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] É de conhecimento geral que o Representante Paulo Câmara, atualmente, não é apoiador do Presidente Temer. Mas já o foi. A propaganda traz fala do Presidente contendo opinião do mesmo em relação ao Representado, demonstrando que passada a eleição, buscará retomar o apoio deste, como já ocorreu no passado. Desta forma, não há o que se falar em FAKE NEWS. Em relação à expressão "parceiro de Temer", esposo-me no entendimento assegurado pelo Procurador



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

Eleitoral em seu parecer, assim transcrito: "(...) em tom evidentemente crítico, próprio de campanha eleitoral, para indicar aliados do hoje rejeitado presidente da República, mas não caracteriza conteúdo ofensivo nem ataque à honra do candidato a governador PAULO CÂMARA, mas apenas exercício da liberdade de expressão."

[\(RP nº 0602778-81, Ac. de 01/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior\)](#)

REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. NÃO OBSERVAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO CABIMENTO.

[...]

2. Quando, na propaganda, não houver ofensa a honra, nem divulgação de fatos sabidamente inverídicos acerca de candidato não cabe direito de resposta.

NE: trecho do voto do relator: "[...] Analisando, detalhadamente os fatos, **realmente não se vislumbra de plano qualquer conteúdo sabidamente inverídico na propaganda atacada, no que se refere ao candidato ARMANDO MONTEIRO, tendo em vista que o direito de resposta pleiteado neste processo se refere a esse candidato e não aos outros que também aparecem no vídeo, Entendo, assim, que, por não haver ofensa a honra, nem divulgação de fatos sabidamente inverídicos acerca do candidato da majoritária da Recorrente, não cabe direito de resposta para ele.**"

[\(RP nº 0602815-11, Ac. de 01/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho\)](#)

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. ELEIÇÕES 2018. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. OFENSA À HONRA. FATOS INVERÍDICOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICAS E OPINIÕES FAZEM PARTE DO REGIME DEMOCRÁTICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não se vislumbra na propaganda impugnada e impulsionada no Facebook, propaganda política ofensiva, que macule a reputação e a credibilidade do representante, tão pouco uma inverdade revestida de injúria, calúnia e difamação, apta a ensejar o direito de resposta previsto no art. Art. 57-D da Lei 9.504/1997.

2. **As críticas ou opiniões, ainda que severas, fazem parte de um regime democrático, principalmente no que concerne a questões político eleitorais, devendo prevalecer a intervenção mínima do Estado, resguardando-se a paridade de armas entre os candidatos.**

3. Não Provimento. Procedência da Representação.

NE: Propaganda impugnada: "Imagem de assaltos] [Armando Monteiro] Cenas assim acontecem todos os dias em PE. O atual governador mente na propaganda quando diz que está tudo bem com a segurança. Com o Comando Cidadão, vamos melhorar a sua vida e piorar a vida dos bandidos. Isso não é uma promessa, é um aviso. Porque se a gente não mudar, fica tudo como está."

[\(RP nº 0602620-26, Ac. de 01/10/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim\)](#)

Eleições 2018. Facebook. Fatos inverídicos. Não configuração. Críticas e opiniões fazem parte do regime democrático. Não provimento do recurso.

1. **Não se vislumbra na propaganda impugnada e na degravação, propaganda política ofensiva, que macule a reputação e a credibilidade do Recorrente Humberto Costa perante o eleitorado, tão pouco uma inverdade revestida de injúria, calúnia e difamação.**

2. As críticas ou opiniões, ainda que severas, fazem parte de um regime democrático, principalmente no que concerne a questões político eleitorais, devendo prevalecer a intervenção mínima do Estado, resguardando-se a paridade de armas entre os candidatos.

3. Negado provimento ao recurso e manutenção da decisão em todos os seus termos.

NE: Degravação do vídeo impugnado: Narrador: Este ano, Humberto Costa fez 50 discursos no plenário do Senado.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

Humberto Costa: Senhoras senadoras, senhores senadores. Narrador: Em 50 discursos, Pernambuco foi citado apenas 9 vezes. Humberto Costa: Presidenta, Lula, um golpe, presidenta, Lula, Partido dos Trabalhadores, PT (diversas vezes). Narrador: CHEGA! Tá na hora do PT devolver a cadeira do Senado que pertence a Pernambuco. Bruno Araújo, um novo senador para um novo Pernambuco.
[\(RP nº 0601741-19, Ac. de 01/10/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim\)](#)

REPRESENTAÇÃO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA A HONRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. RESSALVA DO RELATOR NO SEU POSICIONAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

- 1- Entendo que há sim ofensa explícita à honra do candidato, que é induzida por disposição de suas promessas em campanha anterior, dando a entender que o mesmo seria um mentiroso, mas, para manter a coerência com o entendimento da corte, voto pela improcedência da representação;
2. A regra na propaganda eleitoral é a liberdade de expressão, estando esta limitada pela utilização de expressões ou informações de caráter inverídico ou ofensivos à honra dos terceiros, conforme disposto no art. 22, §1º da resolução nº 23.551/2017.
3. **Nas campanhas eleitorais, deve-se tolerar palavras enérgicas, incisivas, em críticas aos demais candidatos, pois são próprias da democracia. impedi-las significaria supertutelar a honra dos candidatos e tolher o livre debate político.**
4. **A expressão utilizada na propaganda não tem o condão de atingir a honra do candidato, uma vez que não extrapola o debate político. o direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política.**
5. Julgada improcedente a representação.

NE: Propaganda impugnada: "[...] [Imagem/Voz de Paulo Câmara] Vamos elevar para 4mil reais o piso salarial

dos professores. Vão ser 4 novos hospitais. Eu vou reformular mais 2 hospitais. Vamos ter mais 6 Upas Especialidades. PE vai continuar a ser o único estado do Brasil que ano a ano vem diminuindo o número de homicídios. [Armando Monteiro] O atual governador prometeu muito em 2014 e pouco fez. Tanta mentira levou PE a andar para trás. Se a gente não mudar, fica tudo como está."

[\(RP nº 0602774-44, Ac. de 27/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José De Sousa Neiva Coelho\)](#)

Eleições 2018. Propaganda eleitoral em inserções. Ofensa à honra. Fatos inverídicos. Não configuração. Críticas e opiniões fazem parte do regime democrático. Não provimento do recurso.

1. **Não se vislumbra na propaganda impugnada e na degravação, propaganda política ofensiva, que macule a reputação e a credibilidade do representante Paulo Câmara perante o eleitorado, tão pouco uma inverdade revestida de injúria, calúnia e difamação.**
2. **As críticas ou opiniões, ainda que severas, fazem parte de um regime democrático, principalmente no que concerne a questões político eleitorais, devendo prevalecer a intervenção mínima do Estado, resguardando-se a paridade de armas entre os candidatos.**
3. Negado provimento ao recurso e manutenção da decisão em todos os seus termos.

NE: Propaganda impugnada: Imagem de assaltos] [Armando Monteiro] Cenas assim acontecem todos os dias em PE. O atual governador mente na propaganda quando diz que está tudo bem com a segurança. Com o Comando Cidadão, vamos melhorar a sua vida e piorar a vida dos bandidos. Isso não é uma promessa, é um aviso. Porque se a gente não mudar, fica tudo como está. (Veiculada às 9h15 - no SBT).

[\(RP nº 0602607-27, Ac. de 26/09/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim\)](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. OFENSA À HONRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA NEGADO. RECURSO PROVIDO.

1. A regra na propaganda eleitoral é a liberdade de expressão, estando esta limitada pela utilização de expressões ou informações de caráter inverídico ou ofensivos à honra dos terceiros, conforme disposto no art. 22, §1º da Resolução nº 23.551/2017.

2. **Nas campanhas eleitorais, deve-se tolerar palavras enérgicas, incisivas, em críticas aos demais candidatos, pois são próprias da democracia. Impedi-las significaria supertutelar a honra dos candidatos e tolher o livre debate político.**

3. **A expressão utilizada na propaganda não tem o condão de atingir a honra do candidato, uma vez que não extrapola o debate político.** O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política.

4. Recurso Provido. Julgada improcedente a representação.

NE: Trecho das notas taquigráficas: O Procurador Regional Eleitoral Substituto Wellington Cabral Saraiva (Terceiro interessado): "[...] **Então é preciso, primeiro, não equipar a propaganda à afirmação do candidato de que o Governador seria uma pessoa mentirosa, simplesmente porque esse fato não aconteceu. Isso não está no conteúdo da propaganda examinada. A frase textual, no início da mensagem, é: O Governador mente. E, em seguida, como disse, o candidato busca justificar, porque acha que o Governador mentiu.** [...] entende o Ministério Público Eleitoral que tem havido uma certa inclinação de decisões da Justiça Eleitoral em Pernambuco, nestas eleições, a supertutelar a honra dos candidatos em detrimento do debate eleitoral fluído. Entende o Ministério Público que se deve tolerar energia no debate eleitoral. Deve-se tolerar que os candidatos usem palavras enérgicas, palavras incisivas, palavras acres, em direção aos demais, porque isso é próprio da democracia. [...] a Justiça Eleitoral deve reservar a sua mão pesada de jurisdição para casos extremos, casos em que o intuito de ofender, o chamado animus difamandi, caluniandi ou injuriandi, seja visível. Aqui, no caso, não pareceu haver nenhum ânimo da parte do candidato recorrente em manchar, em macular, a honra do candidato recorrido. Então, por essas razões, o Ministério Público Eleitoral entende que o recurso deva ser provido para o fim de impedir a concessão do direito de resposta. O Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho: Eu, pedindo vênua ao eminente Desembargador Relator, eu subscrevo os fundamentos trazidos pelo representante do Ministério Público e voto pelo provimento do recurso."

[\(RP nº 0602619-41, Ac. de 24/09/2018, Relator Designado Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho\)](#)

Eleitoral. Medida cautelar movida a fim de sustar a imediata execução de direito de resposta concedida monocraticamente pelo juízo de primeiro grau, por ter, na **propaganda do candidato da oposição, sido feita referência a três promessas do candidato situacionista à reeleição, que não foram cumpridas, concluindo-se que tanta mentira levou Pernambuco para trás.**

O direito de resposta encontra seus marcos estabelecidos no art. 58, da Lei 9.504, de 1997, quando for proferido, em qualquer veículo de comunicação social, conceito, imagem ou afirmação, qualquer que seja, 1] caluniosa, 2] difamatória, 3] injuriosa, 4] sabidamente inverídica.

[...]

Afinal, está em jogo a disputa por um cargo eletivo, e, aqui, no caso, o de governador do Estado, sendo necessário, e até salutar, que o eleitorado conheça todas as facetas positivas e negativas de seus candidatos, a fim de poder conhecer, pela menos na teoria, os nomes que devem ser sufragados, pelo que o candidato fez ou deixar de fazer.

Não esquecer que, numa das maiores democracias do mundo, estado federal como é o nosso, os candidatos a presidente dos Estados Unidos da América têm a vida vasculhada pelo avesso, muitos desistindo quando, por acusação de ter agido dessa ou daquela maneira, alguma coisa se descobre de seu passado que vai impingir sua pessoa de cores que estarrecem o eleitor, a ponto de preferir sair do páreo. Não faz algum tempo em que um político francês, pretendente ao cargo de presidente, se viu envolvido em problemas de assédio sexual em hotel nos Estados Unidos do Norte, o que o deixou sem condições de se apresentar como candidato.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

O caso, apesar do termo - mentira - não espelha uma difamação, injúria, nem calúnia, nem tampouco é fato sabidamente inverídico, que possa alicerçar o pedido de resposta, de modo que o direito de resposta, consagrado em decisão monocrática, por um dos ilustres juízes auxiliares, não deve ser de logo objeto de execução.

Procedência da presente medida cautelar, para sustar a imediata execução da resposta concedida liminarmente em primeiro grau.

[\(AC nº 0602705-12, Ac. de 24/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Vladimir Souza Carvalho\)](#)

Descabimento de direito de resposta em sede de direito de resposta

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA EM SEDE DE DIREITO DE RESPOSTA. POSSIBILIDADE. RESPOSTA. REGULAR. REBATIMENTO.

1. O art. 58, §3º, III, "f", da Lei das Eleições evidencia a possibilidade de direito de resposta em sede de direito de resposta, desde que observada a fuga do tema que originou o referido direito.

2. In casu, não se verifica o transbordamento que caracterize o deferimento de direito de resposta.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] não vejo qualquer transbordamento à legislação e a matéria que ensejou o direito de resposta nem menção inadequada que possa permitir o deferimento de direito de resposta em sede de direito de resposta, pois o representado utilizou seu tempo para afirmar suas qualidades o que contrapõe o conteúdo falacioso da propaganda dos autos da Representação nº 0602796-05. Vê-se, claramente, que o exercício do direito de resposta não feriu a honra do candidato representante, razão pela qual indefiro o pedido liminar pleiteado."

[\(RP nº 0602862-82, Ac. de 04/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coelho\)](#)

Desvirtuamento da resposta

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. DESVIRTUAMENTO DA RESPOSTA. SUSPENSÃO DA VEICULAÇÃO DA RESPOSTA. SUBTRAÇÃO DO TEMPO IDÊNTICO AO DA RESPOSTA IRREGULARMENTE PROFERIDA. PROCEDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 15, III, "d", "h" da Resolução do TSE n.º 23.547/2017, **a resposta deve se limitar aos fatos impugnados que ensejaram sua concessão.**

2. Candidato, partido político ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral

3. Procedência da representação.

[\(RP nº 0602857-60, Ac. de 04/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Karina Albuquerque Aragao de Amorim\)](#)

Desvirtuamento do direito de resposta pelo candidato não atrai a penalidade de multa, que se dirige apenas às emissoras

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DESVIRTUAMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 58 DA LEI 9.504/1997. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À JUSTIÇA DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS REJEITADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

[...]



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

2. O desvirtuamento do direito de resposta pelo candidato não atrai a penalidade prevista no art. 58, § 8º, da Lei nº 9.504/97, que se dirige apenas às emissoras divulgadoras da propaganda eleitoral gratuita.
3. Já houve a imposição da subtração de tempo idêntico do respectivo programa eleitoral quando da análise do desvirtuamento.
4. Embargos de Declaração rejeitados.
[\(RP nº 0602857-60, Ac. de 17/10/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim\)](#)

Perda do objeto

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. ELEIÇÕES 2018. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. OFENSA À HONRA. CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. DIREITO DE RESPOSTA. PREJUDICADO. APLICABILIDADE DO ART. 57-C, CAPUT E PARÁGRAFOS, DA LEI 9.504/1997. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA REPRESENTAÇÃO.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] A propaganda combatida está assim colocada: "Você acha justo Túlio Gadelha utilizar 50 mil reais de verba pública para financiar sua campanha política? Esse dinheiro deveria estar sendo utilizado para melhorar a saúde, educação e segurança do nosso estado. Nós não utilizamos dinheiro público para financiar nossa campanha. Por isso, só o Novo é novo." Dos documentos juntados, percebe-se claramente que a propaganda negativa foi impulsionada, não restando outra providência que não a determinação de removê-la, com a consequente aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-C, da Lei 9.504/97. Quanto ao pedido de concessão de direito de resposta, o mesmo resta prejudicado, em razão do término da eleição proporcional, já com a divulgação dos resultados."

[\(RP nº 0602910-41, Ac. de 10/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior\)](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Eleições 2018. Propaganda Eleitoral. Fato inverídico divulgado em propaganda em rádio. Utilização de trucagem e montagem. Modificação de sentido de mensagem. Direito de resposta em favor dos representantes. Extinção dos aclaratórios pela perda do objeto.

1. A propaganda para o cargo de governador no guia eleitoral ocorre às segundas, quartas e sextas-feiras, nos horários das 7:16h às 7:25h e das 12H16 às 12:25h, no rádio.
2. Extinção dos aclaratórios pela perda do objeto.

[\(RP nº 0602848-98, Ac. de 03/10/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim\)](#)

EXTEMPORÂNEA

Atos de pré-campanha regular

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NÃO ANTECIPADA. SHOWMÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. RECURSO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Menção, tão somente, às futuras candidaturas em um evento evangélico, assemelhado a um showmício não configura propaganda eleitoral antecipada, dada a ausência de pedido de voto na mensagem veiculada [...]
3. Recorrido está amparado pelas exceções legais, denominadas atos de pré-campanha, constantes no art. 36-A caput e § 2º da Lei das Eleições.
4. Não Provimento. Improcedência da Representação.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

[\(RP nº 0600389-26, Ac. de 10/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho\)](#)

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2018. PEÇA PUBLICITÁRIA COM EFEITO DE OUTDOOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. ART. 36-A, IV DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. **Menção, tão somente, ao nome e imagem de pré-candidato em peças publicitárias com efeito de outdoors, em vias públicas, não configura propaganda eleitoral antecipada, dada a ausência de pedido de voto na mensagem veiculada.**

2. Recorrido está amparado pelas exceções legais, denominadas atos de pré-campanha, constantes no art. 36-A, IV da Lei das Eleições.

3. Não Provimento. Improcedência da Representação.

[\(RP nº 0601295-16, Ac. de 27/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior\)](#)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. **ATOS DE DIVULGAÇÃO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR COMO VEREADOR, SEM PEDIDOS DE VOTO.** PERMISSÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

[\(RP nº 0600364-13, Ac. de 27/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior\)](#)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. OUTDOOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE PROPAGANDA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE ATO DE PRÉ-CAMPANHA. **DIVULGAÇÃO DE ATIVIDADES PARLAMENTARES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

NE: Trecho do voto do relator: "[...] O fato que gerou a insurgência do Ministério Público Eleitoral, fecundando, pois, a presente Representação, foi a veiculação de outdoor, fixado na Rua Carlos Gomes, no 640, Prado, Recife/PE, onde aparece a reprodução fotográfica do representado, com os seguintes dizeres: "RELATOR DO PROJETO QUE REGULAMENTOU E LIBEROU APLICATIVOS DE TRANSPORTE NO BRASIL. DEPUTADO DANIEL COELHO."

[\(RP nº 0600432-60, Ac. de 27/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior\)](#)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VÍDEOS E IMAGENS DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. BANDEIRAS E FAIXAS COM NOME E NÚMERO DE CANDIDATA. APLICAÇÃO DO ART. 36-A, CAPUT DA LEI 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. **A divulgação no Facebook de vídeos e imagens de convenção partidária com bandeiras e faixas com nome e número de candidata, encontra-se amparada pelo art. 36-A da lei 9504/97.**

2. **Possibilidade de divulgação de posicionamento pessoal nas redes sociais sem que se tenha configuração de propaganda eleitoral extemporânea.**

3. Provimento do recurso e afastamento da multa.

[\(RP nº 0601641-64, Ac. de 24/09/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim\)](#)

Fake news é passível de suspensão pela Justiça Eleitoral, cuja aplicação de penalidade só pode operar diante do não atendimento da ordem judicial

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FAKE NEWS. JUSTIÇA ELEITORAL



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

COMPETÊNCIA. REPLICAÇÃO. SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- São passíveis de análise e repreensão pela Justiça Eleitoral, ainda que ocorram antes do início do período eleitoral, o qual se inicia a partir do dia dezesseis de agosto do ano da eleição, manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet, quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos (art. 22 da Resolução TSE nº 23.551/2017;

2- Após a inclusão do art. 36-A na Lei nº 9.504/97, pela Lei nº 13.165/2015, o qual estabelece só configurar propaganda antecipada o pedido explícito de votos, difícil restou configurar a propaganda antecipadamente praticada com cunho negativo;

3- **A divulgação de notícia sabidamente inverídica (fake news) é passível de suspensão pela Justiça Eleitoral, cuja aplicação de penalidade só pode operar diante do não atendimento da ordem judicial, conforme regulada pelos arts. 22, 33 da Resolução TSE nº 23.551/2017 e art. 57-D da Lei nº 9.504/97;**

4- Recurso a que se dá parcial provimento.

[\(RP nº 0600365-95, Ac. de 11/09/2018, Relator Designado Agenor Ferreira de Lima Filho\)](#)

Indiferentes eleitorais

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ADESIVO EM CARRO. INJUSTO DESEQUILÍBRIO. PEDIDO DE VOTO. IRREGULARIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O juiz condenou os recorrentes apenas pelo fato de considerar abusiva a divulgação, por meio de adesivos fixados em carro, de nome e símbolo de parlamentar que, segundo o julgador, provocava injusta vantagem à coligação e ao candidato por ele apoiado.

2. Hipótese em que não havia pedido explícito de voto, tampouco ofensa ao art. 15, § 3º, da Resolução/TSE nº 23.457/2015.

3. Ato caracterizado como regular, do ponto de vista jurídico-eleitoral, estando enquadrado nos limites da liberdade de expressão (apoio pessoal a candidato), não havendo injusta quebra à isonomia do pleito.

4. Recurso conhecido e provido.

NE: Trecho do voto do relator: [...] TSE fixa critérios sobre limites de propaganda em campanhas: "A partir do conteúdo extraído dos debates jurídicos no colegiado, o ministro propôs a adoção de três critérios norteadores para casos semelhantes a serem eventualmente apreciados pela Corte. O primeiro é o de que o pedido explícito de votos caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de gastos de recursos. O SEGUNDO É O DE QUE OS ATOS PUBLICITÁRIOS NÃO ELEITORAIS, OU SEJA, AQUELES SEM NENHUM CONTEÚDO, DIRETA OU INDIRETAMENTE RELACIONADOS À DISPUTA, CONSISTEM NOS CHAMADOS "INDIFERENTES ELEITORAIS" (FORA DA JURISDIÇÃO DESSA JUSTIÇA ESPECIALIZADA). Por fim, o presidente do TSE ponderou que os usos de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores da propaganda, DESACOMPANHADOS DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO, NÃO ENSEJAM IRREGULARIDADES. [...] a ministra Rosa Weber manteve o voto proferido em sessão anterior que seguiu a **divergência** aberta pelo ministro Edson Fachin. A magistrada manifestou entendimento distinto sobre o conceito normativo de pedido explícito de votos. "Minha dificuldade é entender que o pedido explícito de votos se resume a um 'Vote em mim'. Acho que o pedido explícito de votos pode se expressar não por palavras desta ordem, bastando, por exemplo, a imagem ou o número do candidato", explicou".

[\(RE nº 216-97, Ac. de 05/07/2018, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto\)](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

Inexistindo propaganda extemporânea em face do seu conteúdo, não há empecilho quanto a sua forma

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NÃO ANTECIPADA. SHOWMÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. RECURSO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Menção, tão somente, às futuras candidaturas em um evento evangélico, assemelhado a um showmício não configura propaganda eleitoral antecipada, dada a ausência de pedido de voto na mensagem veiculada.

2. **Prejudicada a acusação de propaganda eleitoral via mensagem, em razão da inocorrência de propaganda eleitoral antecipada no caso [...]**

[\(RP nº 0600389-26, Ac. de 10/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho\)](#)

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR E OUTBUS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. [...]

1. Menção, tão somente, ao nome de pré-candidato em outdoors e outbus, não configura propaganda eleitoral antecipada, dada a ausência de pedido de voto na mensagem veiculada.

2. **Prejudicada a acusação de propaganda eleitoral via outdoor, em razão da inocorrência de propaganda eleitoral antecipada no caso.**

[...]

3. **Recorrido está amparado pelas exceções legais, denominadas atos de pré-campanha, constantes no art. 36-A caput e § 2º da Lei das Eleições.**

[\(RP nº 0600489-78, Ac. de 24/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho\)](#)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. OUTDOOR. VEDAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A inexistência de pedido explícito de voto desconfigura a propaganda eleitoral antecipada quanto ao seu conteúdo;

2. **Não configurada a propaganda eleitoral antecipada em face do seu conteúdo, empecilho não há, quanto à forma, quando divulgada por meio de outdoor, em período pré-eleitoral;**

3. Representação julgada improcedente.

NE: Trecho das notas taquigráficas: [...] "O Desembargador Regional Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho: Então, para saber se no pré-eleitoral o outdoor pode ou não pode, primeiro tem que saber: - Olha, aí é propaganda política. Por que se não é propaganda política, ele pode ter pago, não pago [...] Outdoor não é proibido. [...] Se aparecer qualquer diretor de hospital num outdoor, um empresário, não é propaganda eleitoral. Ora, a do Recorrente aqui é. Outdoor é... não é propaganda eleitoral. E ele pode ter gasto do dinheiro dele, ter tomado conhecimento e pronto. O art. 36-A é claro! Tem que haver o pedido explícito!"

[\(RP nº 0600227-31, Ac. de 30/07/2018, Relator Designado Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho\)](#)

Manter propaganda eleitoral após período permitido caracteriza extemporaneidade

ELEIÇÕES 2018. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. MULTA DO § 3º DO ART. 36 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. NÃO IMPOSIÇÃO DE MULTA DO § 1º DO ART. 14 DA RES. TSE 23.551/2017 POR AUSÊNCIA DE PEDIDO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1- A propaganda eleitoral possui prazo, tanto para início, como para término e a ausência de sua retirada em momento certo caracteriza propaganda por tempo indeterminado, cujo efeito é o mesmo da propaganda



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

extemporânea. Na espécie, o caso é agravado pelo fato de o representado, enquanto vereador, estar em vias de se candidatar a deputado estadual, com a mesma numeração da candidatura passada, em 2016;

2- No que se refere às multas aplicadas na presente representação, de fato, percebo que não consta do pleito inicial referência à imposição da pena para propaganda eleitoral em bens de uso comum (art. 14, §1º, da Res. TSE nº 23.551/2017), pelo que a decisão se alargou aos limites do pedido ministerial, merecendo reparos neste ponto específico.

3- Recurso provido em parte.

[\(RP nº 0601604-37, Ac. de 10/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho\)](#)

Meios propagandísticos proibidos durante a campanha eleitoral são igualmente vedados para os atos de pré-campanha

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. [...] 5. **Caracterizada distribuição de bens materiais por meio de sorteio em rede social infringindo o disposto no art. 39, § 6º da Lei nº 9.504/97.**

NE: Trecho do voto do relator: "[...] O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco tem entendimento firmado, nesta situação, asseverando que a interpretação de que os meios propagandísticos proibidos durante a campanha eleitoral, tais como a confecção, utilização, distribuição por candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, são igualmente vedados para os atos de pré-campanha, uma vez que é comando normativo constitucional a vedação à influência do poder econômico no pleito eleitoral. Por se configurar a infração constante no art. 39, § 6º da Lei nº 9.504/97 **um ilícito de campanha eleitoral, por interpretação sistemática, essa falta também se configura num ilícito no período de pré-eleitoral, sendo assim, a distribuição de bem material (dinheiro), por sorteio, aos eleitores, proporcionada pelo recorrente, não está descrita nas exceções do artigo 36-A da Lei das Eleições, denominados atos de pré-campanha, representando então ato de propaganda eleitoral antecipada, pelo que deve incidir também a multa constante no art. 36 § 3º do diploma referido.** [...]"

[\(RP nº 0600489-78, Ac. de 24/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. FAIXA PUBLICITÁRIA COM EFEITO DE OUTDOOR. RECURSO PROVIDO.

1. A utilização do meio de propaganda vergastado não apresenta outro contexto senão o eleitoral, mesmo inexistente o pedido expresso de voto.

2. A partir de uma interpretação sistemática da lei nova, não se pode admitir atos de pré-campanha por meio de publicidade vedados pela legislação no período permitido da propaganda eleitoral, ou seja, tais atos devem seguir as regras da propaganda, com a vedação adicional de pedido explícito de votos.

3. **Se o meio de publicitário é proibido no período regular de campanha, com muito mais rigor deve ser proibido no período de pré-campanha, configurando propaganda eleitoral antecipada.**

4. Aplicável a multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9504/97, no seu patamar mínimo, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante da configuração da propaganda extemporânea.

5. Recurso Provido.

[\(RP nº 0602936-39, Ac. de 24/10/2018, Relator designado Desembargador Eleitoral Clicerio Bezerra e Silva\)](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

Necessidade de pedido explícito de voto

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NÃO CONFIGURADA. DIVULGAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. INTERNET. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ARGUMENTOS DO RECURSO INAPTOS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NEGAR PROVIMENTO.

1. Não configuração de veiculação de propaganda eleitoral antecipada
2. **Não há vedação de que a convenção partidária seja divulgada em redes sociais. As redes sociais são acessadas mediante procura dos interessados.**
3. Improcedente a representação. Negar provimento ao recurso.

[\(RP nº 0601418-14, Ac. de 10/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NÃO ANTECIPADA. SHOWMÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. RECURSO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. **Menção, tão somente, às futuras candidaturas em um evento evangélico, assemelhado a um showmício não configura propaganda eleitoral antecipada, dada a ausência de pedido de voto na mensagem veiculada.[...]**

[\(RP nº 0600389-26, Ac. de 10/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho\)](#)

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO DE VOTO EM INSTITUIÇÃO RELIGIOSA. NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] O MPE assevera que existiu propaganda eleitoral em sua forma antecipada em ato nas dependências da Igreja Universal do Reino de Deus (Templo Maior), na cidade do Recife, o Representado Sérgio Corrêa pede votos de forma dissimulada para os então pré-candidatos aqui Representados Ossésio Silva e William Brígido. Da análise da filmagem juntada, apenas demonstra a presença dos representados no palco do referido evento, no qual o senhor Sérgio Corrêa solicita que os representados sentem em uma cadeira e pergunta para a plateia: "Essa Cadeira?", respondendo: "É nossa". Após existe uma o Representado Sérgio Corrêa faz um pedido ao Divino para que separe uma cadeira no Congresso Nacional e na Assembleia Legislativa."

[\(RP nº 0600457-73, Ac. de 27/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior\)](#)

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36 CAPUT DA LEI N.º 9.504/97. ELEIÇÕES 2018. FAIXAS EQUIPARADAS A OUTDOOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. ART. 36-A CAPUT E § 2º DA LEI N.º 9.504/97. PRECEDENTES. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. **A divulgação de mensagens de felicitações pelo Dia das mães em faixas equiparadas a outdoor somente configura propaganda antecipada se houver pedido explícito de votos ou outras circunstâncias que indiquem o propósito de obtenção de apoio do eleitor por intermédio do voto.**
2. Inexistente pedido explícito de votos nas propagandas veiculadas, os recorrentes encontram-se amparados pelas exceções legais, denominadas atos de pré-campanha, constantes no art. 36-A caput e § 2º da Lei das Eleições.
3. Provimento do recurso.

[\(RP nº 0600474-12, Ac. de 24/09/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim\)](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR E OUTBUS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. [...]

1. **Menção, tão somente, ao nome de pré-candidato em outdoors e outbus, não configura propaganda eleitoral antecipada**, dada a ausência de pedido de voto na mensagem veiculada.

[...]

3. Recorrido está amparado pelas exceções legais, denominadas atos de pré-campanha, constantes no art. 36-A caput e § 2º da Lei das Eleições.

[\(RP nº 0600489-78, Ac. de 24/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL EM OUTDOORS. **NECESSIDADE DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO PARA CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA**, A TEOR DO ART. 36-A, DA LEI 9.504, DE 1997. CASO EM QUE NÃO SE VERIFICA NENHUM PEDIDO

Não aplicação à hipótese da proibição inserida no § 8º, do art. 38, da referida Lei 9.504, por não se cuidar de propaganda eleitoral.

A bússola do julgador é a lei, de modo que não se pode colocar na norma elementos que a sua leitura não evidencia.

Precedentes recentes desta Corte, obtidos por maioria.

Provimento do recurso.

NE: Trecho do voto vencedor: "[...] A Lei 9.504, no art. 36-A, é de uma clareza tão intensa, que eu fico imaginando como o Superior Tribunal Eleitoral consegue ultrapassar para dizer aquilo que não está na lei. Então há, desde que não envolva pedido explícito de voto. É uma clareza impressionante.

O dispositivo adiante ele coloca várias situações em que há uma verdadeira propaganda eleitoral e ele permite - desde que não haja pedido explícito de voto. Quando o § 8º do 39 proíbe a propaganda eleitoral mediante *outdoor*, é preciso saber primeiro se é uma propaganda eleitoral. Não é uma propaganda qualquer - é a propaganda eleitoral. E no 36-A não está bem claro! É uma redação dada pelo art. 2º da Lei 13.165/2015, ou seja, três anos atrás, o Poder Legislativo, o Parlamento, na confecção da lei, deixou bem claro: desde que não haja pedido explícito de votos.

NE: Trecho do voto vencido: "[...] Vale a pena enfatizar que a utilização de *outdoor*, com o intuito de divulgação de imagens de pré-candidatos, não foi incluída como conduta permitida no período pré-eleitoral e mais além, no próprio período eleitoral.

[...] o Tribunal Superior Eleitoral - TSE ... ao decidir dois processos sobre suposta propaganda antecipada no REspe 4346- Itabaiana/SE (versando sobre propaganda veiculada via Whatsapp) e no AgR AI 9-24 - Várzea Paulista/SP (versando sobre propaganda veiculada via placas/cartazes) decidiu fixar diretrizes e parâmetros para a definição do que seja propaganda antecipada e o papel do judiciário frente à propaganda eleitoral. Importante ressaltar que tal acórdão não fixou tese a ser adotada, no entanto, traz clareza e objetividade à matéria em análise.

Em suas considerações, o Ministro Luiz Fux ... Entendeu que são toleráveis todas as ações de publicidade que estejam ao alcance do "pré-candidato médio" seriam lícitas as ações publicitárias não extraordinárias, isto é, aquelas possíveis de serem realizadas pelos demais virtuais concorrentes e que também que se considera vedado no período pré-eleitoral o uso de formas e instrumentos de campanha igualmente proscritos no período em que se inicia a proteção qualificada do discurso, a partir de uma leitura sistêmica.

[...] Resume, pois, as questões fundamentais acerca do tema da licitude das manifestações públicas, no momento pré-eleitoral, da seguinte forma: I - O pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos; II - Os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa consistem em indiferentes eleitorais, situando-se, portanto, fora da alçada da Justiça Eleitoral; III - O uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito de voto, não enseja a irregularidade per se. Todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício do mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou plano de governo acarreta,



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, traz os seguintes ônus e exigências: (a) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial (outdoor, brindes) se considerados com conteúdo eleitoral; (b) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio.

No caso em análise, ... observo que a utilização da imagem do pré-candidato a mandato eletivo estampa uma pré divulgação de sua candidatura, ainda que de maneira disfarçada, e servem de "lembranças" à população acerca da existência do candidato, de forma antecipada e, em posição de vantagem financeira, em relação aos demais candidatos, e com o uso de meios de publicidade vedados no período eleitoral. (outdoor).

Ressalte-se que o meio de publicidade (OUTDOOR) está posicionado em conhecido reduto eleitoral do Representado, denotando a finalidade de exposição da imagem do pré candidato, que vai além da mera divulgação de atividade parlamentar, o que revela finalidade eleitoreira exercida, por meio vedado pela legislação, eis que não se cogita de veiculação deste tipo, caso não se estivesse à iminência das campanhas eleitorais.

Portanto, evidencia-se que na pretensa divulgação de atividade parlamentar, apesar de ausente o pedido direto e, por escrito, de votos, ostentam nítido conteúdo eleitoral e mostram-se capaz de criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, em benefício a determinado candidato (art. 242 do Código Eleitoral), antecipando o período de captação de votos (art. 36, caput, da Lei das Eleições), em detrimento do postulado da igualdade de chances entre os concorrentes.

Neste caso, configura-se, na hipótese, propaganda eleitoral antecipada por meio de outdoor, em descumprimento aos arts. 36, caput, e 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97 [...]"

[RP nº 0600176-20, Ac. de 30/08/2018, Relatora Desembargadora Karina Albuquerque Aragão de Amorim, Membro designado para compor acórdão: Vladimir Souza Carvalho](#)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. OUTDOOR. VEDAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. **A inexistência de pedido explícito de voto desconfigura a propaganda eleitoral antecipada quanto ao seu conteúdo;**

2. Não configurada a propaganda eleitoral antecipada em face do seu conteúdo, empecilho não há, quanto à forma, quando divulgada por meio de outdoor, em período pré-eleitoral;

3. Representação julgada improcedente.

NE: Trecho das notas taquigráficas: [...] "O Desembargador Regional Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho: Então, para saber se no pré-eleitoral o outdoor pode ou não pode, primeiro tem que saber: - Olha, aí é propaganda política. Por que se não é propaganda política, ele pode ter pago, não pago [...] Outdoor não é proibido. [...] Se aparecer qualquer diretor de hospital num outdoor, um empresário, não é propaganda eleitoral. Ora, a do Recorrente aqui é. Outdoor é... não é propaganda eleitoral. E ele pode ter gasto do dinheiro dele, ter tomado conhecimento e pronto. O art. 36-A é claro! Tem que haver o pedido explícito!"

[RP nº 0600227-31, Ac. de 30/07/2018, Relator Designado Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho](#)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ADESIVO EM CARRO. INJUSTO DESEQUILÍBRIO. PEDIDO DE VOTO. IRREGULARIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O juiz condenou os recorrentes apenas pelo fato de considerar abusiva a divulgação, por meio de adesivos fixados em carro, de nome e símbolo de parlamentar que, segundo o julgador, provocava injusta vantagem à coligação e ao candidato por ele apoiado.

2. **Hipótese em que não havia pedido explícito de voto**, tampouco ofensa ao art. 15, § 3º, da Resolução/TSE n.º 23.457/2015.

3. Ato caracterizado como regular, do ponto de vista jurídico-eleitoral, estando enquadrado nos limites da liberdade de expressão (apoio pessoal a candidato), não havendo injusta quebra à isonomia do pleito.

4. Recurso conhecido e provido.

[RE nº 216-97, Ac. de 05/07/2018, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

Outdoor

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. ART. 36-A CAPUT DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS E ÁREAS PÚBLICAS. CARACTERIZAÇÃO. ART. 37, §§4º E 5º DA LEI Nº 9.504/97 DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. CARACTERIZAÇÃO. ART. 39, §6º. LEI DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Realização de propaganda eleitoral antecipada por meio de divulgação maciça em peças publicitárias com efeito outdoor em redes sociais, da prestação de serviço veterinário gratuito por parte do representado, aliada a distribuição de bens materiais.

2. Prejudicada a acusação de propaganda eleitoral em razão da inocorrência de propaganda eleitoral antecipada no caso.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] Quanto a imputação da prática de propaganda eleitoral antecipada, apesar da exposição em artefatos impressos, tais como banners, cavaletes e grandes painéis, além de sites e páginas nas redes sociais, nas quais é divulgado o serviço veterinário e filantrópico, cuja iniciativa é atribuída ao senhor Romero Albuquerque, fazendo menção ao cargo de vereador ocupado pelo representado e aos projetos políticos apoiados por este. Todavia, apesar de tais publicidades causarem uma grande divulgação do representado, **não há nelas o requisito determinante para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, que é o pedido de voto.**

[...] A divulgação de ações parlamentares não é tratada como propaganda eleitoral extemporânea, quando não há referência a eleições vindouras, a plataforma política ou a outras circunstâncias que permitam concluir pela configuração de propaganda, ainda que de forma subliminar [...]"

[\(RP nº 0600317-39, Ac. de 28/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coelho\)](#)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. OUTDOOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE PROPAGANDA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE ATO DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE ATIVIDADES PARLAMENTARES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] O fato que gerou a insurgência do Ministério Público Eleitoral, fecundando, pois, a presente Representação, foi a veiculação de outdoor, fixado na Rua Carlos Gomes, no 640, Prado, Recife/PE, onde aparece a reprodução fotográfica do representado, com os seguintes dizeres: "RELATOR DO PROJETO QUE REGULAMENTOU E LIBEROU APLICATIVOS DE TRANSPORTE NO BRASIL. DEPUTADO DANIEL COELHO."

[\(RP nº 0600432-60, Ac. de 27/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior\)](#)

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36 CAPUT DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES 2018. FAIXAS EQUIPARADAS A OUTDOOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. ART. 36-A CAPUT E § 2º DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTES. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. **A divulgação de mensagens de felicitações pelo Dia das mães em faixas equiparadas a outdoor somente configura propaganda antecipada se houver pedido explícito de votos ou outras circunstâncias que indiquem o propósito de obtenção de apoio do eleitor por intermédio do voto.**

2. Inexistente pedido explícito de votos nas propagandas veiculadas, os recorrentes encontram-se amparados pelas exceções legais, denominadas atos de pré-campanha, constantes no art. 36-A caput e § 2º da Lei das Eleições.

3. Provimento do recurso.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

[\(RP nº 0600474-12, Ac. de 24/09/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL EM OUTDOORS. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO PARA CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, A TEOR DO ART. 36-A, DA LEI 9.504, DE 1997. CASO EM QUE NÃO SE VERIFICA NENHUM PEDIDO

Não aplicação à hipótese da proibição inserida no § 8º, do art. 38, da referida Lei 9.504, por não se cuidar de propaganda eleitoral.

A bússola do julgador é a lei, de modo que não se pode colocar na norma elementos que a sua leitura não evidencia.

Precedentes recentes desta Corte, obtidos por maioria.

Provimento do recurso.

NE: Trecho do voto vencedor: "[...] A Lei 9.504, no art. 36-A, é de uma clareza tão intensa, que eu fico imaginando como o Superior Tribunal Eleitoral consegue ultrapassar para dizer aquilo que não está na lei. Então há, desde que não envolva pedido explícito de voto. É uma clareza impressionante.

O dispositivo adiante ele coloca várias situações em que há uma verdadeira propaganda eleitoral e ele permite - desde que não haja pedido explícito de voto. Quando o § 8º do 39 proíbe a propaganda eleitoral mediante *outdoor*, é preciso saber primeiro se é uma propaganda eleitoral. Não é uma propaganda qualquer - é a propaganda eleitoral. E no 36-A não está bem claro! É uma redação dada pelo art. 2º da Lei 13.165/2015, ou seja, três anos atrás, o Poder Legislativo, o Parlamento, na confecção da lei, deixou bem claro: desde que não haja pedido explícito de votos.

NE: Trecho do voto vencido: "[...] Vale a pena enfatizar que a utilização de outdoor, com o intuito de divulgação de imagens de pré-candidatos, não foi incluída como conduta permitida no período pré-eleitoral e mais além, no próprio período eleitoral.

[...] o Tribunal Superior Eleitoral - TSE ... ao decidir dois processos sobre suposta propaganda antecipada no REspe 4346- Itabaiana/SE (versando sobre propaganda veiculada via Whatsapp) e no AgR AI 9-24 - Várzea Paulista/SP (versando sobre propaganda veiculada via placas/cartazes) decidiu fixar diretrizes e parâmetros para a definição do que seja propaganda antecipada e o papel do judiciário frente à propaganda eleitoral. Importante ressaltar que tal acórdão não fixou tese a ser adotada, no entanto, traz clareza e objetividade à matéria em análise.

Em suas considerações, o Ministro Luiz Fux ... Entendeu que são toleráveis todas as ações de publicidade que estejam ao alcance do "pré-candidato médio" seriam lícitas as ações publicitárias não extraordinárias, isto é, aquelas possíveis de serem realizadas pelos demais virtuais concorrentes e que também que se considera vedado no período pré-eleitoral o uso de formas e instrumentos de campanha igualmente proscritos no período em que se inicia a proteção qualificada do discurso, a partir de uma leitura sistêmica.

[...] Resume, pois, as questões fundamentais acerca do tema da licitude das manifestações públicas, no momento pré-eleitoral, da seguinte forma: I - O pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos; II - Os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa consistem em indiferentes eleitorais, situando-se, portanto, fora da alçada da Justiça Eleitoral; III - O uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito de voto, não enseja a irregularidade per se. Todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício do mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou plano de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, traz os seguintes ônus e exigências: (a) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial (outdoor, brindes) se considerados com conteúdo eleitoral; (b) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio.

No caso em análise, ... observo que a utilização da imagem do pré-candidato a mandato eletivo estampa uma pré divulgação de sua candidatura, ainda que de maneira disfarçada, e servem de "lembranças" à população acerca da existência do candidato, de forma antecipada e, em posição de vantagem financeira, em relação aos demais candidatos, e com o uso de meios de publicidade vedados no período eleitoral. (outdoor).

Ressalte-se que o meio de publicidade (OUTDOOR) está posicionado em conhecido reduto eleitoral do Representado, denotando a finalidade de exposição da imagem do pré candidato, que vai além da mera divulgação de atividade parlamentar, o que revela finalidade eleitoreira exercida, por meio vedado pela legislação, eis que não se cogita de veiculação deste tipo, caso não se estivesse à iminência das campanhas eleitorais.

Portanto, evidencia-se que na pretensa divulgação de atividade parlamentar, apesar de ausente o pedido direto e, por escrito, de votos, ostentam nítido conteúdo eleitoral e mostram-se capaz de criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, em benefício a determinado candidato (art. 242 do Código Eleitoral), antecipando o período de captação de votos (art. 36, caput, da Lei das Eleições), em detrimento do postulado da igualdade de chances entre os concorrentes.

Neste caso, configura-se, na hipótese, propaganda eleitoral antecipada por meio de outdoor, em descumprimento aos arts. 36, caput, e 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97 [...]"

[\(RP nº 0600176-20, Ac. de 30/08/2018, Relatora Desembargadora Karina Albuquerque Aragão de Amorim, Membro designado para compor acórdão: Vladimir Souza Carvalho\)](#)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. OUTDOOR. VEDAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A inexistência de pedido explícito de voto desconfigura a propaganda eleitoral antecipada quanto ao seu conteúdo;
2. Não configurada a propaganda eleitoral antecipada em face do seu conteúdo, empecilho não há, quanto à forma, quando divulgada por meio de outdoor, em período pré-eleitoral;
3. Representação julgada improcedente.

NE: Trecho das notas taquigráficas: [...] "O Desembargador Regional Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho: Então, para saber se no pré-eleitoral o outdoor pode ou não pode, primeiro tem que saber: - Olha, aí é propaganda política. Por que se não é propaganda política, ele pode ter pago, não pago [...] Outdoor não é proibido. [...] Se aparecer qualquer diretor de hospital num outdoor, um empresário, não é propaganda eleitoral. Ora, a do Recorrente aqui é. Outdoor é... não é propaganda eleitoral. E ele pode ter gasto do dinheiro dele, ter tomado conhecimento e pronto. O art. 36-A é claro! Tem que haver o pedido explícito!"

[\(RP nº 0600227-31, Ac. de 30/07/2018, Relator Designado Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho\)](#)

Prévio conhecimento

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO VERIFICADA. PRÉVIO CONHECIMENTO SE PRESUME PELAS CIRCUNSTÂNCIAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. NÃO APLICAÇÃO DO EFEITO INFRINGENTE. [...]

3. O prévio conhecimento pode se extrair não somente da comprovação de ser o candidato o responsável direto da propaganda ou de ter sido notificado pela Justiça Eleitoral para providenciar sua retirada, mas também se, da análise do caso concreto, for possível concluir que o beneficiário sabia da existência da propaganda antecipada, conforme disposto no art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.
4. No caso em tela, as circunstâncias permitem a dedução de que os candidatos tinham conhecimento da propaganda, uma vez que a padronização dos adesivos utilizados no ônibus e a utilização de fotografia utilizada na campanha demonstram uma coordenação típica de campanha eleitoral a cargo dos candidatos e sua coligação.
5. Embargos de Declaração conhecidos e providos, diante da existência de omissão, apenas para esclarecer a questão suscitada, e concluir pela não aplicação do efeito infringente, mantendo a multa aplicada, por constatar a presença do prévio conhecimento dos beneficiários.

[\(ED na RP nº 0602939-91, Ac. de 17/12/2018, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho\)](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

Propaganda subliminar

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL [...]

4. Constatada veiculação de propaganda eleitoral antecipada por meio da divulgação dissimulada de número de campanha por meio de ênfase ao número de versículo bíblico, que resultou em pedido subliminar de votos em rede social, devendo incidir a multa do art. 36 § 3º da Lei nº 9.504/97.

[...]

NE: Trecho do voto do relator: "[...] À época dos fatos, o pré-candidato, utilizou-se da passagem bíblica constante no livro de Êxodo, capítulo 23, versículo 20, em evento religioso e em postagens nas redes sociais, como se fora seu próprio slogan, no fecho de seus pronunciamentos. Tal atitude não se mostra desonrosa, tampouco inconveniente, todavia, percebe-se, no modo como era disposto o texto do versículo, detalhes característicos de mensagem eleitoreira subliminar. Repara-se, pela imagem da postagem na rede social Instagram, a desproporcionalidade entre o texto da mensagem e o número do versículo "23:20" que, curiosamente, é o mesmo número de sua candidatura registrada neste Tribunal "2320". O mesmo número aparece, em destaque, em outras postagens apresentadas pelo Ministério Público; bem como é citado no pronunciamento do pré-candidato, ocorrido no evento religioso de três de julho deste ano, quando o recorrente conclama os presentes a "anotarem" e repetirem as palavras Êxodo "23:20", conforme vídeo anexo aos autos. A mensagem subliminar traz um conteúdo dissimulado, no qual está implícita uma ideia final, disfarçada, atuando assim no subconsciente dos destinatários. Desta forma tem-se por reconhecida, pela jurisprudência [...]"

[\(RP nº 0600489-78, Ac. de 24/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho\)](#)

HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO

Ausência da menção obrigatória aos partidos que compõe a Coligação

Eleições 2018. Propaganda Irregular. ausência de menção aos partidos que compõem a Coligação. Procedência da representação.

1. Nos termos do art. 7º da Resolução 23.551/2017, é obrigatório a utilização nas propagandas das coligações a menção a todos os partidos que a compõe.

2. Irregularidade constatada. Procedência da representação.

[\(RP nº 0601956-92, Ac. de 01/10/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim\)](#)

Caracteriza censura prévia a retirada de propaganda ainda não considerada ilegal sem oportunizar a parte contrária a possibilidade de se manifestar acerca da veracidade dos fatos

Mandado de Segurança. PROPAGANDA POLÍTICA. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. OFENSA À HONRA. [...]

2. O caso retrata discussões acerca da atuação do chefe do Executivo, em especial relativo às escolhas das prioridades quando da aplicação dos recursos públicos e promessas de campanha. São, portanto, assuntos corriqueiros da municipalidade, públicos, que atestam críticas políticas, da qual não cabe censura por esta justiça especializada, mormente por fazer parte do debate político e, assim, podendo ser contraposta, com o direito de resposta e por meio dos inúmeros espaços publicitários.

[...]



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

4. Deve-se ponderar que o poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, o que ainda não está evidenciado nos autos da representação, podendo ainda a Coligação requerer o seu direito de resposta, de forma que **a retirada de pronto da propaganda em tela sem oportunizar a parte contrária a possibilidade de se manifestar acerca de serem os fatos verdadeiros ou não, caracteriza censura prévia.**
5. Assim caso seja demonstrado que o impetrante não está dizendo a verdade, que lhe seja conferido o direito de resposta, se requerido oportunamente nos termos do art. 58 da Lei 9504/97.
6. Liminar deferida para conferir efeito suspensivo à decisão vergastada. Pedido de reconsideração indeferido.
[\(MS nº 0602604-72, Ac. de 17/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Delmiro Dantas Campos Neto\)](#)

Censura prévia

ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÕES EM HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA RÁDIO. FATOS INVERÍDICOS. RETIRADA DA PROPAGANDA. ABSTENÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE NOVAS MATÉRIAS. CENSURA PRÉVIA. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A propaganda eleitoral é o espaço adequado para exposição de propostas, ideias e projetos políticos. A extrapolação desses limites, com afirmações sabidamente inverídicas, atenta contra a boa-fé, macula a verdade da informação, induzindo o eleitor a uma errônea, gera o direito à reparação, seja por suspensão da propaganda irregular, seja pela concessão de direito de resposta.
2. **Não deve o Poder Judiciário, em caráter antecipatório, conferir sanção a veiculação futura e incerta de material ainda não divulgado.**
3. Procedência em parte da Representação Eleitoral.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] Quanto ao pedido de determinação de abstenção de veiculação por qualquer outro meio de propaganda do conteúdo do áudio veiculado, ainda inclusive nas redes sociais, entendo que declarar a ilegalidade de conteúdo de propaganda ainda não veiculada atenta contra o princípio da liberdade de expressão e o direito à informação, salvaguardados pela norma eleitoral por meio da vedação à censura prévia e da atuação repressiva da Justiça Eleitoral. Não deve o Poder Judiciário, em caráter antecipatório, conferir sanção a veiculação futura e incerta de material ainda não divulgado."

[\(RP nº 0602814-26, Ac. de 01/10/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim\)](#)

Crítica política

ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INSERÇÕES. UTILIZAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA. FAKE NEWS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO LIMINAR. DENEGAÇÃO.

1. As afirmações constantes no vídeo combatido não ultrapassam a mera crítica política, não caracterizando falsas notícias "Fake News"
2. **Visões extremistas e sensacionalistas não são necessariamente fatos sabidamente inverídicos; interpretações erradas, ainda que grotescas, críticas enérgicas e relatos e interpretações de fatos controvertidos não são necessariamente inverídicos.; certas publicações que podem ser consideradas ofensivas não são necessariamente inverídicas.**
3. Denegado o pedido liminar.

NE: Propaganda impugnada: "Armando. Foi usineiro, banqueiro, latifundiário. Sempre estive do lado dos patrões. Votou a favor da reforma trabalhista de Temer, que retirou direitos do trabalhador. Veja como ele se sente por ter votado contra o trabalhador na reforma trabalhista: E eu lhe confesso que me sinto confortável com o voto que dei, voto favorável à reforma. Esse é Armando. Dá para confiar?"



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

[\(RP nº 0602891-35, Ac. de 03/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. **CRÍTICAS ÁCIDAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA PROPAGANDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**
NE: Propaganda impugnada: "É 40, 40 vai. Pernambuco na frente, 40, 40 vai. 40, 40 vai. É Paulo. Bola pra frente, é Pernambuco na frente. E lá vem armando, o usineiro que quebrou empresas, o cara que joga no time do patrão. Esse sabe armar jogada. É inacreditável. E Armando faz a finta no povão, vota na reforma trabalhista para acabar com direitos e é gol de Armando contra o trabalhador. E Armando ainda faz confusão na área."

[\(RP nº 0602691-28, Ac. de 01/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior\)](#)

Eleições 2018. Propaganda eleitoral em inserções. Ofensa à honra. Fatos inverídicos. Não configuração. Críticas e opiniões fazem parte do regime democrático. Não provimento do recurso.

1. Não se vislumbra na propaganda impugnada e na degravação, propaganda política ofensiva, que macule a reputação e a credibilidade do representante Paulo Câmara perante o eleitorado, tão pouco uma inverdade revestida de injúria, calúnia e difamação.

2. **As críticas ou opiniões, ainda que severas, fazem parte de um regime democrático, principalmente no que concerne a questões político eleitorais, devendo prevalecer a intervenção mínima do Estado, resguardando-se a paridade de armas entre os candidatos.**

3. Negado provimento ao recurso e manutenção da decisão em todos os seus termos.

NE: Propaganda impugnada: Imagem de assaltos] [Armando Monteiro] Cenas assim acontecem todos os dias em PE. O atual governador mente na propaganda quando diz que está tudo bem com a segurança. Com o Comando Cidadão, vamos melhorar a sua vida e piorar a vida dos bandidos. Isso não é uma promessa, é um aviso. Porque se a gente não mudar, fica tudo como está. (Veiculada às 9h15 - no SBT).

[\(RP nº 0602607-27, Ac. de 26/09/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim\)](#)

Mandado de Segurança. PROPAGANDA POLÍTICA. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. OFENSA À HONRA. [...]

2. **O caso retrata discussões acerca da atuação do chefe do Executivo**, em especial relativo às escolhas das prioridades quando da aplicação dos recursos públicos e promessas de campanha. São, portanto, **assuntos corriqueiros da municipalidade, públicos, que atestam críticas políticas**, da qual não cabe censura por esta justiça especializada, mormente por fazer parte do debate político e, assim, podendo ser contraposta, com o direito de resposta e por meio dos inúmeros espaços publicitários.

3. Impende grifar, ainda, que **homens públicos, sobretudo os atuais mandatários que concorrem à reeleição, estão naturalmente mais expostos às críticas políticas, sendo salutar que na democracia haja o contraditório e o livre debate de idéias em suas mais variadas formas de expressão, de forma a ampliar a cidadania.**

4. Deve-se ponderar que o **poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais**, o que ainda não está evidenciado nos autos da representação, podendo ainda a Coligação requerer o seu direito de resposta, de forma que a retirada de pronto da propaganda em tela sem oportunizar a parte contrária a possibilidade de se manifestar acerca de serem os fatos verdadeiros ou não, caracteriza censura prévia.

[...]

6. Liminar deferida para conferir efeito suspensivo à decisão vergastada. Pedido de reconsideração indeferido.

[\(MS nº 0602604-72, Ac. de 17/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Delmiro Dantas Campos Neto\)](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

Debate político

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. TRUCAGEM. MONTAGEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO DETURPAÇÃO DO MUNDO REAL. FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS. DIVULGAÇÃO. IMPRENSA. CARÁTER OFENSIVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

NE: Propaganda impugnada: "[...] "Locutor: Jarbas é filiado ao mesmo partido de Temer, o MDB. Jarbas votou para afastar Dilma. Jarbas é contra o Bolsa Família e disse na Veja que o Bolsa Família é o maior programa de compra de votos do mundo. Blog do Jamildo: Jarbas diz que será uma cena bonita ver Lula sendo preso na Lava Jato. Jarbas com o PT de Humberto? Vale tudo pelo voto?"

[\(RP nº 0601742-04, Ac. de 01/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho\)](#)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. FAKE NEWS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. MENOR INTERVENÇÃO. DEBATE POLÍTICO.

1. **A replicação, em propaganda eleitoral, de matérias jornalísticas na sua íntegra e sem trucagem, refuta, prima facie, tratar-se de conteúdos sabidamente falsos e, portanto, não está sujeito a qualquer das medidas restritivas da legislação pertinente.**

2. A menor intervenção jurídica deve ser observada no processo eleitoral, respeitando, ao máximo, a liberdade de expressão dos candidatos

NE: Trecho do voto do relator: "[...] sendo discutida a veracidade das seguintes afirmações: 1 min 55 segundos vídeo parte 1: "Pernambuco ficou de pé com a melhor educação pública do Brasil" 2 min 02 segundos: "De pé com o pagamento em dia dos servidores" 0 minutos e 55 segundos guia parte 2: "e o recorde em números de vôos e passageiros nos aeroportos" 1 minuto 25 segundos: "Paulo botou Pernambuco na frente. Com a maior rede de UPAS do Nordeste. O maior parque eólico do Brasil. O maior percentual de saneamento básico da região" 1 minuto e 38 segundos guia parte 2: "Na frente com a melhor educação pública do Brasil"...Apesar de o recurso não impugnar especificamente os pontos da decisão, esclareço que, acerca do conteúdo representado, não vislumbrei se tratar, de plano, de fatos sabidamente inverídicos. **Entendi que as inconformidades apontadas devem ser debatidas no mesmo meio.** [...] Consoante já afirmado na decisão guerreada, "caso o raciocínio fosse diverso, teríamos incontáveis representações acerca de notícias falsas decorrentes de interpretações variadas dos mais diversos dados estatísticos utilizados para auto-promoção de candidatos em veiculação de Propaganda Eleitoral Gratuita".

[\(RP nº 0601704-89, Ac. de 01/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho\)](#)

Determinação de datação de áudio e abstenção de reprodução de falas fora do contexto

Eleições 2018.Propaganda Eleitoral. Inserções em rádio. Adequação da mídia. Direito de resposta indeferido. Procedência Parcial da Representação.

1. À Justiça Eleitoral não cabe controlar a interpretação de fatos passados que os candidatos desejem atribuir às mídias veiculadas na propaganda eleitoral, mas somente aferir a veracidade do material divulgado.

2. Não acolhimento do direito de resposta em razão de não se vislumbrar ofensa ao representante, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

3. **Procedência parcial da representação, no sentido de se determinar à parte representada que proceda à datação do áudio impugnado e que se abstenha de reproduzir as falas de Lula fora do**



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

contexto e do tempo em que ocorreram, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00, por cada veiculação em desconformidade com esta determinação.

NE: Propaganda impugnada: [Locutor] Você sabe o que Lula acha de verdade de Paulo? [Lula] Paulo Câmara é o resultado daquilo que eu não acredito. [Locutor] Agora escute o que Lula acha de verdade de Armando. [Lula] Esse homem, ele nunca deixou de ser um brasileiro comprometido com os interesses do povo brasileiro. Você será eleito Governador deste Estado. [Locutor] Lula confia em Armando e sabe que ele é o melhor para Pernambuco. [Lula] Armando Monteiro para Governador do Estado.

[\(RP nº 0602853-23, Ac. de 03/10/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim\)](#)

Proibição de veiculação de mensagem manifestamente inverídica e permissão de veiculação de expressão

ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INSERÇÕES. TV. UTILIZAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA. FAKE NEWS. CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO LIMINAR. CONCEDIDO.

1. **Divulgação de fatos sabidamente inverídicos, enseja suspensão de veiculação de vídeo combatido.**
2. Existência de notícia comprovadamente falsa, que degrada o candidato representante
3. Deferimento do pedido liminar.

NE: Propaganda impugnada: [00:06] LOCUTOR: Na propaganda Armando Monteiro se vende como um gestor competente, mas não é isso que a sua vida empresarial mostra. Banco. Armando quebrou. Indústria. Armando quebrou. Usina. Armando quebrou. Pernambuco. O povo não vai deixar Armando quebrar. Armando Monteiro. Dá pra confiar? [00:26] HOMEM EM TELA 1: Quem? Armando? [00:27] HOMEM EM TELA 2: Armando quebrou até as empresas dele quanto mais o estado que não é dele. [00:31] MULHER EM TELA: Ele não sabe administrar nada. [00:33] HOMEM EM TELA 3: Armando é patrão.

[\(RP nº 0602900-94, Ac. de 04/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coelho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÕES EM HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA RÁDIO. FATOS INVERÍDICOS. RETIRADA DA PROPAGANDA. ABSTENÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE NOVAS MATÉRIAS. CENSURA PRÉVIA. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A propaganda eleitoral é o espaço adequado para exposição de propostas, ideias e projetos políticos. **A extrapolação desses limites, com afirmações sabidamente inverídicas, atenta contra a boa-fé, macula a verdade da informação, induzindo o eleitor a uma errônea, gera o direito à reparação, seja por suspensão da propaganda irregular, seja pela concessão de direito de resposta.**
2. Não deve o Poder Judiciário, em caráter antecipatório, conferir sanção a veiculação futura e incerta de material ainda não divulgado.
3. Procedência em parte da Representação Eleitoral.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] Transcrevo trecho da propaganda eleitoral impugnada, nos seguintes termos: [00:00] LOCUTOR: você é a favor do fim dos 30 dias de férias? Você é a favor que grávidas trabalhem em locais que podem não fazer bem à gravidez? Você é a favor que alguém trabalhe para ganhar menos que um salário mínimo? É, você certamente é contra tudo isso, mas Armando Monteiro é a favor. Armando votou a favor da reforma trabalhista de Temer, que retirou direitos do trabalhador. Esse é Armando. Dá pra confiar? [0:30] FIM DO VÍDEO Entendo que a expressão "votar contra o trabalhador" faz parte do jogo de opiniões que devem existir no regime democrático. A questão, em análise na presente demanda, reside na veracidade da mensagem disseminada acerca da posição do candidato como favorável à supressão das férias dos trabalhadores, à colocação de gestantes em locais de trabalho que ofereçam riscos à gravidez e à remuneração dos trabalhadores em valor inferior ao salário-mínimo unicamente por ele ter sido a favor da reforma trabalhista."

[\(RP nº 0602814-26, Ac. de 01/10/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim\)](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

ELEIÇÕES 2018. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE ORDEM. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. CABIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. GUIA ELEITORAL NA TELEVISÃO. DISPONÍVEL NO FACEBOOK. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

2. A regra na propaganda eleitoral é a liberdade de expressão, estando esta limitada pela utilização de expressões ou informações de caráter inverídico ou ofensivos à honra dos terceiros, conforme disposto no art. 22, §1º da Resolução nº 23.551/2017.

3. Constatada a existência de fato sabidamente inverídico na propaganda, esta deve ter sua divulgação coibida.

4. Concedida parcialmente a segurança, para: a) **permitir a circulação de vídeo utilizando a expressão "Turma do Temer"**; b) entretanto, manter a **proibição da veiculação de novas mensagens manifestamente inverídicas de que Armando Monteiro estaria apoiando ou sendo apoiado pelo governo Temer**, nos termos decididos pela magistrada da Comissão de Propaganda.

[\(MS nº 0601719-58, Ac. de 12/09/2018, Relator designado Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho\)](#)

Proibição de veiculação de propaganda que vincula candidato ao governo e atual Presidente de forma pejorativa

REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. NÃO OBSERVAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO CABIMENTO.

1. Preliminar deferida para inibir replicações de matéria que a Casa já entendeu pejorativa. No mérito, verifica-se que, **apesar de não haver referência a expressão reconhecidamente pejorativa, qual seja, "turma de Temer" o contexto pode levar ao mesmo entendimento, razão pela qual se reafirma a liminar concedida.** [...]

NE: trecho do relatório e voto do relator: "[...] Os fundamentos do parecer ministerial são irrepreensíveis, razão pela qual os adoto. A tutela de urgência ainda se apresenta útil para o bom desdobramento do pleito eleitoral, pois, ainda que não contenha expressamente a expressão "turma do Temer", a forma com que se apresenta a imagem dos personagens que apoiam Temer e os dizeres, não deixam a menor dúvida que se pretende, de forma pejorativa, demonstrar tal aproximação. **Destaque-se que não se proibiu vincular qualquer aproximação entre Armando e Michel Temer, apenas não se deve permite a forma pejorativa.**"

[\(RP nº 0602815-11, Ac. de 01/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho\)](#)

Utilização de montagem, trucagem e efeito de vídeos

ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÕES EM TELEVISÃO. UTILIZAÇÃO DE TRUCAGEM E MONTAGEM. NOTÍCIA FALSA. PERDA DO TEMPO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA GRATUITA EM FAVOR DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. O art. 68 da Resolução 23.551/2017 determina a **vedação de utilização de trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou de vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito, sob pena de perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência.**

2. **Notícia comprovadamente falsa que degrada os representantes.**

3. Procedente a representação.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

NE: Trecho do voto do relator: "[...] Analisando a mídia apresentada como prova, verifico que a mesma não traz somente crítica política aos Representantes, mas também verdadeiras acusações no que tange a diminuição de verbas para educação, para atingir programas como o PROUNI e FIES e outros programas de outras áreas do governo."

[\(RP nº 0602769-22, Ac. de 27/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José De Sousa Neiva Coelho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL. TRUCAGEM. MONTAGEM. DIVULGAÇÃO SOMBRIA SOBRE FATOS QUE NÃO SE REFEREM A CONDENAÇÕES CRIMINAIS DO CANDIDATO DA REPRESENTANTE. INTENÇÃO ELEITOREIRA DE DEGRADAR A IMAGEM. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

- 1- Veiculação de propaganda trazendo matérias jornalísticas com uso de trucagem e montagem, fazendo induzir que o candidato à reeleição estaria sendo investigado porque a Polícia Federal realizou diligência na sede do Palácio do Governo;**
- 2- Suspensão de veiculação deferida liminarmente e confirmada no mérito, porque não ficou provada que a diligência foi endereçada ao gabinete do governador e sim no anexo, perante setor administrativo de uma secretaria estadual;
- 3- Direito de resposta deferido por ter sido considerada inverídica a alegação e ter havido irregularidade na propaganda consistente em trucagem de matérias jornalísticas;**
- 4- Procedência em parte da Representação, para que seja decotada apenas o intervalo de tempo em que foi divulgada a propaganda irregular.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] Buscam os Representados associar a pessoa do Governador e candidato a fatos irregulares, cujo contexto é manipulado pelos Representados, vinculando-o, ainda, a operações no âmbito da Polícia Federal e de repercussão nacional, como se nelas estivesse envolvido, buscando criar, no eleitorado, estados mentais desfavoráveis e desconectados com a realidade atual. É bem verdade que a imprensa noticiou que houve investigação nas dependências do Palácio do Campos das Princesas, contudo, não houve indicativo de que as investigações concluíram pelo indiciamento nem indicação de que o governador candidato à reeleição estaria envolvido, nem mesmo o seu gabinete, como tendenciosamente indica a propaganda impugnada. [...] Constato, ainda, a veiculação ilegal de cenas e imagens ou reportagens mediante o uso de trucagens e montagens, que foram os elementos para construção da narrativa difamatória em veiculação da propaganda eleitoral, em afronta à lei eleitoral e as Resoluções do TSE. O art. 68 da Lei nº 9.504/97 confirma a proibição desse tipo de propaganda eleitoral. [...] Por sua vez, os recortes feitos das notícias e dos depoimentos dão conotação diversa da realidade, propalando associações direcionadas a ofender a honra do candidato Representante e o seu governo."

[\(RP nº 0602796-05, Ac. de 27/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José De Sousa Neiva Coelho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÕES EM RÁDIO. UTILIZAÇÃO DE TRUCAGEM E MONTAGEM. MODIFICAÇÃO DE SENTIDO DE MENSAGEM. PERDA DO TEMPO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA GRATUITA EM FAVOR DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

- 1. O art. 68 da Resolução 23.551/2017 determina a vedação de utilização de trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou de vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito, sob pena de perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência.**
- 2. Frase que foi dita em uma determinada circunstância, sendo alterada para incluí-la em um contexto totalmente diferente por meio de montagem,** distorce a realidade, atenta contra a boa-fé, macula a verdade da informação, induzindo o eleitor a uma errônea interpretação do que lhe é apresentado.
3. Desprovimento do recurso e manutenção da decisão.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

NE: Trecho da propaganda impugnada: "[...] "Narrador: Mendonça filho vale tudo pelo voto? Vale até ingratidão? Narrador: Vale ser ministro de um presidente que cortou a educação de quem precisa? (Nesse trecho o vídeo colaciona reportagem com foto de Michel Temer e Mendonça com o texto: Governo suspende novas vagas para Pronatec e Fies.) Michel Temer: Você diz que a educação foi um desastre, pois você sabe quem foi o meu ministro da Educação? É o Mendonça Filho Narrador: Agora Mendonça você vem atacar Jarbas porque ele continua do lado de Paulo, do lado do povo. Pois saiba que chegou a hora de derrotar a Turma do Temer." Ocorre que, ao analisar o vídeo apresentado (136562), percebe-se que os representados ao se utilizarem da montagem/trucagem e modificaram completamente o sentido do discurso do Presidente Michel Temer. No discurso, que pode ver visto na íntegra no ID 136566, constata-se que o Presidente dirige-se ao Senhor Geraldo Alckmin. Transcrevo abaixo parte do texto: "Geraldo Alckmin, candidato a Presidente da República, me dirijo a você. A você pelas falsidades, que você tem colocado no seu programa eleitoral e eu não posso silenciar em homenagem ao povo brasileiro. Você diz que a educação foi um desastre, pois você sabe quem foi o meu Ministro da Educação? É a Mendonça Filho. E é do DEM, o partido que apoia a sua candidatura. E o Mendonça fez um belíssimo trabalho [...]" [\(RP nº 0602699-05, Ac. de 26/09/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim\)](#)

Utilização de montagem, trucagem e efeito de vídeos que não degrada candidato e não caracteriza fato inverídico

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PEÇA PUBLICITÁRIA. UTILIZAÇÃO DE TRUCAGEM E MONTAGEM. INEXISTÊNCIA. VINCULAÇÃO DA IMAGEM DO REPRESENTANTE AO EX PRESIDENTE. FATO NOTÓRIO. NECESSIDADE DE PRESTIGIAR A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, AINDA QUE ÁCIDA. VEDAÇÃO A CENSURA. NEGADO PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] Ao analisar a propaganda conclui-se que não houve divulgação de fatos sabidamente inverídicos. A peça fez vinculação da imagem do representante com a do ex-Presidente LULA. Esta vinculação é notória, porquanto o representante se coligou com o Partido dos Trabalhadores nestas eleições. Há na imprensa fotografias em que divide palanque com o candidato ao Senado Federal que também aparece na inserção. A fala "na eleição de Pernambuco tem gente que muda de cara toda hora pra conseguir seu voto" e a sobreposição de máscara do ex-Presidente da República sobre a face do representante decerto traz certa acridade e tom evidentemente crítico, próprios de campanha eleitoral, mas não caracteriza manifestamente inverídico. Se por um lado é conhecida a animosidade do representante para com o Partido dos Trabalhadores, por outro é notória sua ligação atual com esse partido. Não há, portanto, injúria ou difamação em propaganda eleitoral que vise a evidenciar mudança brusca de comportamento do candidato representante nas suas alianças políticas." [\(RP nº 0602625-48, Ac. de 03/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior\)](#)

ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TRUCAGEM QUE NÃO DEGRADA OU RIDICULARIZA CANDIDATO. PROVIMENTO DO RECURSO.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] No caso dos autos, da propaganda combatida verifica-se o uso da imagem do candidato Representante Paulo Câmara de maneira trucada, tendo o mesmo aparecido em cartazes em uma manifestação dos professores, com sua representação fotográfica em preto e branco, e, em outra cena, a imagem do mesmo colorida transformando-se em preto e branco, perdendo as cores, e tudo dentro de distorções da imagem. Para contraste, aparece o amanhecer do dia e as imagens do Candidato da Coligação Representada, Armando Monteiro, colorida. Entretanto, as imagens apresentadas do Recorrido não têm o condão de denegrir ou ridicularizar a imagem do mesmo, se tratando de crítica, mesmo que ácidas mas próprias do debate eleitoral. Assim [...] reconhecendo como lícita a propaganda atacada.

[\(RP nº 0601674-54, Ac. de 27/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior\)](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

INTERNET E REDES SOCIAIS

Censura prévia

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CENSURA PRÉVIA. NOTÍCIA FALSA. INTERNET. BLOG. MANIFESTAÇÃO ESPONTÂNEA DE PESSOA NATURAL. IMPROCEDÊNCIA.

1- Não deve o Poder Judiciário, em caráter antecipatório, conferir sanção a veiculação futura e incerta do conteúdo ora analisado. Ademais, trata-se de pedido demasiado genérico, que poderia gerar uma ordem judicial amplamente proibitiva.

2- Nesse sentido, não há outra resposta senão negar o pedido da candidata representante, **pois a Justiça Eleitoral incorreria em censura prévia, de forma que, somente após a apreciação da ilegalidade da propaganda eleitoral, seria possível imputar ao responsável as sanções cabíveis, podendo ser proibida a nova veiculação da mesma peça de propaganda.**

3. Representação julgada improcedente.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] divulgação de matéria publicada intitulada "MAIS UMA MENTIRA! PAULO CÂMERA E ROBERTA ARRAES PROMETEM NOVAMENTE PAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA EM LAGOA DO BARRO" [...] Na postagem em apreço, em que pese a constatação do tom negativo à candidata Representante, não se vislumbra, em uma análise preliminar, propaganda eleitoral em seu desfavor. Perfazendo sua veiculação o livre exercício de manifestação do pensamento, elemento basilar do debate democrático cuja vedação implicaria em manifesta censura. [...] Por outro lado, observo que **a representante não pleiteou apenas a retirada da postagem, mas também que fosse determinada a SUSPENSÃO da programação normal do blog pelo período de 24 (vinte e quatro) horas, seguindo assim as regras dispostas no Artigo 56, da Lei Federal N.º. 9.504/97. No entanto, entendo que tal juízo configuraria censura prévia às postagens. Ou seja, declarar a ilegalidade de conteúdo de propaganda ainda não veiculada atenta contra o princípio da liberdade de expressão e o direito à informação, salvaguardados pela norma eleitoral por meio da vedação à censura prévia e da atuação repressiva da Justiça Eleitoral.**"

[\(RP nº 0602803-94, Ac. de 03/10/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho\)](#)

Descaracterização de censura prévia

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. NULIDADE E OBSCURIDADE NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver a efetiva demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão questionada (art. 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC);

2. Inexistente a nulidade e contradição apontadas pelo embargante, não é possível a admissão do recurso quanto a essas hipóteses;

3. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos apenas para satisfazer dúvidas levantadas pelo embargante.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] No que tange ao alcance da expressão "proibição de veiculação das URL's pelo Facebook, e nos endereços indicados pelos Representantes na petição inicial", alega o embargante ser "necessário esclarecer se a obrigação imposta significa dever de mera remoção ou se significa dever de fiscalizar as postagens dos usuários do Facebook, impedindo-os de mencionar determinadas URLs (o que implicaria fiscalização prévia e, portanto, censura prévia). Ainda quanto a esse item, de rigor também esclarecer se eventual remoção seria em URL postada no Facebook ou em URLs externas, sobre as quais os Operadores não detêm qualquer ingerência."



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

A proibição imposta ao embargante implica na impossibilidade de viabilizar que seus usuários repliquem a matéria reconhecida por esta Corte como falsa, ensejando sim o impedimento de menção a determinadas URL's, postadas no Facebook.

Esclareço que tal assertiva não enseja censura prévia, conforme tenta fazer crer o embargado, uma vez que trata-se de matéria cuja falsidade já fora reconhecida e cuja veiculação já fora proibida por este egrégio Tribunal, cuja imposição de abstenção de vir a replicá-la configura tão somente reflexo de efeito continuado. [...]

Ademais, conforme posto pelos embargados (ID 154476), o embargante dispõe de ferramenta hábil a impedir o compartilhamento de links considerados como inapropriados, a exemplo que ocorre com material de conteúdo pornográfico, sem que isso configure censura prévia.

Ressalto, por oportuno, que em nenhum momento, o embargante alegou configurar-se tal controle inviável tecnicamente.

[\(RP nº 0600365-95, Ac. de 17/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho\)](#)

Falta de indicação de URL do conteúdo específico impossibilita a constatação das alegações

Eleições 2018. Propaganda eleitoral. Propaganda negativa. Facebook. Não indicação de URL do conteúdo ofensivo. Não existência de provas de que o Facebook tinha prévio conhecimento do conteúdo da publicação. Inexistência de ordem judicial que determinasse a cessação da propaganda eleitoral ofensiva. Pela improcedência da representação.

[\(RP nº 0601989-82, Ac. de 01/10/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim\)](#)

Fixação de tese de afastamento de expressão

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL . FAKE NEWS. CONFIGURAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA.CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO. **RETIRADA DE CONTEÚDO DO AR. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA NOS TERMOS DO ART. 57-d DA LEI 9504/97. ANONIMATO NÃO CONFIGURADO.**

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por maioria, **NEGAR PROVIMENTO** a ambos os recursos, **AFASTAR** a aplicação da multa constante no art. 57-D, caput, da Lei 9504/97, e **CONCEDER** o direito de resposta, em relação aos fatos sub examine, pela mesma via da notícia originária, nos termos do art. 15 da Resolução 23.547/2017, art. 15,IV,c,d, e **FIXAR** a tese do afastamento da expressão ' é oficial ', nos termos do voto da Relatora.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] publicação da **seguinte postagem**: "Michel Temer resolveu oficializar o apoio ao palanque dele em Pernambuco. Agora, um dos integrantes dessa turma vai responder pela liderança do seu governo no Senado. É todo mundo junto com Temer e contra Lula e seu time do bem aqui no nosso Estado.E você? De que lado você tá? Compartilhem!" Ao lado da postagem acostam foto dos representantes junto a Michel Temer e também de Fernando Bezerra e Armando Monteiro e abaixo das fotos a frase: A Turma de Temer em Pernambuco. [...] **A essência da questão reside no fato da falsa afirmação de que Michel Temer teria oficializado um apoio aos candidatos representantes, que na verdade, não existe.** [...] É cediço que o Judiciário deve atuar com **intervencionismo mínimo no pleito eleitoral**, em que o protagonismo deve ser exercido pelos políticos postulantes a novos mandatos, entretanto **não se pode eximir de responder, se provocado, quando se está diante de notícias sabidamente inverídicas, Fake News**, como é o caso da afirmação de que o governo Temer teria oficializado seu apoio ao palanque dele em Pernambuco com a publicação da foto dos representantes em rede social do representado."



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

[\(RP nº 0601666-77, Ac. de 17/09/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim\)](#)

Impossibilidade de aplicação de multa por ausência de anonimato

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL . FAKE NEWS. CONFIGURAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO. RETIRADA DE CONTEÚDO DO AR. **NÃO APLICAÇÃO DA MULTA NOS TERMOS DO ART. 57-d DA LEI 9504/97. ANONIMATO NÃO CONFIGURADO.**

NE: Trecho do voto do relator: "[...] publicação da seguinte postagem: "Michel Temer resolveu oficializar o apoio ao palanque dele em Pernambuco. Agora, um dos integrantes dessa turma vai responder pela liderança do seu governo no Senado. É todo mundo junto com Temer e contra Lula e seu time do bem aqui no nosso Estado. E você? De que lado você tá? Compartilhem!" Ao lado da postagem acostam foto dos representantes junto a Michel Temer e também de Fernando Bezerra e Armando Monteiro e abaixo das fotos a frase: A Turma de Temer em Pernambuco. [...] A essência da questão reside no fato da falsa afirmação de que Michel Temer teria oficializado um apoio aos candidatos representantes, que na verdade, não existe."

[\(RP nº 0601666-77, Ac. de 17/09/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim\)](#)

Impulsioneamento

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA NA INTERNET. NÃO OBSERVÂNCIA DO § 5º DO ARTIGO 24 DA RES. 23.551/2017. IMPROVIMENTO.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] Apesar de constar o termo "patrocinado" na perfil/fanpage da Representada na rede social Instagram, a postagem não obedeceu o regramento previsto na legislação que trata do assunto, ante a ausência da expressão "Propaganda Eleitoral", além do CPF da representada, candidata à reeleição ao cargo de Deputada Estadual."

[\(RP nº 0601707-44, Ac. de 27/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior\)](#)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IMPULSIONADA. FACEBOOK. IMPOSSIBILIDADE DA EMISSÃO DO BOLETO PARA PAGAMENTO. PROBLEMAS TÉCNICOS. CONTRARIEDADE À NORMA DE REGÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA PROPAGANDA. REGULARIZAÇÃO.

1. Não é permitida pela legislação eleitoral a realização de gastos de campanha que transitem fora da conta específica, sendo inadequado o pagamento dos impulsioneamentos de propaganda em redes sociais via cartão de crédito.

2. A suspensão da propaganda, por impulsioneamento em redes sociais, realizada pelos demais candidatos ao mesmo cargo resta incabível, eis que não se pode puni-los por situação que não deram causa.

3. O pedido de arbitramento de multa ao representado, nos termos do art. 57-B, §§ 4º e 5º, da Lei n.º 9.504/97, entendo que não seja aplicável ao caso, pois o dispositivo mencionado se dirige ao provedor de aplicação de internet que deixar de atender à ordem judicial atinente a retirar ou indisponibilizar conteúdo tido como violador da lei eleitoral.

4. In casu, o representado sanou os entraves técnicos que impediam o candidato de divulgar sua propaganda na rede social em questão, devendo, portanto, ser a liminar confirmada em todos os seus termos.

5. Satisfeito o primeiro pedido, caracteriza-se a perda superveniente do objeto, o alternativo resta prejudicado e o pedido de multa é improcedente em razão de ausência de previsão legal.

[\(RP nº 0601776-76, Ac. de 24/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel\)](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

ELEIÇÕES 2018. CONSULTA. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDES SOCIAIS. UTILIZAÇÃO. IMPULSIONAMENTO. VIDEOTRANSMISSÕES AO VIVO (LIVES). GRAVAÇÃO. CONTEXTO DE DIVULGAÇÃO. PROPAGANDA NA TV. TRATAMENTO DIVERSO. NORMAS. APLICABILIDADE. MEIOS DE PAGAMENTO. VIABILIZAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE SUPORTE. APLICATIVO OFICIAL.

1. Embora a legislação eleitoral autorize uso de qualquer rede social para propaganda eleitoral, somente admite impulsionamento de conteúdo eleitoral na internet em perfis pertencentes a candidato, partido ou coligação.

2. A legislação eleitoral **não proíbe que videotransmissões ao vivo (lives) sejam gravadas e tenham seu conteúdo impulsionado posteriormente**, desde que se observem requisitos e restrições da legislação sobre propaganda eleitoral e, em especial, sobre propaganda eleitoral na internet (arts. 57-A a 57-J da Lei das Eleições e arts. 22 a 32 da Resolução TSE nº 23.551/2017).

3. Em regra, **não se aplicam a videotransmissões ao vivo pela internet restrições e condições impostas à propaganda eleitoral na televisão, exceto quando os vídeos forem transmitidos fora da internet em contexto de propaganda eleitoral ou quando constatada ausência de espontaneidade ou de efemeridade da transmissão.**

4. Não se podem obrigar blogues, redes sociais, sítios e programas de mensagens instantâneas ou aplicações de internet assemelhadas a contratar impulsionamento de conteúdo eleitoral - especialmente se não preencherem os requisitos previstos na legislação eleitoral - ou a disponibilizar forma específica de pagamento da transação; a menos que esses veículos disponibilizem opção para que o contratante informe seu CNPJ ou CPF e identifiquem o objetivo da contratação como propaganda eleitoral, impulsionamento de conteúdo eleitoral será ilegal e ensejará as sanções previstas no art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/1997, e no art. 24, § 2º, da Resolução TSE nº 23.551/2017.

5. **Não existe previsão** na Resolução TSE nº 23.553/2017 (que cuida de prestação de contas nas eleições de 2018) ou em outra norma eleitoral **que determine à Justiça Eleitoral disponibilizar**, isoladamente ou em associação com redes sociais, **aplicativo vinculado ao sistema de prestação de contas para que candidatos impulsionem conteúdos nessas redes.**

Dada a relevância da matéria e pertinência ao tema abordado na presente consulta, foram acrescentadas pelo Exmo. Des. Eleitoral Alexandre Freire Pimentel as seguintes colocações:

1) Vedação contida no artigo 26 da Resolução TSE nº 23.551/2017, que assim dispõe:

" São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 da Lei nº 9.504/1997 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, de partidos políticos ou de coligações (Lei nº 9.504/1997, art. 57-E, caput).

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos (Lei nº 9.504/1997, art. 57-E, § 1º).

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-E, § 2º)."

2) Tipificação penal da conduta prevista pelo art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997, in verbis:

"§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

[...]

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos."

NE: Trecho das notas taquigráficas: "[...] seria interessante frisar que **os impulsionamentos no dia da eleição são considerados crime**, pelo art. 39, § 5º, inciso IV. Não sei se seria interessante fazer constar.

[...] E, só para terminar, é que **o art. 26, § 2º, ele considera como impulsionamento o resultado das buscas que são feitas na internet**, quando os conteúdos resultantes dessas buscas... esses provedores, por exemplo, que vão patrocinar candidaturas... quando você vai fazer uma busca, ele já joga a informação que vem ali em forma de publicidade, que é diferente de conteúdo patrocinado stricto sensu. São coisas diferentes, mas ambas são consideradas aqui, nesse caso do § 2º, que diz que é permitido, que se inclui, entre as formas de impulsionamento de conteúdo, a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet. [...]"



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

[\(CTA nº 0600497-55, Ac. de 29/08/2018, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto\)](#)

CONSULTA. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. GASTOS COM IMPULSIONAMENTO. [...]

2. Gastos com impulsionamento de propaganda eleitoral na internet devem obedecer aos limites estabelecidos pela Resolução TSE 23.553/2017.

3. A legislação eleitoral admite pagamento de despesas mediante cheque nominativo, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário e débito em conta.

4. **Propaganda paga na internet consiste em gasto eleitoral sujeito a registro e aos limites previstos pela lei (art. 26, XV, da Lei 9.504/1997). Portanto, submete-se aos procedimentos ordinários de prestação de contas das despesas de campanha.**

5. Realização de gastos para custeio de atos de campanha só é permitida a partir do registro de candidatura e não está autorizada pelo art. 36-A da Lei das Eleições.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] Pergunta 1: Existe um valor máximo de gastos com impulsionamento/patrocínio da propaganda eleitoral na internet? Se existe, qual é o valor máximo dos gastos específicos?

Não há previsão específica para gastos com impulsionamento de publicações na internet. A legislação eleitoral prevê apenas o teto global dos gastos permitidos para a campanha de cada candidato, [...]

Sobre as modalidades possíveis para o pagamento da contratação do impulsionamento, são admitidos o cheque nominativo, a transferência bancária com identificação do CPF ou CNPJ do beneficiário e o débito em conta, com exceção dos gastos de pequeno vulto (limitados a meio salário mínimo), que podem ser pagos através do "fundo de caixa".

[...], cumpre analisar os que são referentes ao impulsionamento do financiamento coletivo da campanha para as eleições 2018, quais sejam:

Pergunta 1: É legal impulsionar as publicações/postagens relativas a oportunizar a publicidade que o pré candidato está vinculado a determinada empresa para arrecadação dos recursos por meio do instrumento legal financiamento coletivo de campanha?

[...]

Entretanto, se por um lado, é lícita a realização de pré-campanha eleitoral, inclusive através da internet, por outro lado, **é ilícito que a divulgação desta seja realizada mediante o impulsionamento de publicações nas redes sociais.**

Isto porque especifica a Lei das Eleições, em seu art. 57-C, que **"é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes".**

Nos termos acima expostos, e como já abordado em resposta acima, **o impulsionamento é definido como modalidade de propaganda eleitoral. Tanto assim, que é considerado gasto eleitoral, devendo, por consequência, serem prestadas contas do mesmo.**

Como é sabido, definiu a norma eleitoral (art. 57-A da Lei das Eleições e art. 22 da Resolução TSE 23.551/2017), que a propaganda eleitoral tem início após 15 de agosto, sendo assim permitido apenas após esta data a realização do impulsionamento de publicações na internet.

Nesse mesmo sentido, com muita propriedade, ressaltou o Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, que **"a fim de garantir o princípio da igualdade de oportunidades nas campanhas eleitorais, somente a partir do registro da candidatura poderão ser realizados gastos por candidatas e candidatos. Conseqüência dessa regra é que pretensos(as) candidatos(as) não poderão realizar, de forma lícita, despesas com atos de pré-campanha, pois elas passariam ao largo do controle estatal, sem fontes e valores conhecidos do sistema de Justiça Eleitoral e, por isso mesmo, com muito mais potencialidade de abuso de poder". [...]"**

[\(CTA nº 0600338-15, Ac. de 20/08/2018, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto\)](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

Impulsionamento negativo

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. ELEIÇÕES 2018. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. OFENSA À HONRA. CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. DIREITO DE RESPOSTA. PREJUDICADO. APLICABILIDADE DO ART. 57-C, CAPUT E PARÁGRAFOS, DA LEI 9.504/1997. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA REPRESENTAÇÃO.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] A propaganda combatida está assim colocada: "Você acha justo Túlio Gadelha utilizar 50 mil reais de verba pública para financiar sua campanha política? Esse dinheiro deveria estar sendo utilizado para melhorar a saúde, educação e segurança do nosso estado. Nós não utilizamos dinheiro público para financiar nossa campanha. Por isso, só o Novo é novo." **Dos documentos juntados, percebe-se claramente que a propaganda negativa foi impulsionada, não restando outra providência que não a determinação de removê-la, com a consequente aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-C, da Lei 9.504/97.** Quanto ao pedido de concessão de direito de resposta, o mesmo resta prejudicado, em razão do término da eleição proporcional, já com a divulgação dos resultados."

(RP nº 0602910-41, Ac. de 10/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. ELEIÇÕES 2018. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. CARACTERIZAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO OBJETIVO PREVISTO NO § 3º ARTIGO 57-C DA LEI 9.504/97. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA LIMINAR.

1. Configuração de propaganda eleitoral em rede social Facebook, por impulsionamento negativo, em desacordo ao § 3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

2. Nos termos do § 3º, do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, **o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet é permitido apenas para fins de promoção ou benefício de candidato ou sua agremiação.**

3. A infringência do prescrito contido no § 3º do art. 57-C da Lei 9.504/1997, **enseja a aplicação da multa prevista no § 2º do referido artigo.**

4. Procedência da Representação. Manutenção da liminar.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] Na propaganda atacada, o representado, além de divulgar uma pesquisa entre os candidatos ao senado Humberto Costa, Jarbas Vasconcelos, Mendonça Filho e Bruno Araújo, posta a seguinte mensagem, de forma patrocinada, em seu perfil no Facebook: "O SENADOR DE LULA HUMBERTO VENCE A TURMA DE TEMER. SAIU PESQUISA NOVA!"

(RP nº 0602878-36, Ac. de 10/10/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. **IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. LIMINAR. REMOÇÃO REDE SOCIAL FACEBOOK COM EXCLUSÃO DE COMENTÁRIOS E COMPARTILHAMENTOS. PREVISÃO NO §3º, ARTIGO 57-C DA LEI 9.504/97. CONTRATAÇÃO APENAS COM O FIM DE PROMOVER OU BENEFICIAR CANDIDATOS OU AGREMIÇÕES.** PEDIDO PROCEDENTE.

NE: Propaganda impugnada: "O Governador dos 723 mil desempregados [abaixo foto de Paulo Câmara]. O homem que beneficiou 430 mil pessoas no maior programa de qualificação profissional da história de Pernambuco [abaixo foto de Armando Monteiro]."

(RP nº 0602868-89, Ac. de 01/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO LIMINAR. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. OFENSA A HONRA. CARACTERIZAÇÃO. art. 57-C da Lei 9.504/97. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

1. **Configuração de propaganda eleitoral ofensiva em rede social Facebook, por impulsionamento negativo.**
2. Irregularidade da propaganda negativa, evidente propósito de macular honra de candidato, não podendo ser confundida a ofensa perpetrada com mera crítica à atuação política do recorrido.
3. **Existe viabilidade na legislação para remover da internet conteúdos ofensivos divulgados por meio de impulsionamento, conforme a disciplina do art. 57-C e 57-D da Lei nº 9.504/97.**
4. Liberdade de expressão se vê limitada por restrições necessárias, em uma sociedade democrática, de proteger a reputação e os direitos de outras pessoas, não se estendendo à divulgação de notícias inverídicas ou ofensivas à honra de terceiros.
5. Não Provimento. Procedência da Representação.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] Na propaganda combatida diz o Narrador: "O atual governador mente na propaganda quando diz que está tudo bem com a segurança. Se a gente não mudar, fica tudo como está. Armando, pronto pra mudar". [...] Em primeiro lugar, deve-se entender que **propaganda eleitoral divulgada por meio de impulsionamento não admite a crítica aos adversários, tampouco a mera demonstração de posicionamentos políticos deles ou de dados que venham prejudicar a campanha de opositores ou concorrentes, sendo esta modalidade permitida, única e exclusivamente, para beneficiar os candidatos ou suas agremiações, sobretudo por meio de auto promoção.** [...] **Caso os candidatos queiram criticar os seus adversários, ou suas gestões governamentais, devem fazê-lo por outros meios que não seja o impulsionamento de propaganda via internet, observando que não devem ofender a honra uns dos outros, ou apresentar dados falsos, sob consequência de incidir o direito de resposta.**"
[\(RP nº 0602618-56, Ac. de 01/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho\)](#)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. ELEIÇÕES 2018. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. CARACTERIZAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO OBJETIVO PREVISTO NO §3º ART. 57-C DA LEI 9504/97. PEDIDO LIMINAR. DEFERIMENTO.

1. Configuração de propaganda eleitoral em rede social Facebook, por impulsionamento negativo, em desacordo ao §3º do art. 57-C da Lei nº 9504/97
2. **O impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet é permitido apenas para fins de promoção ou benefício de candidato ou agremiação, nos termos do §3º do art. 57-C da Lei nº9504/97;**
3. Infringência da norma, enseja aplicação de multa, prevista no §2º do art. 57-C da Lei nº9504/97;
4. Pedido liminar. Concedido

NE: Propaganda impugnada: "[...] degravação de conteúdo de matéria jornalística: "WILLIAM BONNER: "Outro senador que está sendo investigado é o Humberto Costa do PT de Pernambuco; LOCUTOR: Humberto Costa esconde de você que está sendo investigado na operação lava jato; Humberto quer seu voto para ter foro privilegiado para escapar de Sérgio Mouro; Humberto, senador da lava jato".
[\(RP nº 0602832-47, Ac. de 27/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho\)](#)

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. ELEIÇÕES 2018. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. CARACTERIZAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO OBJETIVO PREVISTO NO § 3º ARTIGO 57-C DA LEI 9.504/97. NÃO PROVIMENTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Configuração de propaganda eleitoral em rede social Facebook, por impulsionamento negativo, em desacordo ao § 3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.
2. **Nos termos do § 3º, do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet é permitido apenas para fins de promoção ou benefício de candidato ou sua agremiação.**
3. **A infringência do prescrito contido no § 3º do art. 57-C da Lei 9.504/1997, enseja a aplicação da multa prevista no § 2º do referido artigo.**
4. Não Provimento. Procedência da Representação.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

[\(RP nº 0601732-57, Ac. de 26/09/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragao de Amorim\)](#)

Impossibilidade de suspensão do impulsionamento de candidatos por problemas técnicos apresentados por adversário

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IMPULSIONADA. FACEBOOK. IMPOSSIBILIDADE DA EMISSÃO DO BOLETO PARA PAGAMENTO. PROBLEMAS TÉCNICOS. CONTRARIEDADE À NORMA DE REGÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA PROPAGANDA. REGULARIZAÇÃO.

1. Não é permitida pela legislação eleitoral a realização de gastos de campanha que transitem fora da conta específica, sendo inadequado o pagamento dos impulsionamentos de propaganda em redes sociais via cartão de crédito.

2. **A suspensão da propaganda, por impulsionamento em redes sociais, realizada pelos demais candidatos ao mesmo cargo resta incabível, eis que não se pode puni-los por situação que não deram causa.**[...]

4. In casu, o representado sanou os entraves técnicos que impediam o candidato de divulgar sua propaganda na rede social em questão, devendo, portanto, ser a liminar confirmada em todos os seus termos.[...]

[\(RP nº 0601776-76, Ac. de 24/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel\)](#)

Inadmissibilidade de apoio de político a candidato de outro partido que pertença à coligação diversa

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. CONTEÚDO INVERÍDICO. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Propaganda eleitoral em internet que excede o direito de liberdade de expressão, conteúdo inverídico.

2. **Vídeo com dublagem/montagem com conteúdo sabidamente inverídico.**

3. Conteúdo que ultrapassa a liberdade de expressão

4. Provimento da Representação. Reforma da medida liminar, para referendo do Pleno.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] candidato ao cargo deputado estadual por Pernambuco, veiculou na rede social INSTAGRAM, em sua página oficial de campanha, vídeo com montagem, atribuindo suposta declaração de apoio a si, pelo candidato a presidente Jair Bolsonaro, em desrespeito ao Código Eleitoral, à Lei nº 9. 504/1997 e à Resolução TSE nº 23.551/2017. [...] **A legislação inadmite o apoio de político a candidato de outro partido que pertença à coligação diversa, somente permitindo utilizar a imagem e voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional, bem como apoiadores, o que não é o caso. Merecendo repreensão, por vislumbrar confundir o eleitorado, com apoio inexistente.**

[\(RP nº 0602750-16, Ac. de 01/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coelho\)](#)

Livre manifestação de pessoas naturais em matéria político-eleitoral

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA E TUTELA DE URGÊNCIA. MATÉRIA OFENSIVA E CALUNIOSA CONTRA A CANDIDATA ATRAVÉS DE CONTA NO WHATSAPP. GRUPO RESTRITO OS SEUS VÍNCULOS DE AMIZADE E A PESSOAS AUTORIZADAS PELO USUÁRIO - ADMINISTRADOR DO GRUPO. NÃO LEVA AO CONHECIMENTO GERAL AS MANIFESTAÇÕES NELA DIVULGADAS. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

NE: trecho do voto do relator: "[...] Ademais, a livre manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral. Significa que, quando a mesma é direcionada ao grupo social do remetente, a postagem naquele grupo assemelha-se a uma conversa, a um bate-papo entre os interlocutores."

[\(RP nº 0602737-17, Ac. de 03/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior\)](#)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PESSOA NATURAL EM APLICATIVOS INSTAGRAM E WHATSAPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 57-B, INCISOS I A IV DA LEI 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] A Legislação permite que qualquer pessoa natural possa realizar propaganda desde que não exista o impulsionamento de conteúdo. O legislador assim disciplinou para resguardar o direito do eleitor de expressar sua opinião ao seu círculo social. Este é o caso dos autos, até porque, a dita propaganda apenas alcançaria, ou aos "seguidores" do perfil, ou, se este for aberto, aos demais utilizadores da rede social desde que acessassem, buscassem, aquele perfil. [...] Ademais, a livre manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral. Significa que, quando a mesma é direcionada ao grupo social do remetente, a postagem naquele grupo assemelha-se a uma conversa, a um bate-papo entre os interlocutores."

[\(RP nº 0602741-54, Ac. de 02/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior\)](#)

Retirada de propaganda que veicula mensagem inverídica e ou ofensiva (Fake news)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. POST DE CONTEÚDO INVERÍDICO. FAKE NEWS. OFENSAS, A HONRA E IMAGEM DO CANDIDATO. CARACTERIZAÇÃO. ACUSAÇÃO DE SUCATEAMENTO E REBAIXAMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE) ATRIBUÍDOS AO REPRESENTANTE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MULTA APLICADA.

[\(RP nº 0602854-08, Ac. de 03/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior\)](#)

RECURSO ELEITORAL E RECURSO ADESIVO. [...] IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA PÁGINA A POSTERIORI. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. VOLTA DAS PÁGINAS. NECESSIDADE DE RETIRADA DE EXPRESSÕES AGRESSIVAS, TAIS COMO COMPARAÇÃO A LÍDER NAZISTA. [...]

3- Restou comprovado nos autos que os perfis do Facebook atacados, "Governo do Estado de Pernambuco - Pior do que você imagina" e "Governo do Estado de Pernambuco - Pior do que você imagina II", revestiam-se do manto do anonimato, uma vez que não identificavam seu responsável.

4- O Recorrido, Gabriel Lopes Porto de Barros, ao se identificar, tem o direito da volta ao ar das páginas, expurgados os excessos. Expressões que associam o Recorrente à "Turma da Lava-Jato", travestido do personagem infantil "Pinóquio" e com a suástica nazista e com bigode semelhante ao de Hitler, fazendo alusão que o mesmo fosse nazista devem ser suprimidas, vez que trazem uma propaganda negativa quanto ao mesmo, fugindo do debate político-eleitoral. [...]

[\(RP nº 0600504-47, Ac. de 02/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior\)](#)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. BLOG. INTERNET. CONTEÚDO INVERÍDICO. FAKE NEWS. CARACTERIZADO. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA FIXADA. INTELIGÊNCIA DO ART. § 2º do art. 57-D DA LEI 9.504/97. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA REPRESENTAÇÃO. recurso não provido.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

1. **Divulgação de conteúdo em BLOG que excede o direito de liberdade de expressão, cujo conteúdo é sabidamente inverídico.**

2. Liberdade de expressão se vê limitada por restrições necessárias, em uma sociedade democrática, de proteger a reputação e os direitos de outras pessoas, não se estendendo à divulgação de notícias inverídicas ou ofensivas à honra de terceiros.

4. Não Provisão do Recurso. Procedente em parte da Representação, para referendo do Pleno.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] **o profissional de comunicação/ imprensa, sério, desempenha um papel mais que importante, mais que fundamental, vital. Portanto, este deve ser responsável em suas ações e estar atento, ser diligente e questionar a informação antes de repassar/publicar conteúdos. Tem o dever de cautela e deve, sempre, agir com prudência, consultar a veracidade da informação e checar fontes. Entre a imprensa e a sociedade, a linha é direta, sendo assim, deve o profissional da imprensa ser prudente e cauteloso.**"

[\(RP nº 0601653-78, Ac. de 01/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. BLOG. CONTEÚDO INVERÍDICO. FAKE NEWS. EXTRAPOLAÇÃO DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PEDIDO LIMINAR. DEFERIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Divulgação de notícia falsa na internet, que excede o direito de liberdade de expressão,

2. **Conteúdo veiculado em 2018, que datam às eleições 2014. Fake news, inexistência de processo judicial ou investigação destinada a apurá-las.**

3. Liberdade de expressão se vê limitada por restrições necessárias, em uma sociedade democrática, de proteger a reputação e os direitos de outras pessoas, não se estendendo à divulgação de notícias inverídicas ou ofensivas à honra de terceiros.

4. Provisão da Representação. Manutenção da medida liminar, para referendo do Pleno.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] **realizaram divulgação de notícias supostamente falsas (fake news), em conteúdos dos sites "Direito de Conhecer o Direito" e "Jusbrasil".** [...] As postagens combatidas são as afirmações de que o Representante teria usado de Recursos Públicos para patrocínio de sua campanha em 2014; de que usou de Gestão fraudulenta com desvio de mais de 100 milhões e apropriação de recursos de forma irregular e crime de estelionato; e que seus Familiares foram processados por fraudes contra o BNDES. Dos documentos juntados aos autos, em especial nas certidões negativas, verifica-se que não existem processos para apurar os fatos alegados na publicação.

[\(RP nº 0600378-94, Ac. de 01/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho\)](#)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. **CONTEÚDO INVERÍDICO.** EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Propaganda eleitoral em internet que excede o direito de liberdade de expressão, conteúdo inverídico.

2. Vídeo com dublagem/montagem com conteúdo sabidamente inverídico.

3. Conteúdo que ultrapassa a liberdade de expressão

4. Provisão da Representação. Reforma da medida liminar, para referendo do Pleno.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] **candidato ao cargo deputado estadual por Pernambuco, veiculou na rede social INSTAGRAM, em sua página oficial de campanha, vídeo com montagem, atribuindo suposta declaração de apoio a si, pelo candidato a presidente Jair Bolsonaro, em desrespeito ao Código Eleitoral, à Lei nº 9. 504/1997 e à Resolução TSE nº 23.551/2017.** [...] A legislação inadmite o apoio de político a candidato de outro partido que pertença à coligação diversa, somente permitindo utilizar a imagem e voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional, bem como apoiadores, o que não é o caso. Merecendo repreensão, por vislumbrar confundir o eleitorado, com apoio inexistente.

[\(RP nº 0602750-16, Ac. de 01/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho\)](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

ELEITORAL. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NOTÍCIAS INVERÍDICAS. FAKE NEWS. RESPONSABILIDADE DO REPRESENTADO PELO INCÊNDIO QUE ATINGIU O MUSEU NACIONAL. NÃO CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] Dos documentos trazidos aos autos, confirma-se que o Requerido imputa ao Representante a responsabilidade pelo incêndio no Museu Nacional, porquanto na qualidade de então Ministro da Educação, por ter "dizimado" os recursos repassados a UFRJ para que ele mantivesse aquela Instituição[...] Dos documentos juntados pelo Representante, conclui-se que os fatos noticiados são inverídicos [...]"

[\(RP nº 0601721-28, Ac. de 27/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior\)](#)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL . FAKE NEWS. CONFIGURAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA.CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO. RETIRADA DE CONTEÚDO DO AR. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA NOS TERMOS DO ART. 57-d DA LEI 9504/97. ANONIMATO NÃO CONFIGURADO.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por maioria, **NEGAR PROVIMENTO** a ambos os recursos, **AFASTAR** a aplicação da multa constante no art. 57-D, caput, da Lei 9504/97, e **CONCEDER** o direito de resposta, em relação aos fatos sub examine, pela mesma via da notícia originária, nos termos do art. 15 da Resolução 23.547/2017, art. 15,IV,c,d, e **FIXAR** a tese do afastamento da expressão ' é oficial ', nos termos do voto da Relatora.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] publicação da **seguinte postagem**: "Michel Temer resolveu oficializar o apoio ao palanque dele em Pernambuco. Agora, um dos integrantes dessa turma vai responder pela liderança do seu governo no Senado. É todo mundo junto com Temer e contra Lula e seu time do bem aqui no nosso Estado.E você? De que lado você tá? Compartilhem!" Ao lado da postagem acostam foto dos representantes junto a Michel Temer e também de Fernando Bezerra e Armando Monteiro e abaixo das fotos a frase: A Turma de Temer em Pernambuco. [...] **A essência da questão reside no fato da falsa afirmação de que Michel Temer teria oficializado um apoio aos candidatos representantes, que na verdade, não existe.**[...] É cediço que o **Judiciário deve atuar com intervencionismo mínimo no pleito eleitoral**, em que o protagonismo deve ser exercido pelos políticos postulantes a novos mandatos, entretanto **não se pode eximir de responder, se provocado, quando se está diante de notícias sabidamente inverídicas, Fake News**, como é o caso da afirmação de que o governo Temer teria oficializado seu apoio ao palanque dele em Pernambuco com a publicação da foto dos representantes em rede social do representado."

[\(RP nº 0601666-77, Ac. de 17/09/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim\)](#)

Vedação ao anonimato

RECURSO ELEITORAL E RECURSO ADESIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. AFASTADA. MÉRITO. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA NEGATIVA EM FACE DE CANDIDATO À GOVERNADOR, ATRAVÉS DE PERFIS ANÔNIMOS NO FACEBOOK, VEDADO O ANONIMATO DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL. [...]

2- No mérito. O artigo 25 da resolução 25.551/2017 preconiza que é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta.

3- Restou comprovado nos autos que os perfis do Facebook atacados, "Governo do Estado de Pernambuco - Pior do que você imagina" e "Governo do Estado de Pernambuco - Pior do que você imagina II", revestiam-se do manto do anonimato, uma vez que não identificavam seu responsável.

4- O Recorrido, Gabriel Lopes Porto de Barros, ao se identificar, tem o direito da volta ao ar das páginas, expurgados os excessos. Expressões que associam o Recorrente à "Turma da Lava-Jato", travestido do



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

personagem infantil "Pinóquio" e com a suástica nazista e com bigode semelhante ao de Hitler, fazendo alusão que o mesmo fosse nazista devem ser suprimidas, vez que trazem uma propaganda negativa quanto ao mesmo, fugindo do debate político-eleitoral.[...]

[\(RP nº 0600504-47, Ac. de 02/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior\)](#)

Veiculação de informação verdadeira

ELEIÇÕES 2018-PROPAGANDA ELEITORAL. BLOG. FATOS INVERÍDICOS. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. A Atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

2. Não configurado abuso no exercício da liberdade de expressão, na medida em que veiculou informação verdadeira, deste TRE-PE.

3. Improcedência da representação.

[\(RP nº 0602757-08, Ac. de 03/10/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim\)](#)

INVASÃO

Enunciados propostos pelo Exmo. Des. Alexandre Freire Pimentel, aprovados à unanimidade e publicados em sessão de 27.09.2018, em voto vista nos julgamentos das Representações [0602683-51](#), [0602677-44](#) e [0602686-06](#), que fixaram teses norteadoras referentes à propaganda para as eleições majoritárias e proporcionais

1. Não constitui invasão de propaganda de candidatos a eleições majoritárias em espaço de propaganda destinada à eleição proporcional, o fato de o candidato à eleição proporcional referendar propostas constantes do programa de governo dos candidatos à eleição majoritária.

2. Em razão da ausência de vedação legal, o candidato à eleição proporcional não está obrigado a fazer pedido expresso de voto para si. No entanto, é indispensável constar nas inserções a indicação do número do candidato e do partido ou coligação a que pertença (art. 6º, § 2º, art. 54 da Lei nº 9.504/1997 e art. 242 do Código Eleitoral).

3. O candidato à eleição proporcional pode fazer pedido explícito de voto em favor de candidato à eleição majoritária, desde que ambos integrem o mesmo partido ou coligação.

4. É vedado aos candidatos a eleições majoritárias ocupar espaço da propaganda eleitoral de candidatos à eleição proporcional, ressalvada a utilização de depoimentos em favor de candidatos proporcionais registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista, exclusivamente, em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (art. 53-A, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

5. O depoimento previsto no item anterior não pode exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção (art. 54 da Lei nº 9.504/1997 e art. 66, § 1º da Res. n. 23.551/2017).

6. O partido político ou a coligação que não observar qualquer das regras constantes destes enunciados perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente ao da irregularidade (Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, § 3º, e art. 66, § 2º da Res. n. 23.551/2017).

[\(RP nº 0602683-51, Ac. de 27/09/2018, Relator Desembargador Vladimir Souza Carvalho\)](#)

[\(RP nº 0602677-44, Ac. de 27/09/2018, Relator Desembargador Vladimir Souza Carvalho\)](#)

[\(RP nº 0602686-06, Ac. de 27/09/2018, Relator Desembargador Vladimir Souza Carvalho\)](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

Descaracterização de invasão

Eleições 2018. Propaganda eleitoral. Invasão de tempo. Candidato a eleição majoritária. Espaço reservado a postulante nas eleições proporcionais. Irregularidade não caracterizada.

Hipótese em que se discute que candidato a eleições majoritárias estaria fazendo uso de espaço de propaganda, legalmente reservada à campanha de postulante nas eleições proporcionais, o que, entretanto, não ficou aqui configurado, não havendo se falar em transgressão às disposições do art. 53-A, da Lei 9.504, de 1997.

Pela improcedência da representação.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] Os **candidatos** a deputado estadual relacionados **limitaram-se**, **depois de expor suas propostas, a pedir votos para o candidato ao governo do estado** Armando Monteiro, **no final de sua fala, procedimento permitido** pelo caput daquele artigo, quando autoriza "menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou coligação". **Em consonância com a decisão já exarada por esta Corte, de fixação de tese para o caso concreto**, de enunciados com efeito vinculante em relação aos demais julgados, com base no art. 927, V, do CPC, ocorrido em 27.09.2018, em relação ao mesmo tipo propaganda aqui analisada, julgo improcedente a representação, e o faço com base nos enunciados I, II, III, [...]"

[\(RP nº 0602656-68, Ac. de 01/10/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim\)](#)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA DE CANDIDATO DA MAJORITÁRIA EM ESPAÇO DESTINADO À CANDIDATO DA PROPORCIONAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÕES. ART. 53-A DA LEI Nº 9.504/97. **AUSÊNCIA DE INVASÃO DA PROPAGANDA.**

NE: Trecho do voto do relator: "[...] Analisando a mídia gravada, bem como a degravação de seu conteúdo, verifica-se que houve nítida propaganda eleitoral em favor do candidato ao cargo majoritário, em horário reservado a candidatos às eleições proporcionais. O candidato a deputado divulga projetos, número de candidatura e, ao fim, pede voto, todas essas ações voltadas à candidatura majoritária. [...] Entretanto, conforme consta do enunciado da decisão da Representação nº 0602832-47.2018.6.17.0000, **curvo-me ao entendimento da maioria da Corte no sentido de que não constitui invasão da propaganda de candidatos majoritários em espaço de propaganda de proporcionais o fato de o candidato proporcional referendar propostas constantes de programa de governo dos candidatos majoritários.**"

[\(RP nº 0602696-50, Ac. de 27/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira Da Silva Junior\)](#)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA DE CANDIDATO DA MAJORITÁRIA EM ESPAÇO DESTINADO A CANDIDATO DA PROPORCIONAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÕES. INFRINGÊNCIA À DISCIPLINA DO ART. 53-A DA LEI Nº 9.504/97. **INVASÃO DA PROPAGANDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

1- Não resta caracterizada a invasão da propaganda do candidato da majoritária em espaço destinado a candidato da proporcional quando há apenas referência de apoio a candidato a Governador e uma evidente comunhão de pensamentos e encampação de projetos políticos e de campanha entre o candidato da majoritária e o candidato proporcional, inserindo-se o caso na ressalva do art. 53-A da Lei nº 9.504/97.

2- Provimento da pretensão recursal

NE: trecho das notas taquigráficas: " [...] O Desembargador Eleitoral Vladimir Souza Carvalho: ...Essa forma que está em jogo, eu acho, pessoalmente, que é uma forma engenhosa de fazer uma propaganda, uma forma bonita, em que se evita aquele trágico, aquele cômico, pedido: "Vote em mim, vote em mim". E se faz uma exposição de um princípio e embaixo coloca-se o "vote" em... no candidato tal, que é a mesma coisa que a lei permite quando autoriza a menção ao nome e número de qualquer candidato do partido da coligação. Eu acho que o art. 53-A não é de interpretação fácil. A Lei 9.504 não definiu o que é uma propaganda majoritária e uma propaganda proporcional. Deixa, vamos dizer assim, a "batata quente" na mão do judiciário e isso vai, evidentemente, depender da interpretação pessoal que cada julgador, no caso nós,



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

tenhamos de fato. A Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz: **É uma questão complexa aqui. Eu estava lendo e relendo esse artigo e vendo algumas jurisprudências, até porque eu soube que houve divergência aqui nos próprios julgamentos e eu vi várias jurisprudências, inclusive, mais recentes, no sentido de que é permitida essa menção de candidatos da mesma coligação, dos mesmos partidos de... entre candidaturas proporcionais e majoritárias. E analisando o vídeo, que ele apenas faz "vote" e menciona... e aí tem lá foto do candidato e o número, eu realmente não acho que há invasão.** O Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto: ...em primeiro lugar, não há obrigação na legislação para o candidato falar seu nome, seu número e o partido; e até... de uma sabedoria, porque, senão, nós estaríamos voltando para a Lei Falcão - de triste memória. Segundo lugar, acho que tanto no legislativo quanto no executivo, temas da cidadania devem ser abordados. Falar em saúde, falar em educação, falar em saneamento básico, falar em transporte público, falar em meio ambiente, falar em justiça social, são temas que competem tanto ao legislativo quanto ao executivo. O Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel: ... Então, eu reconheço que, de fato, existe aí uma zona cinzenta, capaz de permitir uma interpretação nos dois sentidos. Entretanto, como eu, assim como o Desembargador Júlio mencionou, na sessão antecedente, em dois processos, eu votei no sentido de que não reconhecia uma invasão capaz de ensejar a perda do tempo; e, subsequente, tal como previsto no § 3º do art. 53-A da 9.504 e com respaldo numa farta jurisprudência que eu encontro nos regionais, no sentido de que, de fato, existe, pode até existir, uma irregularidade em o candidato não mencionar o pedido de voto para ele, mas não há proibição de que ele peça voto para o candidato da majoritária. E aqui eu encontro várias decisões nesse sentido.

[\(RP nº 0602653-16, Ac. de 26/09/2018, Relatora Designada Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz\)](#)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA DE CANDIDATO DA MAJORITÁRIA EM ESPAÇO DESTINADO A CANDIDATO DA PROPORCIONAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÕES. INFRINGÊNCIA À DISCIPLINA DO ART. 53-A DA LEI Nº 9.504/97. INVASÃO DA PROPAGANDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1- No caso, **não resta caracterizada a invasão da propaganda** do candidato da majoritária em espaço destinado a candidato da proporcional quando **há apenas referência de apoio a candidato a Governador e uma evidente comunhão de pensamentos** e encampação de projetos políticos e de campanha entre o candidato da majoritária e o candidato proporcional.

2- Provimento da pretensão recursal

NE: trecho das notas taquigráficas: "[...] O Procurador Regional Eleitoral Substituto Wellington Cabral Saraiva (Terceiro interessado): E a utilização da primeira pessoa do plural pelo candidato, ao ver do Ministério Público Eleitoral faz diferença, porque ele está aderindo de forma explícita àquela proposta e está encampando-a de forma explícita como sua. [...] Então, nesse caso, como o candidato, expressamente, se inseriu na proposta ao dizer que vamos mudar alguma coisa ou a propor que vamos mudar alguma coisa, pensa o Ministério Público que não está caracterizada a invasão de propaganda. [...] O Desembargador Eleitoral Substituto Delmiro Dantas Campos Neto: No caso anterior, o candidato só fez apresentar a proposta da majoritária e, ao final, reverberou o voto na majoritária. **No caso em questão, o candidato ele se insculpiu nas propostas da majoritária como sendo proposta sua, e disse mais: vamos. E o vamos foi se inserir, trazendo aquela propaganda da coligação para si. Razão porque inauguro, neste caso, a divergência, com todo respeito aos votos já lançados.**"

[\(RP nº 0602690-43, Ac. de 24/09/2018, Relator Designado Desembargador Eleitoral Delmiro Dantas Campos Neto\)](#)

Ocorrência de invasão

RECURSO INOMINADO. DIALETICIDADE DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DA NÃO CIÊNCIA DO CANDIDATO BENEFICIADO ACERCA DA PROPAGANDA IMPUGNADA. PROPAGANDA DE CANDIDATO



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

DA MAJORITÁRIA EM ESPAÇO DESTINADO A CANDIDATO DA PROPORCIONAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÕES. INFRINGÊNCIA À DISCIPLINA DO ART. 53-A DA LEI Nº 9.504/97. INVASÃO DA PROPAGANDA. CARACTERIZAÇÃO.

1- As circunstâncias e as peculiaridades revelam a impossibilidade de o beneficiário não possuir conhecimento da propaganda invasiva, nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/97, em razão de as coligações serem basicamente constituídas pelos mesmos partidos, que disputam essa eleição em aliança, ajustando as respectivas estratégias midiáticas em conjunto, objetivando direcionamento único na utilização do tempo de TV;

2- Restou comprovado nos autos que os representados utilizaram tempo destinado à propaganda dos candidatos da proporcional para veicular propaganda do candidato a eleição majoritária na televisão, através das inserções, em afronta ao artigo 53-A da lei 9.504/1997;

3- Não havendo a devida reprimenda, por ocasião de invasão irregular de propaganda majoritária em espaço destinado à propaganda proporcional, seria um estímulo para novas infrações, legitimando outras invasões de propagandas de uma coligação em tempo destinado a outra coligação, ferindo, assim, o direito de candidatos que estão cumprindo a legislação eleitoral;

4- A penalidade prevista no § 3º do art. 53-A da Lei nº 9.504/97 deve ser aplicada em face do candidato beneficiado pela propaganda irregular, adotando como parâmetro o tempo equivalente ao gasto com ela, tempo este que deve ser descontado no horário de propaganda gratuita do candidato beneficiado;

5- Não provimento do recurso. Procedência da Representação.

[\(RP nº 0602650-61, Ac. de 24/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coelho\)](#)

MATÉRIA PROCESSUAL

Denegação de Mandado de Segurança por falta de prova pré-constituída

MANDADO DE SEGURANÇA. ATORIDADE COATORA. DESEMBARGADOR AUXILIAR. COMISSÃO DE PROPAGANDA. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE LITISCONORTE PASSIVO. ESPONTANEIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOBSERVÂNCIA. EMENDA. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA.

1. Inicialmente observe-se a possibilidade de interposição de ação mandamental face a ato jurídico não desafiado por recurso com efeito suspensivo.

[...]

3. A primazia do mérito já é uma realidade nos trâmites processuais, mas, in casu, a demanda restou estabilizada com o comparecimento espontâneo da parte, impedindo a intimação da parte autora para emendar a inicial e corrigir falha que implica na extinção da demanda sem resolução do mérito. **O vídeo, prova elementar para comprovação de todo o alegado não fora juntada aos autos.**

[\(MS nº 0602648-91, Ac. de 24/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel\)](#)

Documento acessível, de caráter eminentemente público e transcrição da mídia impossibilitam a extinção do Mandado de Segurança ante a alegação de ausência de prova pré-constituída

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA. INSERÇÕES. GUIA ELEITORAL. SUSPENSÃO. OFENSA À HONRA. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER DECISÃO DO JUIZ DA PROPAGANDA. INSERÇÕES MANTIDAS. AUSÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO.

1. Não há contradição a ser sanada no acórdão vergastado, pois além de ter sido explicitamente dito em sessão que apesar de não constar a mídia em debate no writ, a referida prova se constitui um documento público e notório. Ademais, deve ser acrescentado que o Exmo. Des. Itamar, Juiz auxiliar da Propaganda, fez constar na sua decisão o teor da mídia, que forma que sua juntada se fez despicienda.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

2. Deve-se ponderar que, ante a prevalência do princípio da instrumentalidade das formas sobre formalismo exacerbado, e à luz do princípio da primazia do mérito, não é plausível extinguir um remédio constitucional, ante a argumentação de ausência de prova pré-constituída quando o documento era acessível através de sistema próprio dos processos judiciais eletrônicos dessa Especializada (PJe), e detém caráter eminentemente público.
3. Ademais, não há que se falar em confronto entre decisões, porque no processo da relatoria do Exmo. Des. Alexandre Pimentel não há a transcrição do teor da mídia na decisão do juiz auxiliar da propagação, como ocorreu nos presentes autos.
4. Embargos de declaração rejeitados.
[\(MS nº 0602604-72, Ac. de 24/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Delmiro Dantas Campos Neto\)](#)

Intempestividade recursal

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO LEGAL DE 24 HORAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. O acórdão atacado foi lavrado dia 27/09/18 e o protocolo ocorreu no dia 30/09/2018, fora do prazo legal de 24 horas.
2. Manifesta intempestividade. Aclaratórios não conhecidos.
[\(RP nº 0602796-05, Ac. de 02/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho\)](#)

Litispendência

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. LITISPENDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A representação eleitoral teve em seu âmbito duas petições iniciais, tendo ocorrido a apreciação daquela descrita como tal. Quanto à segunda, esta deveria ter sido objeto de representação diversa, mas a parte autora a anexou como documento.
2. A representante tomou ciência da decisão de declínio de competência e nada falou, tendo implicitamente externado sua conformidade com a situação e desistência da pretensão esposada na segunda petição inicial, razão pela qual se declarou a litispendência.
3. Manutenção da decisão da representação e não provimento do recurso.
[\(RP nº 0602762-30, Ac. de 17/10/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim\)](#)

Perda do objeto pelo julgamento da decisão que deu causa ao Mandado de Segurança

ELEIÇÕES 2018. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. GUIA ELEITORAL. TRUCAGEM. DECISÃO DE ADEQUAÇÃO DA PROPAGANDA NA REPRESENTAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO.

1. Julgada a representação que deu causa ao Mandado de Segurança deve-se extinguir o processo sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto.
[\(MS nº 0602850-68, Ac. de 01/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel\)](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

Possibilidade de citação por meio eletrônico nas representações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. O art. 3º, II, da Resolução TSE nº 23.547, que trata de normas específicas de processamento das representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97, **prevê, em seu art. 8º, que a citação do representado será encaminhada, preferencialmente, por meio eletrônico.**

2. **Inexiste nulidade dos atos de citação e de intimação para contrarrazões, uma vez que foram seguidas as disposições da norma que rege as representações, a qual prevê expressamente a comunicação por meio eletrônico da citação do representado.[...]**

5. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

[\(ED na RP nº 0602936-39, Ac. de 28/01/2019, Relator Desembargador Relator Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho\)](#)

Possibilidade de impetração de Mandado de Segurança face a ato jurídico não desafiado por recurso com efeito suspensivo

MANDADO DE SEGURANÇA. ATORIDADE COATORA. DESEMBARGADOR AUXILIAR. COMISSÃO DE PROPAGANDA. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE LITISCONORTE PASSIVO. ESPONTANEIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOBSERVÂNCIA. EMENDA. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA.

1. **Inicialmente observe-se a possibilidade de interposição de ação mandamental face a ato jurídico não desafiado por recurso com efeito suspensivo.**

[...]

[\(MS nº 0602648-91, Ac. de 24/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel\)](#)

PODER DE POLÍCIA

Apreensão de veículo

ELEIÇÕES 2018. MANDADO DE SEGURANÇA. PODER DE POLÍCIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. CARRO DE SOM. PROPAGANDA IRREGULAR. CONSTATAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. OBEDIÊNCIA AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE PROPRIEDADE.

1. **No exercício do poder de polícia, pode, o juiz eleitoral, determinar todas as medidas necessárias para cessar ilegalidade na propaganda eleitoral.**

2. **In casu, não houve qualquer irregularidade na apreensão do veículo mencionado, eis que realizada com observância da legislação.**

3. Quanto ao **prazo de devolução** do veículo determinado pela magistrada de primeiro grau (até o primeiro turno das eleições vindouras), há de se interpretar que, **após constatada a respectiva regularidade, em consonância com as normas de trânsito, em observância ao direito constitucional de propriedade, o veículo deverá ser liberado incontinenti.**

4. Pela concessão parcial da segurança, apenas para liberar o veículo apreendido imediatamente após a regularização.

[\(MS nº 0602687-88, Ac. de 26/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel\)](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

Busca e apreensão

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL. IMAGEM DE LULA COMO CANDIDATO À PRESIDÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1.A representação teve como escopo a disseminação de propaganda irregular supostamente irregulares na qual se faz menção a imagem de Lula como candidato à presidência, nas eleições 2018, no município de Caruaru.

2. **Em grau recursal, a coligação pede providências liminares de retirada de circulação do material e abstenção** para que a coligação representada bem como seus candidatos se eximam de veicular mensagem que atrela qualquer forma de propaganda ao ex-presidente Lula, na condição de candidato, bem como a aplicação de multa em face do descumprimento, na modalidade de astreintes. Pede ainda a procedência da reclamação. Perda do objeto em razão da conclusão do pleito.

3. **Não tendo sido constatadas as irregulares relatadas na busca e apreensão efetivada, não há que se falar em aplicação de multa** decorrente do processo 0601718-73.2018.6.17.0000.

4.Não provimento do recurso e procedência parcial da representação apenas para tornar definitiva a liminar deferida.

[\(RP nº 0602807-34, Ac. de 15/10/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Karina Albuquerque Aragão de Amorim.\)](#)

PROGRAMAÇÃO NORMAL E NOTICIÁRIO DE EMISSORAS DE RÁDIO E TV

Caracterização de veiculação de propaganda política

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMA VEICULADO NA ANTEVÉSPERA E REPRESADO NA VÉSPERA DA ELEIÇÃO. ENTREVISTA AO PREFEITO MUNICIPAL MARIDO DE CANDIDATA À DEPUTADA ESTADUAL POSTERIORMENTE ELEITA. RESOLUÇÃO 23.551/2017 DO TSE. VEDAÇÃO À PROPAGANDA POLÍTICA EM RÁDIO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA NO MÍNIMO LEGAL.

1. Conforme art. 37 da Resolução 23.551/17, no mesmo sentido que dispõe a Lei das Eleições, a partir de 6 de agosto do ano da eleição é vedado às emissoras de rádio, em sua programação normal e noticiário, veicular propaganda política.

2. Hipótese na qual foi transmitida em emissora de rádio local, na antevéspera da eleição, entrevista com o Prefeito do município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, esposo de candidata à deputada estadual posteriormente eleita.

3. Conteúdo veiculado que ultrapassou os limites da informação e da opinião, incorrendo em manifesta propaganda em favor de candidata.

4. Representação julgada procedente, fixando-se multa em face da rádio Comunidade FM 87.9 no mínimo legal, face a reduzida gravidade da conduta e alcance/porte da emissora.

[\(RP nº 0602929-47, Ac. de 19/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior\)](#)

Descaracterização de veiculação de propaganda política

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE PROGRAMA EM EMISSORA DE RÁDIO. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA POLÍTICA. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. DIREITO



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

DE CRÍTICA FAZ PARTE DO JOGO DEMOCRÁTICO. VEDAÇÃO À CENSURA PRÉVIA E DA ATUAÇÃO REPRESSIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILÍCITO ELEITORAL.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] Ressalte-se que o inciso II e a parte final do inc. III, assim como os §§4º e 5º do art. 45, da lei n.º 9.504/97, foram declarados inconstitucionais, por força de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 4.451/DF. Desta forma, como bem assegurou o parquet eleitoral em seu parecer, "... não haveria abuso na difusão, por entrevistado em programa de rádio, de opinião favorável a determinados candidatos, ainda que previamente possível o conhecimento dessa opinião, como no presente caso, onde o apresentador é prefeito da cidade e do mesmo grupo político dos beneficiados." Da mídia analisada não resta qualquer atentado ao previsto na norma eleitoral, uma vez que não foi veiculada propaganda política. O que existiu foi a opinião de pessoa natural sobre assunto político eleitoral, dentro de sua livre liberdade de expressão."

[\(RP nº 0602746-76, Ac. de 03/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior\)](#)

ELEIÇÕES 2018. ENTREVISTA EM RÁDIO. OPINIÃO FAVORÁVEL A CANDIDATO. ART. 45, III DA LEI Nº 9.504/97. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1- No julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI nº 4.451, foi declarada a inconstitucionalidade da segunda parte do inciso III do art. 45 da Lei das Eleições, tendo sido suspensa a vigência deste dispositivo, ficando assim prejudicada a acusação da Representante;

2- **O Tribunal Superior Eleitoral entende que o mero enaltecimento de candidatos em entrevista em programa de rádio não viola o art. 45, inciso III da Lei nº 9.504/97;**

3- NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedente a representação.

[\(RP nº 0601652-93, Ac. de 01/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coelho\)](#)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NÃO CONFIGURADA. LIVRE MANIFESTAÇÃO INDIVIDUAL. NÃO PROVIMENTO.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] O fato que gerou a presente demanda foi a alegação de **realização de propaganda eleitoral irregular através de programa de rádio** também difundido pela internet, tendo como irregular o seguinte trecho constante da inicial: "Oziel: Bom Dia Santa Cruz de Capibaribe, bom dia Vereador Carlinhos da Cohab, Vereador Joab, Fernando Aragão, é muito bom a gente ver aqui um grupo que se preocupa com Santa Cruz, um grupo aqui que não tem bandeira partidária e deixa sua bandeira de lado. Esse prefeito que está loteando a prefeitura, tá dando cargos políticos em troca de apoio dia 7 ele vai ter uma resposta, eu acredito que muita gente ainda tá nessa prefeitura e que não saiu de perto com medo de perder o emprego com sua família, mas no dia 7 vai votar certo e vai votar em Diogo Moraes". **Da degravação apresentada não verifico qualquer atentado ao previsto na norma eleitoral, uma vez que não foi veiculada propaganda política, ou qualquer opinião favorável ou contrária ou, ainda, existiu tratamento privilegiado a qualquer candidato, partido ou coligação.** O que existiu foi a opinião de um entrevistado sobre assunto político eleitoral, dentro de sua livre liberdade de expressão. Ademais, resta lembrar que o princípio da liberdade de expressão e o direito à informação, são salvaguardados pela norma eleitoral por meio da vedação à censura prévia e da atuação repressiva da Justiça Eleitoral."

[\(RP nº 0601602-67, Ac. de 27/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Junior\)](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

PROPAGANDA POLÍTICA PAGA NO RÁDIO E NA TV

Propaganda dissimulada

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA RÁDIO. DIVULGAÇÃO DISSIMULADA DO NÚMERO DE CANDIDATURA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. MEDIDA LIMINAR. PRECEDENTES. DEFERIDO.

1. o art. 36 da Lei nº 9.504/1997, em seus §§ 2º e 3º, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral paga no rádio e na TV;

2. Configurada a propaganda eleitoral paga na Rádio e na TV. Suspensa veiculação. O infrator está sujeito ao pagamento de multa pecuniária

3. Reincidência- precedentes

4. Deferimento do pedido liminar.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] divulgação de mensagem bíblica, em rádio, com ênfase ao número do versículo que, não por coincidência, é o mesmo número de candidatura ao cargo de deputado federal, e diretor da referida Rádio, nessas eleições em Pernambuco. Dar ênfase à divulgação do número do versículo bíblico que, não por acaso, é idêntico ao número da candidatura do Representado, traz um conteúdo dissimulado, no qual está implícita uma ideia final, disfarçada, atuando assim no subconsciente dos destinatários."

[\(RP nº 0602902-64, Ac. de 04/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coelho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NO RÁDIO. PEDIDO SUBLIMINAR DE VOTOS. CARACTERIZAÇÃO. DIVULGAÇÃO DISSIMULADA DO NÚMERO DE CANDIDATURA. PRECEDENTES. REINCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1- Constatada veiculação de propaganda eleitoral antecipada por meio da divulgação dissimulada de número de campanha por meio de ênfase ao número de versículo bíblico idêntico à número de candidatura de apresentador da rádio, que resultou em pedido subliminar de votos em rádio, devendo incidir a multa do art. 36 § 3º da Lei nº 9.504/97, majorada pela reincidência;

2- Propaganda eleitoral paga em rádio que descumpra do art. 36 § 2º da Lei nº 9.504/97;

3- Não Provimento do Recurso. Procedência da Representação.

[\(RP nº 0601752-48, Ac. de 28/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coelho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA RÁDIO. DIVULGAÇÃO DISSIMULADA DO NÚMERO DE CANDIDATURA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. PRECEDENTES. REINCIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA REPRESENTAÇÃO

1. o art. 36 da Lei nº 9.504/1997, em seus §§ 2º e 3º, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral paga no rádio e na TV;

2. Configurada a propaganda eleitoral paga na Rádio e na TV, o infrator está sujeito ao pagamento de multa pecuniária, bem como o beneficiário da propaganda;

3. Pedido de suspensão da programação da rádio prejudicado, devido ao término das eleições de deputado federal, cargo almejado pelo beneficiário da propaganda irregular, realizada de modo subliminar;

4. Reincidência- precedentes;

5. Procedência em parte da representação.

[\(RP nº 0602902-64, Ac. de 28/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coelho\)](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

VANTAGEM AO ELEITOR

Sorteio de prêmios

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. ART. 36-A CAPUT DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS E ÁREAS PÚBLICAS. CARACTERIZAÇÃO. ART. 37, §§4º E 5º DA LEI Nº 9.504/97 DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. CARACTERIZAÇÃO. ART. 39, §6º. LEI DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

[...] 4. **Distribuição de bens materiais que podem proporcionar vantagem aos eleitores**, infringindo o disposto no art. 39, § 6º da Lei nº 9.504/97, conforme vídeos apresentados, que ao final da prestação dos serviços veterinários, havia a realização de sorteios de casas para cães, como um prêmio conferido aos usuários dos serviços, **o que é proibido e condenável pela lei.**[...]

[\(RP nº 0600317-39, Ac. de 28/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coelho\)](#)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Veiculação de imagem de pessoa notória

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. [...] 1. A presente ação foi proposta com vistas a proteger a imagem e o nome de Miguel Arraes de Alencar, pois os réus utilizaram sua memória, ao tempo em que demonstraram discordâncias políticas e ideológicas com seu legado político. 2. Inexistência de ataque, destruição ou maculação aos atributos materiais e imateriais de Miguel Arraes, discorrendo sobre a atuação do ex-governador no PSB e do vínculo existente entre a trajetória do político e do partido, justificando a veiculação de sua imagem na propaganda partidária, diferentemente de propaganda eleitoral. 3. Todas as menções e referências a Miguel Arraes pelo PSB são de cunho positivo, elogioso e preservacionista, não houve uso negativo ou degradante dos atributos de Miguel Arraes que pudessem vir a ser alvo de ação por aqueles que supostamente detêm o interesse em preservar a sua memória e o seu legado. 4. A veiculação da imagem de pessoas notórias para fins informativos, históricos, didáticos ou culturais é admitida, e a necessidade de autorização prévia para o uso de sua imagem é mitigada, desde que não violem a imagem ou intimidade da pessoa. 5. A utilização da imagem do ex-governador, na forma como foi feita, não atentou contra o princípio da dignidade humana. Muito pelo contrário, o que se denota na questão em apreço é que a referência à pessoa pública do então presidente da agremiação partidária, expoente do Partido Socialista Brasileiro, fora de caráter informativo e histórico, com a finalidade de esclarecer o eleitor acerca do partido, suas realizações históricas e linha de atuação. 6. A liberdade de expressão é fundamental no campo do direito eleitoral, porque a livre circulação de ideias é salutar para a democracia. Em decorrência, é proibida censura prévia na propaganda política, conforme previsão do art. 5º, IX da Constituição da República, e dos arts. 41, § 2º e 53 da Lei 9.504/1997. 7. O pleiteado no agravo se confunde com o próprio mérito da ação. 8. Improcedência da ação, devendo a possível utilização indevida da imagem do Ex-Governador Miguel Arraes de Alencar em propagandas eleitorais futuras ser guerreada no momento e meios oportunos."

[\(PP nº 0600241-49, Ac. de 04/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel\)](#)

REGISTRO DE CANDIDATO



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

CANCELAMENTO

Expulsão do filiado da agremiação partidária tem que observar o exercício da ampla defesa e do contraditório

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. EXPULSÃO SUMÁRIA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. INDEFERIMENTO.

1- É competente a Justiça Eleitoral para analisar controvérsias sobre questões internas das agremiações partidárias quando houver reflexo direto no processo eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, assegurado pelo art. 17, § 1º, da CF.

2- **É condição sine qua non ao pedido de cancelamento de registro de candidatura que a expulsão do filiado dos quadros da agremiação partidária tenha observado o exercício da ampla defesa e do contraditório** (art. 67 da Resolução TSE nº 23.548/2017 e no art. 14 da Lei nº 9.504/95);

3- Pedido de cancelamento do registro de candidatura que se julga improcedente.

[\(PET nº 0602806-49, Ac. de 04/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho\)](#)

CANDIDATURA AVULSA

Pedido manifestamente improcedente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGA SEGUIMENTO A PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. CANDIDATURA.

1. Caso seja admitido o julgamento de candidatura avulsa por esta Corte Regional, estaríamos legislando em matéria de competência do TSE, tendo em vista a generalidade do alcance do pedido, e, assim, restariam violados os art. 23, IX, do Código Eleitoral e art. 105 da lei 9504/97.

2. **Resta patente a impossibilidade de se implementar a solução da requerente no sentido de utilizar cédulas de votação manual a fim de garantir a candidatura avulsa.** A pretensão de que a Justiça Eleitoral se desfaça de todo o aparato do voto eletrônico para que sejam impressas os nomes de todos os candidatos em cédulas viola o sigilo do voto.

3. Desprovemento da pretensão recursal.

[\(PET nº 0601417-29, Ac. de 12/09/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz\)](#)

CAUSAS DE INELEGIBILIDADE

Alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro possuem o condão de afastar a inelegibilidade

REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO MUNICIPAL 2018. INELEGIBILIDADE. DEMISSÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ART. 1º, I, o. FATO SUPERVENIENTE.

1. **Segundo o disposto no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as modificações de fato e de direito posteriores que afastem a inelegibilidade.**

2. In casu, a **antecipação de tutela concedida pela Justiça Comum após o pedido de registro**, de forma a suspender os efeitos da decisão de demissão e, por consequência, a própria inelegibilidade, enquadra-se na ressalva consignada naquele dispositivo.

3. Registro deferido.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

[\(RCAND nº 0601424-21, Ac. de 17/09/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz\)](#)

ELEIÇÕES 2018. AIRC. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/PE. SUSPENSÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO NO 1º GRAU. INELEGIBILIDADE. LC 64/90. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A própria alínea que dispõe sobre a causa de inelegibilidade prevê a possibilidade de suspensão ou anulação, pelo Poder Judiciário, da decisão administrativa do órgão competente para julgamento das contas, acarretando, por óbvio, a suspensão da inelegibilidade nela prevista.

2. O candidato obteve decisão que suspendeu a eficácia do julgamento das contas do então Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2011.

3. O fato de ter a decisão suspensiva sido exarada posteriormente à apresentação da presente AIRC não impede a sua análise, pois, de acordo com o disposto no art. 11, §10, da Lei 9.504/97, muito embora o momento de serem auferidas as causas de inelegibilidade seja o da formalização do pedido de registro de candidatura, a norma ressalva as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro, as quais possuem o condão de afastar a inelegibilidade. Precedentes TSE.

4. A suspensão da decisão que rejeitaram as contas de gestão pública, por ordem judicial, afasta a aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

5. As condições de elegibilidade previstas no art. 14, §3º da Magna Carta restaram comprovados. Formulário de Requerimento de Registro de Candidatura foi submetido a esta especializada contendo as informações exigidas pelo art. 26 da supracitada Resolução e foi instruído com os documentos referidos no seu art. 28.

6. AIRC julgada improcedente. Registro deferido.

[\(RCAND nº 0600979-03, Ac. de 10/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Clícério Bezerra da Silva\)](#)

Antecipação de tutela concedida pela Justiça Comum suspendendo os efeitos da decisão de demissão

REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO MUNICIPAL 2018. INELEGIBILIDADE. DEMISSÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ART. 1º, I, o. FATO SUPERVENIENTE.

1. Segundo o disposto no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as modificações de fato e de direito posteriores que afastem a inelegibilidade.

2. In casu, a antecipação de tutela concedida pela Justiça Comum após o pedido de registro, de forma a suspender os efeitos da decisão de demissão e, por consequência, a própria inelegibilidade, enquadra-se na ressalva consignada naquele dispositivo.

3. Registro deferido.

[\(RCAND nº 0601424-21, Ac. de 17/09/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz\)](#)

Anulação das resoluções de rejeição de contas públicas por nova composição de Câmara Municipal e novas resoluções aprovando referidas contas

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. RRC. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. ÓRGÃO COMPETENTE. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. A Câmara Municipal ostenta a prerrogativa constitucional de pronunciar-se, em sede de definitividade, acerca do resultado das contas prestadas pelo Chefe do Executivo local. Precedentes.

2. É lícito à Câmara Municipal anular seus atos em hipótese de inobservância a formalidades essenciais.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

3. As deliberações legislativas municipais que rejeitaram as contas não mais subsistem no mundo jurídico, em virtude da anulação operada pela própria Câmara Municipal.

4. **Não há que se falar em invalidade do ato legislativo municipal que, anulando julgados anteriores por vícios que entende relevantes (ofensa ao contraditório e à ampla defesa). Referido julgamento se mostra válido e eficaz, enquanto ainda não atacado pelos meios próprios (ação anulatória).**

5. Na hipótese, sob pena de ofensa ao Princípio Republicano e até mesmo ao Federativo, não se admite essa espécie de intromissão indevida na competência constitucional de órgão legislativo municipal. A interferência deve ser admitida nos moldes constitucionais: uso de ação anulatória, com devido processo legal e comprovação da invalidade do ato praticado. Não há como se admitir presunção de fraude e má-fé para se decretar uma nulidade "per saltum" na via estreita da impugnação do Registro de Candidatura.

6. Fraudes, por motivações políticas, podem ter ocorrido tanto no julgamento da retratação pelo órgão legislativo, quanto nas condenações anteriores. O sistema pode apresentar falhas e deve ser corrigido com os remédios processuais próprios.

7. Considerando precedentes do STF e TSE sobre a questão, admitiu-se como válida a retratação operada pela Câmara de Vereadores e votou-se, por maioria, pela improcedência da impugnação formulada, para deferir o registro de candidatura do requerente.

[\(RCAND nº 0600764-27, Ac. de 12/09/2018, Relator designado Julio Alcino de Oliveira Neto\)](#)

Atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos em processo de demissão do serviço público impede a incidência da inelegibilidade

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, O DA LC 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO. ART. 36 DA LEI ESTADUAL Nº 11.817/00. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1- **A atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos, interpostos na forma prevista no art. 36 da Lei Estadual nº 11.817/00, impede a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o da Lei Complementar nº 64/90;**

2- Impugnação julgada improcedente e requerimento de registro de candidatura deferido.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] Eu penso que o Desembargador Vladimir faz uma interpretação realmente restritiva da norma, quando comunga a suspensão e a anulação ao mesmo tempo pelo Poder Judiciário. Mas nós temos a Súmula 346, que autoriza a Administração Pública a declarar a nulidade de seus próprios atos. [...] O ato anulado pela Administração Pública, sem ser pelo Poder Judiciário, torna o servidor público inelegível, se ele continua trabalhando? Aí vem, na mesma linha, a suspensão. Não seria essa uma interpretação uma interpretação extensiva? [...] Aí vem a Lei 11.817/2000, que trata da organização castrense, e, da Lei, dá efeito suspensivo aos recursos. ... No § 1º do art. 16 diz: O recurso administrativo sobrestará o início de cumprimento da pena e a eficácia de seus efeitos até o julgamento final. E lá, no 51: Os recursos disciplinares são os seguintes. ... Reconsideração de ato para ele é recurso; queixa é recurso; representação é recurso; e revisão disciplinar. Os recursos disciplinares são os seguintes. E discrimina: § 1º. Todos os recursos disciplinares têm efeito suspensivo, ficando sobrestado o recolhimento do militar até que sejam julgados em última instância administrativa. [...] E, em reforço disso, diz o Advogado que o impugnado encontra-se na reserva remunerada. Então, espere aí! Ele foi demitido ou foi para a reserva remunerada? Ele recebe proventos? Se ele recebe proventos na reserva remunerada, penso eu que a Administração ou suspendeu ou ele não foi demitido ainda."

[\(RCAND nº 0600792-92, Ac. de 17/09/2018, Relator Designado Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira De Lima Filho\)](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

Ausência de desincompatibilização

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo Interno interposto contra Decisão Monocrática que indeferiu o registro de candidatura em razão da ausência de prova de desincompatibilização no prazo exigido pela legislação.

2. **A prova de desincompatibilização é condição de registrabilidade prevista no art. 28, V, da Resolução TSE nº 23.548/2017 e o prazo para desincompatibilização do servidor público é de 3 (três) meses antes do pleito, conforme art. 1º, II, alínea "I", Lei Complementar nº 64/90.**

[...]

4. **O desconhecimento do prazo legal ou o desempenho de funções apenas burocráticas não isentam o candidato de apresentar prova de desincompatibilização.**

5. Agravo Interno a que se nega provimento.

[\(RCAND nº 0600988-62, Ac. de 24/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho\)](#)

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INCIDENTE DE FALSIDADE. [...]

2. **Incontroverso o fato de que o impugnado assinou o requerimento de afastamento em 05/07/2018 e que goza do deferimento dessa situação desde então, pois seu nome consta na folha de ponto e na escala dos plantões como licenciado, o que corrobora com as afirmações da declaração questionada e com a comprovação formal do requerimento.**

3. **A comprovação de que o servidor não se afastou de fato é ônus da parte impugnante e, para o caso perfilhado, não houve nada além de meras alegações de que havia relatos populares de forma bastante genérica.**

[\(RCAND nº 0601304-75, Ac. de 17/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel\)](#)

ELEIÇÃO 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO EFETIVO. COMPROVAÇÃO.

1- Nos termos do art. 1º, II, "I", da Lei Complementar n.º 64/1990, **cumprido ao servidor público, que pretende disputar mandato eletivo, afastar-se de suas funções nos 3 (três) meses que antecedem o pleito.**

[...]

3- **Registro de candidatura deferido.**

[\(RCAND nº 0600917-60, Ac. de 17/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel\)](#)

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. MÉDICO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO. 3 MESES. AFASTAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO.

1. **Declarando-se médico e ocupante de cargo no serviço público civil estadual, faz-se necessária a devida comprovação do afastamento temporário de suas funções, tudo no intuito de fornecer maior garantia aos princípios da transparência, segurança jurídica, probidade e, por conseguinte, maior isonomia ao pleito que se avizinha.**

2. **A disciplina normativa, que determina o afastamento por 3 (três) meses do cargo, advém da Lei Complementar n.º 64/1990, art. 1º, II, I c/c Ac. n.º 26.481/2006.**

3. **No presente caso, observando-se a data em que ocorrerá o primeiro turno das eleições (07/10/2018, conforme Resolução/TSE nº 23.555/2017) e a data do protocolo do pedido de afastamento (10/07/2018 - doc. n.º 43.409), percebe-se que a medida foi a destempo.**

4. **Requerimento de registro de candidatura indeferido.**



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

[\(RCAND nº 0601226-81, Ac. de 03/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto\)](#)

CONSULTA. DEFENSOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRAZOS DE FILIAÇÃO E DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. [...]

3. Quanto ao prazo de desincompatibilização, na hipótese de defensor público que não ocupe cargo nomeado por chefe do Poder Executivo, o prazo é de 3 (três) meses, conforme o art. 1º, II, I.

4. **No caso do defensor público ocupar cargo cuja nomeação seja de competência do chefe do Poder Executivo, o prazo de desincompatibilização é de seis meses, para disputa nos cargos relativos ao pleito vindouro** (presidente e vice-presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Estadual e Distrital).

[\(CTA N.º 0600010-85, Ac. de 12/03/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel\)](#)

Ausência de enriquecimento ilícito impede a configuração da inelegibilidade de condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "L" DA LC Nº 64/90. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DANO AO ERÁRIO EXPRESSOS NA DECISÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NEGADO PROVIMENTO À AIRC. REGISTRO DEFERIDO.

1. Decisão do TJ/PE em sede de Apelação em Ação Civil Pública, reconhecendo a existência de ato de improbidade enquadrado nos artigos 10, XI e 11 da LIA, da qual consta expressamente reconhecido o dolo e aplicada a sanção de suspensão dos direitos políticos;

2. **A existência do conectivo "e" entre as expressões dano ao erário e enriquecimento ilícito no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC 64/90 não deve ser ignorada, e sua presença deve ser interpretada de forma a limitar a aplicação da lei complementar, uma vez que restritiva de direitos. Necessidade da presença cumulativa dos dois elementos. Precedentes TSE.**

3. Cabe à Justiça Eleitoral examinar a fundamentação da condenação, verificando se dela é possível vislumbrar a presença do enriquecimento ilícito e do dano ao erário, ainda que não constem expressamente consignados no dispositivo da decisão da Justiça Comum.

4. Não cabe, no âmbito do registro de candidatura, uma reavaliação dos fatos e provas, nem tampouco um redimensionamento da decisão, mas sim uma verificação da dimensão da decisão, a fim de extrair, de seu texto, seus limites, mesmo que não estejam expressamente consignados.

5. **Em que pese tenha o impugnado utilizado-se da propaganda para promover a sua imagem, em contrariedade aos princípios da administração e causando dano aos cofres públicos, que custearam a propaganda, na verdade não auferiu vantagem capaz de se enquadrar como enriquecimento ilícito. A conduta não se adéqua a nenhum dos incisos do art. 9º da LIA, nem mesmo ao inciso XII, pois, não obstante tenha o gestor se promovido por meio da propaganda institucional, não se utilizou de bens, rendas, verbas ou valores do acervo patrimonial do Município.**

6. **Ausente o enriquecimento ilícito, não se configura a inelegibilidade.** AIRC a que se nega provimento. Registro deferido.

[\(RCAND nº 0601172-18, Ac. de 17/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho\)](#)

Condenação criminal

Requerimento de Registro de Candidatura. Ação de Impugnação. Inelegibilidade. Condenação Criminal. Prazo após cumprimento da pena. Lei Complementar 64/1990. Procedência. Indeferimento do Registro.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

1. A inelegibilidade por condenação criminal perdura por 8 anos após o cumprimento da pena .
2. **O Impugnado cumpriu integralmente a pena há menos de oito anos, permanecendo ainda inelegível.**
3. Procedência da Impugnação, registro indeferido.
[\(RCAND nº 0601985-45, Ac. de 03/10/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz\)](#)

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. IMPUGNAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, e, 2, DA LC Nº 64/90. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. A inelegibilidade que ensejou a impugnação ao registro de candidatura da candidata encontra-se elencada no art.1º, I, e, 2 da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010.
2. **Restou devidamente comprovado que a candidata foi condenada em decisão transitada em julgado pela prática do crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal). É sabido que o crime de apropriação indébita classifica-se como crime contra o patrimônio, arrolado dentre os crimes que acarretam a inelegibilidade.**
3. **A extinção da punibilidade decretada pelo Juízo de Execução, em razão do cumprimento da pena, constitui o marco inicial da contagem do prazo de 8 anos de inelegibilidade a que alude a alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90.**
4. Indeferido o pedido de registro de candidatura do candidato e julgada procedente a impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral.
[\(RCAND nº 0600637-89, Ac. de 12/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel\)](#)

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. DEPUTADO FEDERAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

[...]

4. **Inelegibilidade do requerente constatada, nos termos do art. 1º, I, e, da Lei das Inelegibilidades, pois foi condenado a cinco anos e quatro meses de reclusão, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime de roubo qualificado por concurso de pessoas, conforme sentença proferida em 29/04/2003 e trânsito em julgado em 16/06/2006, tendo a 1ª Vara Regional de Execução Penal do Estado de Pernambuco declarada extinta a execução da pena, devido a prescrição da pretensão executória, ocorrida em 19/06/2012.**
5. Embargos conhecidos e providos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, com vistas a reconhecer a inelegibilidade do ora embargado, reformando assim a decisão, para INDEFERIR o registro de candidatura sub examine.
[\(RCAND nº 0601255-34, Ac. de 10/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto\)](#)

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. IMPUGNAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, E, 1, DA LC Nº 64/90. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE.

1. A inelegibilidade que ensejou a impugnação ao registro de candidatura do candidato encontra-se elencada no art. 1º, I, e, 1 da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010.
2. **Restou devidamente comprovado que o candidato foi condenado pelo TRF da 5ª Região pelo crime de falsificação de documento público, que se classifica como crime contra a fé pública e assim, atrai a hipótese de inelegibilidade.**
3. **O pedido de Revisão Criminal formulado pelo candidato não afasta a incidência da inelegibilidade, uma vez que não houve o reconhecimento prescrição punitiva ou executória pelo Estado e não se tem notícia de que o impugnado tenha obtido, perante o tribunal competente, decisão suspensiva da inelegibilidade.**



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

4. Indeferido o pedido de registro de candidatura e julgada procedente a impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral.

[\(RCAND nº 0601215-52, Ac. de 05/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Clícério Bezerra da Silva\)](#)

Condenação criminal com efeitos suspensos pela oposição dos embargos de infringência de nulidade

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 3º E SEQUINTE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO PELA PRÁTICA DO CRIME INSCRITO NO ART. 89 DA LEI 8.666/1993. DECISÃO DE CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOMADA POR MAIORIA DOS SEUS INTEGRANTES. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE INFRINGÊNCIA DE NULIDADE. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "E" 1 DA LC N.º 64/90 (LEI DAS INELEGIBILIDADES). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO CONSIDERADA IMPROCEDENTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. **Para que esteja presente a inelegibilidade não de estar presentes os requisitos da condenação por órgão colegiado; se o crime está capitulado na lei das inelegibilidades e, por último, se os efeitos da condenação estão válidos.**

2. No presente caso, encontram-se presentes apenas dois dos requisitos autorizadores da inelegibilidade, pois não restam dúvidas de que a sentença e o acórdão proferiram decisão desfavorável ao impugnado, mas **não há a presença do requisito de validade, pois a decisão está suspensa pela oposição dos embargos de infringência de nulidade.**

3. Precedentes do TSE e do STF pela suspensão dos efeitos da decisão.

4. O julgamento colegiado condenatório encontra-se suspenso na data do registro de candidatura pela interposição de recurso dotado de efeito suspensivo automático e ausente está o requisito da validade da decisão para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da Lei complementar 64/1990.

5. Improcedência da ação de impugnação de registro de candidatura, e, via de consequência, deferimento do registro de candidatura de João Paulo Lima Silva ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B), sob o número 65113.

[\(RCAND nº 0601328-06, Ac. de 10/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel\)](#)

Data limite para a consideração do fato posterior que afasta a inelegibilidade é a data da diplomação

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. ... REJEIÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS DE 2011, 2012 e 2013 PELO TRIBUNAL DE CONTAS E TAMBÉM REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL, ÓRGÃO COMPETENTE PARA TAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI DAS INELEGIBILIDADES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO CONSIDERADA PROCEDENTE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. [...]

1. Os efeitos dos decretos legislativos nº. 02/2015, nº. 03/2015 e nº. 01/2016 foram suspensos por medida cautelar de urgência concedida no bojo do Agravo de Instrumento nº. 0010990-41.2018.8.17.9000, distribuído para a Câmara Regional do TJPE em Caruaru.

2. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

3. **O plenário do TSE, em recente julgado, alterando sua jurisprudência por unanimidade, definiu que a data limite para a consideração do fato posterior que afasta a inelegibilidade é a data da diplomação.**

4. **O TSE foi além para determinar que, sendo o marco a diplomação, a data desta última possibilidade para arguir e provar o fato superveniente deve ser a indicada como a limite para que**



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

ocorra a diplomação, isto é, 19 de dezembro do ano da eleição (fixado pelo TSE como último dia possível para esta se realizar em todo território nacional).

5. Conhecido os embargos concedendo-lhes efeitos modificativos, dando-lhes PROVIMENTO, e, via de consequência, DEFERIDO o registro de candidatura de Genivaldo Menezes Delgado ao Cargo de Deputado Estadual pelo Partido Comunista do Brasil - PCdoB, sob o número 65.789, uma vez que a causa de inelegibilidade encontra-se suspensa por decisão judicial.

[\(RCAND nº 0601316-89, Ac. de 27/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel\)](#)

Decisão monocrática que concede a antecipação de tutela é suficiente para suspender os efeitos de rejeição de contas públicas

DIREITO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM DESFAVOR DE CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL, POR TER SUAS CONTAS, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO DE BARREIROS, SIDO DESAPROVADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL, SEGUINDO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO, COM BASE NA ALÍNEA G, DO INC. I, DO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 64, DE 1990.

Caso em que o impugnado, em ação anulatória, em trâmite na referida comarca, teve a antecipação de tutela indeferida, alcançando-a no Tribunal de Justiça, em decisão monocrática, a suspensão dos efeitos da desaprovação das referidas contas.

No caso, a alínea g, do inc. I, do art. 1º, da Lei Complementar 64, de 1990, coloca uma pedra no caminho de sua aplicação imediata, traduzida na suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário.

Há de se indagar se a decisão monocrática, como a presente, antecipando a tutela recursal, a teor do inc. I, do art. 1.019, do Código de Processo Civil, de caráter provisório, ainda sem o rótulo da turma ou câmara, é suficiente para tanto?

A norma em apreço não vai além da referência à suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário, sem exigir nada mais, não especificando, por exemplo, se a antecipação de tutela é ou não suficiente para ser encarada como determinação de suspensão pelo Poder Judiciário.

Da maneira como a norma em apreço foi enfiada na alínea g, do inc. I, do art. 1º, da Lei Complementar 64, a **decisão monocrática que concede a antecipação de tutela é suficiente para afastar, temporariamente, nesse exato momento, de inscrição e registro, a pecha de inelegibilidade que pesa nas costas do impugnado, vigendo, no aludido feito, até que a turma/câmara do Tribunal de Justiça de Pernambuco enfrente o mérito do referido agravo de instrumento, no qual foi prolatada.**

Rejeição da impugnação ofertada, deferindo-se a candidatura do impugnado, à míngua da declinação de outro empeco.

[\(RCAND nº 0600754-80, Ac. de 10/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Vladimir Souza Carvalho\)](#)

Decisão que suspendeu a eficácia do julgamento das contas

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. RITO DO ART. 3º E SEQUINTE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS DE 2011, 2012 e 2013 PELO TRIBUNAL DE CONTAS E TAMBÉM REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL, ÓRGÃO COMPETENTE PARA TAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI DAS INELEGIBILIDADES. [...]

1. Os efeitos dos decretos legislativos nº. 02/2015, nº. 03/2015 e nº. 01/2016 foram suspensos por medida cautelar de urgência concedida no bojo do Agravo de Instrumento nº. 0010990-41.2018.8.17.9000, distribuído para a Câmara Regional do TJPE em Caruaru.

2. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

[...]

[\(RCAND nº 0601316-89, Ac. de 27/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel\)](#)

ELEIÇÕES 2018. AIRC. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/PE. SUSPENSÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO NO 1º GRAU. INELEGIBILIDADE. LC 64/90. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A própria alínea que dispõe sobre a causa de inelegibilidade prevê a possibilidade de suspensão ou anulação, pelo Poder Judiciário, da decisão administrativa do órgão competente para julgamento das contas, acarretando, por óbvio, a suspensão da inelegibilidade nela prevista.

2. **O candidato obteve decisão que suspendeu a eficácia do julgamento das contas do então Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2011.**

3. O fato de ter a **decisão suspensiva sido exarada posteriormente à apresentação da presente AIRC não impede a sua análise, pois, de acordo com o disposto no art. 11, §10, da Lei 9.504/97, muito embora o momento de serem auferidas as causas de inelegibilidade seja o da formalização do pedido de registro de candidatura, a norma ressalva as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro, as quais possuem o condão de afastar a inelegibilidade.** Precedentes TSE.

4. A suspensão da decisão que rejeitaram as contas de gestão pública, por ordem judicial, afasta a aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

5. As condições de elegibilidade previstas no art. 14, §3º da Magna Carta restaram comprovados. Formulário de Requerimento de Registro de Candidatura foi submetido a esta especializada contendo as informações exigidas pelo art. 26 da supracitada Resolução e foi instruído com os documentos referidos no seu art. 28.

6. AIRC julgada improcedente. Registro deferido.

[\(RCAND nº 0600979-03, Ac. de 10/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Clícério Bezerra da Silva\)](#)

Desincompatibilização de fato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. Desincompatibilização. Policial. Afastamento de fato. Ausência.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, **para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções.**

2. Acolhimento dos embargos de declaração, registro deferido.

[\(RCAND nº 0601511-74, Ac. de 10/10/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz\)](#)

Necessidade de que o excesso em doações eleitorais ilegais influencie no resultado do pleito

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. [...] CONDENAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. SÓCIO DIRIGENTE. INTERFERÊNCIA NO PLEITO. NÃO OBSERVAÇÃO. CAMPANHA INEXITOSA. PRECEDENTES. TSE.

[...]

5. A atração da alínea "p" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 **só deve ser atraída para obstar pretensão candidato, quando o recebimento do excesso doado tiver influenciado no resultado do pleito.** A campanha inexitosa, a princípio, afasta tal atração, uma vez que desconfigura a influência no resultado do pleito. Precedentes.

[\(RCAND nº 0601304-75, Ac. de 17/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel\)](#)

Rejeição de contas públicas

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. RITO DO ART. 3º E SEQUINTE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS DE 2011, 2012 e 2013 PELO TRIBUNAL DE CONTAS E TAMBÉM REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL, ÓRGÃO COMPETENTE PARA TAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI DAS INELEGIBILIDADES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO CONSIDERADA PROCEDENTE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Para configuração da inelegibilidade em comento são necessários os seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas em face de irregularidade insanável; (ii) a irregularidade configurar, em tese, ato doloso de improbidade administrativa; e (iii) irrecorribilidade da decisão.

2. Resta evidenciado, portanto, que o então prefeito de Águas Belas comprometeu a execução financeira do município ao fazer uso de créditos extraorçamentários para o pagamento de despesa corrente, empenhou despesas sem justificativa fiscal, aplicou recursos do FUNDEB a quem do estipulado em lei e, ainda, reteve vultuosas quantias das contribuições previdenciárias devidas.

3. Retenção pelo gestor público, de contribuições previdenciárias em enorme quantia, desrespeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. O descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal é um grave atentado às finanças públicas, posto que configura crime previsto no art. 359-C do Código Penal.

5. Resta inelegível, por oito anos, detentor de cargo ou função pública cujas contas tiverem sido rejeitadas em detrimento de falha insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por meio de decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário, a teor do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990.

6. Ao contrário do que afirma o impugnado em sua peça de contestação, a impropriedade cometida, para fins de punição pela LC 64/90 decorre de dolo do administrador público imprudente na gestão do orçamento e das finanças, pois se olvidou de observar os deveres impostos pela lei, para satisfação de outros interesses que não o público, ao endividar o município além de sua capacidade financeira com itens supérfluos, como contratação de banda.

7. Por fim, a não aplicação dos percentuais previstos em lei na área de educação, com recursos do FUNDEB, resta inconteste. Não deve prosperar a tese da defesa de que a aplicação a menor se justifica, pois houve aplicação em outras áreas da educação, dado que não trouxe provas de que os recursos foram alocados na pasta da educação. Tal prática, além de caracterizar total desprezo do gestor público para com a sociedade, ao impedir o investimento necessário na educação, é uma das condutas aptas a gerar a inelegibilidade em comento.

8. Quanto ao dolo exigido para a caracterização da hipótese de inelegibilidade é o genérico, bastando a consciência e vontade do agente em praticar a conduta ímproba, sem a necessidade de se perquirir qualquer fim específico no seu agir, conforme entendimento pacífico do TSE.

9. O descaso do impugnado na administração pública é evidente, considerando que suas contas foram julgadas irregulares em três exercícios financeiros, o que demonstra a falta de obediência aos princípios da Administração Pública, diante da violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11, da Lei 8.429/1992).

10. Julgada Procedente a ação de impugnação ao registro de candidatura e, via de consequência, indeferido o registro de candidatura de Genivaldo Menezes Delgado ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), sob o número 65789.

[\(RCAND nº 0601316-89, Ac. de 17/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel\)](#)

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E ALUGUEL DE VEÍCULOS. DEMONSTRAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE FINALIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA. VÍCIOS INSANÁVEIS. INEXISTÊNCIA. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1- Não é possível indeferir o registro de candidatura quando não demonstrada a existência de elementos suficientes para atestar a presença dos requisitos para a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (rejeição de contas por decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente, decorrente de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa);

2- **Não é possível julgar procedente ação impugnação a registro de candidatura quando, das provadas carreadas nos autos, não é possível inferir a presença do dolo exigido para a incidência da causa de inelegibilidade** do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, tampouco se houve efetivo dano ao erário e, em caso afirmativo, sua extensão.

3- Impugnação que julga improcedente e registro de candidatura que se defere.

[RCAND nº 0601393-98, Ac. de 17/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho](#)

Eleições 2018. Requerimento de Registro de Candidatura. Impugnação ao registro de candidatura...ofertado pelo Ministério Público Eleitoral, com base no art. 1º, inc. I, alínea g, da Lei Complementar 64, [...]

O impugnado, **na condição de tesoureiro do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania [IATEC], foi condenado, por cinco vezes, pelo Tribunal de Contas da União, condenações frutos da aplicação de recursos atinentes aos convênios [...]**

Do fato, ou seja, da condenação, por cinco vezes, atinente aos convênios referidos, nenhuma dúvida. [...]

Dentro do primeiro argumento, necessário ressaltar, como o fez vários votos nos julgamentos operados pelo Tribunal de Contas da União, **o tesoureiro, - caso do impugnado - a teor do estatuto do referido IATEC, cabe administrar a associação em conjunto com o Presidente.** Ao Tesoureiro são conferidos os poderes usuais da administração financeira, a teor do art. 22, § 5º, inc. I, como alguns votos deixaram bem acentuado.

[...] **O viés administrativo era, assim, inerente ao cargo, não havendo como aplicar o princípio da segregação de funções e a inexistência de responsabilidade do impugnado em foco.** [...]

No aspecto, a redação do art. 1º, inc. I, alínea g, reclama que a rejeição das contas tenha sido feita por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e, por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, ...

Adentrando, assim, no âmago do fato, **a irregularidade verificada na prestação de contas, em cinco convênios, a esta altura, é insanável, pela reiteração dos mesmos e idênticos problemas, inclusive na ausência de demonstração dos eventos para os quais os recursos eram destinados,** tudo fruto da documentação, destinada a comprová-los, um por um, nos aludidos cinco convênios, não ter sido suficiente. Depois, a matéria já saiu da esfera do Tribunal de Contas da União, pelo encaminhamento de documentação para a Advocacia-Geral da União, objetivando a execução dos débitos apontados para o impugnado, bem como para o Ministério Público Federal, para fins penais e civis, os últimos concentradas na perspectiva de ingresso de ação civil pública de improbidade administrativa. [...]

A Corte de Contas considerou o descumprimento das condições inseridas no repasse dos recursos, se constituindo em irregularidades que, de uma forma ou de outra, se forram do dolo devido, na medida em que a prestação de contas não se faz de forma devida, faltando as provas necessárias da realização das festividades para as quais os recursos se destinavam, ônus da entidade que os recebe, levando o Tribunal de Contas da União a considerar como não atendido os convênios celebrados, e, desta forma, condenar o representante da entidade a devolver toda a quantia recebida.

Não há como não se macular o representante da entidade, pela visão da autoridade administrativa, do dolo devido, deixando seu ato de ser um simples ato administrativo, para ganhar a condição de ato administrativo doloso, porque, quando a norma em apreço - alínea g, do inc. I, do art. 1º, da Lei Complementar 64 - faz menção à irregularidade insanável que se configure ato doloso de improbidade administrativa, não significa que esteja a aclamar que a irregularidade insanável, de logo, já seja ato do doloso, mas, sim, que se configura, ou seja, que parece, que se assemelha, em ato doloso de improbidade administrativa, e, como tal, carregando, como no caso, em seu ventre, cinco convênios cujas contas foram



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

consideradas irregulares, com a imposição de débito e/ou a aplicação de multa, sinaliza, em termos de direito eleitoral, para a inelegibilidade, reservando ao prejudicado o direito de, na Justiça Comum, demonstrar que o ato praticado não se bafeja da improbidade devida.

Aqui, as condenações impostas, como já destacado, não deixam espaço para se proclamar que não assumem a proporção de ato de improbidade, e, daí a perfeita aplicação da inelegibilidade da mencionada alínea g, do inc. I, do art. 1º, da Lei Complementar 64, e nessa condição, não há considerá-lo elegível.

Impugnação acatada, com conseqüente **declaração de inelegibilidade do impugnado e indeferimento do requerimento de registro de candidatura.**

[\(RCAND nº 0601092-54, Ac. de 17/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Vladimir Souza Carvalho\)](#)

Rejeição de contas públicas que advém de conduta não dolosa e sanável

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. IMPUGNAÇÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G" DA LC Nº 64/90. CONTAS REJEITADAS PELO TCE. VERBAS DE GABINETE. PREVISÃO DE DESPESAS EM LEI MUNICIPAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL E ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

1. A inelegibilidade que ensejou a impugnação ao registro de candidatura do candidato encontra-se elencada no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e pressupõe a existência de três requisitos: a) rejeição da prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; b) irregularidade insanável, que configure ato doloso de improbidade administrativa; c) decisão irrecurável do órgão competente para julgar as contas, que não tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

[...]

3. **Os gastos estavam previstos na Lei Municipal nº 813/2007, então, considero que o agente praticou a conduta lastreado na estrita legalidade e procurou comprovar os seus gastos por meio das notas fiscais apresentadas.**

4. Nem toda conta desaprovada deve ensejar inelegibilidade, pois cabe à Justiça Eleitoral aferir presença de vício insanável, grave, contrário ao ordenamento jurídico e ao interesse público.

5. Julgada improcedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura para deferir o registro de candidatura do candidato.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] **As contas do impugnado foram julgadas irregulares em função do uso de verba de gabinete ... entendo não configurado o dolo, ainda que genérico.** A Procuradoria Regional Eleitoral apontou que nessa hipótese de inelegibilidade não é exigido o dolo específico, bastando o genérico ou eventual, isto é, quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam os gastos públicos. [...] Neste sentido, tenho que **não restou evidenciado o ato doloso de improbidade administrativa**, capaz de autorizar a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC n.º 64/90."

[\(RCAND nº 0601149-72, Ac. de 17/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho\)](#)

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL. AFASTADA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G" DA LC Nº 64/90. CONTAS REJEITADAS PELO TCE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL E ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

[...]

3. A realização do procedimento da dispensa de licitação nº 01/2009 foi considerada irregular pela Corte de Contas pela sua reiterada utilização, para serviço previsível. É certo que o impugnado não realizou as demais dispensas, mas foi responsabilizado por ter perpetuado as dispensas irregulares.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

4. Dos fatos descritos na decisão da corte de contas, não se extrai indicação de que tenha agido com a intenção de fraudar o procedimento de dispensa ou beneficiar a empresa contratada.
5. Nem mesmo o dolo genérico ou eventual restou configurado, pois, no curto período que esteve à frente da supracitada Secretaria, realizou o procedimento licitatório devido.
[\(RCAND nº 0600973-93, Ac. de 17/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 3º E SEGUINTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS POR SUPOSTA IRREGULARIDADE INSANÁVEL POR DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA NA FALHA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ADVINDOS DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A FETRAF E A UNIÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "G" DA LC Nº 64/90 (LEI DAS INELEGIBILIDADES). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO CONSIDERADA IMPROCEDENTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. No caso em comento, para a configuração da inelegibilidade são necessários três requisitos: a) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas em face de irregularidade insanável; b) a irregularidade configurar ato doloso de improbidade administrativa; e, c) irrecorribilidade da decisão.
2. O primeiro deles, a rejeição das contas pelo Tribunal de Contas da União existe parcialmente, posto que, não advém de conduta insanável. As verbas penhoradas pela 4ª Vara da Justiça Federal no Estado de Goiás se enquadram, perfeitamente, na hipótese de impenhorabilidade do art. 833, IX do CPC
3. Ausência dos três requisitos autorizadores da configuração da possível inelegibilidade do candidato.
4. Por conter matéria de ordem pública, passível de reforma, não há que se considerar a insanabilidade do feito, posto que o bloqueio judicial pode ser revertido em favor do convênio por meio de operação financeira junto à Caixa Econômica Federal, responsável pela conta judicial criada para aquele feito.
5. Depreende-se, por conseguinte, a inexistência de dolo do impugnado, uma vez que o bloqueio foi realizado pelo próprio judiciário, em ação de outra jurisdição e contra a sua vontade, pois o bloqueio ocorreu de forma imperativa, antes mesmo da citação do impugnado.
6. Além disso, o STJ tem entendimento solidificado de que as punições previstas em lei somente alcançam o gestor desonesto e não o inábil. Para o Egrégio Tribunal, ato administrativo ilegal só se configura quando revela indícios de má-fé ou dolo do agente.
7. Improcedência da ação de impugnação ao registro de candidatura e, via de consequência, deferido o registro de candidatura de João Santos da Silva ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), sob o número 65444.
[\(RCAND nº 0601329-88, Ac. de 12/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel\)](#)

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Ata de retificação do partido comprova escolha de candidato em convenção

ELEIÇÃO 2018. CANDIDATA. CARGO DEPUTADO FEDERAL. ATA DE RETIFICAÇÃO DO PARTIDO. INCLUSÃO DA CANDIDATA. CONVENÇÃO. DESNECESSÁRIA.

[...]

2. A ata de retificação, assinada pelo representante do legal da coligação, para incluir a candidata que, por erro, não constava na ata da convenção, já supre a irregularidade apontada pelo Parquet.
 3. Documentos apresentados pela candidata obedecem aos requisitos formais e legais. Deferimento.
- NE: Trecho do voto do relator: "[...] Ademais, além do pedido de registro de candidatura ser realizado por representante legal da coligação, a candidata junta aos autos a comprovação da sua escolha, por meio



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

da ata de reunião do PTB que aprova a retificação da ata de convenção para constar o nome da candidata, datado de 27.08.2018 (Id n.º 46498)."

[\(RCAND n.º 0600919-30, Ac. de 17/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel\)](#)

Ausência de alistamento eleitoral

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. [...]

2. O alistamento eleitoral é uma das condições de elegibilidade previstas expressamente no art. 14, § 3º, inciso III, da Constituição Federal e no art. 11, § 1º, III, da Resolução TSE nº 23.548/2017. Ainda que a candidata tenha apresentado atestado médico para demonstrar a sua impossibilidade de comparecer na revisão biométrica, o procedimento revisional teve ampla publicidade e durou lapso temporal suficiente para que a mesma comparecesse, no prazo previsto, ao Cartório Eleitoral.

[...]

4. Agravo Interno a que se nega provimento, diante da ausência de alistamento eleitoral.

[\(RCAND n.º 0600941-88, Ac. de 24/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. [...] INSCRIÇÃO ELEITORAL. CANCELAMENTO. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

[...]

2. O requerente está com a inscrição eleitoral cancelada e, por conseguinte, carece da possibilidade de exercer plenamente seus direitos políticos, haja vista, na condição jurídica em que se encontra, não poder votar e ser votado.

3. A falta de condição de elegibilidade, portanto, é patente e de entendimento pretoriano pacífico. O fato de o eleitor comparecer ao cartório eleitoral para tentar regularizar sua inscrição, somente em 29/08/2018, após escoados todos os prazos concedidos para tal, não faz convalescer a sua situação jurídica, já que carece de inscrição válida e sequer pode votar ou ser votado (não goza do pleno exercício de seus direitos políticos). Precedentes.

4. As condições para o registro de candidatura devem ser implementadas e aferidas na data do requerimento. Pretenso candidato com título cancelado não pode votar e nem ser votado (art. 14, § 3º, inciso III da CF/88). Indeferimento de registro que se impõe.

NE: Trecho do voto do relator: De fato, vê-se que o requerente deixou de comparecer à revisão do eleitorado ocorrida no município de Camaragibe, no largo período de 09/11/2016 a 27/03/2018, cujo recadastramento biométrico era obrigatório para todos os eleitores inscritos na circunscrição, sob pena de cancelamento do título, conforme amplamente divulgado pela imprensa.

O próprio interessado, em sua petição de id. 49189, afirma ter conhecimento da realização do recadastramento, entretanto afirma que procurou a Justiça Eleitoral e obteve informação de que não seria necessário fazer, uma vez que já havia realizado em Recife e que constava em seu título o referido cadastro.

Ocorre que, além de não haver prova acerca de tal alegação, entendo que não poderia o requerente valer-se de uma suposta errônea orientação para eximir-se de seu dever de recadastrar-se no município de Camaragibe no prazo mencionado, considerando que a obrigatoriedade do comparecimento não se restringia à mera coleta de dados biométricos, mas sim ao atendimento da convocação para o procedimento de revisão do eleitorado pelo qual o município encontrava-se submetido, fato público e notório, vastamente propagado pelos veículos de comunicação à época.

[\(RCAND n.º 0601238-95, Ac. de 10/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto\)](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

Ausência de impugnação ao registro de candidatura não impede a análise de suas condições de elegibilidade

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO REGISTRO DE CANDIDATURA. [...]

3. O fato de o registro do agravante não ter sido impugnado não impede a análise de suas condições de elegibilidade, pois em processos de registro de candidatura o julgador pode, de ofício, reconhecer a existência de qualquer óbice de natureza constitucional ou infraconstitucional que possa impedir o registro.

[...]

[\(RCAND nº 0600988-62, Ac. de 24/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho\)](#)

Ausência de quitação eleitoral por contas não prestadas

Eleições 2018. Requerimento de Registro de Candidatura. Indeferimento. Ausência de quitação eleitoral. Agravo Interno. Não provimento.

[...]

2. A apresentação extemporânea de prestação de contas de campanhas, relativas ao processo eleitoral de 2016, trazida à Justiça Eleitoral quando já transitada em julgado decisão que reconhece a não prestação das aludidas contas, não tem o condão de afastar os efeitos dessa decisão, até o final da legislatura em questão, conforme legislação de regência e Súmula 42, do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Pelo não provimento do agravo.

[\(RCAND nº 0600769-49, Ac. de 26/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Vladimir Souza Carvalho\)](#)

Escolha em convenção partidária

ELEIÇÕES 2018. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. ESCOLHA DO IMPETRANTE EM CONVENÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A impetração insurge-se contra ato do diretório partidário, que, em ata relativa à convenção partidária, não incluiu o nome do impetrante como candidato ao cargo de deputado estadual, deixando, ainda, a legenda impetrada de apresentar pedido de registro de candidatura daquele, para o certame deste ano.

2. Das atas correspondentes, tem-se que a convenção partidária iniciou-se na data em que estava designada - 4 de agosto de 2018 -, e que os trabalhos foram suspensos naquele dia, sem a efetiva escolha dos nomes dos candidatos que saíam em disputa, quanto ao cargo eletivo em foco. A escolha de candidaturas veio ocorrer quando reaberta a convenção, no dia imediatamente subsequente, conforme deliberado naquela primeira reunião da sigla. Segundo ata final lavrada, o nome do impetrante não foi escolhido entre os contemplados com as vagas existentes.

3. A escolha em convenção é requisito necessário à pretensão trazida neste mandamus. Ocorre que o demandante não logrou êxito em comprovar o direito líquido e certo defendido.

4. Pela denegação da ordem.

[\(MS nº 0601606-07, Ac. de 03/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Vladimir Souza Carvalho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. MANDADO DE SEGURANÇA. ESCOLHA DE CANDIDATO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO DE PLANO. AUSÊNCIA. ÓBICE À PRETENSÃO DO IMPETRANTE.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

Hipótese em que, na convenção partidária, que pautava a escolha de candidatos a deputado estadual, em dado momento, deliberou-se excluir o nome do impetrante da relação dos que seriam lançados à disputa. Ainda que, num primeiro instante, tenha ele figurado entre os nomes escolhidos, ao final - como descrito pelo próprio impetrante, ao confirmar que se trata do último arquivo registrado -, não foi, aquela, a solução abraçada pela legenda.

A escolha em convenção partidária é, dentre outros, requisito essencial para viabilizar pedido de registro de candidato, de forma que, se o impetrante não logrou êxito em comprovar, de pronto, a satisfação da exigência em foco, celeuma está, como visto, em questão relacionada à escolha de filiado em convenção partidária, para concorrer a cargo eletivo no certame próximo, já que, no prazo pertinente para os partidos/coligações apresentarem os requerimentos de registro de candidatura dos postulantes, na disputa, eis que não fora trazido pedido relativo ao ora impetrante.

Neste caderno processual, como antes consignado, há uma manifestação de vontade última dos convencionais, que, ao reverso do que defende o demandante, não o inclui entre os pretensos candidatos a deputado estadual.

O impetrante, portanto, não logrou êxito em demonstrar o direito que defende possuir.

Ademais, ressalta-se que a impetração fora trazida a exame da relatoria (em 16 de agosto corrente), inclusive, quando já ultrapassado o prazo legal - antes mencionado - para apresentação, em regra, de requerimentos de registro de candidatura, sendo certo que não havia vaga remanescente hábil a contemplar, ainda, a candidatura ora pretendida.

Denegação da segurança.

[\(MS nº 0600890-77, Ac. de 29/08/2018, Relator Desembargador Eleitoral Vladimir Souza Carvalho\)](#)

Filiação Partidária

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVAS UNILATERAIS, EM CONTRÁRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 20, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.548, em seu art. 11, traz as condições constitucionais e legais de elegibilidade para que o cidadão possa ser investido em cargo eletivo, entre elas, a filiação partidária (§1º, inc. V, do dispositivo em comento). Por sua vez, o art. 12, caput, do mesmo diploma legal, esclarece que o candidato deve estar com a filiação deferida pelo partido político pelo prazo de seis meses.

Na espécie, mesmo com a juntada de documentação do requerente, cujo objetivo era demonstrar ausência de interesse em continuar no Partido Social Cristão (agremiação que o teria incluído em lista do sistema Filiaweb, por equívoco), bem como o intuito de se filiar ao Partido Social Liberal (traz ficha de filiação datada de 23 de janeiro de 2018), não há como considerar o pretense candidato como filiado a essa última legenda.

O Tribunal Superior Eleitoral não considera válidos documentos unilaterais produzidos por filiado ou partido, visto que destituídos de fé pública, a teor da Súmula 20, da referida magna Corte.

Enfim, registre-se que a filiação partidária só se efetiva com a sua comunicação, pelo partido, ao juízo eleitoral, o que, aqui, no caso, não ocorreu, não podendo o agravante, que deixou de fazer a comunicação devida, buscar o respaldo do Judiciário para suprir sua própria omissão.

Pelo não provimento do agravo interno.

[\(RCAND nº 0601062-19, Ac. de 01/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Vladimir Souza Carvalho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 11, § 1º, III, DA LEI Nº 9.504/97. FILIAWEB. AUSÊNCIA. OUTROS MEIOS DE PROVA. ADMISSÃO. RECURSO PROVISÓ.

1- É admissível a prova da filiação partidária através de outros elementos de convicção, não sendo a sua prova decorrente apenas dos dados constantes do sistema FILIAWEB da Justiça Eleitoral;



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

- 2- A existência de comunicações entre o partido político e o filiado acerca da regularidade da sua filiação, bem como a sua escolha na convenção partidária, são provas da condição regular de filiação;
- 3- Aquele que regularmente filiou-se, atendendo às regras estatutárias do partido, não pode ser prejudicado por desídia da agremiação partidária;
- 4- Recurso a que se dá provimento.

NE: Trecho das notas taquigráficas: O Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho (Relator): Obviamente, posteriormente ao indeferimento, ele trouxe documentos: declaração do partido, pelo presidente, dizendo da filiação dele em data de 1º de agosto de 2015; trouxe pagamentos, um deles mostrando que ele contribuía para o partido. Agora, o que ocorre é que ele é filiado ao PSB do Rio de Janeiro e não foi dada baixa; ele ficou com as duas filiações. Essa eu entendi que não estava comprovada diante das atas, que não dizem que era do partido. Mas esses documentos apontam. Nos outros, não havia essa dupla filiação. O partido declarou de que o concorrente, o candidato, era filiado ao partido, não havia essa filiação. Mas, no caso, a Filiaweb diz que ele é filiado do PSB e não do PPS. O Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel: Senhor Presidente, só para esclarecer. Eu tenho seguido o entendimento... inclusive, na tela aqui, **há decisões de vários regionais no sentido de fazer valer a última filiação, quando há hipótese de uma dupla filiação.** Então, eu só gostaria que fosse esclarecida essa questão: a) o pedido de registro de candidatura é em relação ao último? O Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho (Relator): A última foi essa.

[\(RCAND nº 0600858-72, Ac. de 24/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO MÍNIMO DE SEIS MESES ANTES DO CERTAME. PROVA. AUSÊNCIA.

1. A hipótese reside em insurgência de pretensa candidata em face de indeferimento de seu requerimento para postular cargo eletivo, porquanto não demonstrada filiação partidária pelo período mínimo de seis meses que antecedem o certame.
2. Não prospera o argumento de que o partido político teria deixado de considerar ficha de filiação partidária preenchida, em tese, desde 7 de abril de 2018, vez que **não há nos autos prova nesse sentido, hábil a afastar a informação que consta nos assentamentos desta Justiça Eleitoral, consignada pela própria legenda, que indicou a filiação daquela eleitora apenas aos 10 dias do mês de abril do corrente ano, o que, indubitavelmente, implica em não observância do prazo exigido para a satisfação da condição de elegibilidade em foco.** O cenário factual, não infirmado no inconformismo em apreço, impõe a manutenção da solução atacada.
3. Pelo não provimento do recurso.

[\(RCAND nº 0600825-82, Ac. de 17/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Vladimir Souza Carvalho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROCESSOS DE DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO DE AMBAS. RECURSO. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO RECONHECENDO A FILIAÇÃO DO CANDIDATO AO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL. [...]

3. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.
4. É notório que o meio mais rápido de confirmação da Filiação Partidária dá-se pela apresentação da certidão de filiação partidária pelo Sistema de Filiação da Justiça Eleitoral.
5. **Juntada aos autos decisão monocrática em sede de recurso eleitoral, dando provimento ao recurso para reconhecer a filiação partidária do ora candidato ao Partido Comunista do Brasil.**
6. Inexistência de óbice formal ou material para seu deferimento.
7. Pedido de registro de candidatura deferido.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] **Contudo, o preceito legal insculpido no parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 9.096/95, de que havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais**



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais, não foi observado pelo Juízo de piso, que, não obstante esse preceito, cancelou ambas as filiações envolvidas na duplicidade.

Entretanto, vindo os autos a este Regional, foi proferida Decisão Monocrática no Recurso Eleitoral n.º 18-96.2018.6.17.0005, da Relatoria do Exmo. Sr. Júlio Alcino de Oliveira Neto, datada de 11.09.2018, dando provimento ao recurso para reconhecer a filiação partidária do Senhor Erivelte Pereira da Silva ao partido Comunista do Brasil."

[\(RCAND n.º 0601314-22, Ac. de 17/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel\)](#)

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. INACEITABILIDADE. SÚMULA 20 DO TSE. INEXISTÊNCIA DO NOME DA CANDIDATA NA ATA ORIGINAL APRESENTADA PELO PARTIDO À JUSTIÇA ELEITORAL. RETIFICAÇÃO REALIZADA NA ATA PARA INCLUSÃO DA FILIADA COMO CANDIDATA. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

1. Indefere-se o pedido de registro de candidatura quando os documentos colacionados aos autos não possuem aptidão para demonstrar a satisfação da condição de elegibilidade, conforme previsão do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal.

2. Lista de presença em reuniões partidárias, sem prova de exigência de filiação como requisito para delas participar, constitui documento unilateral e sem fé pública, motivo pelo qual não comprovam ingresso da agravante nos quadros do Partido Popular Socialista - PPS antes dos seis meses que precedem o pleito.

Súmula 20/TSE e seus precedentes.

3. Registro indeferido.

[\(RCAND n.º 0600933-14, Ac. de 12/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel\)](#)

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REQUERIMENTO DE DESFILIAÇÃO AO PSL. FICHA DE FILIAÇÃO AO PC DO B. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO DAS FILIAÇÕES. REQUERIMENTO AO JUIZ ELEITORAL DE PERMANÊNCIA AO PC DO B. COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO.

1. Defere-se o pedido de registro de candidatura quando os documentos colacionados aos autos possuem aptidão para demonstrar a satisfação da condição de elegibilidade, conforme previsão do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal.

2. O candidato juntou aos autos requerimento de desfiliação ao PSL, em 22.02.18, perante à Justiça Eleitoral, bem como um comunicado de sua vontade de filiação ao PC do B ao juiz eleitoral, em 09.05.2018, em face de duplicidade de filiação partidária. Portanto, entendo que não pode o interessado restar prejudicado em sua postulação de candidatura.

3. Registro deferido.

[\(RCAND n.º 0601320-29, Ac. de 12/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel\)](#)

REGISTRO DE CANDIDATURA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE FILIADO. ART. 19 DA LEI Nº 9.096/1995. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

1. Nos termos da Súmula 20 do TSE, a prova de filiação partidária de quem não teve seu nome na lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos constituídos unilateralmente, portanto, destituídos de fé pública.

2. O art. 19, §2º, da Lei 9.096/95, não estabelece prazo para que o filiado que se julgue prejudicado por desídia ou má-fé venha a juízo pleitear o que lhe cabe, tampouco o faz a Resolução TSE nº 23.117/09.

3. Aquele que foi regularmente filiado, atendendo às regras estatutárias do partido, não pode ser prejudicado por desídia deste último.

4. Registro de candidatura que se defere.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

NE: Trecho das notas taquigráficas: "[...] O Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel (Relator): Perdão, mas há documentos do Partido, dizendo que ela está filiada, inclusive a ata da convenção. Agora, só para deixar claro, existem esses documentos no caso concreto, agora são documentos unilaterais. Foi aí que o Ministério Público se apegou e eu estou acompanhando, porque tenho o costume de votar pela obediência aos precedentes. [...] O Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho: Eu, com base nesse... já diante da informação prestada pelo Desembargador Alexandre, de que **há essa prova do Partido de que ela foi realmente filiada e que não consta por algum equívoco**, eu mantenho o meu posicionamento[...] O Desembargador Eleitoral Vladimir Souza Carvalho: Eu voto pelo indeferimento. Eu justifico que o partido político tem que, duas vezes por ano, por força de lei, comunicar e não faz. E desde a eleição passada, que eu participei em alguns casos, eu não passo a mão na cabeça de nenhum partido político nem de ninguém. Se a lei diz assim e o partido não comunica, o problema está entre o candidato e o partido. Não somos nós que vamos resolver, criando outras formas senão aquelas que o artigo 19 da Lei dos partidos políticos estabelece. O Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto: Acompanho a divergência, pelo fato... Vladimir acompanhou o Relator, eu estou **acompanhando a divergência, pelo fato de ser a ora candidata membro da comissão municipal do partido em Olinda e esta ata que a elegeu como membro da comissão municipal estar devidamente registrada na Justiça Eleitoral**. O Desembargador Eleitoral Substituto Clécio Bezerra e Silva: **Acompanho o voto divergente do Desembargador Agenor** A Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz: **Eu também acompanho a divergência por esse motivo e, também, até porque existem decisões de outros Tribunais nesse sentido**. O Desembargador Eleitoral Luiz Carlos de Barros Figueiredo (Presidente): **Eu me baseei exatamente nisso: essa Ata está registrada no TRE e acompanho a divergência.**

[\(RCAND nº 0601313-37, Ac. de 10/09/2018, Relator Designado Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho\)](#)

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. SÚMULA 20 DO TSE. [...]

1. No caso sub examine, a filiação partidária tempestiva está **provada nos moldes da Súmula 20 do TSE, na medida que foi juntada cópia da sentença proferida pelo Juízo da 127ª Zona Eleitoral, no processo nº 1-82.2018.6.17.0127, que deferiu, em de maio de 2018, o pedido de inclusão em lista especial**, a fim de figurar na relação oficial de filiados do PATRIOTA, bem como determinou a notificação do partido Patriota "para providenciar a imediata inclusão do nome do filiado através de lista especial no sistema FILIAWEB".

[...]

[\(RCAND nº 0601238-95, Ac. de 10/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto\)](#)

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. **Indefere-se registro de candidatura de requerente que não se encontra filiado a partido político**, em respeito ao art. 9º da lei 9504/97.

2. Registro de candidatura indeferido.

[\(RCAND nº 0600542-59, Ac. de 05/09/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz\)](#)

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO. CANCELADA. EQUÍVOCO DE PARTIDO. PROVA. DEFERIMENTO.

1. O requerente demonstrou ter ocorrido **equívoco de partido que inseriu seu nome por engano em lista de filiados, de modo que foi cancelada a sua filiação anterior**. Em respeito ao art. 19 S2º da lei 9096/95, deve ser deferido o registro de candidatura.

2. Registro deferido.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

[\(RCAND nº 0600569-42, Ac. de 05/09/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz\)](#)

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO E INCLUSÃO NA LISTA DE FILIADOS. ART. 19 DA LEI Nº 9.096/1995. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Nos termos da **Súmula 20 do TSE**, a **prova de filiação** partidária de quem não teve seu nome na lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, **pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos constituídos unilateralmente, portanto, destituídos de fé pública.**

2. O art. 19, §2º, da Lei 9.096/95, **não estabelece prazo para que o filiado que se julgue prejudicado por desídia ou má-fé venha a juízo pleitear o que lhe cabe**, tampouco o faz a Resolução TSE nº 23.117/09.

3. Aquele que foi regularmente filiado, atendendo às regras estatutárias do partido, não pode ser prejudicado por desídia deste último.

4. Recurso a que se concede parcial provimento.

NE: Trecho do voto do relator: " [...] Mister ressaltar que, não obstante o indeferimento do juiz, portanto ausente a determinação judicial que se pretendia, os documentos de fls. 26-29, atestam que **o Recorrente não apenas participou da convenção do partido como também foi escolhido como candidato a concorrer ao cargo de Deputado Estadual**, o que nos leva a acreditar na regularidade da filiação.

Não obstante a documentação trazida aos autos ter sido produzida unilateralmente, portanto desprovida de fé pública, não há nos autos indícios de indeferimento do pedido de filiação do Recorrente, ao revés, como dito, a ata da convenção partidária de filiação do Recorrente.

[...] voto no sentido dar PARCIAL PROVIMENTO à pretensão recursal, para deferir o pedido de reconhecimento e inclusão do ora Recorrente na lista de filiados do PRTB, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no §2º do art. 4º da Resolução TSE nº 23.117/091, retroagindo-se, seus efeitos, para o dia 05 de abril de 2018."

[\(RE nº 6-47, Ac. de 29/08/2018, Relator Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho\)](#)

CONSULTA. DEFENSOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRAZOS DE FILIAÇÃO E DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. [...]

2. **No caso do Defensor Público** que pretenda concorrer a um cargo no pleito eleitoral, deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo **prazo de seis meses e possuir filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.** [...]

[\(CTA N.º 0600010-85, Ac. de 12/03/2018, Relator Desembargador. Eleitoral Alexandre Freire Pimentel\)](#)

ELEIÇÃO 2018. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. EXIGÊNCIA LEGAL EM VIGOR. CANDIDATURA AVULSA.

A pretensão do autor reside no ensejo em disputar as eleições deste ano, à míngua de filiação partidária, o que é expressamente vedado pelo art. 11, § 14, da Lei 9.504, de 1997.

A presente demanda fora ajuizada ainda no ano de 2017, mais precisamente, aos 4 dias do mês de dezembro, de forma que, àquela altura, o pleito do requerente ainda se revelava hábil a possibilitar um pedido de registro de candidatura, no corrente ano, para as aludidas eleições, se, eventualmente, a tempo, fosse julgada procedente a pretensão deduzida na exordial.

Ocorre que a ação deixou de tramitar devidamente, porquanto se esbarrou na circunstância de que o próprio demandante não se desincumbiu em, por mais de trinta dias, promover atos que lhe foram imputados neste feito, conforme exposto.

Seguido o comando trazido no § 1º do art. 485, do Código de Processo Civil; sem sucesso, contudo.

Dada a inércia do interessado, então sedimentada - mesmo após pessoalmente provocado o autor -, patente a autorização legal necessária à extinção da demanda, nos termos caput do dispositivo processual mencionado.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

Aliás, a este momento, anoto que não só o cenário fático-jurídico consignado impõe a solução já declinada. É que, passado o prazo pertinente à apresentação de Requerimento de Registro de Candidatura, e já ultimado, inclusive, o primeiro turno do certame em que pretendia o autor concorrer, sequer lhe remanesce interesse de agir, restando, portanto, manifesta a perda superveniente do objeto deste feito.

Processo extinto, sem resolução de mérito.

[\(PET nº 0600352-33, Ac. de 25/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Vladimir Souza Carvalho\)](#)

Idade mínima no dia da posse

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. IDADE MÍNIMA. ÉPOCA DA POSSE. AUSÊNCIA. FALTA DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Na hipótese há óbice intransponível ao deferimento do pedido de registro, porquanto, **tendo a pretensa candidata nascido no dia 10/05/1998, na época da posse, caso eleita, ela não contará com a idade mínima de 21 anos exigida pela norma regente da matéria**, impondo, dessa forma, o indeferimento do pedido de registro de sua candidatura, também, por ausência de condição de elegibilidade.

2. Indeferimento.

[\(RCAND nº 0601429-43, Ac. de 17/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Delmiro Dantas Campos Neto\)](#)

Indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE CNPJ. DILIGÊNCIAS DO PARTIDO. INSUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O vício em tela não é uma simples formalidade, pois o CNPJ é indispensável para a abertura da conta-corrente específica e, ademais, o Registro de Candidatura não é o instrumento adequado para regularização da constituição dos órgãos partidários, devendo ser observados os prazos e critérios definidos pela Resolução TSE nº 23.571/2018.

2. Agravo desprovido, para manter a decisão que indeferiu o Registro de Candidatura como consequência do indeferimento do DRAP.

[\(RCAND nº 0601571-47, Ac. de 02/10/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz\)](#)

CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE

Documentação

ELEIÇÃO 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ... NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA ESCOLARIDADE DA REQUERENTE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. [...]

4. Embora devidamente intimada, a recorrente apenas juntou as certidões criminais de 1º e 2º grau, **deixando contudo de apresentar o comprovante de escolaridade**.

5. Mantido indeferido o pedido de registro de candidatura.

[\(RCAND nº 0600914-08, Ac. de 01/10/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel\)](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO.

Comprovada por documentação idônea a desincompatibilização do embargante e verificado o erro material que conduziu ao indeferimento do registro de candidatura, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com o reconhecimento do preenchimento tempestivo dos requisitos para o deferimento da pretensão do embargante.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] O erro consistiu na interpretação equivocada, tanto do Parquet, quanto deste Relator, dos documentos ID nº 49215 e 49217. Com efeito, compreendeu-se que se tratava de cópia do mesmo documento, mas, na realidade, o documento ID nº 49215 diz respeito ao pedido de afastamento para concorrer a cargo eletivo relativamente ao vínculo, cuja matrícula é a de nº 196942-0, enquanto que o documento ID nº 49217 se refere à matrícula nº 225820-0.

[\(RCAND nº 0600916-75, Ac. de 17/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel\)](#)

Foto

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. FOTO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1- Indefere-se o Registro de Candidatura se a requerente, mesmo intimada, **não supriu a ausência da fotografia nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral.**

2- Registro de Candidatura indeferido.

[\(RCAND nº 0600549-51, Ac. de 03/09/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz\)](#)

Possibilidade de juntada de documentação complementar, apresentada ainda na instância ordinária de julgamento

Eleições 2018. Agravo interno. Candidato a eleições proporcionais. Documentação complementar. Juntada. Possibilidade. Aptidão do candidato. Comprovação.

1. **A orientação jurisprudencial pátria sinaliza para a possibilidade de se aceitar documentação complementar, apresentada ainda na instância ordinária de julgamento, embora tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão.**

2. Hipótese em que os documentos trazidos pelo ora agravante demonstram sua aptidão em concorrer ao cargo eletivo pleiteado.

3. Pelo provimento do agravo interno.

[\(RCAND nº 0601082-10, Ac. de 24/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Vladimir Souza Carvalho\)](#)

DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS

Cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou coligação

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. DRAP. COLIGAÇÃO. PERCENTUAL MÍNIMO PARA CANDIDATURA DE CADA SEXO. ESCOLHA DE CANDIDATO EM ATA. MATÉRIA AFETA AO PROCESSO DE RRC. PRECEDÊNCIA NO JULGAMENTO DO DRAP. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O agravante insiste que o possível indeferimento do RRC de três candidatas, nos quais aponta a ausência de escolha em convenção, alterará o número de participantes do gênero feminino, pelo que a Coligação deixará de atingir os percentuais mínimos de cada gênero.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

2. A Coligação, no momento em que apresentou seu pedido coletivo de registro de candidaturas, o fez respeitando os percentuais mínimos, pois das 74 candidaturas possíveis, foram requeridos os registros de 65 candidatos, dos quais 45 homens (69,23%) e 20 mulheres (30,77%).
3. Conforme disposição expressa no art. 20, §4º, da Resolução TSE nº 23.548/2017, "o cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou coligação". Assim, o cálculo é feito com base no número de candidaturas requeridas e não de candidaturas deferidas.
4. O julgamento do DRAP precede o dos RRCs, de acordo com o disposto no art. 47 da Resolução TSE nº 23.548/2017, então, não se pode considerar descumprido requisito de registrabilidade pressupondo um futuro indeferimento de Registro de Candidato.
5. Agravo Regimental a que se nega provimento.
[\(RCAND nº 0600939-21, Ac. de 17/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho\)](#)

AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. PARTIDO POLÍTICO. DRAP. COTA DE GÊNEROS. OBSERVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

- 1- A observância dos percentuais de gênero, por parte do partido ou coligação, deve ser aferida tanto no momento do registro de candidatura quanto por ocasião de eventual preenchimento de vagas remanescentes ou de substituição de candidatos (art. 20, § 4º da Resolução TSE nº 23.548/2017);
 - 2- Verificado o cumprimento das cotas de gêneros por ocasião da apreciação da declaração de regularidade dos atos partidários, deve o mesmo ser deferido;
 - 3- Agravo interno a qual se nega provimento.
- NE: Trecho do voto do relator: "[...] Naquele momento, as cotas foram obedecidas para cada um dos cargos (deputado federal e deputado estadual), devendo eventuais modificações nesses percentuais, ocorridas por ocasião da apreciação dos requerimentos de registro de cada candidato, serem oportunamente auferidas. [...] Ademais, entendo que o pedido de regularidade tem que ser apreciado com base na situação fática configurada no momento do seu julgamento. Ressaltando a existência de candidatos, tanto do sexo masculino como do sexo feminino, escolhidos em ata de convenção, mas cujos registros não foram requeridos, que poderiam suprir uma suposta irregularidade quanto à cota de gêneros, conforme previsto nos arts. 20, § 6º e 68 da Resolução TSE nº 23.548/20175."
[\(RCAND nº 0601514-29, Ac. de 17/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Agenor Ferreira de Lima Filho\)](#)

Deferimento

ELEIÇÕES 2018. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. DRAP. DEFERIMENTO.

1. O presente procedimento busca tão somente o reconhecimento jurisdicional da existência, validade da formação e regularidade do funcionamento do partido requerente (ou partidos requerentes, em caso de coligação) e atos consecutórios, visando a legitimar sua participação ativa nas eleições que se aproximam, e, por conseguinte, as pretensas candidaturas a ele subordinadas.
2. O formulário DRAP foi preenchido com as informações exigidas pela Resolução/TSE nº 23.548/2017.
3. As situações jurídicas dos partidos políticos na circunscrição foram certificadas pela Secretaria Judiciária, não havendo notícia de irregularidades.
4. Houve realização de convenções válidas, ao passo em que há legitimidade dos subscritores para representarem a coligação.
5. O valor máximo de gastos de campanha foi estipulado consoante a Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017, que fixou o limite de gasto de campanha eleitoral em patamares absolutos por cargo eletivo para as eleições de 2018.



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

6. Houve estrita observância dos percentuais a que se refere o art. 20 da Resolução/TSE n.º 23.548/2017.
7. Todos os prazos legais e regulamentares foram obedecidos (referentes aos registros partidários no TSE e TRE-PE, à realização de convenções válidas e à apresentação do próprio DRAP), não existindo notícia, até a presente data, de qualquer dissidência partidária.
8. Em consonância com o art. 44 e ss. da Resolução/TSE n.º 23.548/2017, votou-se pelo deferimento do Demonstrativo de Atos Partidários - DRAP.
[\(RCAND n.º 0600683-78, Ac. de 29/08/2018, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto\)](#)

Desconsideração de Pedidos de Registro de Candidatura Individual para aferição dos percentuais de gênero

ELEIÇÕES 2018. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. COLIGAÇÃO. PERCENTUAIS MÍNIMO DE CANDIDATURAS, POR GÊNERO. PEDIDOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. NÃO INCLUSÃO PARA FINS DO CÁLCULO.

1. Hipótese em que, em razão de três pedidos de registro de candidatura individual, apresentados a esta Justiça Eleitoral, a considerar o total de candidaturas registradas também pela Coligação, o percentual legal, a ser observado, para a concorrência por gêneros masculino e feminino, não se encontra em consonância com a previsão da norma.
2. Ocorre que **a norma** (Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.548, de 2017, art. 20, § 4º), **é expressa em consignar o critério que deve ser levado em conta para os aludidos percentuais, qual seja, as candidaturas efetivamente requeridas pelos partidos políticos ou coligações.**
3. Dentro da premissa, **excluindo, pois, os pedidos individuais de candidatura, verifica-se que os percentuais restam devidamente obedecidos**, de maneira que, à míngua de outros aspectos que possam a comprometer a regularidade do requerimento, impõe-se o reconhecimento de estar a Coligação apta a concorrer no certame vindouro.
4. Pelo deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários.
[\(RCAND n.º 0600738-29, Ac. de 05/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Vladimir Souza Carvalho\)](#)

Indeferimento de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários por ausência de órgão de direção partidária constituído na circunscrição

ELEIÇÕES 2018. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP DO PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO. AUSÊNCIA DE ÓRGÃO DE DIREÇÃO CONSTITUÍDO NA CIRCUNSCRIÇÃO, DEVIDAMENTE ANOTADO NO TRIBUNAL ELEITORAL COMPETENTE. AUSÊNCIA DE CNPJ. INDEFERIMENTO.

1. A Resolução TSE 23.571/2018 disciplina que **o órgão de direção nacional ou estadual deve comunicar ao respectivo tribunal, no prazo de 30 dias da deliberação, a constituição de seus órgãos de direção partidária estadual e municipais, início e fim de vigência, nomes, números de CPF e título de eleitor dos respectivos integrantes, e a partir dessa anotação, o partido político, no prazo de 30 dias, deve informar ao Tribunal Regional Eleitoral o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos órgãos de direção estaduais e municipais que houver constituído, sob pena de suspensão da anotação, ficando impedido de realizar novas anotações até a regularização (§ 10 do art. 35).**
2. De pronto, anoto a extemporaneidade do pedido de regularização do CNPJ e que tal fato não é uma simples formalidade, pois o CNPJ é indispensável para a abertura da conta corrente específica e já implica uma irregularidade a ser apurada quando da prestação de contas. Ademais, o Registro de Candidatura não é o instrumento adequado para regularização da constituição dos órgãos partidários, devendo ser



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

observados os prazos e critérios definidos pela Resolução TSE nº 23.571/2018, com a utilização do sistema próprio (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP).

3. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do Partido da Causa Operária - PCO indeferido.

[RCAND nº 0601565-40, Ac. de 10/09/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz](#)

Ilegitimidade ativa de candidatos, partidos e coligações de coligação adversária por carecerem de interesse próprio no debate acerca de matéria interna corporis de outras agremiações, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito

ELEIÇÕES 2018. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. COLIGAÇÃO CONCORRENTE. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TSE. FRAUDE. IMPACTO NA LISURA DO PLEITO. ÚNICA EXCEÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ATAS. CONVENÇÕES. PARTIDOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO IMPUGNADA. HIGIDEZ. MANIFESTAÇÃO REPUBLICANA E DEMOCRÁTICA DOS CONVENCIONAIS. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. DRAP DEFERIDO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que **candidatos, partidos e coligações não estão legitimados a impugnar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários de coligação adversária por carecerem de interesse próprio no debate acerca de matéria interna corporis de outras agremiações, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito.**

2. **O exame do caso concreto não evidencia traço de conduta fraudulenta, sequer expressamente alegada, apta a ensejar o trânsito da impugnação, cabendo aplicar o direito à espécie, interpretando-o na esteira da orientação de há muito firmada no TSE, para reconhecer a ilegitimidade ativa dos impugnantes, sem que isso importe em violação ao art. 3º da Lei Complementar n. 64/90.**

3. **Essa convicção é robustecida pelo silêncio eloquente dos componentes da coligação requerente, os quais não se insurgiram contra a validade das atas convencionais, nem à escolha dos nomes que efetivamente foram lançados como candidatos na disputa de 2018.**

4. Quanto à regularidade do DRAP, cumpridos os requisitos previstos na Res.-TSE n. 23.548/2017 e as formalidades legais, deve-se reconhecer a regularidade dos atos partidários da coligação requerente, inclusive daqueles previamente praticados pelos partidos que a integram e essenciais à sua formação, habilitando-a a participar das Eleições 2018.

5. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa, DRAP deferido.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] reconheceu a Coligação Impugnante a possibilidade dos partidos PT, PP, PPL, PRP e PMN integrarem a Coligação Frente Popular de Pernambuco, ao tempo que reitera a impossibilidade do PTC figurar como integrante da Coligação Frente Popular de Pernambuco, porque, nas atas do PTC, houve apenas "autorização expressa para coligar com o PSB e FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO apenas para com as eleições Majoritárias de Governador, Vice- Governador, [...] deixando livre a escolha para apoio a Senadores, situação que não encontra guarida no ordenamento pátrio, pelo fato de não se admitir a existência de coligações diferentes para as eleições majoritárias de governador e senador." [...] No caso, o impugnante não alega expressamente ter havido fraude, mas vício na manifestação de vontade, consistente na ausência de deliberação expressa na convenção de coligar para senador. [...] passo a analisar se o fato de na ata do PTC não haver deliberação expressa para se coligar para Senador caracteriza fraude à lisura das eleições. [...] Nessa senda, denota-se que mesmo garantida pela lei e pela jurisprudência a ampla legitimidade para a impugnação como forma de prestigiar interesse do próprio partido, não há, nos presentes autos, nenhuma oposição formalizada por partido integrante da coligação impugnada, por seus candidatos em geral, pelos convencionais presentes à deliberação atacada e/ou mesmo por simples filiado. A única impugnação é de natureza exógena, da Coligação adversária, elaborada, entre outras, com a finalidade de reduzir o tempo de propaganda no rádio e na TV da parte adversa. Constatção confirmada pela impetração perante essa Relatoria de Ação Cautelar (AC 0601672-84.2018.6.17.0000)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

com esse desiderato - nova distribuição de tempo - mas que não chegou a ser apreciada pois houve pedido de desistência."

[\(RCAND nº 0600574-64, Ac. de 10/09/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz\)](#)

Percentuais de gênero atendidas com o preenchimento de vagas remanescentes

ELEIÇÃO 2018. DRAP. PERCENTUAL DE GÊNERO. VAGAS REMANESCENTES. ESCOLHA DE REPRESENTANTE. CONVENÇÃO. DESNECESSÁRIA.

1. Não indicados candidatos em número máximo legalmente permitido, na ocasião de escolha em convenção partidária, permite-se que os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos preencham as vagas remanescentes, requerendo o registro até 30 (trinta) dias antes do pleito.

2. Não há óbice legal que essa escolha deve obedecer a forma específica, a exigência é de que seja realizada pela direção dos respectivos partidos, no caso em análise, pelo representante legal da coligação.

3. Documentos de Regularidade de Atos Partidários obedecem aos requisitos formais e legais. Deferimento.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] Com efeito, o caso em análise se amolda justamente à hipótese legal, uma vez que, a princípio a coligação não havia decidido, à época da convenção, todos os candidatos a serem registrados, no entanto, em segundo momento, até para atender a requisitos legais de percentual de gênero, trouxe os pedidos de registro de candidatura de filiados que não haviam, no primeiro momento, sido escolhidas para candidatura."

[\(RCAND nº 0600908-98, Ac. de 10/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel\)](#)

Possibilidade de apresentação de ata retificadora de convenção partidária antes do termo do prazo para o registro de candidatura

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. ATA RETIFICADORA DE CONVENÇÃO. INDICAÇÃO DO CANDIDATO. PRAZO ANTERIOR AO REGISTRO DE CANDIDATURA. JUNTADA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VÍCIO SANADO.

1. **É viável a apresentação de ata retificadora de convenção partidária antes do termo do prazo para o registro de candidatura.**

2. As normas de direito eleitoral devem ser interpretadas de forma a conferir a máxima efetividade do direito à elegibilidade.

3. Na hipótese, a ata retificadora foi elaborada em data anterior ao prazo limite para o registro de candidatura estabelecido pelo art. 11 da Lei nº 9.504/97 para adequar aos percentuais de gênero. Ademais, verifica-se que na ata lavrada na convenção de 04 de agosto de 2018 havia deliberação aprovada por unanimidade dos convencionais delegando legitimidade e poderes de deliberação para a Executiva Estadual do PRP acerca de tal matéria.

4. **Não restou comprovada qualquer fraude à vontade dos convencionais, sobretudo tal convicção é robustecida pelo silêncio eloquente dos componentes intramuros da coligação requerente, os quais não se insurgiram contra a validade das atas convencionais, especialmente no que se refere à escolha dos nomes que efetivamente foram lançados como candidatos na disputa presidencial de 2018.**

5. Drap deferido.

[\(RCAND nº 0601419-96, Ac. de 10/09/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz\)](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

Registro de Candidatura não é o instrumento adequado para regularização da constituição dos órgãos partidários

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE CNPJ. DILIGÊNCIAS DO PARTIDO. INSUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O vício em tela não é uma simples formalidade, pois o CNPJ é indispensável para a abertura da conta-corrente específica e, ademais, o **Registro de Candidatura não é o instrumento adequado para regularização da constituição dos órgãos partidários, devendo ser observados os prazos e critérios definidos pela Resolução TSE nº 23.571/2018.**

2. Agravo desprovido, para manter a decisão que indeferiu o Registro de Candidatura como consequência do indeferimento do DRAP.

[RCAND nº 0601571-47, Ac. de 02/10/2018, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz](#)

NÚMERO DE CANDIDATO

Utilização do mesmo número utilizado na última eleição

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. NUMERAÇÃO ATRIBUÍDA A CANDIDATO CONCORRENTE AO MESMO CARGO PLEITEADO EM ELEIÇÃO PASSADA. PRERROGATIVA LEGAL.

[...]

O **pedido liminar foi concedido** com base no art. 15, § 1º, da Lei 9.504, de 1997, **levando em conta a assertiva do requerente de ter usado o mesmo número solicitado, na eleição passada.** [...]

O inconformismo da Coligação se calca em dois aspectos. No primeiro, o agravado não foi eleito no pleito anterior; no segundo, defende que o direito de escolher o número é válido apenas para os candidatos detentores de mandato eletivo, a teor do art. 17, § 2º, da Resolução 23.548, de 10017.

Independentemente do agravado ter sido ou não eleito no pleito passado, **o que sobra, para a discussão, é a total e absoluta falta de fundamento do presente agravo regimental, ao afirmar que a prerrogativa de concorrer com o mesmo número [da eleição anterior] apenas se dá aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital.**

[...]

Segundo, o § 2º, do art. 17, por sua vez, não se refere à manutenção do número de uma eleição para outra, mas à sua alteração, reproduzindo, na sua essência, o § 2º, do art. 15, da referida Lei 9.504, materializada na substituição de candidatos - que a Lei 9.504 se refere -, para detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital.

Apesar de estreitar a largueza, diminuindo a área de permissão, - sem dúvida alguma, indevida por se chocar com a redação do § 2º, do art. 15 da Lei 9.504, -, a abertura o referido § 2º, do art. 15, faz é para alteração do número anterior, e não para a manutenção do número já utilizado na eleição passada. Alterar o número não é o mesmo que mantê-lo, nem, por outro lado, está aqui em jogo a sua mudança.

Por outro lado, o pedido contido na alínea c, se liga ao mérito do presente agravo regimental, que aqui pode ser revisto, por não se cuidar de reeleição do agravado.

Pelo parcial provimento, apenas para excluir o termo reeleição do nome do candidato, ora agravado.

[R.Cand nº 0600776-41, Ac. de 20/08/2018, Relator Desembargador Eleitoral Vladimir Souza Carvalho](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL

Indeferimento em decorrência de ausência de escolha do candidato em convenção

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. ESCOLHA EM ATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. AUSÊNCIA.

1. Hipótese em que, em assentamentos desta Justiça Eleitoral, a informação que se tem é que o nome do recorrente não consta da ata de convenção partidária, requisito imprescindível à pretensão recorrida, sendo certo que o material acostado pelo interessado, no ensejo de comprovar que essa escolha corresponde à deliberação dos convencionais, não é suficiente para tanto.
2. Pelo não provimento do agravo interno.

[\(RCAND nº 0601578-39, Ac. de 24/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Vladimir Souza Carvalho\)](#)

VAGA REMANESCENTE

Pedido de vaga remanescente nos autos do DRAP

ELEIÇÃO 2018. DRAP. PERCENTUAL DE GÊNERO. VAGAS REMANESCENTES. ESCOLHA DE REPRESENTANTE. CONVENÇÃO. DESNECESSÁRIA.

1. Não indicados candidatos em número máximo legalmente permitido, na ocasião de escolha em convenção partidária, permite-se que os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos preencham as vagas remanescentes, requerendo o registro até 30 (trinta) dias antes do pleito.
2. Não há óbice legal que essa escolha deve obedecer a forma específica, a exigência é de que seja realizada pela direção dos respectivos partidos, no caso em análise, pelo representante legal da coligação.

[...]

NE: Trecho do voto do relator: "[...] a princípio a coligação não havia decidido, à época da convenção, todos os candidatos a serem registrados, no entanto, em segundo momento, até para atender a requisitos legais de percentual de gênero, trouxe os pedidos de registro de candidatura de filiados que não haviam, no primeiro momento, sido escolhidas para candidatura. Pergunto: qual a diferença entre escolher após a convenção, mas no primeiro momento possível (caso dos autos), ou efetuar a escolha após o reconhecimento de que existiam vagas remanescentes (hipótese legal abstrata), respeitado o prazo legal (trinta dias antes da eleição)? Nenhuma. Os representantes da Coligação escolheram os nomes conforme a lei de regência dispõe. Não há que se falar em atas integrativas intempestivas ao período de convenção. As atas sequer são exigidas para o preenchimento de vagas remanescentes, basta a designação por quem represente a Coligação.

[\(RCAND nº 0600908-98, Ac. de 10/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel\)](#)

ELEIÇÃO 2018. CANDIDATA. CARGO DEPUTADO FEDERAL. ATA DE RETIFICAÇÃO DO PARTIDO. INCLUSÃO DA CANDIDATA. CONVENÇÃO. DESNECESSÁRIA.

1. O DRAP da coligação foi deferido pela Corte Eleitoral, com o fundamento de que "não indicados candidatos em número máximo legalmente permitido, na ocasião de escolha em convenção partidária, permite-se que os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos preencham as vagas remanescentes, requerendo o registro até 30 (trinta) dias antes do pleito". [...]

NE: Trecho do voto do relator: "[...] A falha apresentada no parecer do Procurador Regional Eleitoral apta a gerar o indeferimento do presente registro de candidatura é a ausência de escolha em ata de convenção partidária. O fato de não ter sido escolhida inicialmente em convenção partidária, penso que este ponto estaria superado, uma vez que, no julgamento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da Coligação PERNAMBUCO VAI MUDAR COM SEUS DEPUTADOS FEDERAIS (Processo nº 0600908-98),



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

restou claro que se tratando de coligação, cujas convenções partidárias não escolheram o total de candidatos possíveis de lançamento de candidatura, ou seja, 200% (duzentos por cento) do número de cadeiras, as vagas remanescentes podem ser preenchidas até trinta dias antes do pleito, desde que indicada por representante dos órgão de direção dos partidos (art. 20, § 6º, Resolução TSE nº 23.548/17).
”

[\(RCAND nº 0600919-30, Ac. de 17/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel\)](#)

VARIAÇÃO NOMINAL

Dúvida quanto à identidade do candidato

REGISTRO DE CANDIDATURA. OPÇÃO DE NOME DE URNA. DÚVIDA QUANTO À IDENTIDADE DO CANDIDATO. UTILIZAÇÃO DO NOME ALTERNATIVO.

1. O candidato pode escolher, livremente, o nome que o identificará nas urnas, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.
2. O nome de urna deve ser claro, não pode levar o eleitor a erro. Ele não se presta para divulgar mensagens ideológicas ou defender correntes de pensamento, pois não se pode confundir atos e “slogans” de campanha com nome de registro para a urna.
3. As condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º da Magna Carta restaram comprovadas e da instrução realizada, não exsurge a existência de óbice de natureza constitucional ou infraconstitucional que pudesse tornar inelegível o aludido candidato.
4. Acolhido o nome alternativo indicado pelo candidato e deferido o registro de sua candidatura.

NE: Trecho do voto do relator: “[...] Inicialmente passo a analisar a discussão acerca do nome escolhido para urna, qual seja, “Neco Lula Livre”. [...] Isto posto, **entendo que o nome “Neco Lula Livre” não pode ser utilizado, pois uso da expressão “Lula Livre” pode pôr em dúvida a identidade do candidato, comprometendo a autenticidade da opção do eleitor e a lisura do processo eleitoral.** Superada tal questão, acolho o nome alternativo por ele indicado, qual seja, “Neco Produções” e passo a analisar os demais aspectos do pedido de registro de candidatura.”

[\(RCAND nº 0601127-14, Ac. de 12/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho\)](#)

Possibilidade de utilização de nome que faça referência à profissão

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. NOME PARA URNA. PROFISSÃO DO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo Interno interposto contra Decisão Monocrática deferiu Requerimento de Registro de Candidatura por discordar do nome de urna escolhido pelo candidato.
2. A norma de regência apenas proíbe nome: 1) que estabeleça dúvida quanto à identidade do candidato, atente contra o pudor, seja ridículo ou irreverente (art. 27, caput, Resolução TSE nº 23.548/2017); 2) que contenha o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal (parágrafo único do art. 27 da Resolução do TSE nº 23.548/2017); 3) em homonímia com outros candidatos (art. 53 da Resolução do TSE nº 23.548/2017).
3. **A utilização de nome que faça referência à profissão não ameaça a igualdade entre os candidatos.**
4. Agravo Interno a que se nega provimento.

[\(RCAND nº 0601169-63, Ac. de 26/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho\)](#)



JURISPRUDÊNCIA DO TRE/PE - ELEIÇÕES 2018

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação (COJUD)

ELEIÇÕES GERAIS 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. NOME PARA URNA. PROFISSÃO. REGULARIDADE. EXIGÊNCIAS LEGAIS. ATENDIDAS.

1 - O parágrafo único do art. 27 da Resolução TSE nº 23.548/2017 é expresso ao vetar tão somente o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal. **Não existe óbice legal à expressão de atividade profissional constante em nome de urna utilizado pelo candidato.** Precedentes TSE e da Casa.

2 - Demais requisitos legais e formais atendidos.

[\(RCAND nº 0600464-65, Ac. de 03/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel\)](#)

Vedação do uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. NOME PARA URNA. PATENTE. REGULARIDADE. EXIGÊNCIAS LEGAIS ATENDIDAS.

1 - O parágrafo único do art. 27 da Resolução TSE nº 23.548/2017 é expresso ao vedar tão somente o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal. **Não existe óbice legal à expressão de atividade profissional ou patente constante em nome de urna utilizado pelo candidato.** Precedentes do TSE e deste TRE-PE.

2 - Demais requisitos legais e formais atendidos.

NE: Trecho do voto do relator: "[...] nome para urna: TENENTE RICARDO PE"

[\(RCAND nº 0601290-91, Ac. de 10/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Julio Alcino de Oliveira Neto\)](#)

Decisões no mesmo sentido:

RCAND nº 0601247-57, nome para urna: MAJOR HANS;

RCAND nº 0601225-96, nome para urna: CAPITÃO; BOANERGES

RCAND nº 0600691-55, nome para urna: DELEGADA GLEIDE ANGELO.

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

Repasse de verbas do FEFC é matéria interna corporis

ELEITORAL. PETIÇÃO COM PEDIDO LIMINAR. REPASSE DE VERBAS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). REQUERIMENTO INDEFERIDO.

1. A Constituição Federal de 1988, no §1º de seu art. 17, confere aos Partidos Políticos autonomia em sua estruturação interna;

2. A distribuição dos recursos do Fundo de Financiamento de Campanha trata-se de matéria interna corporis, que deve ser efetuada em conformidade com o que dispõem os arts. 16-C, §º 7º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 8º, caput, da Resolução nº 23.568/2018 do TSE;

3. A intervenção judicial em questões de caráter interna corporis se dará tão somente em casos excepcionais de violação legal cujos reflexos interfiram no pleito eleitoral e não em decorrência de mera insatisfação do Requerente;

4. Requerimento indeferido.

[\(PET nº 0602788-28, Ac de 7/11/2018, Relator Agenor Ferreira de Lima Filho\)](#)